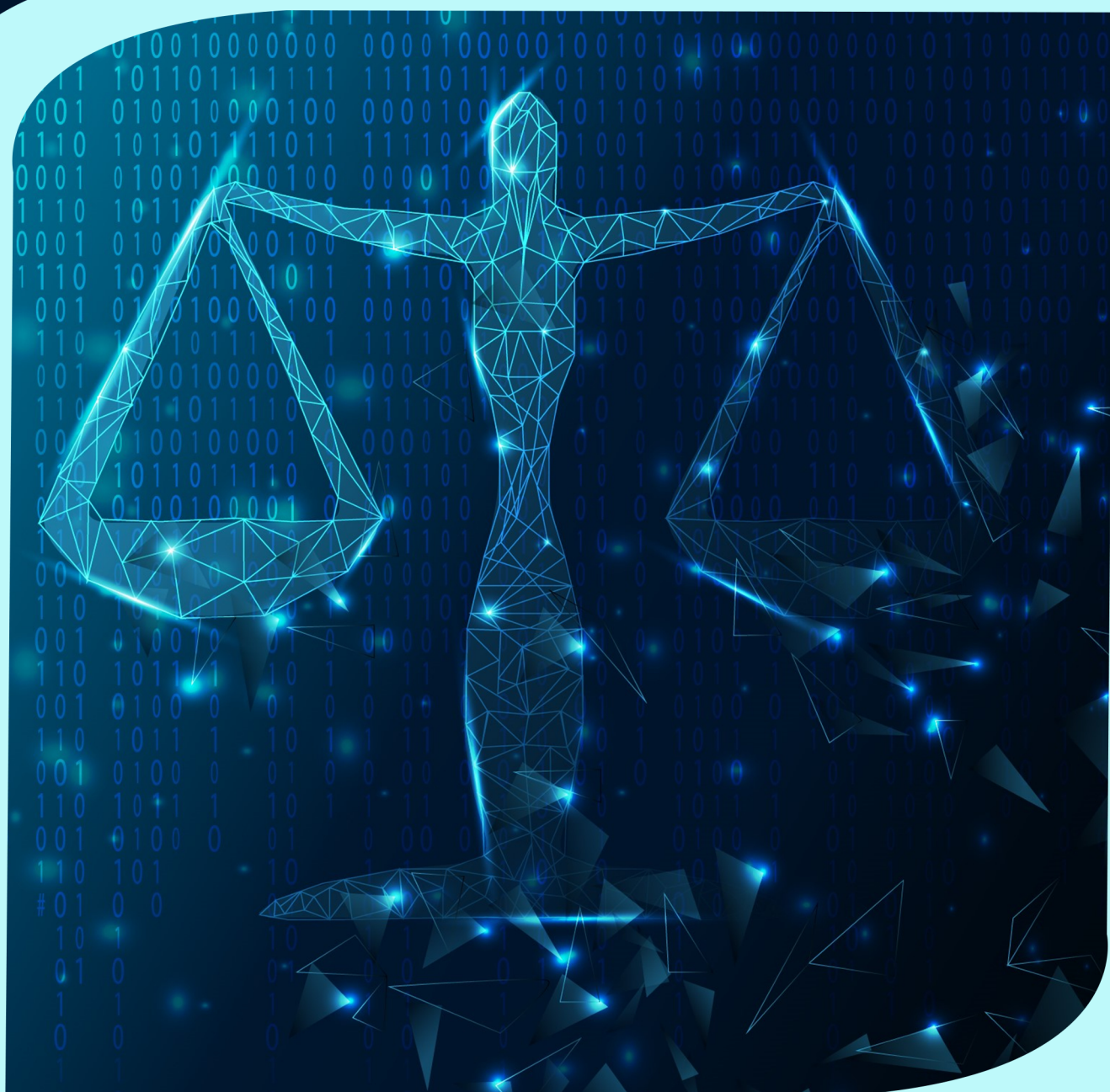


A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2020

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Karine de Lima

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil [recurso eletrônico]
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta
Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-965-3

DOI 10.22533/at.ed.653202701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson
Wagner Sousa de.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam a grande área das Ciências Jurídicas e diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber.

Por mais que a proposta da obra seja lançar um olhar minucioso para a realidade das ciências jurídicas e a sua aplicabilidade ou não no sistema brasileiro, é por demais restritivo não abrir diálogo com realidades vividas por outros países. Permitir o diálogo entre países, entre organizações e organismos externos lança a possibilidade ainda maior, frequente e frutífera de verificação de propostas de avanço, seja no campo legislativo ou até mesmo judicial concreto, cada vez mais fomentando a efetivação das diretrizes legais já estabelecidas pelos setores sociais competentes.

É assim que iniciamos com O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Marlise da Rosa Luz, que apresenta mais um caso de tentativa de invisibilidade de grupos vulneráveis, no caso específico de quilombolas, na realidade latino-americana, precisamente Honduras.

Em momento subsequente, temos contribuições como DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS, de Gustavo Lima da Silva, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES, de Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos e Pedro Abdanur Mendes dos Santos, A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA, de Mailson Sanguini Vaz e Alexandre Almeida Rocha e O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?, de Ricardo Daniel Sousa do Nascimento e Marcelo Leandro Pereira Lopes, estas que discutem questões como as crises na democracia e no constitucionalismo, o controle de constitucionalidade, moral externa e ordenamento jurídico, além do sistema de pesos e contrapesos e o STF.

Alcançando a relação de direitos humanos e efetividade, Luan Pereira Cordeiro, em A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA, lança olhar para o papel das políticas públicas nesse exercício de materialização necessário. É também com esse mesmo olhar que AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS, de Pedro Victor Souza Marques e Antonio Alves Pereira Neto, vê o instrumento da Ação civil Pública como mecanismo eficaz de resguardo para grupos minoritários que diuturnamente têm seus direitos minimizados.

Na sequência, as colaborações que surgem versam sobre o direito do idoso, direito de habitação, atividade médica e suas responsabilidades, direito à saúde e

direito à educação indígena a partir dos estudos O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE, de Thaynná Batista de Almeida, Arianne Bento de Queiroz e Clésia Oliveira Pachú, CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA, de Maria Cândida Teixeira de Cerqueira e Amadja Henrique Borges, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING, de Stephanie Raianny Borba, Jorcy Erivelto Pires e Simone de Fatima Colman Martins, EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS, de Ariane Selma Schislowicz da Costa, PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE, de Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza, Alysson de Azevedo Santiago, Maria Heloisa Martins, Brenda Rocha Borba de Andrade, Paloma Rodrigues Genu, Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago e Vinicius José Santiago de Souza, e O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE, de Antônio Hilário Aguilera Urquiza, Evanir Gomes dos Santos e José Paulo Gutierrez.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA, de Messias da Silva Moreira e Thaís Janaina Wenczenovicz, aponta para a relação entre educação e direitos humanos, algo extremamente importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Resgatando o tema de políticas públicas ou ações afirmativas, agora com o enfoque na educação superior, apresentamos AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, de Gilson Tavares Paz Júnior.

Ainda na temática escola, OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO, de Angela Maria Corso, e A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, de Simone de Oliveira Souza, Clarisse Paiva de Oliveira e Taiara Giffoni Quinta dos Santos, abordam desde o exercício de direitos a partir do ambiente escolar, até mesmo as relações de violência verificadas nesse espaço bastante relevante na formação social do sujeito. Ainda abordando o contexto da criança e do adolescente, Joice Miranda Schmücker, Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão ofertam as suas análises sobre a significância da justiça restaurativa para adolescentes em CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Escritas que marcam afirmações na educação, mas agora no âmbito superior, ainda mais precisa no ensino jurídico e desdobramentos como nos casos de pesquisa e extensão universitária, apontamos ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS, de Adelcio Machado dos Santos, UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA, de Núbia Oliveira Alves Sacramento, Laís de Almeida Veiga

e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, e PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL, de Luís Henrique Bortolai.

Encaminhadas análises que problematizam direitos e garantias assegurados e disciplinados pela nossa Lei Maior, agora finalizamos com capítulos que tratam da seara criminal, especificamente sobre crime de violência doméstica e feminicídio, A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de Isabella Godoy Danesi e Rauli Gross Junior, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL, por Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, e FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS, de Thaís Marinho de Souza e Leocimar Rodrigues Barbosa.

Desta feita, estão todos convidados a dialogar com os estudos aqui reunidos.

Tenham leituras valorosas!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori Marlise da Rosa Luz	
DOI 10.22533/at.ed.6532027011	
CAPÍTULO 2	18
DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS	
Gustavo Lima da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.6532027012	
CAPÍTULO 3	38
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES	
Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos Pedro Abdanur Mendes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.6532027013	
CAPÍTULO 4	51
A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA	
Mailson Sanguini Vaz Alexandre Almeida Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.6532027014	
CAPÍTULO 5	63
O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?	
Ricardo Daniel Sousa do Nascimento Marcelo Leandro Pereira Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6532027015	
CAPÍTULO 6	79
A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA	
Luan Pereira Cordeiro	
DOI 10.22533/at.ed.6532027016	
CAPÍTULO 7	91
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS	
Pedro Victor Souza Marques Antonio Alves Pereira Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6532027017	

CAPÍTULO 8	103
O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE	
Thaynná Batista de Almeida	
Arianne Bento de Queiroz	
Clésia Oliveira Pachú	
DOI 10.22533/at.ed.6532027018	
CAPÍTULO 9	115
O CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA	
Maria Cândida Teixeira de Cerqueira	
Amadja Henrique Borges	
DOI 10.22533/at.ed.6532027019	
CAPÍTULO 10	122
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING	
Stephanie Raianny Borba	
Jorcy Erivelto Pires	
Simone de Fatima Colman Martins	
DOI 10.22533/at.ed.65320270110	
CAPÍTULO 11	134
EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS	
Ariane Selma Schislowicz da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.65320270111	
CAPÍTULO 12	143
PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE	
Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza	
Alysson de Azevedo Santiago	
Maria Heloisa Martins	
Brenda Rocha Borba de Andrade	
Paloma Rodrigues Genu	
Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago	
Vinicius José Santiago de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.65320270112	
CAPÍTULO 13	149
O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE	
Antônio Hilário Aguilera Urquiza	
Evanir Gomes dos Santos	
José Paulo Gutierrez	
DOI 10.22533/at.ed.65320270113	

CAPÍTULO 14	163
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Messias da Silva Moreira Thaís Janaina Wenczenovicz	
DOI 10.22533/at.ed.65320270114	
CAPÍTULO 15	177
OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO	
Angela Maria Corso	
DOI 10.22533/at.ed.65320270115	
CAPÍTULO 16	200
A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR	
Simone de Oliveira Souza Clarisse Paiva de Oliveira Taiara Giffoni Quinta dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65320270116	
CAPÍTULO 17	211
CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	
Joice Miranda Schmücker Andressa Chaves Tosta Jéssica Silva da Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.65320270117	
CAPÍTULO 18	217
ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS	
Adelcio Machado dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65320270118	
CAPÍTULO 19	229
UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA	
Núbia Oliveira Alves Sacramento Laís de Almeida Veiga Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima	
DOI 10.22533/at.ed.65320270119	
CAPÍTULO 20	237
PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL	
Luís Henrique Bortolai	
DOI 10.22533/at.ed.65320270120	

CAPÍTULO 21	243
A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Isabella Godoy Danesi	
Rauli Gross Junior	
DOI 10.22533/at.ed.65320270121	
CAPÍTULO 22	258
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL	
Alisson Carvalho Ferreira Lima	
Naiana Zaiden Rezende Souza	
DOI 10.22533/at.ed.65320270122	
CAPÍTULO 23	264
FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS	
Thaís Marinho de Souza	
Leocimar Rodrigues Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.65320270123	
SOBRE O ORGANIZADOR	276
ÍNDICE REMISSIVO	277

O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Data de submissão: 10/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Mestre e Doutora em Direito. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Unilasalle (Canoas-RS). E-mail: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

<http://lattes.cnpq.br/1951557524281795>

Marlise da Rosa Luz

PPG Direito e Sociedade da Universidade LaSalle (Canoas-RS). E-mail: marliseluz@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/1269052117506737>

RESUMO: A partir da concepção de ativismo jurídico transnacional junto à Corte IDH como uma mobilização em prol dos direitos humanos, e de natureza emancipatória, o objetivo do trabalho é analisar a sentença publicada sobre o Caso da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, que envolve o movimento quilombola junto a Corte IDH, bem como, os direitos por ela reconhecidos. Com isso, propõe-se uma abordagem histórica do movimento quilombola, suas conquistas e desafios na efetivação de seus direitos e uma análise do potencial dessa mobilização junto Corte IDH como um espaço efetivo de promoção, proteção e reconhecimento de direitos fundamentais ao povo quilombola,

adotando-se uma concepção descolonizada sobre os temas.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo; Direitos Humanos; Quilombolas; Transnacional.

THE CRUZ VS HONDURAS COMMUNITY GARÍFUNA TRIUNFO CASE AND THE POTENTIAL EMANCIPATORY WITH THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: From the conception of transnational legal activism before the HDI Court as a mobilization in favor of human rights, and of an emancipatory nature, the objective of this paper is to analyze the published judgment on the Case of the Garifuna Triunfo de la Cruz Community, which involves the movement. quilombola with the HDI Court, as well as the rights recognized by it. Thus, it proposes a historical approach of the quilombola movement, its achievements and challenges in the realization of its rights and an analysis of the potential of this mobilization with the HDI Court as an effective space for the promotion, protection and recognition of fundamental rights for the quilombola people, adopting a decolonized conception of the themes.

KEYWORDS: Activism; Human rights; Quilombolas; Transnational.

1 | INTRODUÇÃO

Mesmo após a abolição da escravatura e, mais recentemente, pelas conquistas obtidas na década de 1980, com a inserção de direitos nas constituições nacionais de países latino-americanos, o movimento quilombola ainda encontra grandes desafios, que incluem a real efetivação dos direitos assegurados legalmente.

O presente trabalho volta-se para a análise do movimento quilombola na América Latina junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada de Corte IDH). Inicia-se com uma abordagem histórica do movimento negro, desde o momento da colonização, quando submetidos e escravizados, trazidos como força de trabalho em prol da exploração das colônias pelas metrópoles europeias, e cuja realidade se transportou no tempo.

Em especial, para melhor compreensão e identificação dos fatos, faz-se uma análise de “O caso comunidade *Garífuna Triúnfo de La Cruz vs Honduras*”, levado ao conhecimento e julgamento da Corte IDH no ano de 2015 e que denuncia a luta contra a invisibilidade, a discriminação e estigmatização de povos quilombolas na América Latina em tempos atuais.

Ao fim, faz-se uma abordagem sobre os movimentos sociais e a concepção de direitos humanos, a partir da contribuição teórica de Maria da Glória Gohn e Joaquín Herrera Flores, com a finalidade de identificar a proximidade existente entre as duas teorias e a relevância das mesmas no fortalecimento do movimento quilombola junto à Corte IDH. Esta, um órgão com funções e competência específicas e que assumiu o compromisso pela promoção, defesa e efetivação de direitos humanos na América Latina.

Em que pese reconheça-se que a população negra tenha sido influenciada por fatores históricos e sociais próprios de cada local, parte-se do reconhecimento do movimento negro como um movimento de luta contra a subjugação, desigualdade, exclusão e anulação do negro e da cultura negra nos países latino-americanos.

Assim, a partir de uma pesquisa teórico-dedutiva, o presente trabalho propõe uma reflexão a partir de uma abordagem histórica do movimento quilombola, suas conquistas e desafios. E adiante, uma abordagem sobre os movimentos sociais e a construção de direitos humanos junto à Corte IDH, de modo que referidos subsídios são subsídios de pesquisa acadêmica.

2 | O MOVIMENTO QUILOMBOLA NA AMÉRICA LATINA: ABORDAGEM DE RECONHECIMENTO.

A formação dos Estados latino-americanos, historicamente tem suas origens na colonização europeia. Suas instituições e atores sociais desenvolveram-se a partir de uma herança colonial, patrimonialista e escravocrata. (WOLKMER, 2015, p. 50). À exceção de algumas peculiaridades específicas, o desenvolvimento da sociedade

latino-americana esteve marcada pela “exploração de territórios, a ocupação desses espaços e a opressão dos habitantes originários e dos povos que foram levados como força de trabalho para estas regiões, no caso majoritariamente os africanos escravizados.”(LÓPEZ, 2015, p.56).

No período da colonização da América, a formação social esteve centrada na contradição entre a elite colonizadora e a “massa de mão de obra escrava”, e numa estrutura política “desvinculada dos objetivos de sua população de origem e da sociedade como um todo”, funcionando com vistas ao interesse exclusivo da metrópole colonizadora. (WOLKMER, 2015, p. 50).

Nesse cenário, em que o objetivo primordial da Metrópole era a exploração das riquezas encontradas na Colônia, emergiu a imigração forçada de trabalhadores africanos, trazidos não como colonos livres, mas como escravos, forçados a trabalhar no empreendimento colonizador. (WOLKMER, 2015, p. 60).

Por mais de três séculos, a transposição de milhões de africanos para o continente americano fez parte de um amplo projeto de exploração comercial das metrópoles europeias a partir do mercantilismo iniciado com o período das Grandes Navegações no século XV.

Ou seja, a história da colonização latino americana está inevitavelmente vinculada à da exploração e escravidão, não sendo diferente da colonização da região caribenha, uma vez que esta região era estrategicamente localizada para o tráfico atlântico entre a Europa e as Américas. O sistema econômico chamado mercantilismo controlado pelos europeus só foi possível graças ao tráfico através do Atlântico que gerava intensos fluxos comerciais e populacionais entre a Europa, a África e as Américas.

Ainda que considerados pela importância na força de trabalho e na produção de riquezas nas colônias americanas, a população escravizada não foi levada em conta nos projetos de desenvolvimento das elites locais que estiveram à frente dos Estados nacionais em formação. As matérias legislativas da época estavam todas voltadas a “beneficiar, favorecer e defender os intentos políticos e econômicos da Metrópole”. Assim, a subjugação da população era praticamente completa, pois, mesmo para os raros colonos, e principalmente para os trabalhadores escravos, os direitos repousavam na autoridade interna dos donatários. (WOLKMER, 2015, p. 62; 64).

De outro lado, a história dos trabalhadores escravizados, subjugados à tortura, massacre e submissão, também esteve vinculada à resistência, mediante uma sobrevivência paralela, quer com os quilombos, com insurreições, levantes, fugas, etc.

As árduas condições de trabalho e de existência imposta aos trabalhadores na produção escravista colonial originaram várias formas de resistência, profundamente condicionadas pelas condições históricas e materiais dominantes. O trabalhador escravizado resistiu principalmente através da fuga, sobretudo para locais de difícil acesso, onde procurava sobreviver individualmente ou em comunidade de produtores livres. No Brasil este fenômeno ficou conhecido por quilombo ou mocambo. (FIABANI, 2008, p. 53).

É neste sentido, inclusive, que o presente trabalho enfatiza o estudo do movimento quilombola, ou seja, parte-se dessa designação com um sentido de luta e resistência. Inclui o reconhecimento de uma diversidade e complexidade de situações seja de grupos de ex-escravos, seja de comunidades negras que viveram ao longo do tempo, que vai além da interpretação reducionista e antiga do termo quilombo como apenas originado por escravos fugidos.

Os quilombos “eram organizados livremente e de forma autossuficiente, baseados na ocupação da terra, na propriedade coletiva, na agricultura de subsistência e na luta armada”. (WOLKMER, 2015, p. 65). Surgiram, não exclusivamente da fuga de negros, mas também a partir de doações de terras, ou mesmo, de convivência pacífica com os proprietários de terra e de forma autônoma. (FIABANI, 2008, p.41-42).

Suas origens são variadas — algumas foram formadas por escravos (ou ex-escravos), após a falência de uma fazenda ou plantação nas décadas confusas anteriores à Abolição, algumas fruto de doações de terras por senhores a ex-escravos, outras compradas por escravos libertos (que, em alguns casos, haviam comprado sua própria liberdade), outras doações de terras a escravos que haviam servido ao exército em tempo de guerra, ou ainda doações a escravos por ordens religiosas. Em alguns casos (particularmente na região do Baixo Amazonas), elas incluem descendentes atuais de quilombos formados no período próximo ao fim da escravidão ou talvez até mesmo antes. O que estas comunidades de diversas origens têm em comum, fora sua ‘negritude’, é uma resistência de longas décadas, em um território que exploram (geralmente pela caça, pesca e agricultura de subsistência) sem subdivisões e sem escritura oficial. (PRICE, 1999).

A herança colonial do genocídio e opressão, “não se dissolveu com as independências das colônias, mas permaneceu ao longo do tempo se revestindo de diferentes roupagens.” O mesmo diz-se com relação ao momento pós-abolição, “a libertação dos escravos era uma das metas, apenas a primeira e de curto prazo, de um movimento maior cujo objetivo era abolir por completo as heranças da escravidão através de transformações estruturais”. (ISOLDI, 2010, p. 10; 23).

Nos séculos XIX e XX, as populações descendentes de africanos ainda carregaram o peso da herança escravista, que as relegou às piores condições de vida durante o processo de modernização conservadora dos países latino-americanos e caribenhos.

Se a escravidão foi cruel para os milhões de negros raptados e contrabandeados para o continente e para sua descendência, o período pós-escravocrata não foi muito diferente. Assim, os mais de três séculos e meio de escravidão comprometeram a vida dos descendentes dos negros tendo reflexos irrefutáveis até os dias atuais. (NASCIMENTO; OLIVEIRA; 2016, p. 2).

Ou seja, o pós-abolição revelou-se em contínua subjugação, desigualdade, exclusão e anulação da população negra. Mesmo que tenham deixado de exercer o trabalho escravo, não passaram a fazer parte da sociedade como trabalhadores. Sem nenhuma política integracionista, os povos quilombolas, paulatinamente, foram destituídos da posse de terras, do trabalho, da educação, enfrentando um cruel

processo de exclusão e condenação à miséria e a segregação sócio-espacial. (ISOLDI, 2010, p. 20-21)

A antropóloga Laura Cecília López acrescenta que no período pós-colonial, também havia um objetivo comum quanto à formação populacional dos países latino-americanos. Refere que “a constituição dos Estados nação nas Américas se deu num cenário de geopolíticas globais de raça, que tinham como horizonte o embranquecimento da nação”. (LÓPEZ, 2015, p. 57).

Nesse cenário, a história do movimento negro – e também indígena - na América Latina, esteve marcada por “fugas, agrupamentos, revoltas e distintas lutas”. (BALDI, 2016, p. 203). Não se deu sem “resistência às conjunturas adversas em que os negros afro-latino-americanos estavam - e ainda estão - submetidos, condições essas, presentes em todo processo de escravidão e servidão” (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2016, p. 3), que refletiu de alguma forma, no direito constitucional americano. (BALDI, 2016, p. 203).

Somente a partir da década de 1970, as causas coletivas antirraciais encontraram um cenário mundial mais favorável (LÓPEZ, 2015, p. 59), com o florescimento do movimento quilombola e das populações tradicionais através de novos movimentos sociais reivindicatórios por direitos cidadãos. (ISOLDI, 2010, p. 29).

Especificamente na década de 1980, foi quando as mudanças legais iniciaram a ser efetivadas, com a inserção e reconhecimento de direitos relativos às populações etnicamente diferenciadas. Vários países da América Latina, dentre eles, “Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras e Nicarágua estenderam alguns direitos coletivos a comunidade negra” e grupos indígenas, e com isso, passaram a reconhecer sua origem na cidadania multicultural, como nações formadas a partir de povos distintos. (HOOKER, 2006, p.90).

Por cidadania multicultural, Donna Lee Van (2000a apud HOOKER, 2006, p. 89) chama de “modelo multicultural”, quando inclui cinco direitos coletivos obtidos nas reformas estatais internas:

[...] reconhecimento formal de subgrupos étnicos ou raciais específicos e da natureza multicultural das sociedades nacionais; reconhecimento do direito consuetudinário como direito público oficial; direitos de propriedade coletiva (especialmente em relação à terra); status oficial para a língua de minorias em regiões em que estas predominam; e garantia de educação bilíngue. (2000a apud HOOKER, 2006, p. 89).

Nessas reformas legais internas, muitos países latinos “asseguraram pelo menos um e, em muitos casos, todos esses direitos coletivos no direito constitucional ou estatutário”, além de terem, em grande parte, ratificado a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, assumindo-se assim, a origem pluriétnica. (HOOKER, 2006, p.89-90).

A Colômbia, em sua Constituição de 1991, assegurou o direito à terra dos afro-

colombianos, o qual foi regulamentado pela Lei 70 de 1993 e Lei 397 de 1997. A Constituição brasileira desde 1988 garante às comunidades descendentes dos quilombos proteção de seus “modos de criar, fazer e viver” (artigos 215 e 216) e a propriedade de suas terras (artigo 68 do ADCT). No Equador, a Constituição de 1998 já reconhecia aos afro-equatorianos direitos coletivos às suas terras. A nova constituição de 2008 reafirma tais direitos. O Equador conta também com a *Ley de los Derechos Colectivos de los Pueblos Negros o Afroecuatorianos* de 2006 que assegura os direitos dos povos negros sobre as suas terras ancestrais.

A Constituição da Nicarágua de 1987 garante às “comunidades da costa atlântica” as formas comunais de propriedade das terras e o procedimento para titulação dessas terras está regulamentado pela Lei 445 de 2002. Em Honduras a *Ley de Propiedad* de 2004 reconhece o direito dos afro hondurenhos a suas terras e especifica que as mesmas devem ser tituladas de forma coletiva.

Nessa linha, observa-se um processo mais recente de luta por seus direitos, de homens e mulheres quilombolas, cuja atuação inclui a resistência contra a invisibilidade, a pobreza, o estigma, a discriminação, presentes desde o processo de escravidão do povo africano.

Contudo, observa-se também que “os Estados-nacionais, alicerçados pelo pensamento conservador, ainda que tenham admitido mudanças nas legislações, não efetivaram transformações estruturais em relação à subalternização de grandes camadas da população.” (ISOLDI, 2010, p. 30). O reconhecimento formal não tem sido suficiente para a efetivação dos direitos do povo quilombola.

Juliet Hooker (2006, p. 93) em reflexão feita sobre direitos coletivos conquistados pelo movimento negro e indigenista nas últimas décadas, aponta que “os regimes de cidadania multicultural da América Latina” resultaram de decisões tomadas pelas elites nacionais, com finalidade de reconhecimento e fortalecimento da adesão democrática num período de transição do autoritarismo. Uma forma de legitimação estatal, já que “a incapacidade dos governos latino-americanos de aprimorar o bem-estar material de seus cidadãos e de assegurar a igualdade perante a lei gerou uma crise de legitimidade do Estado”, de modo que a implementação de uma política multiétnica poderia dar ênfase ao problema da exclusão social e dos direitos democráticos. (HOOKER, 2006, p. 100).

O recurso à etnia como ideologia ou como apelo para a legitimação e coesão de um grupo pode ser usado tanto para fins eleitorais quanto para a guerra. Porém, tratar a etnia apenas como ferramenta para atingir objetivos eleitorais, ou para consolidar uma base social de apoio para a guerra, ou mesmo para buscar recursos de poder, é subestimar o apego que as pessoas efetivamente têm à sua identidade.

Com isso, o contexto político em que os movimentos quilombolas estão inseridos “é o do surgimento dos direitos étnicos e coletivos” (ISOLDI, 2010, p. 30) ou ainda, um “movimento de construção de identidade e luta contra a discriminação racial” (GOHN,

2010, p. 109), que tem desafiado as ordens locais, nacionais e internacionais.

A defesa dos direitos das comunidades negras já alcançou o sistema interamericano de direitos humanos, através de casos julgados pela Corte IDH envolvendo comunidades quilombolas do Suriname, de Honduras e Colômbia. Assim, identifica-se que a efetivação dos direitos das comunidades quilombolas permanece como um desafio aos países latino-americanos, conforme se verificará ao longo do presente trabalho.

3 | O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

As conquistas normativas obtidas pelo movimento quilombola desde a década de 1980 nos países latino-americanos, são reflexos da resistência histórica, de luta pelo reconhecimento à existência, aos direitos e aos seus costumes pelo Estado.

Contudo, a real efetivação desses direitos do povo quilombola tem sido um desafio para o início do século XXI. As práticas de dominação, as atitudes discriminatórias enraizadas e as concepções estereotipadas de papéis individuais na sociedade, muitas vezes impregnadas na própria linguagem normativa, tem sido analisada pela Corte IDH, conforme os casos que chegaram ao seu conhecimento e apreciação.

Os casos julgados pela Corte IDH tem uma mesma matriz de identificação, que diz respeito “a opressão dos habitantes originários e dos povos que foram levados como força de trabalho para estas regiões, no caso majoritariamente os africanos escravizados” (LÓPES, 2015, p. 56).

Destaca-se o caso Comunidade *Garífuna Triunfo de La Cruz*, em Honduras, cuja contextualização dos fatos inclui um discurso de inclusão nas sociedades nacionais e ao mesmo tempo de discriminação estrutural do ordenamento interno originado no período colonial, que mantém formas de exclusão social e discriminação do povo Garífuna. (AGUDELO, 2011, p. 52-53).

Os Garífunas são fruto de uma miscigenação de escravos africanos e índios caribenhos, que após o naufrágio de navios negreiros, no início do século XVII, iniciaram o povoamento das costas caribenhas de quatro países (Honduras, Belize, Guatemala e Nicarágua), fator que facilitou uma de suas características, a mobilidade e circulação, sendo que até hoje ativam vínculos filiais entre “grupos de famílias dispersas presentes nos diferentes países”. (AGUDELO, 2011, p. 52; 56).

Honduras é o país com a maior concentração de Garífunas e já “em 1825, a Constituição Nacional de Honduras se refere a eles como morenos livres.” Contudo, essa é uma das particularidades do povo Garífuna, porque, “em Honduras a principal preocupação dos Garífunas era que não lhes atribuíssem um passado escravo”, em que pese, apresentassem “traços fenotípicos africanos”. (AGUDELO, 2011, p. 57; 58).

Ou seja, o povo Garífuna tem desenvolvido sua afirmação identitária sob diversas variantes de categorias raciais, ora indígena, ora negra, associada também à

afirmação cidadã de pertencimento nacional, aspectos que tem sido estrategicamente utilizado na “articulação de suas reivindicações tanto em contextos nacionais como transnacionais.” (AGUDELO, 2011, p. 53).

Foi a partir dos anos de 1990, com o início do reconhecimento das populações negras ou de origem africana na América do Sul, que a dinâmica do povo Garífuna de Honduras passa por transformações, passam a “destacar as raízes e ‘africanidade’”, além de incorporarem “às redes de mobilização transnacional dos movimentos negros da América Latina e do Caribe”, com a finalidade de “impulsionar as transformações sociais e políticas reivindicadas por eles” (AGUDELO, 2011, p. 62-63)

Por conta dos processos estruturais de debilidade e enfraquecimento traduzidos em marginalidade histórica em relação às sociedades nacionais, pobreza crescente e perda de territórios, que o povo Garífuna “continua adotando em suas diferentes expressões a opção de insistir na afirmação de suas identidades como mecanismo de conquista da inclusão social.” (AGUDELO, 2011, p. 69).

Como decorrência da “ineficiência e cumplicidade” dos órgãos judiciais de Honduras, quatro comunidades Garífunas apresentaram peticionamento junto a Comissão IDH: San Juan, Triunfo de la Cruz, Punta Piedra e Cayos Cochinos. Apenas os casos Triunfo de la Cruz y de Punta Piedra foram encaminhados à Corte IDH. (CUISSET, 2014, p. 105)

Em específico, o caso da Comunidade *Garífuna Triunfo de la Cruz* e seus membros contra Honduras, julgado pela Corte IDH em 8 de outubro de 2015, refere à responsabilidade internacional de Honduras pela violação do direito de propriedade da Comunidade *Garífuna Triunfo de la Cruz*, por violação do dever de garantia do uso e gozo dos territórios que foram outorgados à comunidade como territórios tradicionais, bem como, pela violação ao direito de propriedade por não ter sido efetuado nenhuma consulta prévia, nem estudo de impacto ambiental, sobre os projetos turísticos desenvolvidos no território da comunidade.

A origem do conflito (Informações extraídas do resumen oficial da sentença da Corte IDH do caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros. Extraído do acesso ao buscador de jurisprudência. P. 02. Disponível em <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_305_esp.pdf>) reporta ao ano de 1950, quando iniciaram-se processos de reconhecimento e titulação do território Garífuna Triunfo de la Cruz. Desde então, mesmo com o reconhecimento formal do Estado quanto à existência de áreas correspondentes ao território Garífuna, a comunidade foi se deparando com situações cada vez mais rotineiras que atentavam contra os limites, uso e gozo pleno seu território.

Estes problemas referiam-se: (i) a extensão do raio urbano do município de Tela em 1989, cobrindo parte do território reivindicado como tradicional pela Comunidade e reconhecido como tal pelo Estado; (ii) a venda entre 1993 e 1995 de aproximadamente 44 hectares de terras que foram reconhecidos como território tradicional pelo Estado e que também faziam parte da área concedida como garantia de ocupação à Comunidade

Triunfo de la Cruz em favor de uma empresa privada e terceiros para a execução de um projeto de turismo; iii) a transferência, em 1997, pelo Município de Tela ao Sindicato de Empregados e Trabalhadores desse município, de uma delimitação de terra localizada dentro do território da Comunidade que havia sido reconhecido como território tradicional pelo Estado; (iv) a criação da área protegida *Parque Nacional Punta Izopo* em parte do território tradicional da Comunidade, e (v) outros projetos turísticos desenvolvidos na área reconhecida como território tradicional da Comunidade.

Os fatos do caso também dizem respeito a uma série de processos judiciais e administrativos interpostos por representantes da Comunidade requerendo a certificação de diferentes territórios, vendas e adjudicações a terceiros de terras comunitárias tradicionais, bem como investigações conexas com as supostas ameaças e mortes contra quatro membros da Comunidade *Triunfo de la Cruz*.

Por conta disso, em 29 de outubro de 2003, foi apresentada uma petição pela Organización Fraternal Negra Hondureña - OFRANEH em razão da violação ao direito de propriedade e proteção judicial, vindo a ser julgado pela Comissão IDH em 07 de novembro de 2012, quando ratificada a violação por parte de Honduras, ao direito de propriedade (art. 21 da Convenção Americana), por não ter concedido um título de propriedade coletiva à Comunidade, e por não ter demarcado e delimitado o território. E ainda, por ter adotado decisões administrativas que afetaram o território da Comunidade e principalmente que ameaçavam a subsistência dos Garífunas Triunfo de la Cruz. A Comissão também entendeu que Honduras era responsável pela violação ao direito das garantias judiciais e proteção judicial estabelecido no art. 8º e 25 da Convenção Americana, por não ter adotado procedimentos adequados, eficazes ao reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação dos territórios reivindicados, bem como, por não ter realizado nenhuma investigação séria e efetiva a cerca das responsabilidades sobre as denúncias apresentadas junto ao Estado por membros e líderes da Comunidade.

O Estado de Honduras, mesmo notificado das diretrizes propostas pela Comissão e das recomendações sugeridas, ficou silente sobre seu interesse na resolução do conflito, razão pela qual, foi apresentada petição junto a Corte, em 21 de fevereiro de 2013, quando foi ressaltado que Honduras deveria ser responsabilizada internacionalmente por conta de ações e omissões de autoridades estatais que impediram a Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz de obter o reconhecimento do seu direito de propriedade, assim como, o uso e posse efetivo de suas terras e recursos naturais.

Também foi ressaltada o descumprimento do Estado com deveres mínimos de proteção do território Garífuna, como a delimitação das terras, a falta de força jurídica nos títulos outorgados, restrições de acesso a áreas do território tradicional com a criação de áreas protegidas (quando criou a área do Parque Punta Izopo – dentro de área Garífuna); além de omitir-se de proteger efetivamente o território contra a invasão de terceiros.

A petição encaminhada a Corte IDH também ressaltou que houve violação ao direito de propriedade dos Garífunas Triunfo de la Cruz, nos casos em que outorgou título de domínio às pessoas privadas, que permitiram a elaboração de megaprojetos em áreas do território tradicional Garífuna, sem qualquer consulta prévia à comunidade.

Em 8 de outubro de 2015, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu um julgamento declarando o Estado de Honduras responsável pela violação do direito à propriedade coletiva (art. 21 da Convenção Americana) por não cumprir sua obrigação de delimitar e demarcar as terras de titularidade da Comunidade que haviam sido reconhecidos administrativamente como território tradicional pelo governo; bem como, por não ter realizado um processo adequado para garantir o direito à consulta da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, quando das autorizações para implantações de projetos turísticos e formação de área protegida.

Do mesmo modo, a Corte IDH considerou que o Estado era responsável por violar seu dever de adaptar a lei interna, já que não dispôs sobre regras ou práticas que assegurassem o direito à consulta.¹ E pela violação das garantias judiciais e de proteção judicial, pela ausência de recursos adequados e efetivos que pudessem atender as reclamações e reivindicações sobre as terras da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz,² e ainda, pela violação ao direito à vida de quatro líderes comunitários que tinham relação direta com o trabalho de defesa das suas terras.

Assim, o caso chegou à Corte IDH, que reconheceu a violação de direitos humanos do povo Garífuna, e de sua análise, foi possível a visualização de que mesmo que existam garantias de direitos assegurados legalmente, não se identifica em sua mesma proporção, formas e meios de efetividade interna, por atuação (omissiva) própria do Estado.

4 | O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A realidade vivenciada desde a última década do século XX, especialmente pela prevalência do enfoque econômico sobre os direitos fundamentais, determinou o surgimento de uma compreensão crítica à concepção de democracia e cidadania representativas. Identificou-se a necessidade de uma atuação mais ampla e sólida, vinculada à ideia de democracia mediante efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou da sociedade civil.

Maria da Glória Gohn, teórica e pesquisadora brasileira sobre temas como movimentos sociais, participação, associativismo e cidadania, refere que desde a metade dos anos 80 ocorreram mudanças na conjuntura política, tanto nacional quanto internacionalmente, ponderando que as transformações “mais significativas foram na

1 Informações extraídas do parágrafo 199 da sentença da Corte IDH do caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros.

2 Informações extraídas do parágrafo 222 da sentença da Corte IDH do caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros.

conjuntura econômica, com a estruturação e o rápido crescimento da globalização, elevando à reestruturação produtiva das nações, ao desemprego, e às reformas estatais orientadas para reequilibrar a crise fiscal, balança de pagamento etc.” (GOHN, 2005, p.53).

A autora enfatiza o surgimento de novas características envolvendo as relações político-sociais internas. O papel do Estado teria passado por uma reestruturação, assumindo uma função essencialmente gerencial e administrativa de recursos, conduzindo “à privatização de serviços essenciais, à emergência de novos parceiros no atendimento de questões sociais, e à estratificação desse entendimento segundo os imperativos da lógica do mercado.” Esse encolhimento do Estado, teria levado, portanto, “a uma diminuição da esfera social onde se desenvolve a cidadania plena”, assim compreendida pela autora como aquela “moldada na tradição republicana, que pressupõe o conhecimento e a consciência ética dos processos políticos da pólis e do mundo em que se vive.” (GOHN, 2005, p. 11, 29).

Nesse novo cenário, paralelamente, emergem “vários atores sociais” (GOHN, 2014, p. 22) que entraram em cena. A medida que o contexto sócio-político interno estava voltado ao pragmatismo econômico, aos projetos e acordos de perfil neoliberal, com preocupações táticas que resolvam problemas técnicos da economia, ocorre a emergência de novos atores, sujeitos sociais, antes organizados em movimentos e ações coletivas de protestos, agora com enfoque propositivo em múltiplas pautas de discussões.

A referida autora avança sobre o tema, referindo que na atualidade, os movimentos sociais estão voltados para novas culturas políticas, de inclusão e contra a exclusão, em que as diferenças e multiculturalidades são consideradas para a construção de sua própria identidade e reconhecimento da diversidade cultural.

Há neles, na atualidade, uma ressignificação dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; e a liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não individual, mas coletivo; autonomia entendida como inserção e inclusão social na sociedade, com autodeterminação, com soberania. (GOHN, 2003, p. 13-14).

A abordagem dessa temática no âmbito da América Latina, conforme a autora (GOHN, 2016, p. 24) implica o reconhecimento de um novo cenário, desde os anos 2000, que inclui a ampliação do foco para local/global, Norte/Sul; proposta teóricas pós-coloniais, e ainda, a emergência de “novas abordagens que destacam identidades e subjetividades coletivas, redes de pertencimento, laços de confiança etc.”(GOHN, 2016, p. 24-25).

Acrescente-se a essa nova realidade, o fato de que “várias lutas sociais se internacionalizam rapidamente”, realidade a qual estaria vinculada à tendência de os grupos e movimentos sociais organizados articularem-se em redes. (GOHN, 2010, p.

11).

O trabalho em rede, não é uma temática nova. De longa data foi identificada nas ciências exatas, nas ciências humanas e biológicas, na antropologia, até mesmo na geografia, com a ressignificação do conceito de territórios, quando se passou a falar em “redes territoriais que transpõem as fronteiras da nação.” Com isso, enfatiza-se o movimento em rede como aqueles que se caracterizam por “articular a heterogeneidade de múltiplos atores coletivos em torno de unidades de referências normativas, relativamente abertas e plurais”, e assim, “compreendem vários níveis organizacionais”, desde os agrupamentos de base até as plataformas de lutas políticas mais amplas. (SHERER-WARREN, 2008, p. 515).

No que se refere aos movimentos sociais transnacionais, estudos mostram que Estados, organizações não governamentais, indivíduos ou grupos de pessoas, tem impulsionado o chamado “ativismo judicial transnacional”, assim compreendido como um tipo de mobilização jurídica nacional e internacional voltada à defesa de causas de direitos humanos, a qual é essencialmente liderada por organizações não governamentais locais ou transnacionais. (SANTOS, 2007, p. 28).

Essas “práticas das ONGs locais e transnacionais de direitos humanos [...] constituem um exemplo de ativismo jurídico transnacional”, e cuja atuação, tem como objetivo pressionar o Estado a cumprir com a legislação existente, ou ainda, criar novas leis e formular políticas públicas. (SANTOS, 2007, p. 36).

Por ativismo jurídico transnacional refiro-me a um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos. (SANTOS, 2007, p. 28)

A denominação de “ativismo jurídico” é utilizada para destacar os atores sociais como ativistas e enfatizar um tipo de movimento que inclui uma diversidade de lutas jurídicas, sociais e políticas.

O termo “ativismo jurídico” também assume extrema relevância para sinalizar a emergência da chamada “política e legalidade subalterna cosmopolita”, na concepção de Boaventura de Souza Santos. Tem-se que “ao invocar os sistemas internacionais de direitos humanos para influenciarem a arena jurídica e política nacional, as ONGs de direitos humanos possuem o potencial de (re)politizar o direito e (re)legalizar a política.” (SANTOS, 2007, p. 49).

Com base nessas premissas teóricas, pode-se compreender a importância dos movimentos sociais na luta pelos direitos humanos.

Parte-se da ideia de que um movimento social é reconhecido pela sua identidade política e não como política de identidade. Maria da Glória Gohn esclarece que a concepção de movimento social parte da construção de sua própria identidade, a partir

dos “interesses, identidades, subjetividades e projetos de grupos sociais” (GOHN, 2010, p. 41). Não é, contudo, uma identidade pré-constituída apenas porque tem uma etnia, um gênero ou uma idade. “O reconhecimento da identidade política se faz no processo de luta, perante a sociedade civil e política.” (GOHN, 2010, p. 32).

A autora ainda acrescenta:

O reconhecimento jurídico, construção formal de um direito, para que tenha legitimidade, deve ser uma resposta do Estado à demanda organizada. Deve-se tratar a questão da identidade em termos de um campo relacional, de disputas e tensões, um processo de reconhecimento da institucionalidade da ação, e não como um processo de institucionalização da ação coletiva, de forma normativa, com regras e enquadramentos, como temos observado nas políticas públicas no Brasil na atualidade. (GOHN, 2010, p. 32).

Nessa ótica, acrescentam-se os ensinamentos de Joaquín Herrera Flores, de que os direitos humanos são algo mais do que um conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem em nível nacional ou internacional. Enfatiza-se sua contribuição a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, com vistas a compreender os direitos humanos a partir de “práticas sociais emancipadoras”. (HERRERA FLORES, 2009, p. 14).

Para o jusfilósofo sevilhano, após as duas grandes guerras que assolaram o continente europeu durante o século XX, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, surge o conceito de direitos humanos, o qual “[...] consolida-se como a visão ‘natural’ e ‘universal’, expressa de modo diáfano e com matizes universais nas ‘normas’ e textos que surgem a partir da ordem institucional global das Nações Unidas.” (HERRERA FLORES, 2004, p. 87, tradução própria).

Contudo, o autor enfatiza (2004, p. 103) que se vivencia uma nova fase histórica, especialmente desde o fim dos anos oitenta e princípios dos noventa do século passado, com a queda do socialismo e a conseqüente expansão global do modo de produção e de relações sociais capitalistas. Ou seja, entende que a globalização, no modelo neoliberal, caracteriza-se como a nova fase, e as características de apropriação do capital estão provocando uma mudança importante na conceituação dos direitos humanos.

Seguindo ainda a teoria de Joaquín Herrera Flores, a progressiva instauração de uma ordem global sustentada na apropriação do capital e o surgimento de uma consciência de injustiças e desequilíbrios conduzidos pela globalização, estão provocando o surgimento de processos de reação social, que não se conformam com as tradicionais formas de participação e articulação social. São essas reações compreendidas como processos de lutas que constituem o desafio da nova fase mundial para reconhecimento dos direitos humanos. (2004, p.104).

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que

amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 77).

Ou seja, na visão do jurista sevilhano, é através das práticas sociais emancipatórias, que há “um ‘intervencionismo humanitário’ levado a cabo pelos próprios atores sociais”, e é com “o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 77; 25).

A teoria crítica de Herrera Flores sustenta-se na concepção de direitos humanos “como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana”, e com isso, ele afirma que “os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 25).

Nesse aspecto, enfatiza-se a concepção de direitos humanos como reações, movimentos e evolução de circunstâncias históricas, que se fortalecem a partir de novas forças transformadoras, concepção essa que tem conexão com os movimentos sociais emancipatórios, assim compreendidos como mobilizações coletivas da sociedade, de natureza sócio-política ou cultura, que viabilizam formas de discussões e organizações de seus interesses e demandas.

Tanto Joaquín Herrera Flores como Maria da Glória Gohn, com suas contribuições teóricas, dão ênfase à importância do fortalecimento do diálogo crítico e emancipador a partir dos cidadãos em prol dos direitos que entendem indispensáveis a sua vida com dignidade.

Assim, a partir desse referencial teórico, busca-se a identificação das características do movimento quilombola, que a partir de lutas históricas, tanto no regime colonial como pós-colonial, abarca um movimento de reconhecimento pelo Estado de sua identidade própria, de seus direitos, de sua memória. Marcam um movimento de luta pela existência física, cultural, histórica e social com nítido enfoque emancipatório que pressupõe novas estratégias para efetivação de sua identidade e direitos.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da sociedade latino americana esteve marcado pela exploração e ocupação de territórios, bem como, opressão e escravização,

principalmente de negros trazidos forçadamente pelas metrópoles europeias.

Esse histórico colonial esteve presente desde o início da formação dos Estados da América Latina, e os reflexos repercutiram aos descendentes de negros africanos mesmo após a abolição. Nos séculos XIX e XX, as populações descendentes de africanos ainda carregaram o peso da herança escravista, que as relegou às piores condições de vida durante o processo de modernização conservadora dos países latino-americanos e caribenhos.

Acrescente-se que associado ao histórico de escravidão e servidão, o povo negro sempre esteve vinculado a vários movimentos de resistência, de sobrevivência paralela, quer com quilombos, revoltas, levantes, lutas, etc, sendo que essas mobilizações sempre estiveram presentes ao longo dos contextos históricos de cada época.

Foi especialmente a partir da década de 1980, que o movimento quilombola encontrou maior respaldo nas suas reivindicações, quando vários países da América Latina passaram a inserir e reconhecer direitos de populações etnicamente diferenciadas, o que se fortaleceu com a homologação da Convenção 169 da OIT, em que os países automaticamente passaram a reconhecer a origem pluriétnica de sua sociedade.

Contudo, tem-se observado que embora admitidas mudanças nas legislações internas, o reconhecimento formal não tem sido suficiente para a efetivação dos direitos quilombolas. As práticas de dominação, as atitudes discriminatórias enraizadas e as concepções estereotipadas de papéis individuais na sociedade, muitas vezes impregnadas na própria linguagem normativa, tem sido analisadas pela Corte IDH, como é exemplo o “*Caso da Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz vs Honduras*”.

Analisando-se a temática a partir da contribuição de Maria da Glória Gohn, tem-se que na atualidade, os movimentos sociais estão voltados para novas culturas políticas, de inclusão e contra a exclusão, em que as diferenças e multiculturalidades são consideradas para a construção de sua própria identidade e reconhecimento da diversidade cultural.

Parte-se também, da ideia de que um movimento social é fortalecido quando reconhecido pela sua identidade política, como um processo de luta, perante a sociedade civil e jurídica.

Nessa lógica, acrescenta-se também a contribuição de Joaquin Herrera Flores, no sentido de ressaltar que a concepção de direitos humanos tem relação com processos de reações, movimentos e evolução de circunstâncias históricas, que se fortalecem a partir de novas forças transformadoras, concepção essa que tem conexão com os movimentos sociais emancipatórios, assim compreendidos como mobilizações coletivas da sociedade, de natureza sócio-política ou cultural, que viabilizam formas de discussões e organizações de seus interesses e demandas.

E essa tem sido a característica do movimento quilombola, que a partir de lutas históricas, tanto no regime colonial como pós-colonial, abarca um movimento de reconhecimento pelo Estado de sua identidade própria, de seus direitos, de sua

memória. Marcam um movimento de luta pela existência física, cultural, histórica e social, com nítido enfoque emancipatório que pressupõe novas estratégias para efetivação de sua identidade e direitos.

REFERÊNCIAS

AGUDELO. Os garífunas: transnacionalidade territorial, construção de identidades e ação política. **Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio**, nº 8, p. 51-76, , jan-jul, 2011.

BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 54. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

COLOMBIA. Constitución (1991). **Constitución Política de Colombia**. Disponível em < <http://www.corteconstitucional.gov.co/?bTy>>. Acesso em 03/12/2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05/06/2019.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso da *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras*. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf>. Acesso em 07/09/2019.

CUISSET, Olivier. Del campo a la ciudad y vice-versa: elementos para la historia del movimiento garífuna en Honduras. **Revista de estudos jurídicos e pesquisas sobre as Américas**. V.8, nº 1, p. 79-111, 2014.

FIABANI, Adelmir. **Os novos quilombos**: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]. 2008. 275f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo. 2008. Disponível em <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2177>> Acesso em 20/10/2019.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Orgs.) **Movimentos sociais na era global**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

_____. **Teoria dos movimentos sociais**. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

_____. **O protagonismo da sociedade civil**: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias. São Paulo: Cortez, 2005. 120 p.

_____. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

_____. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. **Saúde e Sociedade**. v.13, n.2, p.20-31, maio-ago 2004

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux e IDHID, 2009.

_____, Joaquín. Los Derechos em el Contesxto de la Globalizacion; três precisiones conceptuales. SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (Org.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em 07 de julho de 2019.

HONDURAS. Constituição 1982. **Constitución de la Republica de Honduras 1982**. Disponível em <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>>. Acesso em 03/12/2018

HOOKER, Juliet. Inclusão indígena e exclusão dos afro-descendentes na América Latina . **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 89-111, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12516>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2018.

ISOLDI, Isabel Araújo. **Territorialidades negras no território nacional**: processos sócioespaciais e normalização da identidade quilombola. 2010. 145f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas, SP, 2010. Disponível em <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/287052>>. Acesso em 20/10/2017>.

LÓPEZ, Laura Cecília. Movimentos afro-latino-americanos: unidos pela diáspora e contra a opressão (Entrevista). **Revista Instituto Humanitas Unisinos**. 2015, Ed. 477, p. 56-62, de 16-11-2015. Disponível em < <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/549313-movimentos-afro-latino-americanos-unidos-pela-diaspora-e-contra-a-opressao-entrevista-especial-com-laura-cecilia-lopez>>

NASCIMENTO; OLIVEIRA. O movimento negro na América Latina: Brasil e Colômbia. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, II, 2016. São Paulo. Anais eletrônicos. Disponível em < sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/NASCIMENTO_SP01-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf> Acesso em 01/12/2018.

PRICE, Richard, Reinventando a história dos quilombos: rasuras e confabulações. Tradução de Gisela Moreau. **Revista Afro-Ásia**, Bahia, n. 23, 1999. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77002308>> Acesso em 02/10/2019

_____. Quilombolas e direitos humanos no Suriname. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 203-241, maio 1999. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71831999000100009>> Acesso em 02/10/2019.

REBELO. O povo Saramaka versus Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 2011, vol. 1, nº 14, p. 95-118. Disponível em < <http://revistas.unibrazil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/605>>

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de direitos humanos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número 7, Ano 4, p. 26-57, 2007.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes de Movimentos Sociais na América Latina - caminhos para uma política emancipatória? **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 505-517, Set./Dez. 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 8. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

_____; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS

Data da submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Gustavo Lima da Silva

Graduado em Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná e Especializando em Direito Processual Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa. E-mail: gustsilva20@gmail.com.

Paraná, Brasil.

Especializando em Direito Processual Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa.

Paranaguá – Paraná.

Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3181170537443191>

RESUMO: Este trabalho visa analisar como a democracia expressa na Constituição é percebida na prática societária do cotidiano popular. Em 1985, ouvia-se: “Diretas já”! Em processo crescente, aquela conjuntura foi marcada pela mobilização popular que ansiava pela restauração das liberdades amplas de opinião, pensamento e manifestação, além da possibilidade de escolher representantes para as funções políticas. Nessa esteira histórica, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 se fez portadora de um projeto democrático, traçado sob a semântica de um conceito ampliado de democracia

que fixou a soberania popular pelo voto e concedeu direitos e garantias fundamentais como fundamentos do Estado brasileiro. Atualmente, decorridos mais de 30 anos da Constituição Federal de 1988, é necessário pensar como se deu o desenvolvimento do pensamento democrático, e se os cidadãos veem o viés democrático como benéfico ou não para o Brasil diante da grave crise política e social pela qual o país passa. A Constituição trouxe incontáveis avanços, mas ainda existem disposições do texto constitucional que não se verificam no cotidiano das pessoas. Portanto, busca-se analisar o contato entre esse projeto democrático inscrito na Constituição de 1988 e o tecido social que ele normatiza através de uma análise de dados quantitativos e qualitativos coletados em entrevistas e questionários com populares dos mais variados segmentos sociais, que resultaram na verificação de que a crise atual também alcançou a democracia, justamente porque o povo não crê mais na democracia como capaz de solucionar os problemas enfrentados pela nação.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal; democracia; crise.

DEMOCRACY AND CONSTITUTIONALISM: CURRENT CRISES, DEEP ROOTS

ABSTRACT: This paper aims to analyze how

democracy expressed in the Constitution is perceived in the societal practice of popular daily life. In 1985, it was said: “Direct now”! In a growing process, this conjuncture was marked by the popular mobilization that longed for the restoration of broad freedoms of opinion, thought and manifestation, as well as the possibility of choosing representatives for political functions. In this historical context, the Constitution of the Federative Republic of Brazil promulgated in 1988 carried a democratic project, based on the semantics of an expanded concept of democracy that fixed popular sovereignty by voting and granted fundamental rights and guarantees as foundations of the Brazilian State. Today, more than 30 years after the Federal Constitution of 1988, it is necessary to think about the development of democratic thinking, and whether citizens see the democratic bias as beneficial or not for Brazil in the face of the serious political and social crisis that country goes by. The Constitution has brought countless advances, but there are still provisions of the constitutional text that are not found in people’s daily lives. Therefore, we seek to analyze the contact between this democratic project inscribed in the 1988 Constitution and the social fabric that it regulates through an analysis of quantitative and qualitative data collected from interviews and questionnaires with people from the most varied social segments, which resulted in the verification. that the current crisis has also reached democracy, precisely because the people no longer believe in democracy as capable of solving the problems facing the nation.

KEYWORDS: Federal Constitution; democracy; crisis.

INTRODUÇÃO

Um dos pilares que nortearam a Constituição Federal de 1988 é a democracia, isto é, decorre da lógica de participação dos cidadãos no processo de escolha de representantes para governar uma nação. Diante da caracterização brasileira como um país democrático, cabe analisar se a democracia expressa no texto constitucional encontra abrigo no cotidiano das pessoas, portanto, se a dita democracia pode ser percebida no tecido social.

A categoria política da democracia é um elemento constitutivo da crise política brasileira, que nos últimos anos tem tornado os cidadãos cada vez mais desacreditados no que diz respeito ao próprio poder democrático que exercem. A dita derrocada da política brasileira teve nos últimos anos, eventos notadamente importantes, como por exemplo, as manifestações em 2013 por todo território brasileiro, onde o povo manifestou veementemente seu descontentamento com as estruturas políticas brasileiras; três anos depois, houve o controverso processo de impeachment da então presidente Dilma Rousseff; a greve dos caminhoneiros em 2018 demonstrou mais uma vez a fragilidade das instituições políticas brasileiras. Em 2014 outro fato notável que não pode ser esquecido é a deflagração da Operação Lava Jato, onde foi apurado um enorme esquema de desvio e lavagem de dinheiro, envolvendo muitos representantes políticos, inclusive o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que foi preso em 2018.

Todos esses fatos encadeados projetam uma crise política brasileira, e não

somente dela, mas também da crise da própria democracia, pois o povo que tanto desejou ter a prerrogativa de votar e escolher seus representantes, agora, não identifica nos políticos escolhidos a confiança necessária para o estabelecimento de uma nação forte e que supra as necessidades da população.

A credibilidade das instituições políticas e dos representantes políticos no Brasil, encontra-se severamente fragilizada. O discurso e opinião da esmagadora maioria dos cidadãos direciona para um grave processo de descrédito do povo em sua própria nação, de modo que o diagnóstico da crise democrática brasileira, projeta a descrença quanto aos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988.

A percepção da crise democrática levou determinados grupos a não mais identificarem a democracia como o meio necessário para reconstruir a nação, mas, muito pelo contrário, puderam e ainda podem ser ouvidos clamores por intervenção militar. De outro modo, na comemoração dos 30 anos de institucionalização democrática, identifica-se que o mesmo povo que clamava pelas eleições diretas agora, ao menos parcela dele, reivindica a atuação dos militares como forma de reerguer a confiabilidade na nação e na instituição. Na concepção de muitos, somente a rigidez e disciplina, característica dos militares pode ser a resposta para vencer a corrupção e os males que adoecem o Estado brasileiro.

O estrato social que deseja a intervenção militar também identifica a questão de segurança como outro motivo que justifique seu pleito. A crescente onda de violência, sobretudo, nas grandes capitais e cidades de maior porte, acrescido aos altos índices de crimes hediondos e insegurança, faz com que determinado grupo de cidadãos reconheça no regime militar a forma de acabar com tais problemas.

Neste viés, vê-se que ideais autoritários figuram como resposta às nefastas mazelas sociais experimentadas pela nação brasileira. Isso significa dizer que muitos cidadãos até abrem mão de seu próprio poder, ou seja, da democracia que foi tão duramente conquistada, ao identificar em uma perspectiva dissonante do texto constitucional a salvação para o Brasil.

Portanto, os escândalos de desvio de verba pública, lavagem de dinheiro, excessivos privilégios aos políticos em detrimento de políticas públicas para corrigir os problemas das camadas sociais mais baixas, culminada com a alta carga tributária convergiram na crise. Em termos sucintos, os vexatórios casos de corrupção dos representantes do povo, configura-se no gatilho conjuntural da crise.

Que Constituição é essa?

O Brasil experimentou vinte e um anos de autoritarismo e ditadura decorrentes do regime militar, no período compreendido entre 1964 e 1985.

O período militar foi marcado por diversos excessos, e violações a direitos humanos. No auge do governo militar houve a publicação dos atos institucionais que de maneira desmedida suspendiam direitos para que se consolidasse o poderio dos

militares no comando da nação. Além disso, cerceamento do direito à informação, cultura e a produção intelectual e artística, casos de tortura e assassinatos, entre recursos de lastimável rememoração.

Em 1985, o povo brasileiro resolveu dar um “basta” as arbitrariedades ocorridas no âmbito da ditadura militar. Por isso, surgiu o movimento “Diretas já”, que reivindicava a redemocratização do Brasil, e as eleições diretas, onde os cidadãos pudessem ter o poder de escolher seus representantes.

Diante da irresignação popular, surgiu a necessidade de elaborar um novo compêndio de leis, de normas jurídicas que pudesse reconstruir o pacto político social. Em 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, onde um regime de democracia foi o cerne do documento. Salvaguardou-se direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, como resposta às práticas de violações pretéritas do período militar, além de propor a consolidação de liberdades fundamentais e determinar o estabelecimento de instituições democráticas.¹

O preâmbulo da Constituição, assim como seu artigo 1º cunham a expressão: “Estado Democrático” que será norteador da nação brasileira a partir dali. Tal Estado Democrático de Direito remete a lógica que orientará a existência do país, que será de participação popular, democracia, realização de eleições diretas, com amplo e inclusivo direito ao voto e garantias fundamentais. O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal expressa de forma inequívoca a lógica democrática constitucional: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ainda, o artigo 14 do texto constitucional estabelece algumas formas de manifestação da democracia, afirmando o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, além de plebiscito, referendo e iniciativa popular.² Portanto, o papel da Constituição Cidadã foi salutar na efetivação da redemocratização brasileira, com a notável vitória de estabelecer os direitos humanos de maneira tão forte.³

Insta salientar a divisão elaborada por Alexandre Moraes no que diz respeito aos valores que norteiam o Estado de Direito:

O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela Administração Pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o

1 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84.

2 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

3 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 8.

Reflexão importante e necessária que tem relação com o que se pretende discutir neste artigo, é a concepção de que Estado Democrático visa e objetiva isolar todo e qualquer pensamento autoritário, assim como a concentração de poder nas mãos de pequenas parcelas da sociedade, visto que deve ser estimulado o diálogo e a construção social dos mais diferentes grupos de indivíduos.⁵

Celebra-se a Constituição Federal de 1988 como a mais democrática dentre todas as constituições já vigentes no Estado brasileiro, pelo fato de seu processo de elaboração que permitiu a ampla discussão acerca dos temas, bem como levando em consideração ser o significado da superação dos excessos perpetrados no regime militar, de forma que contribuiu para salvaguardar a estabilidade institucional vivida no Brasil. A Carta Magna também expressou a exteriorização de uma ordem constitucional direcionada ao ser humano, visando seu pleno desenvolvimento, com vistas a jamais deixar de proteger a dignidade da pessoa humana.⁶

A abertura da nação brasileira ao cenário internacional, também pode ser considerada como um marco da Constituição de 1988, visto que foi permitido ao Brasil dialogar com outros países, sobretudo acerca de questões inerentes aos direitos humanos, visando a construção de uma comunidade internacional mais coesa e unida. Exemplo da formação de uma ordem jurídica internacional é o fato do Brasil ser signatário de diversos tratados internacionais acerca de matéria de direitos humanos, ou mesmo pelo viés econômico e mercantil⁷.

Neste íterim, identifica-se o Estado Democrático de Direito como o ápice da Constituição Federal de 1988, bem como da nação brasileira, onde o poder será exercido pelo e para o povo, sendo irrevogáveis o direito ao voto mediante eleições livres e diretas. E não só isso, mas promover aos cidadãos todos os direitos que possam resguardar sua dignidade e vida harmoniosa.⁸

Democracia cambaleante

Democracia, um conceito que num primeiro olhar pode parecer simples, mas que na verdade emerge cruzado por acentuada complexidade, sobretudo quando se direciona o olhar a análise do comportamento democrático dentro de uma realidade social.

Em termos gerais, democracia é o governo do povo, ou seja, quem exerce o

4 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

5 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

6 SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

7 Idem.

8 MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. – 4. ed. rev. e atual. - São Paulo :Saraiva, 2009, p. 170.

poder dentro de um território, dentro de um Estado são os cidadãos que tem como tomar decisões quanto ao futuro e questões que norteiam a vida daquele respectivo conjunto de pessoas. A etimologia do termo une a expressão grega ‘demos’, que significa “povo”, e ‘kratein’, que designa a ideia de “governo”. Portanto, democracia é o sistema político onde o povo é legitimado a tomar decisões acerca das mais variadas questões.⁹

Uma outra conotação que pode ser considerada, vem a ser a sua relação com a ideia de igualdade, no sentido de que onde se verifica a existência de democracia, necessariamente seria possível observar um viés de igualdade. Tal pensamento deriva da ideia de que a decisão tomada por um povo reflete no fato de que cada indivíduo tem voz igual. De outro modo, pensa-se que numa sociedade onde haja a democracia, necessariamente haverá igualdade.¹⁰

Aprofundando a reflexão quanto a definição de democracia, pode-se analisar que este termo não designa tão somente o poder do povo mediante o exercício do sufrágio, mas sim, apresenta um panorama mais complexo. Democracia implica no modo de produção de valores sociais, de comportamento e condutas, se perpetuando nas relações interpessoais e subjetivas dos indivíduos.¹¹ Portanto, desse ponto de vista, o viés democrático direciona a interação social dos indivíduos no que concerne ao bem comum e a produção dos significados sociais dessa relação interativa.

Logo, pensar democracia faz também pensar as questões humanas, que ocorrem nos substratos sociais amplos, nos mais diversos grupos e nichos. Cabe ao governo, neste ínterim, a mediação por meio das instituições políticas do exercício da democracia. Alguns pressupostos subjetivos, a exemplo de confiança e cooperação, necessitam ser observados, uma vez que as relações humanas contribuem na construção dos laços políticos. Em tal construção, a participação assume um papel salutar, uma vez que a construção dos vínculos sociais é afirmada de acordo com os sistemas e formas de participação popular. Confiança e reciprocidade são elementos que consolidarão a democracia, pois auxiliam a construção de um sistema firme, legítimo e coeso, com a finalidade de culminar numa maior atuação das instituições democráticas com o intuito de se promover práticas e ações que atendam a participação popular.¹²

Neste sentido, vale uma vez mais recuperar as reflexões de Eduardo Bittar:

“Todavia, a participação qualitativa é definida com base nas exigências frontais de confiança e cooperação. Assim, para que a democracia se afirme, é necessário que haja confiança e reciprocidade, e os laços comunitários apenas contribuem para que a eficácia de todo o sistema o torne, ao final, crível, legítimo, eficiente, sólido e coeso, consistente a ponto de atrair mais apostas em suas instituições, em

9 Dicionário do pensamento social do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1996., p. 179.

10 Idem, p. 179, 180.

11 BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, intolerancia política y derechos humanos: una visión reflexiva a partir de la realidad brasileira contemporánea. Rev. Derecho, Montevideo, n.16, p. 47-65, dic. 2017.

12 BITTAR, Eduardo C. B. Crise política e teoria da democracia: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 11-33, jul./set. 2016, p. 18

seus mecanismos e em suas práticas.¹³

O exercício do poder popular na democracia é estabelecido mediante a escolha de representantes que tomam decisões numa maneira de ser a exteriorização dos interesses do determinado grupo que representa. Tais representantes, devem observar os interesses do povo e o conjunto normativo que orienta determinado Estado.¹⁴

A democracia se manifesta de várias formas, e a maneira como mais tem se mostrado atualmente é em seu formato liberal. Os democráticos liberais a defendem veementemente, considerando que é o único tipo de democracia correto. O viés liberal da democracia expressa a limitação do poder estatal, que deve manifestar a vontade do povo, tendo como foco os direitos de cada indivíduo em detrimento de um poder desmedido por parte do governo.¹⁵

Relevante se faz abordar a dicotomia entre democracia representativa ou participativa. A primeira, se perpetua com o privilegio a participação e representação. Os indivíduos tem um sentimento de representação através daqueles representantes que foram eleitos, isto é, os representantes eleitos estarão sendo a voz do povo nos cargos que ocupam. Neste ínterim, os partidos políticos desempenham papel importante na representação do povo. Já a democracia participativa exterioriza a ideia de que existe a necessidade de uma participação mais efetiva dos cidadãos nas decisões políticas da nação, sendo que o grau de participação é maior, de modo geral, permanecem as formas da democracia representativa, contudo, com uma atuação mais ativa da população.¹⁶

A partir da década de 1970 a democracia tem sido repensada pelo viés da democracia liberal, justamente pela exigência de se reavaliar o modo como se dá o exercício da democracia e sua atualidade. Na década de 1980, pensa-se nos embates que são gerados na contemporaneidade, que não podem ser encarados diante de cidadãos impotentes e de mãos atadas. Logo, pensando na participação mais contundente do povo, foi adotada a perspectiva da democracia participativa. Nos anos 1990 constitui-se o auge da democracia deliberativa, proveniente das ciências sociais. Se insere num contexto de crise do positivismo, de novas facetas do constitucionalismo e de métodos de participação popular, assim como de representação política.¹⁷

Esse histórico de mutação do comportamento da democracia adveio da reflexão de que a teoria tradicional democrática necessitaria passar por alguns avanços, para que se adequasse às novas realidades e concepções modernas do que vem a ser a democracia. Tal modernidade consiste na percepção de que os sistemas políticos modernos não são simplistas, mas apresentam grau de complexidade, acrescida do

13 Idem, p. 18.

14 Dicionário do pensamento social do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1996., p. 180.

15 Idem, p. 181.

16 ZORZAL, Gabriela. Democracia representativa e democracia participativa: Limites e complementariedade. Anais da 8ª Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo - 12 a 14 de novembro de 2014.

17 BITTAR, Eduardo C. B. Crise política e teoria da democracia: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 11-33, jul./set. 2016, p. 12 – 14.

déficit de interesse dos eleitores, que não possuem conhecimento acerca das questões inerentes à democracia.¹⁸

A mudança na maneira de comportamento da democracia nos contextos atuais pode ser pensada como necessária diante o descrédito e a perda da identificação do viés democrático como um meio ideal para ser aplicado no meio social. Marcovitch expressa um grande temor quanto a democracia,¹⁹ na hipótese de haver o desencanto pela lógica democrática, ou seja, o anseio democrático amplamente buscado há mais de três décadas atrás pelo povo brasileiro, parece estar caindo numa descrença sem precedentes.

A escolha dos representantes é feita através do voto. Sendo assim, num regime democrático, a existência de eleição direta, mediante a escolha por votos é essencial para que se efetive o poder de escolha popular.

Tal como já identificado neste texto, as tensões no que diz respeito à legitimidade da democracia brasileira, tal como institucionalizada, que vem num processo delongado de acirramento, parecem ter encontrado um estopim a partir das manifestações populares ocorridas em todo país no ano de 2013, onde houve a percepção de que os cidadãos brasileiros manifestaram inequivocamente o descrédito face as instituições sociais, a economia e a própria democracia. Esse quadro foi acumulando forças no decorrer dos anos, pois em 2014 foram identificadas fortes instabilidades com relação as eleições presidenciais, o que foi confirmado em 2015 pelo pedido de impeachment da então presidente Dilma Roussef, chegando ao atual momento com indícios graves de deslegitimidade das formas democráticas firmadas em 1988 no Brasil.²⁰ Todos esses fatores demonstram o cenário caótico e conturbado do sistema político brasileiro, sendo que a democracia se mostra impotente diante de tais dificuldades, refletindo a falta de amadurecimento e a ausência de construção de uma democracia coesa.²¹ Sempre que há uma mobilização popular, existe insatisfação popular e pontos a serem melhorados, de forma que as manifestações populares devem ser consideradas.²²

Esse entendimento pode ser sintetizado como segue:

... as manifestações iniciadas em junho de 2013 revelam algo de estonteante interesse para o estudo do estado da consciência política brasileira contemporânea: uma espontânea erupção de forças massivas de jovens que acorrem a ocupar o espaço público, reclamando o fim da corrupção, a reforma política, a atenção à causas sociais, o combate à impunidade, o fim da violência policial, a melhoria dos serviços públicos em geral, o atendimento a demandas de direitos sociais, como os

18 Dicionário do pensamento social do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1996., p. 182.

19 MARCOVITCH, Jacques. Como salvar uma política?. Estud. av. São Paulo, v. 32, n. 92, p. 7 a 15 de abril de 2018.

20 BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, intolerancia política y derechos humanos: una visión reflexiva a partir de la realidad brasileira contemporânea. Rev. Derecho, Montevideo, n.16, p. 47-65, dic. 2017.

21 BITTAR, Eduardo C. B. Crise política e teoria da democracia: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 11-33, jul./set. 2016, p. 11.

22 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 28.

Diante disso, encontra-se como resultado a formação de uma opinião no seio social, de que a democracia não seria o meio capaz de lidar com os problemas estruturais enfrentados pela nação brasileira, o que vai de encontro a percepção de Carvalho: “perdeu-se a crença de que a democracia política resolveria com rapidez os problemas da pobreza e da desigualdade”.²⁴

No meio de toda essa tensão quanto ao Estado brasileiro, outro grave câncer que acometeu o Brasil, considerado por muitos o pior, se chama corrupção. Diariamente descobriam-se e descobrem-se ainda escândalos de corrupção perpetrados pelos representantes do povo. Aqueles representantes, eleitos pelo voto, num exercício do Estado Democrático de Direito, agora, estão deturpando a função para a qual foram escolhidos, mediante a prática de condutas ilegais, como desvio de dinheiro público, benefícios ilegais, sonegação de impostos, e etc.

Bittar menciona que a nefasta corrupção e os déficits no orçamento público geram a divisão social e propagação de ódio e descrença política. O autor finaliza o diagnóstico lamentável: “...sem rumos, o país oscila entre a descrença e a autoflagelação”.²⁵

A lei e as normas que norteiam a nação brasileira não são internalizadas no dia-a-dia das pessoas, sendo que os indivíduos tomam atitudes incorretas, mesmo que a lei coíba determinado tipo de comportamento. Nesta realidade, é perceptível que o Brasil não consegue dar efetividade às leis e as instituições não cumprem com seu papel de forma correta.²⁶

Os crescentes problemas sociais como o aumento da violência, aliada à sensação de insegurança verificada pelos cidadãos, mostram que a democracia não produziu um modelo de coexistência social que pudesse efetivar o respeito mútuo e a dignidade da pessoa humana, de forma que os demais pressupostos que fundam a democracia ficam comprometidos diante de tais mazelas sociais.²⁷

A República Federativa do Brasil é recente, e conta com pouco mais de 3 décadas. Esse lapso temporal não foi capaz de propor um modelo de democracia consolidado e forte, para combater a herança triste que a nação brasileira enfrentou ao longo de seu processo histórico, como o genocídio indígena, a escravidão dos negros, o autoritarismo e todos os entraves ao estabelecimento da democracia. O jovem sistema republicano brasileiro não logrou êxito em efetivar a construção de práticas benéficas e imprescindíveis a sua existência como a cidadania e democracia. Finaliza

23 Idem, p. 30.

24 CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 219.

25 BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, intolerancia política y derechos humanos: una visión reflexiva a partir de la realidad brasileira contemporánea. Rev. Derecho, Montevideo, n.16, p. 47-65, dic. 2017.

26 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p.9.

27 Idem, p. 20, 23.

Eduardo Bittar: “...lei e democracia assumem ainda sentido banal de determinação dos coeficientes de convívio, dado que nossas matrizes sociais, culturais e econômicas estão sedimentadas em outros pilares”.²⁸

Timidamente, são intentadas algumas soluções no intuito de munir a democracia de armas que a fortaleça nos mais variados tecidos sociais. Um exemplo disso é o Decreto nº 8.243 de 23 de maio de 2014, onde é instituída a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, além de outras providências, no intuito de robustecer a democracia.

Assim preconiza o artigo 1º do aludido Decreto:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Participação Social - PNPS, **com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil.**

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da PNPS. – **(Grifo meu).**²⁹

Aqui, se verifica a tentativa de fomentar a participação popular, e resgatar a credibilidade da democracia. Na opinião de Bittar,³⁰ o Decreto é de suma importância pois a nação brasileira inova no cenário mundial com tal concepção de democracia, ao combater a inércia, apatia e desconfiança popular para caminhar de uma maneira louvável a efetivação da democracia da maneira com que se espera: que represente os interesses da coletividade e promova o efetivo cumprimento da Constituição Federal.

Em que pese tenha sido publicado o Decreto nº 8.243/2014 seus efeitos não duraram por muito tempo. Em 28 de outubro de 2014 foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo - PDC nº 1.491/2014, elaborado pelos Deputados Ronaldo Caiado (DEM-GO) e José Mendonça Filho (DEM-PE), com relatoria do Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que discorria acerca da suspensão do aludido Decreto. Dentre os motivos para sustação, podem ser citados: o papel do cidadão comum em segundo plano, visto que o documento privilegia os movimentos sociais; a oitiva da população previamente a propositura de políticas públicas seria um “aberrante sistema de participação social”, e etc. Os autores do referido PDC argumentaram que o Decreto nº 8.243/2014 implodiria a democracia representativa. Com tais argumentos, o Decreto nº 8.243/2014 foi sustado.³¹

28 Idem, p. 11.

29 BRASIL, DECRETO Nº 8.243 DE 23 DE MAIO DE 2014. BRASIL. Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Brasília, DF, mai 2014.

30 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 35.

31 BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PDC 1491/2014: Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo.

Messianismo político, ou dos porquês da debilidade democrática

A democracia foi tida como insuficiente para tratar dos problemas sociais, razão pela qual foi negada como modelo societal,³² fazendo com que se reacendesse um ideal conservador e autoritário em detrimento do viés democrático. Florestan Fernandes já ponderou³³ que a história se reproduz em modelo que junta o velho e o novo, o arcaico e o moderno, isto é, antigas estruturas coloniais assumem uma nova roupagem, e disfarçadas tornam à tona. Portanto, na história recente brasileira, percebeu-se o desejo de parte dos cidadãos de que houvesse o retorno do modelo antigo do regime militar.

Para compreender os ímpetos autoritários, deve-se retroceder no tempo. O Brasil foi colônia de exploração de Portugal, com a ocorrência de um fortíssimo fenômeno de escravidão e condição periférica³⁴ que produziu uma lógica de messianismo nos cidadãos, ou seja, sempre se aguarda alguém que possa resolver de forma milagrosa os problemas, um “super-herói”, “salvador da pátria”. É a admiração pela autoridade, ter alguém que lidere o povo com “punho de ferro”, onde o indivíduo se torna um ator subserviente.

Este panorama demonstra a origem do desejo de retorno do regime militar ao Estado brasileiro. Nisso percebe-se a plasticidade do autoritarismo brasileiro singularizado: não se renega em essência o direito de escolher governantes, mas não escolhe-se o gestor que estará sob avaliação e sim a autoridade investida de licença autoritária, pois legitimada na mitificação de suas habilidades – o dominador carismático de Max Weber.³⁵

Atualmente, percebe-se o messianismo, no sentido de que aclamam-se figuras públicas, juízes, militares, figuras midiáticas que estejam vinculadas a uma ideologia extremista que se adeque a um maneira impolítica de reflexão. Marcovitch faz a constatação de que: “Esse tipo de moralismo emergencial mais ou menos supõe a legitimação, pelo voto, de algo semelhante a um militarismo sem farda ou a um civilismo sem compromissos democráticos”,³⁶ logo, essa lógica de salvadorismo deve ser combatida.

Ao evocar a lógica autoritária para resolução dos problemas brasileiros, os cidadãos de maneira equivocada entendem a democracia como o meio ineficiente e inoperante que não foi capaz de “colocar o Brasil nos trilhos”, isso significa dizer que a

32 SALLUM JUNIOR, Brasília. A crise política de 2015-16: para além da conjuntura. República e democracia: impasses do Brasil contemporâneo. (pp. 31-47). Belo Horizonte: UFMG, 2017.

33 FERNANDES, Florestan. Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010, p. 30.

34 FERNANDES, Florestan. Revolução burguesa no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. Idem, Fernandes 1981.

35 WEBER, Max. Metodologia das Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 1992, pp. 349-359.

36 MARCOVITCH, Jacques. Como salvar uma política?. Estud. av. São Paulo, v. 32, n. 92, p. 7 a 15 de abril de 2018, p. 13.

democracia é culpada pelos incontáveis problemas observados na nação brasileira.³⁷

Portanto, são perceptíveis atualmente no seio social as marcas do autoritarismo e da lógica de que haja um salvador para livrar a nação de toda a desigualdade social, os problemas enfrentados, e que extirpe a corrupção que há muito vem corroendo e consumindo a nação. Para resgatar a credibilidade da democracia, assim como de suas instituições, emerge a necessidade de superar totalmente os resquícios de autoritarismo ainda presentes no tecido social.³⁸

Foi através desse ideal messiânico e salvacionista, que Jair Messias Bolsonaro foi eleito presidente do Brasil. A figura de autoridade manifesta na imagem do outrora deputado federal que tem formação militar e discurso de aniquilar os principais problemas percebidos pela sociedade – como já dito, a insegurança e corrupção – com rigidez e eficiência, foi bem recebida pelo povo brasileiro, fazendo com que fosse ele eleito com pouco mais de 55% dos votos válidos.

Democracia: entre o texto constitucional e dinâmica real

Existe uma acentuada disparidade entre a democracia legal, o Estado Democrático de Direito expresso na Constituição Federal e a democracia real, isto é, como ela é enxergada e percebida no seio social pelos brasileiros médios.

No intuito de melhor entender esse processo, instrumentaliza-se aqui análise de dados qualitativos e quantitativos produzidos pela Pesquisa As Vozes da Crise (2017)³⁹ que, trabalhando com entrevistas abertas e Escalas Sociais de Likert, coletou uma amostra de 500 questionários quantitativos, reunindo informações sobre a representação que os “brasileiros médios” tem da política e da justiça na contemporaneidade. O emprego de tais questionários foi feito nas mais diversas conjunturas sociais, com pessoas de níveis de escolaridade, faixa etária, poder aquisitivo distintos, além de ter contemplado diferentes regiões do país, todavia, com maior concentração no estado do Paraná, de forma que abarcou diferentes contextos socioeconômicos, profissionais, religiosos e culturais.

Na mesma dinâmica, também as 22 entrevistas realizadas em caráter de profundidade, numa dinâmica qualitativa, que privilegiaram uma divisão na qual pudessem ser ouvidas as mais diferentes manifestações de grupos geracionais, categorias de gênero, faixa de renda e graus de escolaridade. Tais entrevistas se deram num rico contexto cultural, como no sertão nordestino, em zonas do interior do sul do país, em cidade metrópoles, bem como em vilarejos e povoados que vivem da atividade pesqueira, no intuito de analisar a dinâmica de variação ou convergência

37 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 29.

38 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 12.

39 Pesquisa vinculada ao projeto “Representações sociais da justiça e os dilemas da democracia no Brasil”, coordenado pela profa. Dra. Arilda Arboleya (UFPR/ISULPAR) em parceria institucional com os acadêmicos do Curso de Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), Arthur Viana Silva e Gustavo Lima da Silva, realizada no período de junho a agosto de 2017.

das respostas em espaços territoriais diferentes, sendo assim, um critério territorial. A riqueza da pluralidade de opiniões advindas de realidades diferentes respaldam ainda mais a produção científica aqui discutida, uma vez que tais grupos – de brasileiros médios – assumem um papel imprescindível no que diz respeito a elasticidade dos modelos de relação social, de forma que se configuram em agente de sustentação ou mesmo de transformação do tecido social.⁴⁰

A constatação da corrupção como um mal que assola a sociedade brasileira foi percebida nas significações do brasileiro:

	O problema do Brasil é a corrupção	Todo político é corrupto	O povo brasileiro é corrupto
Concordo totalmente	43%	13%	9%
Concordo	52%	50%	58%
Não sei	1%	8%	9%
Discordo	3%	27%	20%
Discordo totalmente	1%	2%	4%
Total	100%	100%	100%

Tabela 1 - Diagnóstico da Corrupção

Fonte: Pesquisa Vozes da Crise, 2017.

Existe um índice muito grande de cidadãos que percebem a corrupção como a causa dos males experimentados pelo Brasil, totalizando a porcentagem de 95% entre os que demonstraram concordar ou concordar parcialmente com essa afirmação. Seguindo nesse diagnóstico, a fragilidade da representação política característica do regime democrático pode ser observada, tomando-se em consideração que, 63% dos entrevistados concordam ou concordam totalmente de que todo político é corrupto. A autocrítica vai mais além, quando entende-se pelo próprio cidadão que a corrupção é um problema que não se restringe a classe política, mas o povo pratica a corrupção, o que é visível no fato de que 67% dos participantes entenderam que o povo brasileiro é marcado como corrupto, entre os que concordam e os que concordam totalmente.

Nas entrevistas mais aprofundadas, a corrupção é vista como um elemento intrínseco à nação brasileira, presente em falas como a do mecânico evangélico de 49 anos e ensino médio completo, que considera: “infelizmente o que atrapalha o Brasil é a corrupção mesmo”, um ressentimento com essa condição que na maioria das vezes vem desacompanhado de reflexões sobre seu processo constitutivo, emerge amargo nas falas dos entrevistados.

Em razão desse diagnóstico, a falta de desejo em residir no país, que tem muitos brasileiros procurarem emigrar para outras nações, é identificada na fala da auxiliar administrativa católica de 47 anos, com ensino superior: “hoje eu defino o Brasil como

40 Os resultados amplos dessa pesquisa podem ser encontrados no artigo “As vozes da crise: justiça, democracia e progresso na representação do brasileiro médio” publicado nos Anais do 31º Congresso da Associação Latino-americana de Sociologia – ALAS 2017, disponível em: <http://www.alas2017.easyplanners.info/opc/?page=listadoCompleto>.

um dos países mais corruptos que existe. Eu tenho vergonha de morar no Brasil... Quería criar minha filha em outro país”. Esse sentimento é recorrente na fala de diversos entrevistados, como o engenheiro agrônomo de 62 anos também deseja sair do país: “Minha vontade de ir embora é grande... A hipocrisia corre solta, porque ao mesmo tempo em que se critica o que está acontecendo, vão negociar com os políticos para ter vantagens e acham que isso não é corrupção, não é agir errado”.

Numa opinião mais jovial, a universitária de 22 anos identifica a marca da corrupção tanto no povo quanto nos representantes políticos: “é um país corrupto e isso está em sua essência, não apenas na política, mas também em sua população que, como um todo, sempre tenta tirar vantagem em qualquer circunstância. [...] quem tem poder raramente é culpado, não existe ordem tão pouco progresso, não existem sistemas que sejam benéficos a população. [...] existem desvios de dinheiros em todas as partes... em todos os lados são encontrados traços de desonestidade e falcatuas”.

A corrupção da política e do povo, culmina na deslegitimação das estruturas democráticas brasileiras, é o que se pode perceber na fala do trabalhador manual de 44 anos com ensino básico: “ah, eu enxergo política hoje em dia [como] um negócio pra fazer dinheiro, não mais como querendo ajudar o povo”.

Ao serem questionados sobre os motivos que levaram o Brasil ao contexto de crise política e descrédito das instituições, assim como a fragilização da democracia, foram apresentadas diversas respostas que remontam a vilões diferentes. É introduzido um repertório plural de respostas como: “impunidade”, “incompetência administrativa”, “má fé dos políticos”, “acordos”, “falta de informação”, “ignorância popular”, “herança portuguesa”, “corrupção” e a máxima “brasileiro não sabe votar”.

A descrença quanto à qualidade do voto, é preocupante, sobretudo se pensar que nas “Diretas Já!” o brasileiro ansiava avidamente pelo sufrágio universal:

O povo não sabe votar	
Concordo totalmente	39%
Concordo	48%
Não sei	5%
Discordo	6%
Discordo totalmente	2%
Total	100%

Tabela 2 - Consciência do cidadão ao votar

Fonte: Pesquisa Vozes da Crise, 2017.

A inoperância do voto, identificada como a incapacidade de escolha política dos populares, presente em 87% dos respondentes, se deve a variados contextos, porém, convergem numa conclusão: o fomento de uma construção ideológica onde se permite comportamentos e posturas austeras e autoritárias como resposta aos problemas sociais, uma vez que a democracia, em 30 anos da Constituição Federal, não foi

exitosa na missão de mitigar as mazelas sociais. Pelo exposto, a democracia aparece como insuficiente para proteger a sociedade e as instituições que deveriam efetivar a democracia são inoperantes, o que produz o pensamento do vendedor evangélico de 61 anos, de que: “é tudo sem-vergonhice”.

É nesta tensão que ressurgem os resquícios autoritários outrora presentes na realidade brasileira, como na fala de uma professora de 68 anos que considera que um modelo governamental autoritário e ditatorial seria: “uma solução e tanto hoje – pelo o que nós estamos vivendo, pelas violências, todos os tipos de violência. Eu acho que seria uma boa ideia”.

Determinados indivíduos expressamente manifestaram seu apoio ao regime militar, bem como à um eventual retorno: “do jeito que tá, eu gostaria que voltasse o militarismo”, na concepção da agente administrativa de 47 anos, ou “no momento que estamos passando acho que deveria voltar o militarismo”, conforme a opinião da professora de 53 anos. Na mesma toada, segue o agricultor aposentado: “a democracia acabou com o país. Eu queria que o nosso governo fosse uma ditadura”.

Partindo de outro norte, embora existam aqueles que se opuseram a um retorno do regime militar, identifica-se um extremo descrédito na democracia, de modo que a ditadura militar só não seria a melhor solução, mas o problema da democracia ainda persiste. É a fala do supervisor escolar nordestino de 39 anos, católico e estudante universitário, que considera:

“...o cenário político atual de nosso país vem mostrando que tanto o Congresso como o Senado Federal tornaram-se verdadeiros balcões de interesses próprios e negócios escusos. As leis são feitas e adequadas apenas para obtenção de sucesso nas urnas para o próximo ano, sem ao menos se preocupar com a nação”.⁴¹

Um parecer interessante de um funcionário público de 47 anos, mestre em direito do trabalho, e professor universitário, lamentavelmente considera que não houve avanços para o povo após a redemocratização do Estado brasileiro, ao proferir a sentença: “para mim nada mudou”. Em sua constatação, um governo ditatorial “não seria a solução, seria a consequência, infelizmente” de uma lógica democrática institucionalizada, mas não efetivada no país.

Portanto, nos substratos sociais encontra-se a ideia de necessidade de um salvador, conforme já refletido neste trabalho. Nas falas dos brasileiros médios identifica-se o clamor por um líder salvador, como uma fórmula mágica e imediata para resolver os problemas da população, como: “coloca um presidente bom ali”, na opinião do jovem de 23 anos trabalhador manual que não sabe dizer o que é democracia. Ouviu-se que a figura de “um homem bom” projetada pelo jovem de baixa escolaridade, ou no diagnóstico de que: “precisamos de um líder” veiculada por um engenheiro agrônomo de 62 anos com elevado grau de formação escolar e perfil crítico, verifica-se o messianismo como marca fortemente encontrada no contexto social.

41 Pesquisa Vozes da Crise, 2017.

Nesta conjuntura, o messias político, poderoso autoritário e benevolente reflete a lógica autoritária do povo brasileiro. Corrobora-se tal raciocínio, ao se verificar que apenas 23% dos participantes da pesquisa concordaram expressamente que “o regime militar é a solução para o Brasil”, de modo que, não se dispensa o direito de escolha, como as próprias falas acima de certo modo indicam, mas se quer eleger o dominador carismático, não o gestor da coisa pública.

Isso se torna ainda mais analiticamente interessante se considerarmos que 85% dos respondentes identificaram a democracia como contribuinte do progresso nacional, onde percebe-se o reconhecimento do potencial democrático na gestão do desenvolvimento. Todavia, tal identificação da relevância da democracia é mitigado com a opinião de que “a democracia não funciona no Brasil”, mediante o que expressaram 69% das pessoas que responderam, acrescidos de 10% de pessoas que não se posicionaram quanto a essa afirmação, de modo que, se não a confirmaram, tão pouco a infirmaram.

Esse cenário mostra que a democracia é reconhecida como um valor, entretanto, parece ser representada como incompatível com a realidade brasileira, como se vê na fala do balconista evangélico de 28 anos:

Querendo ou não, é boa até: nós somos meio que livre, nós podemos, se eu não gostar de alguma coisa, manifestar e falar que não gostei daquilo e eu sou livre para fazer isso. Por esse lado é bom né, ninguém me proíbe de fazer certas coisas. Mas... só vai funcionar pra gente mesmo, porque se for querer botar em prática, a gente só vai ficar ali, o que nós expressamos e ninguém vai apoiar né... No fim, ela não é adequada.⁴²

A dicotomia: “democracia é boa, mas não se vê na prática”, é vista em quase todas as falas dos entrevistados, que entendem o poder de escolher representantes políticos como algo bom, contudo, longe de atender aos interesses sociais. É como pondera o pastor evangélico de 38 anos: “a escolha do voto é uma coisa muito importante... Só que ao mesmo tempo, ela não é eficiente”. A professora universitária nordestina percebe a “aversão que o brasileiro tem pela política”, ou mesmo pela má representação do povo feita pelos representantes políticos – “não tem honestidade... acabou” (agricultor de 85 anos), seja ainda em função de seus mecanismos institucionais de operação, a democracia é representada como uma coisa boa, mas inadequada ao Brasil.

Em meio à pluralidade de opiniões e concepções, verificam-se dois resultados semânticos: de um lado a dificuldade ampliada em compreender objetivamente a democracia; de outro, a condenação da democracia como responsável pelos problemas nacionais – os pequenos e os grandes – e, por conseguinte, sua recusa enquanto característica substantiva de nossa forma política e social. Quanto ao primeiro ponto, as respostas dadas à pergunta “o que você entende por democracia”, são icônicas. Percebeu-se a instabilidade presente nos conceitos. Veja-se as definições partindo de grupos geracionais mais avançados até chegar aos mais jovens:

42 Pesquisa Vozes da Crise, 2017.

A gente nem entende o que é isso aí... (dona de casa aposentada).

Um pouco eu até acho que passa da liberdade né, que eles chegam a fazê tudo” (agricultor aposentado).

Democracia eu acho que assim. Um país para ser democrático, as vezes as pessoas dizem “ah democracia”, mas oprimem, então isso não é ser democrático. Ser democrático também não é dar total liberdade. Então, democracia, o que eu entendo, não é totalmente rígido mas também não liberal (Professora aposentada).

Democracia é... nós temos direitos, mais direitos do que obrigações, em termos né. A democracia nos dá liberdade pra votar (Pensionista de 62 anos).

Democracia eu entendo assim, é o livre-arbítrio, a pessoa escolhe o lado certo ou o lado errado. A democracia te dá o direito de você se manifestar, de você lutar por uma coisa melhor... Então a democracia tem que avaliar de um jeito que a pessoa tem que ver o que é bom pro povo (Mecânico de 61 anos).

Ah, democracia é no sentido de ser bem feita, nas coisas corretas. (Professora de 53 anos).

Democracia é a liberdade de a pessoa votar. Só tem que exercer a função de ser um eleitor democrático (Homem evangélico de 49 anos).

Democracia é os direitos que nós, digamos assim, ele dizem que nós estamos em um país democrático, mas nós não estamos, porque nós somos obrigados a pagar o que eles querem de imposto (Agente administrativa de 47 anos).

Acho que a democracia é um direito para que tenha liberdade para escolher (Autônoma, de 46 anos).

É quando a vontade do povo prevalece através do voto direto em seus representantes governamentais (Supervisor escolar, 39 anos).

Garantir a representação de pessoas de todos as classes sociais, brancos, negros, religioso, ateus, artistas, você tem pessoas que defendem as classes de minorias e etc...”. (Pastor evangélico de 38 anos).

Eu entendo que a democracia é o negócio né, que como se fosse um tema livre né... que é um país democrático, mais só, mas também é outra coisa que também só ta no nome, porque a democracia a gente não tem né, ... democrático é você aceitar o que a outra pessoa quer, o que ela fala (Balconista, 28 anos).

É um sistema de governo que elege seus representantes através de eleições populares (Universitária de 22 anos).⁴³

Chama a atenção que dois jovens não souberam manifestar qualquer tipo de resposta à definição de democracia, um trabalhador manual de 23, e um estudante de 20 anos quedaram-se inertes quanto à resposta. Essa ausência de entendimento da democracia demonstra seu distanciamento dos substratos sociais, ou seja, do cotidiano dos cidadãos, o que fortalece o argumento da concepção autoritária do brasileiro, construída em seu processo histórico de formação na periferia do mundo e cotidianamente reinventada.

No que concerne à democracia como permissiva dos problemas sociais enfrentados pelo Brasil, empreende-se uma assimilação de que a liberdade inserta pelo viés democrático permite a ocorrência desmedida de comportamentos sociais repugnantes, a exemplo da violência, insegurança, corrupção, ausência de valores sociais e etc. Daí é feita a conclusão pelo agricultor de 85 anos: “quanto mais liberdade, mais pior”, após relatar casos de desrespeito, de badernas, de roubos, de violências

e de improbidade na política quando indagado acerca do significado da palavra democracia.

Tais diagnósticos, presentes nas mais variadas faixas etárias, tanto jovens quanto idosos, credos religiosos, tanto católicos quanto protestantes, níveis de escolaridade, tanto os de grau avançado quanto os de formação média ou básica, formam uma leitura da democracia como sinônimo de impunidade e libertinagem. É nessa matriz de representações sociais que se entende o levante de vozes que pedem pela suposta austeridade de um regime militar, no intuito e fortalecer as matrizes sociais, que, na opinião de muitos, foram fragilizadas pela democracia. Neste sentido, menciona-se a seguinte opinião de uma agente administrativa:

Hoje em dia tá roubo de mais, corrupção, assaltos, tudo, tá muito largado, nós não temos segurança, nós não temos polícia, tudo corrompida, maior parte corrompida, são poucos os que são honestos que realmente trabalham pela causa. A corrupção acho que não acabaria, mas daria um jeito digamos assim, em roubos assaltos, bandidismo, que tá demais... antigamente não tinha.⁴⁴

O imbróglio aqui discutido se configura em mais uma manifestação da lógica autoritária, configurando-se como um óbice aos princípios basilares, direitos e garantias fundamentais salvaguardados pela Carta Magna de 1988, sobretudo o Estado Democrático de Direito, como modelo norteador da nação. O rol de direitos expressos no texto constitucional é visto como um meio de permitir a prática de delitos e comportamentos que debilitem os laços sociais. O evangélico de 49 anos, menciona que o brasileiro é acomodado e depende de programas governamentais, ao passo que o pastor de 38 anos diz que “o Brasil tem essa cultura de coitadinho”.

Diante de todo panorama apresentado, emerge a necessidade de se repensar alguns dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo, como aqui abordado o comportamento da democracia no transcorrer dos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da acentuada crise experimentada pelo Brasil, nas mais diversas áreas, impõe-se refletir a propositura de meios para minimizar e erradicar os problemas sociais enfrentados, assim como resgatar a credibilidade do cidadão no modelo democrático e sua confiabilidade nas instituições estatais.

A corrupção, deve ser amplamente combatida no sentido de não permitir que haja desvio de verbas públicas e privilégios ilegais de determinadas classes em detrimento do bem comum. Nos últimos tempos, casos como o do “Mensalão”, da “Operação Lava-Jato”, ou mesmo “Operação Carne Fraca” mostram que a nação brasileira precisa repensar seus valores, assim como os representantes políticos precisam repensar seu papel em prol da sociedade.

⁴⁴ Aqui, emerge a necessidade de não serem aceitos discursos tolos, e objetivos
Pesquisa Vozes da Crise, 2017.

irrefletidos e equivocados, que querem ainda mais destruir o Estado brasileiro. O recente constitucionalismo e democracia brasileira, que em 2018, completou 30 anos, necessita passar por um processo de modernização, para superar os déficits e o atraso historicamente herdados e ainda perceptíveis.

Na missão de resgatar o Brasil, a democracia tem papel fundamental, onde se apresenta como uma cultura de direitos e de reconhecimento jurídico do próximo. Logo, vê-se a necessidade de construção de interações sociais saudáveis e de fortalecimento das estruturas democráticas.⁴⁵

Que possamos propor meios de evolução da Constituição Federal em todas as suas facetas. Carvalho⁴⁶ conclui que, muito embora a ideia de República tenha sido firmada constitucionalmente em 1988, ela ainda seria um ideal não materializado, e, de fato, cabe a missão de materializar os princípios constitucionais do cotidiano das pessoas. Conforme mencionou Hans Kelsen⁴⁷, validade é quando uma norma jurídica impõe comportamentos em determinado contexto social, eficácia é quando verifica-se o cumprimento de determinada norma na sociedade. Portanto, que a Constituição Federal congregue tanto a validade quanto à eficácia de suas disposições.

Na história recente, desde 1985, vê-se que o Brasil teve dois presidentes que sofreram processo de impeachment, um ex-presidente está preso por atitudes ilegais, e outro presidente também foi submetido a tentativa de impeachment, sem sucesso, fora outros inúmeros e recorrentes casos denunciados, mas não devidamente investigados. Logo, foram 30 anos de muitas instabilidades e de tumulto para o cidadão brasileiro. Que agora, construamos uma realidade mais harmoniosa para o horizonte que nos espera, do que depende fundamentalmente a atuação profícua dos operadores do direito, para o devido resguardo e efetivação dos princípios norteadores e basilares da Constituição Federal. Promovendo-se o debate, existe a esperança de que o futuro brasileiro possa ser democraticamente próspero.

REFERÊNCIAS

ARBOLEYA, Arilda; SILVA, Arthur Viana; SILVA, Gustavo Lima. As vozes da crise: justiça, democracia e progresso na representação social do brasileiro médio. In: Anais do 31º Congresso Latino-americano de Sociologia. Uruguai: ALAS, 2017. Disponível em: <http://www.alas2017.easyplanners.info/opc/?page=listadoCompleto>.

BITTAR, Eduardo C. B. **Crise política e teoria da democracia**: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 11-33, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p11>. Acesso em?

BITTAR, Eduardo C. B. **O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira**. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507403/001017533.pdf>>.

45 BITTAR, Eduardo C. B. O Decreto no 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. Revista de informação legislativa: Ano 51 Número 203 jul./set. 2014, p. 25.

46 CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 219..

47 HANS, Kelsen. Teoria geral do direito e do estado. – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, intolerancia política y derechos humanos: una visión reflexiva a partir de la realidad brasileira contemporânea.** Rev. Derecho, Montevideo, n.16, p. 47-65, dic. 2017. Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932017000200047&lng=es&nrm=iso>. Acessado em 20 sept. 2018. <http://dx.doi.org/10.22235/rd.v2i16.1470>.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.243 DE 23 DE MAIO DE 2014. BRASIL.** Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Brasília,DF, mai 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8243.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDC 1491/2014:** Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617737>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

FERNANDES, Florestan. **Revolução burguesa no Brasil.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

FERNANDES, Florestan_____. **Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”.** São Paulo: Globo, 2010.

HANS, Kelsen. **Teoria geral do direito e do estado.** – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARCOVITCH, Jacques. **Como salvar uma política?.** Estud. av. São Paulo, v. 32, n. 92, p. 7 a 15 de abril de 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142018000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 de setembro de 2018. <http://dx.doi.org/10.5935/0103-4014.20180002>.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 4. ed. rev. e atual. - São Paulo :Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (edit). **Dicionário do pensamento social do Século XX.** – Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SALLUM JUNIOR, Brasília. **A crise política de 2015-16: para além da conjuntura.** República e democracia: impasses do Brasil contemporâneo. (pp. 31-47). Belo Horizonte: UFMG, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

WEBER, Max. **Metodologia das Ciências Sociais.** São Paulo: Cortez, 1992, pp. 349-359.

ZORZAL, Gabriela. **Democracia representativa e democracia participativa: Limites e complementariedade.** Anais da 8ª Semana de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo - 12 a 14 de novembro de 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/SCSUFES/article/view/8567/6021>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES

Data da submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos

Centro Universitário Opet – UniOpet

Curitiba – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/9573162938593727>

Mestre em Meio Ambiente Urbano e Industrial pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Bacellar (IDRB).

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

(UEPG). Professora do curso de Direito do Centro Universitário Opet (UniOpet); e do curso de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter). Advogada. E-mail: mariahabdanur@hotmail.com.

Pedro Abdanur Mendes dos Santos

Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst

Curitiba – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/9412180748762942>

Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional

(ABDConst); e em Segurança Pública pelo

Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS).

Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. E-mail:

pedro.abdanur@gmail.com.

RESUMO: Com a promulgação da Constituição Federal vigente, a segurança pública foi alçada à condição de direito fundamental. Com isto, surge a necessidade de implementação de políticas públicas positivas de modo a garantir seu pleno acesso pelos cidadãos. Deste modo, o Poder Judiciário apreça como meio de controle de concretização de políticas públicas. Contudo, desta feita, surgem sérios questionamentos, como a possibilidade de violação do princípio da separação dos poderes de Estado e os critérios a serem observados. Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar a extensão dos efeitos do direito fundamental à segurança pública e o seu impacto em meio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para isso, recorre-se ao método indutivo, partindo-se das particularidades atinentes aos direitos fundamentais e o seu tratamento perante o STF, de modo a se obter o entendimento geral da Corte acerca do assunto. A partir disto, observa-se que a jurisprudência do Supremo sedimentou sua interpretação no sentido que, ante a omissão estatal na prestação de efetivação de direitos fundamentais, pode o Judiciário intervir. Todavia, quanto ao mérito, a análise permanece instável, visto que para situações semelhantes são adotados entendimentos diferentes. Assim, conclui-se que, muito embora seja importante o controle acerca da efetivação de políticas públicas, no que concerne a segurança pública,

a jurisprudência carece de maturidade.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança pública; direitos fundamentais; direito fundamental à segurança pública; Poder Judiciário.

THE CONSTITUCIONALITY CONTROL OF THE JUDICIAL POWER ON PUBLIC SECURITY

ABSTRACT: Since the promulgation of the current constitution, the public security has been raised to the condition of fundamental right. As a result, it's needed to implement positive public policies in order to ensure access by the population. In that line, the Judiciary presents as an instrument for controlling the implementation of public policies. But, with this, serious questions arise, such as the possibility of violating the principle of separation of State powers and the criteria to be observed. So, this research intends to analyze the extent of the effects of the fundamental right to public safety and its impact in the context of Supreme Court jurisprudence. For this, the inductive method will be use, starting from the peculiarities related to the fundamental rights and its treatment before the Supreme Court, in order to obtain the general understanding of this Court about that subject. With this, it's possible observe that the jurisprudence of the Court sedimented its interpretation in the sense that, before the state omission in rendering effective the fundamental rights, the Judiciary can intervene. But, on merit, the analysis remains unstable, because similar understandings are adopted for different understandings. That way, it can be concluded although the control over effectiveness of public policies is important, it needs to develop when the object is the implementation of the public policies.

KEYWORDS: Public security; fundamental rights; fundamental right to public security; Judiciary.

INTRODUÇÃO

O sistema de segurança pública no Brasil enfrenta graves problemas e desafios há muito tempo. A onda de crimes e superencarceramento do sistema prisional expõe a urgência de medidas efetivas que visem a promoção da segurança pública a níveis aceitáveis.

Neste sentido, estudos desenvolvidos acerca do tema demonstram que as principais falhas na execução da segurança pública no país se encontram em suas raízes histórico-ideológicas.¹

Talvez a principal herança do Regime Militar que iniciou em 1964, o atual alicerce da segurança pública no Brasil ainda restringe-se a soluções focadas em um curto prazo, as quais são calcadas na repressão e na intimidação, por meio da relativização de direitos, por meio de políticas as quais se demonstram cada vez mais falidas e

¹ MAIA NETO, Cândido Frutado; MAIA, André Luis de Lima. Crise na repressão penal estatal e os direitos humanos: prioridades legais, garantias processuais-constitucionais e ética acusatória, uma perspectiva de justiça restaurativa versus vingança pública. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-105, ago. 2017

ineficazes.²

Diante disto, sente-se a urgência de mudanças. Nesta esteira, as bases da segurança pública no Brasil passam a tender, de uma maneira inevitável, a buscar amparo nas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e, por consequência, no Estado Democrático de Direito, de modo a se almejar a garantia de segurança aos seus cidadãos de uma maneira verdadeiramente eficaz e em consonância com os valores democráticos.

Com isto, denota-se que a segurança pública fora alçada à condição de direito fundamental, dentro do rol dos direitos sociais previstos dos artigos 6º e 7º da Carta Magna. Desta maneira, não mais se faz suficientes medidas reativas, mas sim políticas positivas que busquem reduzir circunstâncias que possam propiciar a prática de um delito.

Nesta linha, a efetividade das políticas públicas de segurança não pode ser deixada ao mero arbítrio do Estado. Aos cidadãos devem ser disponibilizados meios de vincular a atividade estatal às suas necessidades.

Assim, o Poder Judiciário surgiu como alternativa para a realização de controle de efetivação de políticas públicas de segurança ante a omissão estatal.

Todavia, certos questionamentos surgem a partir desta ponderação, como a possibilidade de violação ao princípio da separação dos poderes e os critérios objetivos que devam ser observados para a intervenção judicial na segurança pública.

Sendo assim, o presente artigo objetiva analisar os efeitos oriundos da consagração do direito fundamental à segurança pública e os seus reflexos em meio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 e a consagração do Direito Fundamental à Segurança Pública

O conceito de segurança pública foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988 juntamente com uma nova diretriz para a sua aplicação.

A Constituição de 1967 adotava o conceito de Segurança Nacional, isto é, a Defesa Nacional associava-se intimamente com a defesa interna dos estados. Deste modo, as Forças Armadas possuíam papel central na execução da segurança nacional,³ tanto no que se refere à efetivação das políticas de segurança como também na disciplina das polícias, que atuavam como suas verdadeiras forças auxiliares.⁴ A segurança pública possuía, pois, o objetivo claro de proteção da ordem política e social.⁵

2 Ibidem, p. 68.

3 FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. Revista Aurora, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 49-58. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219/1086>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

4 VERGAL, Sandro. Criminologia Tridimensional: Do Direito à Segurança Pública Eficiente. Curitiba: Juruá, 2015, p. 160.

5 PAMPLONA, Danielle Anne. O Conceito de Segurança-Cidadã como um Novo Paradigma para Políticas Públicas de Segurança. In: FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa

A partir da Constituição de 1988, os papéis das Forças Armadas e dos órgãos responsáveis pela segurança pública foram separados e suas funções delineadas e definidas. Enquanto o artigo 144 ponderou que a segurança pública é um dever do Estado, responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, às Forças Armadas ficou reservado o artigo 142 que lhes competiu o dever de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e, havendo iniciativa, da lei e da ordem.

Contudo, é necessário pontuar que, muito embora à segurança pública tenha sido reservado um capítulo específico dentro da Carta Magna (Título V, Capítulo III), no qual se insere o artigo 144, a sua disciplina não ficou a ele restrita. Os artigos 5º e 6º também destacaram a segurança como integrante dos direitos individuais e coletivos e sociais, isto é, um direito fundamental.

Tal situação vai muito além de sua mera condição de cláusula pétrea (conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição), mas a ela garante dever por parte do poder público de sua efetivação de maneira positiva,⁶ independentemente de qualquer abalo ao seu cerne, qual seja a ordem pública.

Isto porque, conforme dispôs José Joaquim Gomes Canotilho, a consagração de um direito determina ao Estado um mandado constitucional de otimização deste direito.⁷ Ou seja, a qualificação da segurança pública como um direito fundamental implica em um ônus estatal de promoção de Políticas Públicas que garantam o pleno acesso a este direito.

Isto é, faz-se necessário uma atuação positiva em meio a contextos que potencialmente possam facilitar um ato delitivo de modo a buscar reduzir suas circunstâncias, de modo a assegurar o alcance deste direito.⁸

Tal colocação vem a romper com as antigas concepções e bases que atualmente são adotadas para direcionar os rumos da segurança pública no Brasil. Esta ainda é comumente vista como uma política eminentemente criminal,⁹ de modo que sua atividade apenas é demandada frente a ocorrências, isto é, uma postura meramente reativa, sendo, pois, uma atividade negativa.¹⁰

(Coord.). Segurança Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 139.

6 DAL BOSCO, Maria Goretti. Garantia de Direitos Fundamentais Sociais diante do Princípio da Eficiência nas Políticas Públicas. In: **CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE DIREITO E CIDADANIA DE MS**, 1, 2007, Dourados, MS. Anais do I Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania de Mato Grosso do Sul. Dourados: UEMS, 2008, p. 297.

7 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 130.

8 VERGAL, Sandro. **Criminologia Tridimensional: Do Direito à Segurança Pública Eficiente**. Curitiba: Juruá, 2015, p.80.

9 ALVES, Roque de Brito. Política Criminal Contemporânea. In: MACIEL, Adhemar Ferreira; GÓMEZ, Alfonso Serrano; MADLENER, Silma Marlice (Coord.). **Estudos de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia em homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho Federal da Justiça Federal, 2014, p. 417.

10 RAMIDOFF, Mário Luiz. Segurança Pública com Cidadania: uma nova política de controle. In:

Com isso, assim como qualquer direito fundamental, a segurança pública passa a ter, em regra, aplicabilidade imediata, carecendo, pois, apenas de efetividade,¹¹ isto é, tem sua validade e mandamento derivado da própria Constituição, devendo ser concretizada.

Diante disso, a materialização de políticas públicas de segurança deve ser garantida pelos instrumentos constitucionalmente previstos, como por exemplo, a provocação do Poder Judiciário.

Controle de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário

Conforme comenta o Ministro Celso Antônio de Melo, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência “no sentido de reconhecer plenamente legítima a intervenção do Poder Judiciário, sempre que provocado a amparar direitos, garantias e princípios de natureza constitucional, quando alegadamente desrespeitados”.¹²

Nesta linha, afirma Gleydson Gleber de Lima Pinheiro, “o Executivo quem deve dizer como proteger o direito fundamental, mas quando o faz com deficiência ou não faz é possível ao Judiciário intervir”.¹³

Contudo, a intervenção do Poder Judiciário na esfera política não é uma situação simples. Para que se possam manter firmes as bases do Estado Democrático de Direito, é imprescindível a clara separação dos Poderes de Estado, com o respectivo delineamento de suas funções, de modo que não haja usurpação de competência.¹⁴

Neste sentido, há de se ressaltar que a independência entre os Poderes lhes garante discricionariedade de atuação, podendo eleger suas prioridades e pautar a sua atuação como melhor lhes convenha, observando sempre, é claro, os ditames legais.¹⁵

Todavia, a própria teoria da separação e independência do Executivo, Legislativo e Judiciário, desenvolvida por Montesquieu, prevê o sistema de freios e contrapesos, de modo que a atuação de cada um deles atue de maneira absoluta. Isto é, para que seja possível fortalecer a liberdade política através de um governo moderado, é

FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa (Coord.). **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 163.

11 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 122.

12 MELLO FILHO, José Celso. O Papel Constitucional do Supremo Tribunal Federal na Consolidação das Liberdades Fundamentais. In: TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **30 anos da Constituição Brasileira**: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 479.

13 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 137.

14 BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 109-138, 2016.

15 Ibidem, p. 134.

imprescindível que os Poderes de Estado exerçam supervisão uns sobre os outros.¹⁶

Neste aspecto, o controle do Poder Judiciário sobre as Políticas Públicas sofreu especial evolução. Quando idealizado por Montesquieu, o pensamento liberal desenvolvia-se e dominava o ideal político da época em todos os seus aspectos. Com isto, a perspectiva acerca dos direitos fundamentais convergia para uma abstenção do Estado, ou seja, o indivíduo deveria ser, na realidade, livre da interferência estatal.¹⁷

Porém, com o avanço dos pleitos sociais, em especial após a Revolução Industrial, o estado passou a assumir um papel mais ativo, de modo a viabilizar não só a liberdade do indivíduo, mas também a fruição dos direitos fundamentais.¹⁸

Com isso, a demanda por uma postura positiva por parte do Estado, de modo a serem efetivadas Políticas Públicas, gerou a necessidade de garantias acerca disto.

Assim, o Poder Judiciário que até então apenas atuava na supervisão da legalidade dos atos administrativos, passou a analisar, em determinados casos, também o seu mérito.

Neste sentido, conforme argumenta Ada Pellegrini Grinover,¹⁹ esta possibilidade foi aberta no Brasil com a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), visto que oportunizou a anulação de atos potencialmente lesivos ao patrimônio Público, mas desde que eivados de ilegalidade.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o cabimento da Ação Popular foi consideravelmente ampliado, abarcando não só atos lesivos ao patrimônio público, como também ao meio ambiente e principalmente à moralidade administrativa.

Permitindo-se a anulação de atos considerados imorais para a administração pública, a Constituição não só possibilitou a análise do mérito do ato pelo Poder Judiciário, como lhe concedeu esta competência, uma vez que se trata de um conceito abstrato, que apenas se completa quando submetido ao caso concreto.

Ademais, conforme pontuam Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, a Ação Popular, chamada de “proteção constitucional”, pode ser embasada pelo “desvio de poder da Administração, quando obedece à lei apenas formalmente, afastando-se de seus objetivos”.²⁰ Sobre este aspecto, imprescindível se faz uma análise do conteúdo do ato de modo a avaliar o seu enquadramento legal.

Diante disto, foi ampliada a esfera de abrangência do controle de constitucionalidade. Para Ada Pellegrini Grinover,²¹ no que se refere a políticas

16 MEZZOROBA, Orides. Montesquieu. In: MEZZOROBA, Orides (Org.). Humanismo político: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 213-215.

17 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

18 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

19 Ibidem, p. 11.

20 MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 195-197.

21 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

públicas, esse não deve ser feito tão somente “sob o prisma da infringência frontal à Constituição pelos atos do Poder Público, mas também por intermédio do cotejo desses atos com os fins do Estado”, de modo que haja a possibilidade de à justiça visando à promoção de direitos.

Contudo, a análise judicial de medidas tomadas no meio político não pode ser uma regra. “Não pode o judiciário substituir o administrador na consecução de seu dever constitucional, expondo o que este deve fazer, mas apenas expor que houve omissão ou insuficiência”.²²

Quanto a isto, faz-se imperioso que o Poder Judiciário observe determinados critérios objetivos para avaliar quando há ou não a necessidade de sua intervenção, observando determinados critérios para que a proteção deficiente não se torne intervenção excessiva.²³

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover,²⁴ à luz da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na ADPF 45/DF,²⁵ elenca três requisitos básicos para que haja a possibilidade de controle constitucional das Políticas Públicas: (I) observação de um limite mínimo existencial, (II) razoabilidade da pretensão e (III) disponibilidade financeira.

Contudo, em que pese os pilares levantados no intuito de serem aderidos critérios objetivos para a provocação do Judiciário, tais condições são dotadas de extrema abstração, devendo, pois, sua ponderação ser realizada no caso concreto.

Políticas públicas de segurança no Supremo Tribunal Federal

A segurança pública eficiente é indispensável para que verdadeiramente se tenha acesso ao princípio da dignidade da pessoa humana.²⁶ Para isso, é indispensável que o garantismo penal não se resume tão somente à proteção de direitos individuais de investigados e processados, mas estenda-se também à proteção da coletividade de modo a viabilizar o acesso de todos aos direitos fundamentais.²⁷

Diante disto, uma vez que se admita a legitimidade do Poder Judiciário de exercer controle sobre políticas públicas, a promoção de políticas efetivas de segurança, em

22 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 127.

23 Ibidem, p. 133-136.

24 GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 10-12.

25 Embora tenha restado prejudicado o seu objeto, a análise do mérito pelo Ministro Celso de Mello representou um marco no julgamento de questões dessa natureza, servindo de referência para as decisões posteriores. Cf. STF. 45/DF Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ: 04/05/2004.

26 SOUZA, César Alberto. *Polícia Comunitária e Gestão Integrada*. 1ª edição. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 37.

27 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 132.

um viés de garantismo positivo, deve também ocupar as pautas da justiça.²⁸

Quanto a isto, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria em algumas oportunidades, sendo que algumas delas valem destaque.

No julgamento do Agravo Regimental ao Recurso Extraordinário 669.635 SC,²⁹ de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que “Assim como a saúde e a educação, a segurança pública é direito de todos e dever do Estado (art. 144 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada de forma eficiente e contínua”, de modo a determinar que o Estado catarinense alocasse servidores à Delegacia de Polícia do Município de Mafra de modo a possibilitar o regime de plantão.

O TJSC ainda ponderou que quando a decisão “se limita a determinar ao Estado o cumprimento do mandamento legal incontestável voltado à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio” não haveria qualquer tipo de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Em manifestação, a Procuradoria Geral da República defendeu que afastar do controle do Poder Judiciário a concretização de Políticas Públicas “redundaria em liberdade irrestrita ao administrador, com a minimização ou mesmo supressão de normas constitucionais ou dispositivos legais”, que as manteria a mercê da discricionariedade do Administrador.

Diante disso, entendeu o Ministro relator, acompanhado pelos demais julgadores, de que, quando configurada omissão abusiva, o Judiciário poderia “determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes”, de modo a manter a decisão originária.

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 559.646 PR,³⁰ cuja relatora fora a então Ministra Ellen Gracie, em que se discutia a necessidade de nomeação de delegados, investigadores e escrivães de Polícia Civil.

Admitindo que a segurança pública “é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso”, afirmou que é pacífico no STF que não configuraria “ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo”, de modo que seria possível determinar obrigações de fazer ao Estado “quando inadimplente de políticas públicas constitucionalmente previstas”.

Na ocasião, ainda, fundamentou seu juízo a partir de decisão anteriormente por ela proferida, em que entendeu que “discussão acerca em relação à competência para a execução de programas de saúde e distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde” e que o mesmo se aplicaria ao direito à segurança

28 Ibidem, p. 133.

29 STF. RE 669.635 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 13-4-2015.

30 STF. RE 559.646 AgR. Relator: Min Ellen Gracie, Segunda Turma, DJE de 24-06-2011.

pública.

Todavia, tal entendimento não é absolutamente pacífico dentro de Supremo Tribunal Federal. Quando o objeto em análise refere-se à reforma de cadeias públicas, o entendimento acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário ainda carece de sedimentação.

Em 2006, ao julgar o Recurso Extraordinário 422.298 PR,³¹ o então Ministro Eros Grau afirmou que:

A forma como o Estado-membro vai garantir o direito à segurança pública há de ser definida no quadro de políticas sociais e econômicas cuja formulação é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de obras em cadeia pública.

Muito embora seja uma decisão monocrática, tal entendimento foi adotado pelas Ministras Ellen Gracie e Carmen Lúcia fundamentaram suas decisões dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 279.455 SP³² e 650.085 SP,³³ respectivamente.

Contudo, em decisão mais recente proferida pelo plenário da Suprema Corte em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 592.581 RS,³⁴ sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF determinou que o Estado do Rio Grande do Sul realizasse reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana.

Proferindo voto basilar, o relator invocou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para afirmar que a jurisdição não pode ser afastada quando a efetivação de algum direito fundamental for ameaçada.

Neste sentido, demonstrou-se a situação calamitosa na qual se encontrava o estabelecimento, com constante violação à dignidade da pessoa humana dos que ali se recolhiam, além do risco à sua saúde e até à vida. Assim, estriam latentes às lesões a direitos individuais e coletivos.

Ademais, frisou que:

A hipótese aqui examinada não cuida, insisto, de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível. Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais.

A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente digna aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a esse tema.

(...)

Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de

31 STF. RE 422.298, Relator: Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJE 07-08-2006.

32 STF. RE 279.455, Relator: Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJE 17-03-2010.

33 STF. RE 650.085, Relator: Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, DJE 15-09-2011.

34 STF. RE 592.581 RS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, DJE 01-02-2016.

maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

O voto do relator mencionou, ainda, a existência de verbas a serem destinadas em políticas deste tipo. Conforme pontuou, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) geria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),³⁵ o qual deveria arrecadar e destinar recursos para o sistema penitenciário.

Segundo alegou o Ministro relator, o FUNDO teria arrecadado, até junho de 2015, o montante R\$ 2.324.710.885,64 (dois bilhões, trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), contudo, até 2013, em que pese todos os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário em todo país, apenas R\$ 357.200.572,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões, duzentos mil e quinhentos e setenta e dois reais) teriam sido utilizados. Com isto, haveria recursos disponíveis para a concretização da medida.

Assim, seguindo o voto do relator, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese, por unanimidade, que:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Consequências do descumprimento de determinação judiciária de implementação de políticas públicas

Muito embora o Poder Judiciário emita determinações que obriguem os cidadãos (no caso específico da promoção de políticas públicas de segurança, os gestores governamentais), subsiste certa distância entre a ordem judicial emanada e o seu efetivo cumprimento.

Diante disto, o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência consagraram medidas sancionatórias em caso de inobservância de decisões judiciais. Neste sentido, quatro são as vias possíveis para penalizar tal descumprimento: aplicação de multa, intervenção, responsabilização por improbidade administrativa e condenação

35 O FUNPEN foi criado pela Lei Complementar 70/94, com natureza contábil, para integrar o orçamento fiscal da União e servir como fonte de recursos para ações governamentais das unidades federativas, por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse. O FUNPEN não possui folha de pagamento, o que faz com que todos os seus recursos angariados a partir de dotações orçamentárias da União, doações, de convênios, contratos ou acordos, confiscados ou frutos de alienação de bens perdidos em favor da União, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN, entre outros recursos destinados por lei, sejam integralmente disponibilizados para a concretização das atividades-fim do FUNPEN. Cf. SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Poder Judiciário: Segurança Pública e Administração Penitenciária. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 25, v. 131, p. 404-444. 2017.

do gestor por crime de responsabilidade,³⁶ devendo ser aplicada a mais adequada para cada caso concreto.

Quanto à pena de multa, esta deve ser assumida pelo ente público condenado. Contudo, muito embora a oneração da Fazenda Pública por cobrança diária tenha legitimidade admitida pelo Superior Tribunal de Justiça,³⁷ tal medida deve ser utilizada com cuidado, uma vez que o real onerado é o contribuinte.

Ademais, prevê a Constituição Federal, em seu artigos 34, VI, e 35, inciso, IV que, excepcionalmente, poderá a União intervir nos seus Estados e no Distrito Federal, e os Estados em seus Municípios, respectivamente caso seja necessário prover a execução de ordem ou decisão judicial.

Ainda, a Lei nº 8.429/1992 determina em seu artigo 11, inciso II, que constitui crime de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que implique em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Por fim, o artigo 85, inciso VII da Constituição Federal, prevê como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado que atentem contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Tal dispositivo é regulado pelo artigo 12, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, a recusa no cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo.

Neste aspecto, o Decreto-lei nº 201/67, em seu artigo 1º, inciso XIV, estende esta possibilidade de processamento aos Prefeitos e Vereadores Municipais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, conclui-se que resta consagrado em meio ao Poder Judiciário brasileiro que a segurança pública é um direito fundamental constitucionalmente estabelecido. Como tal, deve ser objeto de políticas públicas positivas de modo a promover o seu amplo acesso.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal tem sedimentado o entendimento de que não configura violação à separação dos poderes a determinação de concretização de políticas públicas que visem viabilizar direitos fundamentais. Sendo assim, medidas que busquem promover a segurança pública podem ser objeto de determinações de obrigação de fazer quando configurada a inércia injustificada do Poder Executivo.

Todavia, por vezes denota-se que os julgadores se deparam com critérios diferentes ao julgar políticas diferentes. Isto é, partindo-se da mesma premissa (de que a segurança pública é um direito fundamental e deve ser efetivada por meio de políticas públicas positivas), o Supremo Tribunal Federal tem tomado caminhos diferentes quando deparado com medidas semelhantes, sem, contudo, tecer considerações

36 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010

37 STJ. REsp. 1.427.662 RS, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 25-04-2017.

acerca de seu mérito, o que explicita a carência de maturidade da jurisprudência da Suprema Corte acerca do tema.

Ademais, muito embora possa ser considerado positivo o controle acerca da concretização de direitos fundamentais, como a segurança pública, visto que se trata de um direito indispensável para o real gozo de outros direitos, a jurisprudência ainda peca em certos detalhes, como a garantia de eficácia da medida cuja implementação é determinada.

Políticas públicas em geral, mas em especial a segurança pública, demandam grande quantidade de recursos para serem concretizadas. Sendo assim, determinar a efetivação de determinadas medidas sem deixar claro que a sua concretização trará os resultados desejados pode ocasionar sérios prejuízos.

Isto posto, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda carece de certo amadurecimento no que se refere ao controle de constitucionalidade de políticas públicas de segurança.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 109-138, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE DIREITO E CIDADANIA DE MS, 1, 2007, Dourados, MS. **Anais do I Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania de Mato Grosso do Sul**. Dourados: UEMS, 2008.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Revista Aurora**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 49-58. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219/1086>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa (Coord.). **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

MACIEL, Adhemar Ferreira; GÓMEZ, Alfonso Serrano; MADLENER, Silma Marlice (Coord.). **Estudos de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia em homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho Federal da Justiça Federal, 2014.

MAIA NETO, Cândido Frutado; MAIA, André Luis de Lima. Crise na repressão penal estatal e os direitos humanos: prioridades legais, garantias processuais-constitucionais e ética acusatória, uma perspectiva de justiça restaurativa versus vingança pública. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-105, ago. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEZZOROBA, Orides (Org.). **Humanismo político**: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Poder Judiciário: Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 25, v. 131, p. 404-444. 2017.

SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SOUZA, César Alberto. **Polícia Comunitária e Gestão Integrada**. 1ª edição. Curitiba: Intersaberes, 2017.

TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **30 anos da Constituição Brasileira**: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VERGAL, Sandro. **Criminologia Tridimensional**: Do Direito à Segurança Pública Eficiente. Curitiba: Juruá, 2015.

A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA.

Data de aceite: 17/01/2020

Mailson Sanguini Vaz

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Pesquisador discente pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) na área do Garantismo Jurídico. E-mail: mailsondoadc@hotmail.com.

Alexandre Almeida Rocha

Doutor em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), na área de concentração Estada, Direito e Políticas Públicas- Paraná, Brasil.

Possui graduação em Bacharelado Em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (19r97) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999). Doutor em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), na área de concentração Estada, Direito e Políticas Públicas. Atualmente é professor assistente da Universidade Estadual de Ponta Grossa. É bacharel em teologia pelo Centro Universitário de Maringá (2016).

RESUMO: A teoria garantista do direito, proposta por Luigi Ferrajoli, encontra suas bases no positivismo jurídico, sendo considerado um

complemento a esse modelo, e é hoje um dos temas mais atuais em matéria constitucional. O presente trabalho tem como objetivo elencar os seus diferentes significados, além de conceituar e explicar como se dá a separação entre Direito e Moral, sem que se exprima um caráter de amoralidade, bem como mostrar seus reflexos dentro do ordenamento jurídico. Esse modelo, que alia tanto filosofia como política ao direito, tenta dar uma solução à crise do direito de maneira crítica e pautada no modelo democrático o qual, sobretudo, tem base a partir de uma Moral que se estabeleceu na mudança da forma do homem de se relacionar com o mundo a partir da revolução copernicana.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo. Organicismo. Revolução copernicana. Positivismo. Moral. Filosofia.

UMA BREVE INTRODUÇÃO AO GARANTISMO

A teoria do Garantismo de Luigi Ferrajoli não cria uma nova forma de interpretação constitucional, mas sim afirma uma antiga: o positivismo jurídico. E a razão para tal é “os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais”, isto é, tais direitos orientando a produção do próprio direito.¹ O italiano afirma

¹ FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22.

ainda que sua teoria é a complementação do paradigma juspositivista da submissão da produção das leis, não apenas as regras formais, mas também as regras substanciais. O que caracteriza o Garantismo como “um complemento tanto do positivismo jurídico como do Estado de Direito”, isto é, “do positivismo jurídico porque positiva não apenas o “ser”, mas também o “dever ser” do direito”, e do “Estado de Direito, porque comporta a submissão, inclusive da atividade legislativa, ao direito e ao controle de constitucionalidade”.²

Desta forma cria-se um sistema que a base do seu funcionamento não está somente nas regras formais (paleopositivismo), ou naquilo que por muito tempo foi o slogan da Democracia: o governo das maiorias. Este paradigma propõe regras formais e substanciais, os quais atuam como reguladores e limitadores de toda a ação do Estado e seus agentes. A regulamentação formal continua como meio de controle do Direito, porém agora não mais só do Direito. Isso porque na perspectiva de Ferrajoli, precisa-se de um controle que ele intitula de substancial, neste caso, sendo o controle feito através dos conteúdos contidos no próprio ordenamento Garantista: “para que tais normas sejam válidas é necessário, ainda, a sua validade substancial, ou seja, a compatibilidade dos seus significados com aqueles expressos pelas normas constitucionais”.³ Tal controle vai defender as minorias das maiorias, por exemplo, através dos direitos fundamentais. Com base nisso, a dimensão formal do ordenamento controla o “ser” do Direito e a substancial controla o “deve ser” do Direito. Logo, segundo Ferrajoli, essa junção entre “ser” e “dever ser” juntamente com a rigidez do que pretende com o sistema em questão, pode-se relacionar positivismo jurídico e democracia, e disto, formar aquilo que o autor chama de “democracia constitucional”.⁴ Tal relação (positivismo e democracia) é esquecida pelos juristas segundo o autor italiano. O método abordado pela pesquisa é o dedutivo. Isso porque foi usada a Doutrina e a Jurisprudência para se chegar a uma conclusão. A técnica de pesquisa abordada foi a documental indireta.

OS DIFERENTES SIGNIFICADOS DO GARANTISMO

O Garantismo, segundo Ferrajoli, possui três significados: “como modelo ou um tipo de sistema jurídico; como teoria do direito e como filosofia política”.⁵ Como modelo de direito é o significado que trata o Constitucionalismo Garantista como base à submissão dos direitos aos princípios positivados no ordenamento. Desta forma o Garantismo enquanto modelo é uma forma de constitucionalismo rígido, que controla

2 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22-23.

3 FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 109.

4 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 23.

5 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 24.

jurisdicionalmente todos os poderes, isto é, seus exercícios. Tal sistema implica esses limites com o intuito de garantir o respeito aos princípios da igualdade e o direito à liberdade. Quando uma lei fere tais princípios ou entra em vigência em desacordo com eles, esta deve ser anulada através da interpretação hermenêutica do ordenamento, isto é, uma interpretação interna que esteja pautada em valores da constituição e não na visão subjetiva como a interpretação da teoria principialista que, admite uma adaptação de uma moral externa ao ordenamento a título de exemplo. Da mesma forma, as lacunas que surgem, como se refere Ferrajoli aos problemas sociais, devem ser preenchidas mediante a criação de leis pelo poder legislativo. Já a teoria do direito tem como premissa a divergência do “dever ser” e do “ser” do Direito. A distinção feita sobre vigência e validade é o que caracteriza a teoria do Direito. Isso porque se admite que uma norma a qual está em vigência seja considerada inválida pelo controle substancial do próprio ordenamento.

Isto posto, na perspectiva de Ferrajoli, o que leva a teoria a dar uma ênfase maior ao direito ilegítimo, levando o autor a citar as lacunas e as antinomias como exemplo de direito inválido: a primeira devido à ausência de legislação que garanta os direitos sociais a todos; a segunda, devido às normas contraditórias em relação às matérias constitucionais. A teoria como Filosofia política consiste na denominada democracia substancial além da formal, embasada na forma do Direito descrito até aqui. Assim, nas palavras do autor italiano:

Resulta uma teoria da democracia como sistema jurídico e político articulado sobre quatro dimensões correspondentes às garantias de diversas classes de direitos sociais – que equivalem não somente a “valores objetivos”, mas também a conquista historicamente determinadas, resultado das lutas e revoluções de muitas gerações, e suscetíveis de ulteriores desenvolvimentos e expansões: a garantia de novos direitos, como limites e vínculos a todos os poderes, inclusive os poderes privados a todos os níveis normativos, inclusive aos níveis supranacionais e aquele internacional; a tutela a todos os poderes, inclusive a poderes privados, a todos os níveis normativos, inclusive aos níveis supremacias e aquele internacional; a tutela dos bens fundamentais, além dos direitos fundamentais.⁶

Ferrajoli lembra que independente dos três significados usados, em nenhuma hipótese pode se juntar a moral com o Direito, isto é, a teoria do Garantismo não permite em nenhum momento a junção dessas esferas. E esta separação se faz no plano axiológico da filosofia e também da teoria do Direito. Tal fato ocorre devido a própria característica da teoria do Garantismo em limitar a função do juiz, a título de exemplo, não permitindo a esta autoridade usar o ordenamento em favor de uma opinião moral subjetiva, desmerecendo as demais morais presentes em meio à sociedade. A separação de Direito e moral também vale para os legisladores e, segundo Ferrajoli, isto garante a não invasão da vida moral das pessoas através da criação de uma lei.

A teoria do Garantismo, como traz um novo elemento à teoria paleojuspositiva

6 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25.

(argumentação substancial), caracteriza-a como um novo paradigma juspositivista. Esta teoria reafirma a tese de que todo poder emana do povo. Porém, como bem define Ferrajoli: “o povo não é um macrosujeito, mas a soma de milhões de pessoas, a soberania popular é, positivamente, a soma daqueles fragmentos de soberania que são os direitos de todos”.⁷

Luigi Ferrajoli procura sempre em seus escritos deixar bem claro que o constitucionalismo Garantista é oposto ao neoconstitucionalismo e como fundamentação de tal argumento, o autor traz as principais divergências entre as duas teorias:” conexão entre direito e moral; a contraposição entre princípios e regras e a centralidade conferida a sua distinção qualitativa, e o papel da ponderação em oposição a subjunção”.⁸

Ferrajoli ainda acusa esses elementos por serem responsáveis pelas anomalias que surgem no Direito: “dogmatismo moral; enfraquecimento das normas constitucionais; o ativismo judicial junto com o empoderamento dos juízes frente à lei”, o que resulta no enfraquecimento também das fontes de legitimação da jurisdição.⁹

A SEPARAÇÃO DE DIREITO E MORAL COMO SINÔNIMO DE AMORAL: UMA AFIRMAÇÃO EQUIVOCADA

Um dos mais respeitados estudiosos do positivismo jurídico brasileiro é o jurista Lenio Streck. Para este autor, a moral sempre foi um paradoxo no direito:

Não esqueçamos que desde o século XIX o problema central do direito é o que fazer com a moral. O positivismo clássico simplesmente cindiu direito e moral. Depois disso, as diversas teorias tentaram lidar com isso. Pessimistas como Kelsen simplesmente partiram para uma linguagem de segundo nível.¹⁰

Para Bobbio o positivismo jurídico possui três aspectos: “como um modo de aproximação do estudo do Direito; como uma determinada teoria ou concepção do direito; como uma determinada ideologia de justiça”.¹¹ Esses aspectos citados por Bobbio criam uma certa dificuldade de uma universalização do que é o Positivismo jurídico; logo, o jurista na hora de definir o que é o positivismo acaba se apegando a um ou dois aspectos que, na visão de Bobbio, não seria o suficiente. No Brasil é muito comum a definição de positivista aquele que simplesmente se apega a “letra fria da lei”. Entretanto, tal concepção se aproxima no máximo aquilo que foi o positivismo exegético pós-revolução francesa, tanto que Lênio traz muito bem à tona a forma que

7 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 26-27.

8 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27.

9 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27.

10 FERRAJOLI, idem, p. 28.

11 BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito, São Paulo: Ícone, 1995, p. 131-134.

Kelsen defendia a interpretação de um juiz:

[...] as conclusões kelsenianas de os conhecidos: a interpretação dos órgãos jurídicos (os tribunais, por exemplo) é um problema de vontade (interpretação como ato de vontade), no qual o interprete sempre possui espaço que poderá preencher no momento da aplicação da norma (é a chamada “moldurada norma” que, no limite, pode ser até ultrapassar).¹²

Sendo a interpretação do juiz um ato de vontade, como definir o positivismo de Kelsen como sendo a boca da Lei? Esta confusão em conceituar o positivismo também cria falácias nos meios jurídicos de que, propriamente, é uma forma de interpretação Amoral, isto é, desprovido de uma Moral que sustente o ordenamento. É fato que existe a tentativa de separar o Direito da Moral no positivismo; todavia, separar algo não quer dizer que necessariamente este algo não exista. Logo, o Garantismo como reforço da teoria Juspositivista trás consigo essa tentativa de separação da Moral do Direito.

Todavia, o fato de o Garantismo separar a Moral do Direito não significa em hipótese nenhuma a negação da existência de uma moral nas normas jurídica e, da mesma forma, a pretensão de justiça no ordenamento. O que se pretende é uma leitura hermenêutica da constituição, resgatando os valores nelas expressos “e que nas Constituições democráticas consistem, sobretudo, em direitos fundamentais”¹³, estabelecendo assim a correlação com uma moral interna composta pela normatividade supra ordenada da legislação ordinária vinculante. Para Bobbio “o positivismo jurídico representa a crença em certos valores e, sobre a base desta crença, confere ao direito que é, só pelo fato de existir, um valor positivo”.¹⁴

Quando se fala em Constitucionalismo no sentido moderno da concepção sempre tem que levar em consideração aquilo que Bobbio define como visão Kantiana da revolução copernicana: “inversão do ponto de observação”.¹⁵ Mas o que seria essa inversão de ponto de vista?¹⁶

12 STRECK, Lenio. O que é isto – decido conforme minha consciência?, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 63.

13 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27.

14 BOBBIO, Norberto. El Problema del Positivismo Jurídico. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/374731/El-Problema-del-Positivismo-Juridico>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

15 BOBBIO, Norberto. El Problema del Positivismo Jurídico. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/374731/El-Problema-del-Positivismo-Juridico>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

16 Comentário: A filosofia clássica grega acreditava que o universo funcionava dentro de uma ordem estabelecida. Platão acredita que essa realidade era dividida em duas: mundo sensível e mundo inteligível. Aristóteles acreditava o que regia esse ordenamento era a própria inteligência do funcionamento desse universo. Dentro desta concepção, e na visão mítica e ideológica de mundo desses seres, acreditava-se que existia uma hierarquia natural entre os seres, e que alguns nasciam desprovidos de capacidade intelectual e outros nasciam para tal. Os primeiros eram responsáveis pelos trabalhos pesados e os segundos eram os bens nascidos, que logo constituíam as Aristocracias daquela época. Essa visão de mundo se perpetuou por muito tempo, e é base filosófica de muitos grupos conservadores até os dias de hoje. A filosofia, já superou essa visão há muito tempo com a revolução Copernicana. Copérnico, com o advento da Luneta, demonstrou que o universo era heliocêntrico e não geocêntrico, e que na verdade, o Universo estava expandindo suas galáxias, isto é, existe

Por vezes a organização do Estado se deu em função da garantia de segurança do grupo, não do indivíduo. Esta forma de pensar o Estado tem conotação de visão organicista, isto é, pensar o Estado como um organismo que possui os comandos de cima para baixo, como se existisse uma cabeça que comandasse o resto do sistema.

Com a inversão, o Estado passou a proteger não o grupo, mas o indivíduo. Desta forma, tanto o Garantismo como qualquer forma de organização do Estado, no que tange os modelos de constitucionalismo pós-regimes totalitários vão partir do ponto de vista do cidadão em relação ao Estado, isto é, o cidadão sendo detentor de direitos que o protegem da ação do Estado. Eis a mudança de observação citada.

Quando se diz que existe uma Moral dentro do ordenamento jurídico, sua base vai estar na revolução copernicana, isto é, qualquer visão que coloca o indivíduo em uma visão organicista de Estado; ou seja, que não proteja o sujeito em relação a ação do Estado ou coloque o indivíduo com o olhar de cima para baixo (o sujeito sendo controlado pelo Estado) é uma moral que não está em concordância com o ordenamento ou é uma moral externa ao ordenamento.

Ferrajoli lembra que Atienza defende que o constitucionalismo principialista comporta uma concepção objetivista da moral. Entretanto, ressalta, que tal objetivismo de moral provoca o enfraquecimento do ordenamento jurídico, uma vez que eleva uma moral “objetiva verdadeira ou real”, que acaba sendo posta em uma posição superior às demais. Logo, cria-se um “absolutismo moral” e, conseqüentemente, uma “intolerância para as opiniões morais dissidentes”.¹⁷ Ferrajoli lembra que o constitucionalismo com pretensão de justiça e algum mínimo ético, a partir da conexão entre direito e moral, são formas de defender em tese a velha visão jusnaturalista de direito. Resumindo, a

uma tendência ao caos, não a uma ordem pré-estabelecida como defendia a filosofia Clássica. Mais tarde essa visão ganhou força com o Renascimento cultural e com O Iluminismo, e finalmente com Antropocentrismo que, através daquilo que a filosofia chamou de giro antropocêntrico, possibilitou o homem criar uma nova visão sobre o Universo: na visão clássica, o olhar do homem sobre o Universo era uma visão contemplativa, isto é, ele simplesmente tentava entender como o universo funcionava, sem tentar modificar nada, e a vida era redigida pelas entidades superiores. A razão da existência do ser era buscada fora dele, na realidade externa; ou seja, no funcionamento do Universo. A partir do antropocentrismo e da modernidade, sobretudo da revolução copernicana que o homem passou a ser sujeito de sua ação e começou a buscar dentro de si a razão da sua existência, e não mais no Universo. Foi ai que a razão ganhou força e a religião perdeu espaço. “Antes os homens recorriam a Deus para sarar doenças. Agora o homem vai ao medico”. (Viviane Mosé, 2014). Este fato explica a polemica frase do Filósofo Friedrich Nietzsche “Deus está morto” (NIETZSCHE, 1882). Entretanto, é claro que para alguém estar morto primeiro ele precisa estar vivo, isto é, existir em uma forma no mundo físico. Logo, o que este filósofo quis dizer é que o homem ganhou autonomia perante a vida, e busca resolver seus problemas com a Razão. A fé ganhou outro significado. A mudança de pensamento tratada até aqui possibilitou o homem começar a questionar alguns paradigmas, como por exemplo, o da hierarquia natural dos seres, o qual justificava que alguns homens eram nascidos para pensar e em razão de tal deveriam ser os governantes, a cabeça da sociedade, a base da visão organicista. Em razão do que foi posto, o homem chega à modernidade com uma visão construtiva da realidade, e com as Revoluções burguesas consegue-se reconfigurar a ordem até então vigente, e mais precisamente, na Revolução Francesa, começa-se a tentar organizar uma sociedade construtiva da realidade (não mais contemplativa) com base na igualdade entre os seres e partindo do ponto de vista do indivíduo frente ao Estado. Não mais o Estado tentando controlar o Indivíduo (mudança de observação).

17 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 30.

conexão entre princípios através da moral, defendido pela teoria neoconstitucionalista como justificativa de um constitucionalismo ético, é como se fosse o mesmo ou um retorno à antiga teoria jusnaturalista. E a teoria do garantismo, como já foi dito, defende um constitucionalismo que, ao contrário, separa o direito da moral (mas reconhece uma moral intrínseca ao ordenamento) e também distingue a validade de uma lei de sua vigência. Isso porque uma lei válida não é sinônimo de justiça e, da mesma forma, uma lei justa não significa uma lei válida. Como por exemplo, a premissa de que não é porque se trata de matéria constitucional que o conteúdo é sinônimo de justiça, pelo contrário, podem existir normas constitucionais que devem ser questionadas. Todavia, lembra Ferrajoli que tal questionamento deve ser feito somente com base em normas do direito positivo, uma visão principiológica e moralista (moral subjetiva do sujeito) não seria uma solução juridicamente válida.

O autor italiano lembra que mesmo se tratando de matéria constitucional ética, não deve se confundir direito com moral. E a razão para tal separação é a garantia do funcionamento do liberalismo e da própria democracia constitucional, uma vez que ambos necessitam da tutela do pluralismo moral, ideológico e cultural.

Como já tratado, quando se estipula um objetivismo moral através do Direito, isto é, traz uma moral externa para dentro de um ordenamento, forma-se um conflito com a liberdade de consciência e de pensamento, devido a elevação de uma moral que está a parte do ordenamento como absoluta. Um exemplo notório desse absolutismo moral é o discurso de algumas bancadas evangélicas no congresso brasileiro. O Estado brasileiro é laico em sua composição formal; no entanto, estes atores trazem para formulação de leis os discursos religiosos, isto é, a Moral presente em suas religiões. Gerando conseqüentemente uma elevação de certas morais e o rebaixamento de outras. Logo, negando o objetivismo moral, constrói-se a base do Garantismo jurídico e também permite a existência de um multiculturalismo e um pluralismo moral, através da convivência pacífica das diversas culturas que permeiam as sociedades contemporâneas.

Todavia, ressalta Ferrajoli que essa negação da moral objetiva não deve ser confundida como uma negação emotiva. Isto porque uma solução para uma questão da filosofia ética ou política não se baseia em argumento do tipo racional, como sendo a posição política possuidora desse adjetivo, mais verdadeiro do que a solução que não a possui. Como defende Ferrajoli: “os princípios éticos-políticos positivadores nas Constituições podem muito bem ser argumentados racionalmente, reivindicados e defendidos como “justos” - porque, em tese, na sua maior parte garantem a igualdade, a dignidade da pessoa e a convivência pacífica – sem que, com isto, se pretenda que sejam considerados e aceitos por todos como “justos porque objetivos ou porque verdadeiros”.¹⁸ Resumindo, os critérios que buscam uma moral objetiva não devem ser considerados como “justos” por parecem ser uma argumentação racional.

18 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 31.

A separação de direito e moral ainda se faz válida, segundo Ferrajoli, devido à autonomia que o direito ganha, já que seu conteúdo interno será a base de qualquer ponto de vista jurídico, isto é, a base da crítica de elementos externos ao ordenamento, das projeções e também da transformação jurídica.

Ainda, Direito e Moral separados no ordenamento, levam à desmitificação de certas falácias: a primeira de cunho jusnaturalista, que confunde o significado de validade e justiça como sendo ambas sinônimas de justiça; e a falácia ético-legalista que, ao contrário, confunde justiça como sendo validade. Juntamente com isso, segundo Ferrajoli, somente o positivismo jurídico pode justificar um ordenamento forte como o defendido pelo Garantismo. Entretanto, para tal, Ferrajoli sugere duas outras correções, que na perspectiva do autor são falácias: a normativista Kelseniana de que não existem leis em vigência inválidas; e a outra realista, que não reconhece normas válidas, mesmo se ineficazes, e inválidas mesmo que eficazes.

Tais divergências interpretativas, neste caso, que tangem a matéria do “deve ser constitucional” e o “ser” responsável pela construção legislativa, dentro da perspectiva Garantista, devem buscar no próprio ordenamento as respostas necessárias. Desta forma, as lacunas do Direito não devem ser tampadas com a interpretação dos juízes e, isto é, com a moral que eles acharem conveniente; da mesma forma, as antinomias jurídicas. Isso porque o juiz deve estar engessado às matérias constitucionais podendo, somente, utilizar dos princípios constitucionais para ampliar sua visão. Todavia, elementos externos ao ordenamento e a elevação de uma moral como absoluto, devem ser repudiados.

Quando os juízes encontram lacunas e antinomia jurídica, a forma Garantista de agir perante elas, segundo Ferrajoli, é procurar dentro do ordenamento a maneira formal que é estipulada para a resolução, como por exemplo no caso das lacunas, avisar ao órgão legislador para formar uma legislação para tal.

A LIBERAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS COM UMA JUSTIFICATIVA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UM EXEMPLO DE AÇÃO ORGANICISTA

O direito subjetivo à privacidade, antes de estar pautado na lei das interceptações telefônicas, está presente nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º inciso XII. Da mesma forma, esse direito é garantido e respeitado por boa parte do mundo ocidental através da Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 12:

Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei.

A forma de organização judicial brasileira limita a ação do juiz ao que rege a Constituição Federal. Segundo o jurista brasileiro Lenio Streck “o juiz está vinculado a

uma espécie de DNA do Direito formado pela doutrina *lato sensu* e a jurisprudência”¹⁹; ou seja, o Juiz tem que respeitar o entendimento da boa doutrina de que os direitos fundamentais, nesse caso o direito à privacidade, não devem em hipótese alguma ser desrespeitados; pelo contrário, cabe a justiça garantir tais direitos.

Quando há o desrespeito à constituição ou a qualquer outro mecanismo de controle de poder sobre o Estado (nesse caso a Lei maior limitando o poder do agente do Estado), por mais que seja por fins “nobres”, o juiz ou qualquer pessoa sai do seu estado de igualdade(artigo 5º) e passa para uma ação que está acima do funcionamento estatal o que conseqüentemente coloca o indivíduo numa ação organicista ;logo, o Estado democrático de direito se fragiliza e a ação perde a sua credibilidade, e por conseqüência sua força. É só lembrar o que aconteceu com a famosa operação Castelo de Areia (Brasil, 2009): escutas telefônicas foram usadas em razão de uma denúncia anônima. Por obvio, o STJ desmontou a ação alegando que não existia razão legal para as escutas telefônicas que os acusados da operação foram submetidos. Isso porque uma denúncia anônima não é precedente criminal ou não é uma justa causa para a interferência no direito fundamental do sujeito em questão; conseqüentemente, não justificava tal ação. O inciso LVII do art.5º da constituição Federal diz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Resumindo, o Estado democrático de Direito não foi respeitado e a operação foi derrubada pelo próprio Direito, este pautado sempre na sua Moral interna que coloca a funções estatais como aquelas que DEVEM respeitar os direitos fundamentais.

Segundo a constituição federal promulgada em 1988, em seu artigo 5º, inciso XII regulamentado pela Lei 9.296 de 24 de julho de 1996, as escutas telefônicas são legais desde que realizadas dentro dos parâmetros e procedimentos desta lei, conforme defende seu art. 1º:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Da mesma forma, estabelece-se em seu art. 1º, e também em seu art. 8º que “toda e qualquer diligência deve ser mantida em sigilo”; ou seja, sigredo de justiça. Quando o juiz ou qualquer pessoa (nas funções de Estado...) agem desrespeitando o sigilo, isto é, libera os áudios pautados em outras razões que não as contidas na lei (Moral externa), sobretudo, o pensamento pós-revolução copernicana provoca a mudança na ação do Estado como aquele que age respeitando todos os direitos fundamentais do indivíduo, e traz ao conhecimento público como uma justificativa que não dialoga como a Moral presente do ordenamento. Este por sua vez se coloca em uma posição de organicista.

19 STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

É comum no imaginário dos juristas contemporâneos argumentos do tipo: em razão do bem público; interesse público; ou até mesmo “o povo tem que saber aquilo que seus governantes fazem.”²⁰

Além do problema da lei deixar expressamente proibido tal conduta, o plano axiológico da C.F que tem base na revolução copernicana, uma interpretação abstrata do ato discricionário de dar publicidade em uma escuta telefônica sempre vai estar embasada em uma Moral que não dialoga com o paradigma de quem olha o funcionamento estatal do indivíduo para o Estado (mudança de perspectiva provocada pela revolução...); pelo contrário, tal argumentação vai de encontro com a visão de que o Estado tem que controlar seus indivíduos, o que não é nada compatível com o que se pretende com o modelo de Estado em questão, isto é, o Estado Democrático de Direito.

Toda interferência em Direitos fundamentais deve ser tratada pelo Estado com o mais alto grau de cuidado. Nesta perspectiva Dimoulis e Martins definem que “a possibilidade da justificação constitucional de uma intervenção deriva da relação complexa entre as normas constitucionais que outorgam direitos fundamentais e o direito infraconstitucional”²¹. Ainda nesse sentido os autores defendem que “o vínculo do legislador aos direitos fundamentais gera efeito recíproco. Ao mesmo tempo em que é lícito limitar a área de proteção de direitos fundamentais em razão de reservas legais, o legislador deve fazê-lo de modo a preservar o máximo o direito intervindo”.²²

A lei 9.296/94 já é uma interferência no direito fundamental do indivíduo a privacidade; todavia, o legislador preocupou-se com esta interferência pautando que a informação deve ser mantida em sigilo. Ou seja, o agente do Estado tem que respeitar e garantir os Direitos Fundamentais da pessoa humana presente na Constituição Federal. Por mais que a lei das interceptações permite em partes à quebra do direito fundamental a privacidade do indivíduo pelo Estado, nesse caso, representando pelas entidades responsáveis de investigar a pessoa suspeita de crime, isto é, ao mesmo tempo em que essa norma quebra em parte esse direito, ela o garante determinando que o conteúdo das escutas telefônicas seja mantido em sigilo judicial; ou seja, segredo de Estado. Não podendo em hipótese nenhuma vir a público, pois o representante do Estado que promove tal ato, este por sua vez, sai de uma perspectiva individualista e passa para uma perspectiva organicista.

Não obstante, o desrespeito a esse cuidado promovido pelo Legislador passa a ser, além de um desrespeito ao direito fundamental do indivíduo, uma supremacia do poder judiciário sobre o poder legislador; portanto, mais uma ação organicista por parte do judiciário se sobressaindo sobre o Estado Democrático de Direito que tem

20 Exame Abril, Moro diz que o povo deve saber o que fazem seus governantes. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/moro-sociedade-livre-exige-que-governados-saibam-o-que-fazem-os-governantes>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

21 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.p.159.

22 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159.

como premissa a autonomia dos Poderes, mas o respeito mútuo das funções de cada poder.

A jurisprudência já condenou a liberação de escutas judiciais por magistrados. Isso porque autoridades brasileiras (do Paraná) interceptaram telefones de advogados e as divulgaram. O caso ficou conhecido por *Escher V.S. Brasil* (Costa Rica, 2009), e o Estado foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos.

As escutas telefônicas sempre tiveram e estão tendo um papel importantíssimo na luta contra corrupção. Todavia, vale lembrar que quando o poder judiciário, nesse caso o juiz, usa essa forma de investigação -que possui limites bem estabelecidos na Carta Magna- de maneira arbitrária, a ação pode ser um fator de risco para o Estado Democrático de direito, uma vez que este não funciona de maneira organicista.

A liberação de interceptações telefônica pela figura do juiz ou de qualquer outra autoridade pública, sem precedentes, tem que estar de acordo com o que manda a Constituição, a lei que regulamente as escutas e por fim a Jurisprudência e sobretudo dialogando com a inversão de ponto de vista provocada pela revolução copernicana. Como lembra Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Tanto a privacidade quanto a inviolabilidade de sigilo de dados, inseridas no art. 5º da Constituição Federal, são uma peça fundante da própria cidadania, ao lado de outros direitos fundamentais ali expressos. O sigilo, nesse sentido, tem a ver com a segurança do cidadão, princípio cujo conteúdo valorativo diz respeito à exclusão do arbítrio, não só de parte da sociedade como sobretudo do Estado que só pode agir submisso à ordem normativa que o constitui.²³

Concluindo, cabe ao agente do Estado agir conforme deve ser o Direito, isto é, respeitando a Constituição e a Lei que se faz bem clara em sua interpretação através da regulamentação da interferência na esfera privada, pois só assim, com todos as pessoas se colocando como indivíduos que ocupam o mesmo lugar na sociedade pode haver justiça de fato, e da mesma forma, o amadurecer da recente democracia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o garantismo é um modelo, que baseado no positivismo, tenta dar uma solução para a crise do direito. Através de suas diferentes concepções e significados e fazendo a separação do Direito e Moral, sempre afastando a introdução de uma moralidade externa ao ordenamento, mostra que é uma teoria que consegue unir a força do ordenamento jurídico limitando o poder estatal e garantindo que o regime democrático vigore. Desta forma, reconhece as revoluções do pensamento humano e dialoga diretamente com visão de Estado que protege o indivíduo que surgiu a partir da revolução Copernicana. A pesquisa em questão chegou à conclusão de

23 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo De Dados: O Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88. 1993.

que qualquer interpretação constitucional que não coloque como centro a proteção do indivíduo consubstanciado em uma Moral interna a Constituição em forma de direitos fundamentais é uma visão Organicista de Estado, e esta, por sua vez, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____, **Declaração dos direitos humanos**. Brasília 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2016

_____, Advocacia Geral da União. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1031539>

Código Civil, LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm> Acesso em: 08 de abril de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOBBIO, Norberto. **El Problema del Positivismo Jurídico**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/374731/El-Problema-del-Positivismo-Juridico>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo De Dados**: O Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>> Acesso em: 25 jun. 2016.

H Aidar, Rodrigo. **STJ decide que operação Castelo de Areia foi ilegal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-05/stj-decide-operacao-castelo-areia-foi-ilegal>> Acesso em: 06 de abril de 2016.

JÚNIOR, Waldemar Antonio Tassara. **Interceptação telefônica a luz do ordenamento jurídico brasileiro após o advento da Lei 9296/96**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7129> Acesso em: 08 de abril de 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 6° ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?

Data de aceite: 17/01/2020

Ricardo Daniel Sousa do Nascimento

Aluno do Curso de Direito da FACID – Faculdade Integral Diferencial

Marcelo Leandro Pereira Lopes

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Especialista em Direito Constitucional UFPI. Bacharel em Direito pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ- UFPI. Professor pesquisador e Coordenador do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Política, Estado e Direito Constitucional – NEPEEDIC. E-mail: marcelolp1@hotmail.com

RESUMO: O presente trabalho objetiva apresentar uma análise sobre os poderes do Supremo Tribunal Federal – STF dentro do sistema de freios e contrapesos, instituído aos três poderes. Além disso, busca, por meio de uma metodologia dedutiva, fazer uma análise comparativa entre os limites e controles sofridos por cada um dos três poderes com o fito de analisar se existe alguma discrepância no controle sofrido entre eles. Por meio desse método, evidenciou-se que existe notório acúmulo de poderes por parte do STF e conseqüente enfraquecimento das

competências dos outros dois poderes, o que redundava numa impossibilidade e/ou fragilidade em um controle maior sobre a suprema corte brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Tripartição de Poderes; Súmula Vinculante; Mutação Constitucional.

ABSTRACT: The present work aims to present an analysis of the powers of the Federal Supreme Court (STF) within the system of checks and balances instituted to the three powers, in order to, through a comparative analysis between the limits and controls suffered by the three powers, some discrepancy in the control suffered between them. By means of the inferred deductive method on the studies of the powers and brakes of the 03 powers under analysis it was evidenced that there is a notorious accumulation of powers by the STF and consequent weakening of the competences of the other two powers which results in an impossibility of a greater control over the supreme Brazilian court.

KEYWORDS: Supreme Court; Tripartition of Powers; Binding Summary; Constitutional Mutation.

1 | INTRODUÇÃO

Atualmente é comum nos telejornais, periódicos e internet uma grande discussão acerca dos poderes que o Supremo Tribunal Federal possui. É nítido que essa Suprema Corte tem, cada vez mais, ganhado e procurado direcionar os holofotes da mídia para si mesma. Assim, são diversas as polêmicas que cercam esse órgão e em muitas delas vê-se um intenso embate com os demais poderes (Executivo e Legislativo).

Em várias decisões proferidas pela Suprema Corte Brasileira, é possível observar o quanto afetam diretamente os poderes Executivo e Legislativo, no entanto, quase nunca ocorre o contrário, de o STF sofrer certa limitação por parte desses poderes constitucionais. É exatamente nessa seara que este trabalho abrirá uma discussão sobre os poderes e limitações que o Supremo Tribunal Federal possui, principalmente relacionado aos poderes Executivo e Legislativo, a fim de verificar como está instrumentalizado e como atua o sistema de freios e contrapesos entre esses poderes.

Nessa perspectiva, o objetivo maior deste trabalho é observar se há um acúmulo de poderes por parte do STF e conseqüente enfraquecimento das competências dos outros dois poderes, redundando numa impossibilidade e/ou fragilidade em um controle maior sobre a Suprema Corte Brasileira.

Assim, versando sobre essas temáticas, este trabalho se estruturou da seguinte maneira: no primeiro capítulo “Tripartição de Poderes”, demonstrou-se a origem e conceituação desse sistema; no segundo capítulo ; no segundo capítulo “Supremo Tribunal Federal e os poderes Legislativo e Executivo”, demonstrou-se a relação desses poderes no sistema de freios e contrapesos; e no último capítulo “Poderes sem limites para do STF”, foram discriminados alguns poderes que o STF vem acumulando em detrimento dos demais. Este estudo foi feito a partir de uma análise sobre a forma de acesso aos poderes, a edição de súmulas vinculantes e por fim a instituição da mutação constitucional e tudo fundamentado em grandes doutrinas nacionais.

Por meio de uma metodologia dedutiva, este trabalho fez uma comparação entre os poderes e limites que cada poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) possui na instituição do sistema de freios e contrapesos, a fim de diagnosticar um acúmulo de poder nas “mãos” do STF e suas possíveis conseqüências em detrimento dos demais poderes constitucionais.

2 | TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Historicamente, os Estados passaram por vivências em que seus governantes eram imbuídos de grandes poderes o que inevitavelmente os levaram a constituírem-se em verdadeiros tiranos. A exemplo disso há os governos dos reis absolutistas franceses (sec. XVI ao XVIII) que se firmavam como se fossem deuses ou no mínimo constituídos por estes para governar os súditos na terra. Esse método de governo colocava praticamente todo o poder do Estado nas mãos do rei, que tinha o poder de

criar leis, administrar o Estado segundo suas próprias leis e julgar seus governados segundo seu próprio entendimento.

Nesse diapasão, não havia limite algum para o poder constituído ao soberano e, por conseguinte ficava flagrante a tirania em sua forma de governar, em que quase nada ou ninguém poderia ir de encontro à vontade do rei. Assim, surgiu uma grande necessidade de efetivamente encontrar uma solução para manter a atuação forte do Estado, mas com uma limitação que também garantisse um Estado equilibrado e democrático capaz de efetivar as garantias fundamentais da sociedade.

Essa discussão remonta aos diálogos constituídos por grandes pensadores, como os filósofos Platão e Aristóteles. Estes fomentaram a constituição de uma nova ideia sobre a necessidade de uma divisão de funções do Estado, em que todo poder não ficasse centrado em uma única figura, sendo necessário criar um sistema que possibilitasse frear o uso exacerbado de poder.

Nos Estados monárquicos antigos, medievais e até mesmo no começo da idade moderna, bem como nas primitivas repúblicas gregas e romanas, não havia, em regra, divisão funcional do poder de governo. Naquelas o monarca, e nestas as assembleias populares acumulavam as funções de legislar, executar as leis e julgar as controvérsias. Entretanto, já os filósofos antigos cogitaram da limitação do poder de governo. Platão, no Diálogo das leis, aplaudindo Licurgo por contrapor o poder da Assembleia dos Anciãos ao poder do Rei, doutrinou que “não se deve estabelecer jamais uma autoridade demasiado poderosa e sem freio nem paliativos”. E Aristóteles, em sua obra Política, chegou a esboçar a tríplice divisão do poder em “legislativo, executivo e administrativo”. (MALUF, 2018, p. 183)

Nessa linha de pensamento, vários pensadores tiveram grande importância na criação do sistema de tripartição de poderes, como o próprio Platão, além de Aristóteles, John Locke e outros, mas cabe destaque especial nesse contexto à figura do Barão de Montesquieu, o qual desenvolveu esse pensamento fomentando a ideia moderna de Tripartição de Poderes, visando um sistema Estatal com poderes equilibrados entre si.

Montesquieu vislumbrou um sistema onde as funções do Estado fossem repartidas entre as instituições e que estas pudessem controlar umas às outras, surgindo assim o sistema de freios e contrapesos dos poderes Estatais. Nesse contexto, MALUF (2018) esclarece melhor como se dá essa distribuição de funções entre os poderes.

Os três poderes devem ser independentes entre si, para que se fiscalizem mutuamente, coíbam os próprios excessos e impeçam a usurpação dos direitos naturais inerentes aos governados. O Parlamento faz as leis, cumpre-as o executivo e julga as infrações delas o tribunal. Em última análise, os três poderes são os serventúrios da norma jurídica emanada da soberania nacional (MALUF, 2018, p. 184).

Assim, qual seria o motivo dessa separação de poderes? Montesquieu já citava em sua obra O Espírito das Leis que todo homem que tem poder tende a abusar dele, indo até onde encontra limites. Foi justamente sob essa ótica de contenção do ego

humano e do bem-estar da sociedade, a partir de um Estado justo, que se passou a buscar um sistema que preservasse a autonomia e a democracia do funcionamento estatal junto aos seus poderes (RIBEIRO e MURACHCO, 1996).

Dessa forma, vislumbrou-se que para melhor funcionamento do Estado consoante à consagração de um Estado Democrático de direito, seria fundamental a criação de um sistema em que os poderes estatais fossem ao mesmo tempo fortes para garantir os direitos fundamentais da sociedade, mas que nenhum dos poderes pudessem sobrepor-se uns aos outros. Tendo inclusive cada poder a incumbência de limitar e controlar a atuação dos demais poderes, a fim de combater a tirania já evidenciada por Montesquieu em sua obra.

Modernamente, o Estado brasileiro possui um sistema de Separação de Poderes baseado na tripartição de funções entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (MORAIS et al. 2018). Postula-se que o sistema de separação de poderes no Brasil busca evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem criando, para tanto, três poderes independentes e harmônicos entre si, com algumas prerrogativas e imunidades para fortalecer as instituições e garantir a perpetuidade democrática do Estado.

A teoria da Separação de Poderes, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito (MORAES, et al., 2018, p.70).

Em nossa Constituição, é possível observar o delineamento dessa forma de separação de poderes onde em seu artigo segundo afirma que são poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo independentes e harmônicos entre si. Vê-se: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 2017, p.9).

BRANCO (2018) afirma em sua obra que cada poder tem suas funções dentro dessa tripartição de poderes, ou melhor, tripartição de funções, visto que o poder Estatal é uno e indivisível, tem-se que ao poder Legislativo incumbiu-se a função típica de legislar e fiscalizar e ainda a função atípica de julgar, nos crimes de responsabilidade, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do STF, dentre outras autoridades.

Assim, ao Poder Executivo, chefiado pelo Presidente da República, a quem cabe à chefia de Governo e de Estado, tem-se a incumbência de gerenciar as ações executivas do Estado como função típica. Já ao Poder Judiciário, tem-se como função típica a incumbência de aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais mediante seus julgados.

3.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O sistema de freios e contrapesos foi concebido para que nenhum dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) se sobrepujasse diante dos demais. Assim, cada vez que um dos poderes tentasse ou extrapolasse seus limites seria possível outro poder, por meio de sua atribuição constitucional, frear tal ação nociva ao Estado Democrático de Direito. Na Constituição Federal de 1988 foram elencadas algumas atribuições/poderes delegadas aos três poderes estatais, para que estes pudessem limitar uns aos outros, com o objetivo de estabelecer o sistema de freios e contrapesos.

3.1 Poder executivo

Através do sistema de freios e contrapesos, cada poder desempenha suas funções sob o controle dos demais poderes. Assim, o poder Executivo exerce sua função típica de administrar o Estado brasileiro, mas por conta desse sistema esse poder sofre um controle dos outros dois poderes, uma vez que essa gestão administrativa é submetida a controle por prestação de contas junto ao Poder Legislativo, onde será observado se sua administração está regular ou se há algum vício que possa ensejar crimes de responsabilidade.

A verificação de ocorrência de crime de responsabilidade por parte do Poder Executivo pode ter consequências graves, uma vez que sob a autorização da Câmara Federal é possível a abertura de um processo de Impeachment contra o chefe do Executivo, sendo tal processo remetido ao Senado Federal, onde o será julgado, sob a coordenação do Presidente do STF, podendo culminar na cassação de seu mandato.

Situações assim já ocorreram duas vezes no Estado brasileiro. A primeira foi em 1992 onde o então Presidente do Brasil, Fernando Collor de Melo, teve seu mandato cassado e a segunda foi em 2016 com a Presidenta Dilma Rousseff, que também teve seu mandato cassado por cometimento de crimes de responsabilidade. Ressalta-se que ambos tiveram seu mandato caçado após sofrerem um processo de Impeachment.

No caso da ocorrência de crimes comuns, o Poder Executivo fica sob a tutela do Poder Judiciário, uma vez que o Presidente e o Vice-presidente da República são julgados pelo Supremo Tribunal Federal por cometimento de crime comum. Contudo, somente será julgado com a aprovação da Câmara Federal.

No entanto, não só por crimes comuns e de responsabilidade é possível verificar a limitação de um poder por outro, visto que em diversas situações a Constituição Federal impõe limitações aos poderes pelos outros.

É o caso, por exemplo, em que o Poder Executivo sofre controle na: Aprovação

do orçamento (art.49, IX CF/88); Controles medidas provisórias (art. 62 §3º CF/88); Sabatina Senado (art. 52, III CF/88); Limitação lei delegadas (art. 49, V CF/88); Sujeição às suas propostas Emendas Constituição (art. 61 CF/88 c/c LC 95/1998); Controle interventivo (art. 49, IV CF/88); E o imenso controle de constitucionalidade de seus atos de gestão que é possível fazer pelo STF, onde verificasse a consonância ou não dos atos administrativos com a lei e com princípios constitucionais. A exemplo se tem a indicação do ex-presidente Lula para o cargo de Ministro pela então Presidente Dilma em que o STF considerou ferir o princípio administrativo da Finalidade, anulando assim sua posse como Ministro da Casa Civil (art. 102, I alínea 'a' CF/88).

Dessa maneira, é possível perceber que o Poder Executivo sofre diversas formas de controle por meio dos outros poderes (Legislativo e Judiciário), tendo assim sensível limitação e controle de suas ações, dada a atuação destes em implementação ao sistema de freios e contrapesos.

3.2 Poder legislativo

O Poder Legislativo, apesar de ser incumbido precipuamente de criar leis, também sofre controle dos poderes Executivo e Judiciário. Nesse viés, é sabido que os congressistas não respondem por crime de responsabilidade, onde o controle de suas responsabilidades se dá quando respondem perante suas próprias casas, por quebra de decoro parlamentar, podendo nesse caso perder o mandato parlamentar. Já nas ocorrências de crimes comuns, cometidos pelos congressistas, estes são julgados perante o Supremo Tribunal Federal.

Além desse controle, o Poder Legislativo sofre algumas limitações com o fito de instituir o sistema de freios de contrapesos, a saber: possibilidade de o Presidente da República vetar total ou parcialmente os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional (art. 84, V CF/88); controle de constitucionalidade feito pelo STF sobre suas leis aprovadas (art. 102, I alínea 'a' CF/88); possibilidade de interferência do STF nos projetos de lei caso ocorram vícios formais em seu processo de elaboração e mediante requisição de algum parlamentar através de um mandado de segurança.

Assim, como supramencionado, é possível perceber que o Poder Legislativo sofre uma menor limitação diante do Poder Executivo quando da implementação do sistema de freios e contrapesos.

3.3 Poder judiciário – especificamente, o STF

O Supremo Tribunal Federal é um órgão do poder judiciário que teve sua origem com a Constituição Federal de 1891, conforme destaca BALEEIRO (2012), e desde então já se firmou como o mais importante órgão judiciário do País. Desde essa pretérita data, o STF possui várias competências que ordeiramente ainda lhes são atribuídas, como a de processar e julgar o Presidente da República assim como seu vice, os Deputados Federais e Senadores, nos crimes comuns, dentre várias outras competências constitucionais.

Art. 55. O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos juizes e tribunales federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear. Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fórmula do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado. (BALEEIRO, 2012, p.78)

Esta Suprema Corte do País tem acumulado deste essa sua criação grande poder de decisão. O que lhe garante um papel central em grandes decisões de repercussão nacional. Não obstante estes poderes verificam-se dentro do sistema de freios e contrapesos uma limitação deste órgão judiciário. Dado o objetivo deste trabalho, far-se-á um direcionamento específico ao Supremo Tribunal Federal.

Os ministros do STF quando no cometimento de crimes de responsabilidade são julgados perante o Senado Federal conforme discorre o artigo 52, inciso II da Constituição Federal de 1988. Já nos crimes comuns, seus ministros são julgados pelo próprio Supremo Tribunal Federal conforme o artigo 102, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988.

Além desse controle, o Poder Judiciário (especificamente, o STF), sofre algumas limitações com o fito de instituir o sistema de freios e contrapesos, a saber: tem seus membros indicados pelo Presidente da República (art. 84, XIV CF/88); os nomes indicados para compor o STF passam por uma sabatina no Senado Federal para aprovação ou não de seus nomes (art. 52, III alínea ‘a’ CF/88).

Em uma análise sucinta, em observação aos controles exercidos sobre os três poderes, é possível verificar a evidente disparidade entre os controles sofridos pelos poderes Executivo e Legislativo e os controles sofridos pelo STF, no tocante ao sistema de freios e contrapesos. Nesse viés, preliminarmente, verificou-se no STF apenas uma limitação na escolha de seus membros e no julgamento por outro órgão (Legislativo) caso seus membros cometam crimes de responsabilidade.

4 | PODERES SEM LIMITES DO STF

Conforme demonstrado, os três poderes possuem competências atribuídas pela Constituição Federal, mas também estão submetidos a algumas limitações de seus poderes, quando no desempenho do sistema de freios e contrapesos, atribuídas aos mesmos para que seja possível haver limitações entre eles.

Contudo, a própria Constituição Federal deixa claro a disposição de que os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) são independentes, mas harmônicos entre si; evidenciando que nenhum poder deve se sobrepor aos demais, com o fito de constituir um Estado Democrático de Direito.

Dado o objetivo deste trabalho, serão abordados neste capítulo alguns aspectos comparativos entre o STF e os outros dois poderes, a fim de relacionar alguns aspectos de diferenciação entre os mesmos, quando no desenvolvimento do sistema de freios

e contrapesos imbuído aos três.

Nesse diapasão, buscar-se-á evidenciar se há diferenças entre os meios de controle que os poderes possuem para firmar seus poderes, e quais são elas, a fim de possibilitar um maior ou menor controle de freios e contrapesos. Assim, mais especificamente, buscar-se-á verificar se o STF de alguma forma sofre um menor controle dos outros poderes e quais são as possíveis consequências disso.

4.1 Do acesso aos poderes

A Constituição Federal em seu artigo primeiro, parágrafo único, afirma que “todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes”. Dessa forma, pode-se depreender que os três poderes aqui mencionados (Legislativo, Judiciário e Executivo) nada mais são que a expressão da vontade popular. Nesse sentido, é importante que se observe, mais especificamente, a maneira de ingresso nesses três poderes.

O Poder Executivo é representado pelo Presidente da República, que é eleito para um mandato de 04 anos, podendo concorrer à reeleição para outro mandato de 04 anos. Esse Presidente é eleito pelo povo, proprietário do poder estatal, que por meio do sufrágio universal escolherá seu representante e somente o elegerá ou reelegerá se assim a maioria decidir. Nesse contexto, o povo pode decidir pelo candidato que melhor lhe convier e não escolher aqueles que a sociedade tenha verdadeira rejeição.

O Poder Legislativo federal, por seu sistema bicameral, é representado pelos senadores, representantes dos Estados e do Distrito Federal, e deputados federais, representantes do povo de seus Estados e Distrito Federal, os quais são eleitos para mandatos de 08 e 04 anos, respectivamente, podendo ser reeleitos para novos mandatos. Ocorre que assim como no Executivo o povo, proprietário do poder, decidirá por meio do voto quais candidatos a senadores e deputados federais serão dignos de ser seus representantes.

No Poder Judiciário (especificamente, o STF), os seus 11 ministros não são escolhidos pelo povo, e depois de ingressar na Suprema Corte, terão mandatos vitalícios, ao contrário dos outros dois poderes, e como visto inicialmente, sem nenhum controle social do povo.

Não bastasse o fato de os membros da Suprema Corte terem mandato vitalício, em 2015, fora aprovada a Emenda Constitucional 88, a tão conhecida e criticada “PEC da bengala”, que elevou automaticamente de 70 para 75 anos a idade de aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores. Na época, foi tão nítido o fortalecimento dos ministros do STF, que eles comemoraram a aprovação da “PEC da bengala”, conforme exposto em noticiários nacionais: “Ministros do STF comemoram aprovação de PEC da Bengala.” (ESTADÃO CONTEÚDO, acesso em 27 mar. 2019).

Com a instituição da “PEC da Bengala”, tão comemorada entre os ministros do

STF, por aumentar ainda mais seus tempos no poder, surge uma preocupação em se discutir a manutenção “perpétua” dos juízes no poder, fato que Montesquieu já criticava em suas obras sobre o Poder Judiciário de sua época.

Em relação ao Judiciário, afirmou Montesquieu que (...) o Poder de Julgar não deve ser entregue a um Senado permanente, mas exercido por pessoas tiradas do seio do Povo, em certas épocas do ano, da maneira prescrita por lei, para formar um tribunal que não durará senão o quanto exigir a necessidade. Desse modo, o Poder de Julgar, tão terrível entre os homens, não estando ligado nem a um certo estado, nem a uma certa profissão, torna-se por assim dizer, invisível e nulo. Não se têm Juízes diante dos olhos continuamente; teme-se a Magistratura, não os Magistrados (MONTESQUIEU. O espírito das leis. Trad. Pedro Vieira Mota. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 166-167).” (MORAES... (et al.), 2018, p.73).

Através dessa visão de Montesquieu sobre o Judiciário, verifica-se que não há coadunação do seu pensamento à forma como atualmente é instituída a Suprema Corte Brasileira, no tocante a sua composição pelos seus membros, que como visto, cinge-se de um caráter quase perpétuo na permanência dos cargos.

4.2 Súmula vinculante

A súmula vinculante teve sua origem com a Emenda Constitucional nº45/2004 e trata-se de um entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo, que como o próprio nome diz tem o condão de vincular os outros poderes acerca daquele entendimento do STF, conforme aborda MENDES(2018):

É evidente, porém, que a súmula vinculante, como o próprio nome indica, terá o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública, abrindo a possibilidade de que qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo, não mediante simples interposição de recurso, mas por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento de decisão judicial (CF, art. 103-A) (MENDES, 2018, p.1623).

Esse poder inerente à Suprema Corte Brasileira de editar uma súmula que vincula todos os outros poderes a seu entendimento, por si só, já demonstra o imenso poder do STF, mas consoante a esse poder de vinculação, há ainda uma sensível falta de limitação objetiva para edição dessas súmulas. Isso evidencia-se quando MENDES (2018) discorre sobre os limites objetivos para criação de uma súmula vinculante: “Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formulação.” (MENDES, 2018, p.1627).

Nesse sentido, conforme MENDES (2018), os limites objetivos de uma súmula vinculante encontrar-se-á na própria súmula, que por sua vez é editada por entendimento do STF, sem qualquer participação ou controle dos outros poderes, e ainda possui capacidade de vincular estes ao seu entendimento.

Outro aspecto a se destacar é a perspectiva de se estar “legislando” a partir da

edição de súmulas vinculantes e assim usurpando a função do Legislativo. Nesse sentido, tem-se como exemplo a edição pela Suprema Corte Brasileira da Súmula Vinculante nº11, que regulamenta o uso de algemas. Essa súmula vinculante, ao regulamentar o uso de algemas, demonstra quão ilimitadas e invasivas elas podem ser, ao ponto de mais uma vez dar ao STF poderes alheios à sua função originalmente concebida pela Constituição, usurpando novamente as funções do Poder Legislativo.

No total, atualmente o Supremo Tribunal Federal já editou 56 (cinquenta e seis) súmulas vinculantes, com os mais variados temas, abordando temas como garantias constitucionais, passando por matérias tributárias a direito penal e processual penal, entre outros, segundo o portal do próprio STF (STF, acesso em 27 mar. 2019).

Além dessa total capacidade de vinculação e a frágil limitação objetiva de seu conteúdo, há ainda outro ponto a discutir que torna mais evidente a completa liberdade que o STF tem quando se trata de súmula vinculante: é que esta somente poderá ser cancelada pelo próprio tribunal supremo e o mesmo somente o fará quando assim achar adequado.

Nesse sentido, MENDES (2018) destaca seu posicionamento afirmando que o Supremo Tribunal Federal estará vinculado ao entendimento da súmula vinculante, enquanto considerá-lo expressão adequada da Constituição e das leis interpretadas: “Talvez seja mais preciso afirmar que o Tribunal estará vinculado ao entendimento fixado na súmula enquanto considerá-lo expressão adequada da Constituição e das leis interpretadas.” (MENDES, 2018, p.1628). Em outras palavras, uma vez editada uma súmula vinculante, esta somente perderá seu poder de vinculação quando por entendimento próprio, e não por interferência de outros, o STF revogá-la.

4.3 Da mutação constitucional

Uma Constituição tem por origem o poder constituinte originário, mas ocorre que com a evolução da sociedade e de suas necessidades, tornam-se fundamentais algumas adequações para que essa Constituição seja capaz de subsidiar as novas necessidades de sua sociedade. Um de seus mecanismos de reforma se dá por meio de alterações em seu texto constitucional através de emendas constitucionais votadas em um rígido processo legislativo no Congresso Nacional.

Contudo, outro meio de adequação da Constituição à sociedade ocorre por vias do processo de interpretação constitucional denominado Mutações Constitucionais. Trata-se de um mecanismo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para adequar o texto constitucional às necessidades da sociedade, sendo que isso se dá por uma nova interpretação do STF ao texto constitucional sem mudança de seu texto. É o que discorre MENDES (2018):

Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras tenham

sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. (MENDES, 2018, p.195 e 196)

Nessa perspectiva, é importante salientar que as mutações constitucionais além de operarem somente por meio da interpretação do STF, sem interferência de qualquer outro poder, podem oferecer um sério risco de contrariar a própria Constituição. Isso pode provocar, inclusive, a usurpação da competência de poderes, como no caso do Legislativo em sua função de reformar o texto constitucional, conforme nos ensina o renomado jurista e doutrinador BARROSO (2018).

As mutações que contrariem a Constituição podem certamente ocorrer, gerando mutações inconstitucionais. Em um cenário de normalidade institucional, deverão ser rejeitadas pelos Poderes competentes e pela sociedade. Se assim não ocorrer, cria-se uma situação anômala, em que o fato se sobrepõe ao Direito. A persistência de tal disfunção identificará a falta de normatividade da Constituição, uma usurpação de poder ou um quadro revolucionário. A inconstitucionalidade, tendencialmente, deverá resolver-se, seja por sua superação, seja por sua conversão em Direito vigente (BARROSO, 2018, p. 92 e 93).

Diante dessa exposição de pensamento de BARROSO (2018), que aborda a situação de uma mutação inconstitucional, surgem algumas indagações: qual o poder competente para contrariar, frear o STF? Como poderia a sociedade ter sequer persuasão diante do STF? Qual poder estaria sendo usurpado?

Talvez não haja uma resposta plausível para cada pergunta, porém deve haver algumas explicações. Primeiro, como visto, raramente outro poder tem o condão de frear o STF. Segundo, o momento atual da sociedade brasileira demonstra cada vez mais que a opinião pública não tem nenhuma influência sobre o STF e como não tem o poder para escolher seus membros assim como faz com os outros dois poderes, certamente está fadada a indignar-se.

Por último, certamente não se trata de quais os possíveis benefícios que o processo de mutação constitucional possa trazer, como visto em alguns casos aplaudidos pela crítica, como quando os STF, utilizando-se desse artifício, estendeu o conceito de família a todos, independente do sexo e posteriormente reconheceu a união estável de homossexuais, que redundou na possibilidade de casamento civil. Na verdade, trata-se da possibilidade de usurpação de função do poder de reformar a Constituição, atribuída por esta ao Poder Legislativo e que dada a sua importância criou um rito rígido e formal para sua ocorrência.

Dessa forma, observa-se quão visível é a concentração de poderes “nas mãos” do STF, em detrimento do Poder Legislativo, conforme as palavras de BARROSO (2018) que em sua obra cita a possibilidade do Poder Legislativo também utilizar esse instrumento de “Mutações Constitucionais” na criação de uma lei que vá de encontro com o texto constitucional, inovando o entendimento de parte da Constituição.

Nesse sentido, BARROSO (2018) posiciona-se de forma clara ao afirmar que

apesar da possibilidade do Poder Legislativo se utilizar da Mutaç o Constitucional, a  ltima palavra sempre ser  do STF. Em outras palavras, fica n tida uma nova submiss o do Congresso   Corte Suprema e, por conseguinte, a concentraç o de mais poderes no Supremo Tribunal Federal: “A  ltima palavra sobre a validade ou n o de uma mutaç o constitucional ser  sempre do Supremo Tribunal Federal.” (BARROSO, 2018 p.95 e 96).

  no m nimo plaus vel repensar e rediscutir o papel e os poderes que o STF vem acumulando e, em alguns casos, em detrimento dos outros poderes. Ser  realmente que o Pa s e sua Constituiç o devem ficar   merc  unicamente da interpretaç o do STF para decidir sobre quest es de grandes proporç es como, por exemplo, no caso da Pris o em Segunda Inst ncia?

Para responder a essa indagaç o n o se pode furtar o questionamento sobre as consequ ncias que essa interpretaç o do STF ter  sobre a liberdade de milhares de pessoas e ainda a perspectiva do qu o vol teis t m sido as interpretaç es da Suprema Corte Brasileira, visto que n o raras  s vezes esta muda de opini o em t o curto espaço de tempo.

Por fim, outro questionamento que surge nesse contexto  : como fica a funç o do Poder Legislativo? Ser  esse poder ainda mais suprimido e usurpado pelo t o poderoso STF?

A prop sito desses questionamentos e especificamente em relaç o ao poder da Suprema Corte Brasileira de decidir sobre a pris o em segunda inst ncia, cabe lembrar um pouco dessa celeuma nacional, onde no ano de 2016 o STF decidiu em votaç o acirrada pela possibilidade da pris o em segunda inst ncia.

Dessa feita, MENDES (2018) afirma este novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, posicionando-se a favor da pris o em segunda inst ncia: “Ou seja, a orientaç o fixada pelo STF   a de que condenaç o penal mantida ou decretada pelo Tribunal de segunda inst ncia deve ser prontamente executada” (MENDES, 2018 p.852).

Contudo, essa mesma Corte Suprema ainda n o conseguiu firmar seu pr prio entendimento, uma vez que esse assunto, de imensa import ncia, diga-se de passagem, fora decidido com o placar da votaç o muito apertado e tende a retornar a pauta daquele tribunal superior, conforme demonstra reportagem a seguir:

STF julgar  em 10 de abril validade de pris o ap s condenaç o em segunda inst ncia.

Ministro Dias Toffoli, presidente do tribunal, divulgou a pauta de julgamentos do 1  semestre de 2019. Supremo entende que a pris o   poss vel, mas aç es visam mudar o entendimento.”(OLIVEIRA, 2018. Acesso em: 26 mar. 2019).

Em relaç o a esse novo julgamento,   poss vel vislumbrar uma prov vel mudanç a de entendimento antecipadamente “anunciada” em reportagens nacionais, conforme not cias de mudanç a de posicionamento de alguns ministros, descrito na reportagem

de MARÉS e BECKER (2018):

Prisão após 2ª instância: quais ministros do STF mudaram de opinião e de voto?
...Toffoli mudou de voto entre fevereiro e outubro... Dois votos mudaram: Mendes voltou a ser contra a antecipação da pena. Rosa votou a favor, argumentando que, embora fosse contra, não poderia contrariar a jurisprudência da Corte. Além disso, Alexandre de Moraes substituiu Zavascki, morto em 2017, mas manteve o entendimento do antecessor.” (MARÉS e BECKER, 2018, Acesso em: 26 mar. 2019)

Ou seja, vê-se o quão frágil tem se firmado o entendimento sobre a prisão em segunda instância, colocando em xeque a segurança jurídica tão apreciada e perquirida no mundo jurídico.

Conforme a análise dos dados acima, fica notória a instabilidade a qual a Suprema Corte Brasileira tem se posicionado em relação ao entendimento da possibilidade de prisão em segunda instância. E essa situação deve ser analisada de forma bem ponderada, visto que trata-se da mudança de entendimento sobre uma das mais importantes garantias constitucionais, a Liberdade. Essa Liberdade não pode ficar à mercê de grave insegurança jurídica a qual tem passado no decurso dessa celeuma instituída pelo STF.

É importante salientar que a própria Constituição Federal deu tratamento especial ao seu texto, estabelecendo um rito especial e rígido para sua mudança textual no sentido de proteger seu conteúdo. Nesse contexto, a Constituição estabeleceu que seu texto só poderá ser mudado por emenda constitucional, tão rígida que é mínima a quantidade de autoridades/instituições que podem propô-la. Na sua votação, exigem-se duas aprovações em cada casa do Congresso, com um quórum qualificado de 3/5 de seus membros. Por fim, a Constituição delegou ao Congresso Nacional a competência exclusiva para mudar seu texto.

Há assim, no mínimo, seis pontos de grande relevância a serem discutidos: Primeiro a própria Constituição deu proteção especial ao seu texto, por conseguinte ao seu entendimento/objetivo, no sentido de estabelecer um rígido processo para sua mudança. Segundo ponto, estão mudando por via interpretativa um dos mais importantes direitos fundamentais que é a Liberdade.

Terceiro ponto: Os Direitos e Garantias individuais têm tanta importância para a Constituição Federal que sequer poderão ser restringidos por emendas (art. 60 §4º inciso IV CF/88), mostrando assim que são direitos tão imprescindíveis que merecem toda proteção constitucional. O que leva ao quarto ponto: Talvez não haja poder que expresse maior democracia popular que o Poder Legislativo e dada sua importância é que a Constituição lhe deu competência exclusiva para mudá-la.

No quinto ponto tem-se que a Constituição Federal deixa clara sua preocupação e proteção ao seu texto, e principalmente com os direitos e garantias individuais, nada mais lógico que deduzir não ser plausível ter sua mudança baseada apenas num entendimento de um poder (STF) que sequer recebeu delegação constitucional com

um poder reformador, pois do contrário fica evidente um detrimento ao rígido processo de reforma constitucional e a competência reformadora do Poder Legislativo.

Por último e não menos importante, é preciso repensar o papel que o STF tem assumido, bem como seu notório “empoderamento” em detrimento dos demais poderes. A Suprema Corte cada vez mais acumula poderes e deixa mais longínqua a capacidade de controle/limitação sua por parte dos outros dois poderes.

Assim, analisando os pontos supramencionados, é possível evidenciar que por meio da Mutaç o Constitucional o Supremo Tribunal Federal tem acumulado maior poder. Esse poder tem decidido at  mesmo sobre direitos e garantias fundamentais como a Liberdade, em detrimento das prote es constitucionais (processo r gido das emendas constitucionais) e da compet ncia do Poder Legislativo. Dessa forma, o STF fica cada dia mais “empoderado”, fragilizando o sistema de freios e contrapesos.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a an lise dos mecanismos de freios e contrapesos utilizados sobre os tr s poderes foi poss vel observar uma n tida discrep ncia do sistema de controle entre os poderes, ao passo que o Poder Executivo mostrou-se muito mais limitado e pass vel de controle, seguido pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, evidenciou-se que o STF sofre pouca limita o e controle por parte desses poderes, sendo apenas observado, a priori, uma supervis o sobre os crimes de responsabilidade que por ventura seus membros venham a cometer e uma limita o na escolha de seus membros que passa por indica o do Executivo e crivo do Senado Federal.

No tocante  s outras “liberdades” ou falta de limita o dos poderes instit idos ao Supremo Tribunal Federal, conclui-se que este desfruta da comodidade de ter garantida a perman ncia de seus membros no cargo, de forma vital cia. Essa perman ncia fora alargada com a aprova o da t o criticada “PEC da Bengala”, que mais parece ter sido encomendada para esse prop sito.

Em outra vertente fora discutido que a pr pria Constitui o Federal afirma que ao povo pertence todo poder do Estado. Contudo apesar todo poder lhes pertencer o povo somente faz um controle social sobre os poderes legislativo e executivo.

Em rela o  s sumulas vinculante, foi evidenciado o seu car ter vinculante diante dos demais poderes, e al m disso, observou-se que estas s o editadas sob pouca limita o objetiva e sem qualquer interfer ncia ou controle dos outros poderes. Assim, verificou-se inclusive que o STF tem feito uso delas nos mais diversos planos do direito (fundamental, tribut rio, penal, processual penal) demonstrando sua falta de limites e ainda a perspectiva de usurpa o da fun o de legislar inerente ao Poder Legislativo. Como exemplo fora citada a s mula vinculante do “Uso de Algemas”, que verdadeiramente regulamentou esse dispositivo.

No tocante ao processo de Muta o Constitucional verificou-se que a suprema

corde tem atuado sem qualquer interferência ou controle dos outros poderes. Consoante a essa temática, abrindo portas para uma atuação de usurpação da função de legislar por parte do STF, em detrimento do Congresso Nacional.

Por fim, foi discutida a questão de que o STF estaria adentrando em uma seara muito relevante e sensível do texto constitucional, como no caso da discussão a respeito da prisão em segunda instância, que repercutirá sobre a liberdade de milhares de pessoas. Nesse cenário, é válido salientar que a liberdade é um dos mais importantes direitos fundamentais.

Suscitando outra vertente dessa discussão, em que a Constituição prevê ritos rígidos para modificação de seu texto, exatamente por entender e buscar uma maior segurança jurídica para si, observou-se que essa visão de segurança jurídica está em choque com algumas atuações do STF, que não raramente muda de entendimento em curto espaço de tempo, como no caso da prisão em segunda instância que ainda não está pacificado naquela corte.

Desta feita, conclui-se que o STF tem cada dia mais agregado poderes, com os quais tem atuado nas mais diversas áreas do Direito. Além disso, observou-se que a Suprema Corte tem usurpado a competência constitucional dos outros poderes. Assim, verificou-se ainda a grave insegurança jurídica que o STF tem gerado por não conseguir decidir de forma segura sobre alguns direitos e garantias importantes, com grande proteção constitucional e de consequências diretas para milhares de pessoas.

Diante do exposto, é inegável que toda essa concentração de poderes no STF, em detrimento do sistema de freios e contrapesos e da Constituição de um Estado Democrático de Direito, reflete de forma negativa nas mais diversas áreas que envolvem a justiça e na sociedade como um todo. Por fim, resta o questionamento: afinal, quem pode frear o STF?

REFERÊNCIAS

BALEIRO, Aliomar. **Constituições Federais 1891**. 3ª ed. Brasília : Senado Federal, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 99/2017 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2017

ESTADÃO CONTEÚDO. **Ministros do STF comemoram aprovação de PEC da Bengala**. ÉPOCA, mai. 2015. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/05/tres-ministros-do-stf-comemoram-aprovacao-de-pec-da-bengala.html>>. Acesso em: 27 mar. 2018

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARÉS, C. BECKER, C. **Prisão após 2ª instância**: quais ministros do STF mudaram de opinião e voto? Folha. São Paulo, dez. 2018. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/12/19/>>

ministros-2-instancia-mudanca/>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

_____. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luis. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de...[et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, M. **STF julgará em 10 de abril validade de prisão após condenação em segunda instância**. O Globo. Brasília, dez. 2018, Seção Política. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/17/stf-julgara-validade-de-prisoos-apos-segunda-instancia-em-10-de-abril-de-2019.ghtml>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

RIBEIRO, Renato Janine (apr.). MURACHCO, Cristina. **O Espírito das Leis/Montesquieu**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculante**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA

Data de submissão: 11/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Luan Pereira Cordeiro

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

Grau de Especialista em Direitos Humanos, Sociais e Econômicos pela UFPB

Campina Grande – Paraíba

<http://lattes.cnpq.br/7494480219452380>

pereirluan@live.com

RESUMO: O presente trabalho traz uma discussão sobre a pobreza e a marginalização, no Brasil, como decorrentes de decisões e medidas descabidas no âmbito social desde o seu período colonial e, em parte, do sistema no qual estamos inseridos. Constata-se que o Brasil possui leis e garantias pertinentes que ainda não são efetivadas. De tal modo, este trabalho se propõe a verificar quais fatores fazem com que esses direitos não sejam efetivados e suas respectivas motivações. Trata-se de observar alguns fatores históricos que contribuíram para o aumento das desigualdades sociais e a não efetivação dos Direitos Humanos. Dentre eles, o mau planejamento na tomada de decisões político-sociais, o efeito natural do capitalismo, a má distribuição de renda, irregularidades e corrupção por parte da administração pública

na aplicação de recursos da União. Serão verificados os fatores que culminaram em graves consequências perante a sociedade brasileira, inclusive, a pobreza e a marginalização. Tendo em vista as obrigações do Estado, principalmente, que estão positivadas em nossa Constituição e no nosso ordenamento jurídico e, ainda, que o Brasil é signatário da Carta Internacional dos Direitos Humanos, nota-se a necessidade de tomarmos posição voltada para a criação, implementação e efetivação de ações afirmativas em forma de Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva pautadas nos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania Inclusiva, Políticas Públicas, Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper brings a discussion about poverty and marginalization in Brazil as a result of bad decisions and mistakes that have been placed in the social sphere, since Brazil's colonial period and, part of it, can come from the kind of colonization that the country suffered. Brazil is known for having relevant laws and guarantees that are not yet effective in practice. Thus, this paper aims to verify which factors make these rights ineffective and their respective motivations. It is about observing some historical factors that contributed to the increase of social inequalities and the non-fulfillment of the Human Rights in Brazil. That

includes poor planning in political and social decision-making, the natural effect of capitalism, bad distribution of income by the existing public policies, irregularities and corruption by the public administration in the application of 'Union' (State) resources. Factors that culminated in these serious consequences will also be verified, among Brazilian society, including poverty and marginalization. In view of the obligations of the Union, especially, the ones which are assured in the Brazilian Constitution and in its legal system, it also important to mention that Brazil is a signatory to the International Charter of Human Rights, that is necessary to take a position focused on creation and implementation of affirmative actions through Public Policies of Inclusive Citizenship based on Human Rights.

KEYWORDS: Inclusive Citizenship, Public Policies, Human Rights

1 | INTRODUÇÃO

A pobreza e a marginalização são assuntos dotados de complexidade dentro de uma sociedade e são problemáticas que demandam de estudos e iniciativas para combatê-las de forma apropriada para que não resulte em graves sequelas sociais. Sempre estiveram presentes na história do Brasil, contudo foi a partir da abolição da escravatura, em 1888, que se iniciou uma nova configuração avassaladora que perdura até os dias presentes. A pobreza e a marginalização tomaram grandes proporções devido às injustiças sociais no Brasil, sendo, portanto, um problema crônico e de raízes históricas.

No período da abolição da escravatura, mesmo estando livres, os negros se viram obrigados a continuar trabalhando para os seus "senhores". Não houve sequer planejamento por parte do Império Português, ao libertá-los sem as mínimas condições de levarem uma vida normal e independente; por conseguinte, boa parte deles começou a ocupar as periferias das grandes cidades, a constituir as comunidades quilombolas para se protegerem do homem branco e encontrar formas, lícitas ou não, de suprir as suas necessidades.

Por outro lado, em consonância a esse evento, inúmeros foram os avanços obtidos nos mais diversos setores da sociedade brasileira com o advento do capitalismo. Todavia, para além de suas benesses, o capitalismo trouxe consigo contribuições que alavancaram ainda mais o acirramento das desigualdades sociais com seu efeito perverso, carregando consigo, até os dias atuais, uma parcela dessa culpa. Com isso, a população economicamente vulnerável continuou, mais uma vez, esquecida. Para reverter tal situação, algo não tão simples, seria o momento de o Estado interferir a fim de frear os interesses do capital quando viessem a sobrepor os interesses da sociedade, devendo evitar o avivamento da frenética busca do lucro pelo lucro sem que houvesse quaisquer ganhos sociais.

Entre outros fatores, um problema não tão recente é a corrupção nas esferas político-social se configura como mais um obstáculo que interfere no combate das desigualdades que foram alavancadas mediante a omissão do Estado na resolução

de problemas oriundos de suas próprias decisões que macularam a história do país e que hoje continua a ferir princípios constitucionais para dar sustentação e ceder às vontades do empresariado, em detrimento dos anseios populares.

Pode-se constatar que a nossa Constituição Federal de 1988 dispõe de princípios, dentre eles, o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”. Diante disso, torna-se indispensável premir o Estado no sentido de cumprir, por meio de políticas públicas de Cidadania Inclusiva pautadas nos Direitos Humanos voltadas para a erradicação da pobreza e marginalização, como forma de cumprir o que está previsto em lei, e reduzir as desigualdades sociais no país com intervenções mais enérgicas e eficazes, para que possa reparar os danos sociais ocasionados dentro de um longo período histórico de descaso com a população mais vulnerável economicamente.

Com a intenção de contribuir com uma discussão a respeito da necessidade de Políticas Públicas mais eficazes no Brasil, no primeiro momento deste trabalho, será apresentado um apanhado histórico das possíveis raízes e motivações que podem ter corroborado com as desigualdades sociais no país ao longo dos anos, dando ênfase à figura do Estado como o principal provedor de condições para garantir a aplicação dos Direitos Humanos na erradicação da pobreza e marginalização. Além disso, considerando que o sistema capitalista tenha tido um papel preponderante no acirramento das desigualdades nos contextos sociais de cada época, na história do país.

Na segunda parte, será suscitada uma discussão acerca da função do Estado frente à problemática tratada no âmbito das desigualdades sociais e a forma como vem tratando de questões relacionadas ao combate delas, com enfoque voltado, sobretudo, aos problemas enfrentados pela administração pública. Tal qual a transgressão dos princípios éticos e morais por parte dos gestores públicos na destinação dos recursos da União para políticas públicas de Cidadania Inclusiva, que visam priorizar a erradicação da pobreza e marginalização, recursos esses essenciais e que sem os quais o Estado deixa de cumprir o que rege a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 170, VII, quanto à redução das desigualdades regionais e sociais.

Considerando que a estrutura familiar e educação de qualidade deveriam ser vistas como ferramentas essenciais da mudança e priorizadas nas Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva, na terceira e última parte, serão levantados mecanismos de como a sociedade e o Estado poderão driblar as dificuldades enfrentadas para desarraigar as desigualdades sociais que assolam o país, com Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva mais eficazes. Este trabalho se deterá ao debate referente à pobreza e à marginalização na sociedade brasileira, submergindo na perspectiva da garantia dos Direitos Humanos, através das pesquisas bibliográfica e documental.

2 | A SOCIEDADE BRASILEIRA COMO PROTÓTIPO DE SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Coincidência ou não, foi no ano de 1988, na exatidão de um século após a abolição da escravatura no Brasil, que nasceu a nossa presente Carta Magna. O Brasil tem uma história de lutas que garantiram direitos sociais como a saúde e educação gratuita, direitos trabalhistas, direito ao voto direto, liberdade de expressão e de imprensa etc., direitos que compõem a nossa Constituição Federal de 1988.

Apesar da positivação de direitos essenciais e indispensáveis para a sustentação do dito “Estado Democrático de Direito” e das “condições dignas da vida social”, muitas garantias ainda não estão sendo respeitadas em sua completude, devido a omissão e às medidas inconsequentes que vêm sendo tomadas cumulativamente, por gerações, pelo Estado. Isso sinaliza que há muito a se fazer, ainda, para que todos os direitos sociais sejam devidamente assegurados.

A configuração na qual o Brasil se encontra hoje foi moldada ao longo de toda a sua trajetória histórica, sendo iniciada no período colonial. Os portugueses ao “descobrirem” o Brasil, de imediato, tiveram a pretensão de iniciar um processo de colonização voltado apenas para a exploração. Diferentemente de outros países da América, nos quais os processos de colonização foram de povoamento. Diante disso, percebemos diferenças em termos de organização político-social entre o Brasil e essas nações que, conseqüentemente, conseguiram se desenvolver mais.

O período colonial brasileiro ficou marcado como uma época na qual o patrimonialismo imperava, uma prática assimilada a partir do processo de colonização lusitano, cujo maior interesse era gerar o capital para a metrópole, inclusive mediante a mão de obra escrava. Para Wolkmer (2010), entende-se por patrimonialismo como uma categoria que deve:

ser interpretada sob a óptica do referencial weberiano, ou seja, como um tipo de dominação tradicional em que não se diferenciam nitidamente as esferas do público e do privado. Sua prática, no Brasil, ocorre quando o poder público é utilizado em favor e como se fosse exclusividade de um extrato social constituído por oligarquias agrárias e por grandes proprietários de terra”. (WOLKMER, 2010, p. 45).

Por esse motivo, a sociedade civil desse tempo não era prioridade, muito menos tinha poder de influência sobre os grandes proprietários de terra, os quais eram responsáveis pela economia local. Também não se havia muita discussão acerca do que deveria ser considerado público ou privado, mas uma dominação social de uma elite agrária conservadora, latifundiária, que perdurou até os períodos republicanos. De certa forma, a economia girava em torno dos grandes latifúndios e a população vivia em função desses, onde trabalhavam para tirar o sustento.

A justificativa da escravidão durante o período colonial era fundamentada sob aspectos religiosos, morais e jurídicos. Um projeto cristão-colonialista, que evidenciava

a legitimidade da escravidão e a fundamentação de normas que institucionalizassem o controle sobre os negros daquela época. Até mesmo a libertação daqueles fora um processo longo e injusto, muitos deles foram separados de suas famílias, através de leis, como as: do ventre livre (as crianças que nascessem seriam libertas) e dos sexagenários (pessoas acima dos 60 anos foram libertas).

O fato a ser lembrado é que os escravos foram libertos sem que houvesse alguma iniciativa que pudesse inseri-los na sociedade civil, como mostra Bosi (1992):

A alternativa para o escravo não era, em princípio, a passagem para um regime assalariado, mas a fuga para os quilombos. Lei, trabalho e opressão são correlatos sob o escravismo colonial. [...] a alternativa para o escravo passou a ser a mera vida de subsistência como posseiro de sítios marginais, ou a condição subalterna de agregado que substituiu ainda depois da abolição do cativo. De qualquer modo, ser negro livre era sempre sinônimo de dependência. (BOSI, 1992 apud WOLKMER, 2010, p. 71 - 72).

Em relação às normativas oficiais da época colonial, Wolkmer ressalta que a experiência político-jurídica do império português “reforçou uma realidade que se repetiria constantemente na história do Brasil: a dissolução entre a elite governante e a imensa massa da população”, desse modo, foi marcado por um direito “segregador e discricionário com relação à própria população nativa -, revelando mais do que nunca as intenções e o comprometimento da estrutura elitista do poder”. (WOLKMER, 2010, p. 63).

O contexto atual não se difere tanto daquela época na qual os negros migraram para as comunidades quilombolas, como bem frisou Wolkmer, as cenas se repetem e de forma semelhante. Não só os negros – apesar de serem a maioria –, mas todos os vulneráveis socialmente buscam refúgio nas favelas e periferias das cidades, em locais sem infraestrutura, passando a fazer parte do crescimento desordenado das grandes cidades e das estatísticas de pessoas que não possuem a mínima qualidade de vida, como preza a nossa Constituição Federal e a Carta dos Direitos Humanos. Não por vontade própria, mas por não terem escolha.

Com o passar dos anos a globalização e a ascensão do capitalismo ajudou, em parte, na configuração atual do Brasil. Embora traga diversos benefícios, o capitalismo gera interferência nas sociedades plurais, no sentido de ampliar as desigualdades sociais. Isso se deve ao maior acirramento pelo capital, sobrepondo os interesses individuais em relação aos interesses coletivos. Em tese, o sucesso financeiro de alguns, infelizmente, não traz benefícios para os menos desfavorecidos na sociedade. Assim como bem expõe Camargo (2002, p. 370):

a pura e simples busca do lucro leva à desigualdade social, no sentido mais elementar da teoria marxista, e as injustiças daí advindas agridem qualquer ser humano dotado de um mínimo de sensibilidade e respeito para com o próximo. (CAMARGO. In: Hermenêutica Plural. Org. Carlos Eduardo de A. Boucault e José Rodrigo Rodriguez, 2002, p. 370).

Os governos atuais, entretanto, sinalizam que continuarão concedendo benefícios a esse sistema, em detrimento dos interesses coletivos, que estão sendo pospostos para favorecer as grandes indústrias, empresários e produtores. E, inclusive, os Direitos Humanos são violados para que a chama do capitalismo se perpetue cada vez mais.

O Estado, como um todo, é uma figura importante na vida das pessoas e na prestação de serviços essenciais para a sociedade, haja vista o poder de ajustá-la com a imposição de regras e respectivas sanções interpostas ao descumprimento desses regramentos, com o intuito de manter a ordem. É dele o controle e de quem esperamos as medidas mais enérgicas relacionadas à manutenção da sociedade.

Nesse sentido, o Estado possui a enorme responsabilidade de induzir o seu crescimento econômico e o de sua população; a contrapartida e o desafio de reduzir as desigualdades sociais provocadas pela concentração capitalista, controlando a atuação do capitalismo de grupo e verificando quais são os ganhos sociais vinculados ao crescimento econômico.

3 | POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA NO BRASIL E A TRANSGRESSÃO DOS VALORES ÉTICOS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

As funções atribuídas ao Estado são de extrema importância para uma dita sociedade, ele é a máquina que busca regulá-la e supri-la de todas as suas necessidades. Além disso, a organização social de uma comunidade reflete a forma como o Estado a trata, de forma alguma o Estado poderá se dissociar da sociedade, ou seja, é inevitável a correlação entre ambos. Como bem frisou Angelozzi (2009, p. 2), ao analisarmos essa ligação com a sociedade, o Estado pode ser tomado como um ente, até mesmo um:

elemento jurídico que através do contrato social estabelecido representa todas as pessoas que vivem em um dado território e que se distinguem por uma identidade comum ou uma pertença de nacionalidade. Essas pessoas entregam ao Estado o direito de decidir em nome de todos, para que se estabeleça a paz e a ordem no contexto da sociedade. (ANGELOZZI, 2009, p. 2).

Nessa perspectiva contratualista, o Estado possui toda a potencialidade de moldar a coletividade que o cerca a fim de impor a ordem nos mais diversos setores da sociedade, diante disso, Angelozzi (2009, p. 2) vai mais além quando diz que “o Estado dita as normas e fixa os limites dos homens visando pretender algo para o bem comum, de modo a atender todos os cidadãos”. Vale salientar a obrigação de não desvencilhar a ideia de que cada decisão ou cada ação realizada, pelo Estado, deverá ser de acordo com os anseios populares, tendo os direitos e interesses da coletividade como primeiro plano.

A garantia de direitos essenciais e de forma uniforme em um “país continente”, como o Brasil, é uma tarefa quase impossível de ser realizada, por ter um território vasto, populoso e por haver um alto grau de diversidade cultural/regional. No entanto, é o país que mais arrecada impostos no planeta e, se aplicado da forma devida, esse dinheiro poderia dar provimento a todas as necessidades da sociedade brasileira.

Contudo, as ações administrativas das diversas esferas no Brasil ainda são passíveis de interferências de interesses pessoais, originárias de profissionais e políticos inseridos no âmbito dos poderes, que usam da má fé, no processo de retorno do dinheiro público, que deveria ser aplicado em forma de benefícios para a população. O que rotula o país, tornando-o conhecido mundialmente pelo seu famoso “jeitinho brasileiro” e, internamente, como “o país da impunidade”, é dessa forma que os brasileiros são bombardeados diariamente pelas manchetes que confirmam os jargões supramencionados.

A conduta e perfil transgressor dos valores éticos podem estar incorporados aos costumes e imposições da cultura de uma sociedade ou até mesmo diretamente relacionado à falta de ética e moral desses profissionais que visam apenas os interesses de cunho privativo em detrimento aos anseios da coletividade.

A facilidade de cometer tais atos, o grande número de acontecimentos relacionados à improbidade administrativa por má fé, desvio de verbas públicas, entre outras, podem ter a fiscalização deficitária – até mesmo a inexistência dela em alguns setores – como um elemento a mais que corrobora com a ineficiência das Políticas Públicas de Inclusão Social.

A ética e a moral perpassam por princípios e valores, podendo ser correlacionadas aos Direitos Humanos no sentido de buscar priorizar os direitos essenciais que não ferem a dignidade humana; o que influencia o comportamento e a conduta humana, algo que deve ser visto como uma regra a ser seguida pelos gestores públicos; garantindo, dessa forma, os padrões éticos e morais.

Além disso, cada gestor público deve zelar pelos princípios inerentes à sua função, fazer reflexões acerca de suas decisões, se respeitam aos os padrões éticos e morais na administração dos recursos. Assim, estariam garantindo o progresso moral em sua função e permitindo que este progresso seja difundido na prestação de serviços à população. Ao tergiversar os princípios que prega a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º, os gestores estarão criando uma dívida com o povo que eles representam.

No Brasil, poucos gestores públicos exercem suas funções com qualidade, deixando de lado os fatores externos a estas, desempenhando-as com convicção e virtude, ajustadas à honra e ao decoro. Caso contrário, as Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva que são pautadas nos Direitos Humanos teriam mais expressividade e atenção – já que são capazes de trazer dignidade para a população mais desassistida pelo Estado. Além disso, como será abordado no próximo tópico, a eficiência das Políticas Públicas de integralização social maximiza os ganhos do

Estado, com a viabilização da ordem social e minimização dos problemas relativos à pobreza e marginalização.

Diante de todos os fatores elencados na segunda parte desse trabalho, é notada a necessidade de mais atenção e a esperada sensibilização, por parte do Estado, no que concerne o cumprimento das garantias básicas positivadas em nossa Constituição através das Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva. Sendo estas essenciais para que seja respeitada a dignidade humana do cidadão comum, em específico, os cidadãos mais vulneráveis aos reflexos das Políticas Públicas ineficientes.

4 | A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E MARGINALIZAÇÃO PAUTADA NOS DIREITOS HUMANOS

Na sociedade brasileira, existe uma demanda de pessoas vulneráveis economicamente que irão ceder às oportunidades que aparecerem, para poderem tirar proveito de alguma forma, sejam elas lícitas ou não. Todos nós precisamos de suprimentos e condições necessárias que garantam sobrevivência e dignidade; os indivíduos que não as possuem irão de alguma forma buscá-las, mesmo que seja mediante as práticas ilícitas.

É nesse momento que o Estado direciona recursos para a segurança pública e toma medidas enérgicas contra infratores diversos, quando, na verdade, deveria tomar medidas que solucionassem tais problemas a partir de Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva de maior eficácia e que fossem capazes de integrar esses indivíduos à sociedade, dando a eles a mínima estrutura para que os tornassem independentes e não marginalizados.

Na relativização de interpretação de signos linguísticos, o termo marginalização é comumente difundido mesmo sem ao menos saberem sua definição etimológica, fazendo com que tal termo seja mal compreendido pelas pessoas. A partir de dicionários da língua portuguesa, entende-se por marginal, aquele ou aquilo que se situa à margem de algo ou de algum lugar.

Normalmente o termo é compreendido como indivíduos que praticam delitos, quando na verdade, sua definição mais coerente faz referência aos indivíduos que estão postos à margem dos regramentos ou padrões ditados e adotados por uma sociedade, e até mesmo aqueles que são desassistidos pelo Estado.

Esses indivíduos não são marginalizados pela própria vontade, são as circunstâncias e o sistema que fazem cada um deles serem postos à margem da sociedade, entre estas circunstâncias, a falta de Políticas Públicas que tenham efetividade, tornando-os vulneráveis e fazendo-os buscar formas de garantirem a sua sobrevivência.

Todos são iguais perante a lei – artigo 5º da Constituição Federal de 1988 –, porém, não se deve tratar todos com certa igualdade, de acordo com o “princípio

da igualdade” que vai de encontro à perspectiva de igualar os desiguais na medida das suas desigualdades. Seria dessa forma, que a promoção das ações afirmativas poderiam servir para sanar ou compensar as discrepâncias sociais e, inclusive, combater as formas de preconceitos que são geradas pela sociedade.

A carta dos Direitos Humanos foi adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 e foi assinada pelo Brasil na mesma data. Após a criação desse documento, muitos direitos já foram incorporados à Constituição federal de 1988 e, ao longo do tempo, vemos mudanças positivas relacionadas às crianças, idosos, mulheres, portadores de deficiências etc;

Embora, grandes desafios ainda se fazem presentes no que se refere à efetivação e garantia dos Direitos Humanos na sociedade brasileira, principalmente, relacionados às garantias mínimas para os desfavorecidos. Sendo necessária a implantação de um sistema de cotas raciais ou programas para as pessoas mais vulneráveis e de baixa renda, visando minimizar as lacunas acumuladas por tomadas de decisões que afetaram a população de forma negativa, desde o período colonial.

As conquistas dos Direitos Humanos foram e estão sendo compiladas no tocante a vigência deles não só no Brasil, mas no mundo todo. Hoje são reconhecidos e “independe de sua declaração em constituições, lei e tratados internacionais”, algo que alimenta a esperança das pessoas pela garantia desses direitos e de “exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecido, oficiais ou não”. (COMPARATO, 2007, p. 227).

Comparato complementa, ainda, afirmando que “o pecado capital contra dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial” (p. 229). Nesse sentido, é visível que estamos distantes de presenciarmos a plena reparação desses direitos postergados a nossa sociedade, embora possamos dar grandes passos ao continuar lutando em prol dessa causa.

A defesa da aplicação dos Direitos Humanos é de longa data, porém seja recente por ainda não ser completamente respeitada na nossa sociedade brasileira. Como foi mencionado no capítulo anterior, grande parcela dessa culpa quem carrega é a administração pública, em geral. Um fator bastante preocupante, porquanto é dela que devemos esperar as ações mais enérgicas a fim de sanar a grande dívida que o Estado continua a acumular, postergando os direitos essenciais à vida, à dignidade humana de milhares de pessoas.

Não obstante ser uma temática frequente na mídia, a expressão dignidade da pessoa humana vem sendo difundida com conotação negativa, principalmente no Brasil, por associá-lo à impunidade na área policial e às decisões que priorizam a aplicação dos Direitos Humanos. É comum se ouvir que mediante as imposições da Lei Internacional dos Direitos Humanos, pessoas não estão sendo punidas como deveriam.

Por outro ângulo, percebemos o quanto as pessoas marginalizadas, necessitadas

de amparo do Estado, estão sendo vítimas do sistema que está sendo imposto a elas e, na maioria das vezes, sentem-se compelidas a cometer delitos ou atrocidades, ‘via de regra’ para a sobrevivência e/ou visando suprir as necessidades que o Estado lhes resguarda em leis, porém não são cumpridas na prática.

Há um conjunto de forças que podem se unir em prol da manutenção e do controle social, cada vez mais eficaz, inclusive através das ações afirmativas. O poder Legislativo, por exemplo, possui sua autonomia na elaboração de leis, que regulam e fiscalizam as ações vinculadas ao Poder Executivo, de acordo com as demandas da sociedade.

Ambos os poderes podem ser considerados como aqueles que possuem maior competência para resolver os problemas e as demandas sociais de forma mais célere. Porém, o nosso atual sistema político-partidário interfere diretamente nos atos dos referidos poderes; leia-se: atos permeados de interesses políticos, dos partidos e até mesmo pessoais, por se tratar de cargos eletivos, dos quais os políticos se sentem na obrigação de cederem aos interesses de alianças eleitoreiras.

Isso faz com que a resolução de problemas enfrentados pela sociedade e a garantia de direitos essenciais, principalmente dos mais vulneráveis socialmente, sejam postergados em meio a outras demandas influenciadas por forças de cunho pessoal, de cada um dos senhores que ocupam os cargos eletivos, de ambos os poderes.

Maximiliano (2003) comenta que “as mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; e o Direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social”. Entretanto, o Poder Judiciário possui uma parcela da contribuição que pode ser dada no tocante aos direcionamentos e regulações econômicas favoráveis às condições emergentes e demandadas da coletividade, pois, em conformidade com a Sociologia e Filosofia, o Direito deve refletir os fatos sociais e trazer a ordem social, porque é o Direito que dirime e busca resolver.

Em cooperação com os demais poderes, o Estado tem a obrigação de motivar a efetivação de garantias positivadas em leis no tocante ao combate à pobreza e marginalização a longo prazo; caso buscasse a implementação das Políticas Públicas de Inclusão como alternativas, e que essas pudessem se aliar a promoção de uma educação de qualidade – principalmente a educação básica, a qual atinge o cerne da família brasileira.

A proposta de priorizar a educação como um elo fortalecedor da Cidadania Inclusiva, pode ser vista como o vetor que irá alavancar a transformação das camadas mais populares da sociedade, em concomitância com medidas que conscientizassem a população acerca de suas responsabilidades sociais, inclusive a de manter seus filhos na escola. Pois, pouco adianta a promoção de uma educação de qualidade sem que haja o engajamento familiar, da mesma forma que de nada adianta criar diversas cotas e programas de distribuição de renda, sem um projeto que faça com que a

população se torne independente deles, um dia.

As pessoas precisam ser orientadas no sentido de se prepararem para o término da vigência do benefício para que elas possam galgar novos patamares sem que precisem desse auxílio de forma permanente, e que, posteriormente, esse auxílio possa vir a servir para outras pessoas que necessitem dele.

É notória a possibilidade de implementar e dar mais eficácia às Políticas Públicas que visem erradicar a pobreza e a marginalização, no Brasil, pelo fato de ser um grande arrecadador de impostos, que cujos valores são superados a cada ano. E, boa parte desses recursos, não está sendo aplicados devidamente ou aproveitados de forma correta.

Afinal, a sociedade brasileira carece de Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva oriundas da união da força dos três poderes do Estado, integrada a uma educação de qualidade. À medida que o tempo passa, a sociedade muda e, inevitavelmente, as necessidades também sofrem alterações. Por esse motivo, a proposta de implementar as Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva existentes é salutar, bem como a criação de outras novas pautadas nos Direitos Humanos, para atingir os diversos perfis de pessoas vulneráveis socialmente em cada região do país.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O argumento voltado para o social é, em si, muito forte pelo motivo da essencialidade da vida do ser humano, que evoca a dignidade humana. A Carta dos Direitos Humanos e Constituição Federal regem direitos e princípios que garantem boa parte dessas necessidades, que são indispensáveis para a dignidade do ser social.

O interesse da coletividade, em nenhum momento, deveria estar em segundo plano. Aos olhos da Constituição Federal de 1988 e dos Direitos Humanos, deveria ser difundido e cumprido na política, no âmbito jurídico, na economia, na nossa sociedade e na nossa essência como ser, tendo a figura do Estado e seus poderes, como os principais provedores e mediadores em favor da efetivação desses direitos, principalmente, aqueles que reza o Art. 170, VII, da Constituição Brasileira, pelo fato de as desigualdades sociais e regionais terem se alargado – mediante fatores explicitados no decorrer desse trabalho – ao ponto de trazer graves consequências perante a sociedade no tocante à pobreza e marginalização, que colaboram com o aumento da violência e geram caos na ordem social.

As Políticas Públicas de Cidadania Inclusiva pautadas na efetivação dos Direitos Humanos, por sua vez, visam suprir as necessidades essenciais dos cidadãos mais desassistidos, através dessas o Estado conseguirá deter maior controle no cerne dos problemas que corroboram com a pobreza, a marginalização e a violência. Consequentemente, fará com que os cidadãos mais vulneráveis obtenham a plena dignidade, estará preenchendo as lacunas deixadas por medidas tortuosas que foram tomadas no decorrer da história do país, as quais acirraram e/ou acentuaram

as disparidades sociais, em detrimento da ineficiência das Políticas Públicas de integralização social.

As temáticas ligadas à Cidadania Inclusiva e suas Políticas Públicas devem ser vistas como pautas de extrema importância para o macro desenvolvimento de um país como o Brasil, berço de grandes disparidades sociais. Destarte, faz-se necessário um esforço coletivo, crítico e interdisciplinar, na produção do conhecimento científico voltado para o cenário político-social, com o intuito de contribuir com a reparação de problemas relativos à pobreza e marginalização, pautadas nos Direitos Humanos e por meio de uma práxis educacional; pois, a educação pode ser utilizada como a principal ferramenta para tornar a sociedade mais democrática, solidária e emancipadora com ações afirmativas que sejam, de fato, eficientes.

REFERÊNCIAS

ANGELOZZI, Gilberto Aparecido. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 set. 2008.

BOSI, Alfredo. Dialética da colonização. São Paulo: Companhia das letras. 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS

Data de aceite: 17/01/2020

Pedro Victor Souza Marques

Centro Universitário Cesmac
Maceió – Alagoas

Antonio Alves Pereira Neto

Centro Universitário Cesmac
Maceió – Alagoas

RESUMO: O Ministério Público (MP) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre os instrumentos que podem ser utilizados pelo MP para essa defesa, está a Ação Civil Pública. A ação civil pública (ACP) é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Por meio da jurisprudência, buscamos entender se essa ação está sendo efetivamente utilizada pelo MP.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Civil Pública. Ministério Público. Grupos Raciais e Étnicos. Grupos Religiosos.

PUBLIC CIVIL ACTION AND PROTECTION OF THE HONOR AND DIGNITY OF RACIAL, ETHNIC AND RELIGIOUS GROUPS

ABSTRACT: The Public Prosecution is a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State, and it is its duty to defend the juridical order, the democratic regime and the inalienable social and individual interests. Among the instruments that Public Prosecution can use, there is Public Civil Suit. Public Civil Suit shall be ruled by the provisions of this law, without prejudice to the people's legal action, the actions of responsibility for moral damage and property caused for the dignity of racial, ethnic and religious groups.

KEYWORDS: Public Civil Suit. Public Prosecution. Racial and ethnic groups. Religious Groups.

1 | INTRODUÇÃO

O artigo científico buscar averiguar nas páginas subsequentes se a lei nº 12.966 de 2014, que alterou a lei No 7.347 (a legislação referente a Ação Civil Pública), adicionando o inciso VII ao art. 1º, incluindo no rol a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos está sendo efetivamente utilizada pelo Ministério Público (e os demais legitimados para propor a Ação Civil Pública) na proteção

desses grupos?

Este artigo foi dividido em quatro partes, onde a primeira é um panorama geral sobre o Ministério Público, que é um dos principais legitimados a proposição da Ação Civil Pública (ACP), a segunda fala sobre a ACP em todos os seus aspectos, a terceira mostra a influência que a religião possui no ordenamento jurídico brasileiro e a quarta trata sobre a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A dificuldade em identificar o Marco inicial do Ministério Público existe em escolher um parâmetro a ser seguido, pois ainda não existe um consenso mundial quanto às suas funções e a natureza jurídica, podendo variar de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. (CUNHA JÚNIOR, 2013).

A figura que mais remotamente se relaciona ao Ministério Público é o funcionário real do Egito chamado Magiai, que tinha a obrigação de punir os rebeldes, buscando a verdade, protegendo os cidadãos pacíficos e dando assistência a órfãos e viúvas. Também é possível encontrar cargos semelhantes na Grécia antiga e Roma antiga. A figura do Procurador da Coroa em Portugal em 1289 também pode ser considerado uma espécie de Ministério Público. (PINHEIRO NETO, 2016)

A maioria dos doutrinadores reconhece a origem do Ministério Público na França, onde existiam os procuradores do rei (le gens du Roi). O primeiro documento que fez referência a eles foi a Ordenação francesa de 25 de março de 1302. (GARCIA, 2008). Os procuradores do rei ganharam uma feição mais concreta de Ministério Público em 1789, com a Revolução Francesa, onde eles começaram a realizar a atividade de acusador oficial perante os Tribunais.

José Afonso da Silva (2014), citando Calamandrei, diz que:

“Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, deveria ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combinação do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado”.

2.1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

O Alvará de 7 de março de 1609 criou o Tribunal de Relação da Bahia, que citou os feitos da Coroa, Fazenda, Fisco e Promotor de Justiça. O Código de Processo Criminal de 1832 também fez alusão ao Promotor da Ação Penal. O Decreto nº 5.618,

de 2 de maio de 1874 foi a primeira norma que falou expressamente sobre o Ministério Público. (MARTINS, 2013). Uadi Lammego Bulos (2009) diz que “a evolução do Ministério Público no Brasil aconteceu de forma lenta e gradativa”.

A Constituição de 1824 não falou a respeito do Ministério Público. A Constituição de 1891 trouxe em seu corpo que o Procurador-Geral da República seria escolhido pelo Presidente da República, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1934 disse que o Ministério Público era um dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais. O Ministério Público foi prejudicado pela ditadura em que foi outorgada a Constituição de 1937. A Constituição de 1946 restaurou os poderes do Ministério Público. A Constituição de 1967 incluiu o Ministério Público no capítulo relativo ao Poder Judiciário. A Constituição de 1969 (ou EC nº1/69) inseriu o Ministério Público no capítulo relativo ao Poder Executivo. (MARTINS, 2013).

2.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em relação ao Ministério Público “deu passos significativos no âmbito de suas atribuições e de sua importância como órgão defensor dos interesses mais caros à sociedade”. (PINHEIRO NETO, 2016).

Nos termos do artigo 127 da CRFB/88, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O Ministério Público, tendo suas funções de proteção de direitos indisponíveis e coletivos, vem conseguindo ocupar cada vez mais um lugar de destaque na organização do Estado. É possível ver a evolução de importância do Parquet no histórico das Constituições do Brasil. (DA SILVA, 2014).

A extensão das atribuições do Ministério Público estão constantemente renovadas, de acordo com a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal que o MP é parte legítima para propor ação civil pública cujo o fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidade escolares. O STF também decidiu que o Parquet é parte legítima para impetrar ACP voltada a infirmar preço de passagem em transporte coletivo e também é parte legítima para questionar relação de consumo resultante de ajuste a envolver cartão de crédito. (PINHEIRO NETO, 2016).

As funções institucionais, constitucionais do Ministério Público estão listadas no artigo 129 da CRFB/88. Entre elas, está o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É importante frisar que a legitimação do Ministério Público para propor a ação civil pública prevista na CRFB/88 não impede que outras instituições também impetrem a ACP. As funções do Ministério Público

só devem ser exercidas por integrantes da carreira, que em regra deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo quando autorizado pelo chefe da instituição. (MARTINS, 2013).

De acordo com o artigo 128 da CRFB/88, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar; o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; os Ministérios Públicos dos Estados. É possível notar que o Ministério Público da União não compreende somente o Ministério Público Federal, mas também engloba os ramos especializados da Justiça Federal, quais sejam, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar.

Conforme o §1º do art. 128 da CRFB/88, o chefe do Ministério Público Federal é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da carreira de Procurador da República, maiores de 35 anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. O Procurador-Geral da República pode ser destituído do cargo por iniciativa do Presidente da República, sendo necessário autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

2.2 AÇÃO COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.3.1 AÇÃO COLETIVA

A acepção política de ação coletiva trata-se do pensamento na Ciência Política que “o comportamento coletivo difere do comportamento individual das pessoas e dos grupos organizados como grupos de pressão e grupos de interesse, que constituem parte vital da Ciência Política”. Essa teoria foi criada pelo professor Mancur Olson, no livro *A Lógica da Ação Coletiva: Benefícios Públicos e uma Teoria dos Grupos sociais*. (NOGUEIRA FILHO, 2010).

A acepção jurídica de ação coletiva trata-se das ações jurídicas que se destinam à defesa de direitos ou interesses de grupos sociais, ou mesmo de toda a sociedade. Exemplos de ações coletivas em nosso ordenamento jurídico são a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança Coletivo e a Ação Popular. Modernamente a sociedade busca a ampliação dos direitos de terceira geração, que são os chamados direitos de solidariedade e caracterizam-se por sua “transindividualidade”, ou seja, eles não pertencem apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, temos como exemplos o direito ao meio ambiente saudável e o direito dos consumidores. (MARINONI, 2016).

Em relação a tutela dos interesses difusos e coletivos, a CRFB/88 inovou ao tutelar os direitos transindividuais, onde o bem jurídico tutelado pertence a um grupo de pessoas indeterminado, indeterminável, determinado ou determinável, que estão unidos por um vínculo jurídico ou de fato. Esses interesses podem ser divisíveis ou indivisíveis. (GALANTE, 2016).

A primeira legislação referente a tutela dos interesses da coletividade no

ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 4.717/1065, ainda em vigor, que diz respeito a Ação Popular, lei essa que foi editada visando a proteção do patrimônio público. A crítica em relação a Ação Popular é que muitas vezes o cidadão não tem condições econômicas, jurídicas ou mesmo de interesse efetivo para postular perante o poder judiciário em oposição à Administração Pública ou a empresas grandes que podem ser beneficiadas pelo ato lesivo. Em contrapartida, os legitimados para propor Ação Civil Pública tem mais facilidade para superar essas barreiras e tutelar os interesses coletivos em prol da sociedade ou de grupos específicos. (MARINONI, 2016).

Ainda em relação a Ação Popular, a própria CRFB/88 diz em seu artigo 5º, LXXIII que:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

A Ação Popular não exclui a Ação Civil Pública, tendo por base o art. 1º da Lei da ACP que permite a concomitância de ambas. Apesar disso, é possível perceber que a finalidade de ambas as demandas são inconfundíveis. Uma ação não deve substituir a outra. A Ação Popular é desconstitutiva e subsidiariamente condenatória, já a ACP busca primordialmente a condenação em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer. (MEIRELLES, 2014).

Uma das questões mais complexas em relação às ações coletivas diz respeito à legitimidade para a causa, pois não se conseguirá fazer com que o titular do direito seja também titular da ação processual. Por conta disso, existe previsão em nosso sistema jurídico da “representatividade adequada”, inspirada no direito angloamericano, onde a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vai ser delegada a determinados órgãos que tem o dever de protegê-los adequadamente. (MARINONI, 2016).

As ações coletivas buscam desafogar o Judiciário e dar efetividade às decisões judiciais e à proteção dos direitos difusos, mesmo assim, se não existe uma lei específica permitindo o uso da ação coletiva ao caso concreto, deve ser utilizada uma ação individual que seja condizente. (MEIRELLES, 2014).

De acordo com o artigo 103, I do Código de Defesa do Consumidor: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada erga omnes”, ou seja, oponível contra todos, salvo quando o pedido for julgado improcedente por falta de provas. O motivo disso é que o direito difuso é um direito transindividual, isto é, indivisível, de sujeito indeterminado, que pertence a toda a coletividade, sendo assim, a solução da controvérsia deve abranger a todos, tornando-se decisão imutável para as partes legitimadas e para as partes em sentido material. (MARINONI, 2016).

2.3.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

De acordo com o art. 1º da Lei 7.347, de 24.7.1985, a ação civil pública (ACP) é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, à ordem urbanística e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Buscamos assim proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que socialmente relevante.

Além da Lei 7.347, que normatiza a ação civil pública, outras leis também disciplinam a defesa de direitos de interesses difusos e coletivos de determinados grupos. Por exemplo, o Estatuto do Idoso, o Estatuto do Torcedor /Lei10.671/2003 e o Estatuto da Igualdade Racial/Lei 12.288/2010 (MEIRELLES, 2014).

O artigo 5º, caput da Lei 7.347/1985, mostra uma lista taxativa em relação aos legitimados para propor a Ação Civil Pública, que são: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Diz o §1º do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor, que o requisito da pré-constituição há pelo menos um ano da associação para a legitimidade de propor uma ACP, pode ser dispensado pelo juiz nas ações previstas da tutela dos interesses individuais homogêneos, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Tem legitimidade passiva na ACP é o responsável pela lesão ao interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo ser o réu particular, agente ou ente público. (GALANTE, 2016).

A ação civil pública pode tratar sobre qualquer tipo de pretensão imaginável, seja inibitória-executiva, reintegratória, do adimplemento na forma específica, ressarcitória ou até mesmo pretensões declaratórias e constitutivas. Todas as ações civis públicas são gratuitas para o autor coletivo, a não ser quando verificada má-fé na propositura da ação, sendo assim no processo coletivo não é possível o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou outras despesas. A condenação dos autores coletivos nos ônus de sucumbência também não é possível, salvo comprovada má-fé. (MARINONI, 2016).

O objeto da ACP é a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (GALANTE, 2016).

A Medida Provisória 2.180-35/2001 mostra que não será possível a ACP para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos

beneficiários podem ser individualmente determinados. A Medida Provisória buscou mostrar que os contribuintes e os beneficiários de fundos oficiais não são consumidor e, portanto, não há autorização para defender seus interesses. (MEIRELLES, 2014).

O artigo 4º da Lei da ACP, admite como regra a utilização de tutelas provisórias assecuratórias para a ação coletiva e o artigo 12 da mesma lei fala a respeito das tutelas provisórias satisfativas, quando for necessário para a consecução dos objetivos da proteção final pretendida. (MARINONI, 2016).

O artigo 8º da Lei da ACP diz que “para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.”, não podendo à autoridade negar o fornecimento, a não ser quando houver uma lei autorizando o sigilo da informação.

O §1º do supracitado artigo 8º diz que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”, ou seja, o Ministério Público pode instaurar inquérito para colher provas.

A Ação Civil Pública não deve se tornar um remédio constitucional para todos e quaisquer problemas que surjam em nossa sociedade atual, e nem tampouco ela deve minar o sistema político, jurídico e institucional que institucionaliza a liberdade do indivíduo de ir e vir. (MEIRELLES, 2014).

O Ministério Público tem legitimidade para defender o erário, desde que haja interesse social envolvido, de acordo com a jurisprudência do STJ:

“A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da CRFB/88, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse Órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da Advocacia e da Consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do MP, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade” (MEIRELLES, 2014).

A execução da ação civil pública poderá ser individual ou coletiva, de acordo com o tipo de direito a ser tutelado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Interesses individuais homogêneos, estão no artigo 97 e 98 do CDC, tanto a vítima quanto seus sucessos são legitimados a promover a execução. A ação civil pública é gratuita, não havendo o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem mesmo a condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (GALANTE, 2016).

2.3.3 GRUPOS RACIAIS E ÉTNICOS

Na antropologia, o conceito de raça baseada em um fundamento genético sofreu forte contestação científica. A raça, baseado na aparência distinta de pessoas iguais, foi responsável pela disseminação do preconceito racista durante o período moderno e até mesmo na época contemporânea e infelizmente persistindo até hoje em várias partes do mundo. No Brasil, um dos últimos países a abolir a escravidão, o preconceito se arraigou em boa parte da sociedade nos últimos três séculos e meio. (NOGUEIRA FILHO, 2010).

Um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entre os princípios que regem o Brasil nas relações internacionais está o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O repúdio é mais do que uma simples rejeição qualificada pela repulsa, por se entender que terrorismo e racismo são modos desumanos de atuação que merecem ser eliminados da face da terra (DA SILVA, 2014).

Reforçando o entedimento do combate ao racismo exposto na CRFB88, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. (MARTINS, 2013).

O Supremo Tribunal Federal em 2003 decidiu em relação a liberdade de expressão e racismo que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito a incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade jurídica.

2.3.4 GRUPOS RELIGIOSOS

Na CRFB/88, liberdade religiosa pode ser dividida em três formas de abrangência: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. (DA SILVA, 2014).

A liberdade de crença está positivada na CRFB/88 no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O artigo 5º, VII mostra que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

A escusa de consciência está presente no artigo 5º, VIII da CRFB/88: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. O Estado então deverá

determinar no lugar da obrigação principal, uma prestação alternativa, que caso seja descumprida, gerará a privação dos direitos políticos, ou seja, do status de cidadão, de acordo com o artigo 15, IV da CRFB/88. (MARTINS, 2013).

Os grupos religiosos estão presentes até mesmo na execução penal. Nos presídios existe uma relação complexa entre os presos comuns e os “presos irmãos”, que são os presos convertidos à alguma religião e que são separados dos demais presos em uma cela e geralmente possuem algumas regalias. Os presos religiosos tanto podem ser tratados com respeito pelos demais presos quanto podem ser tratados com desconfiança, pois provavelmente converteram-se somente para obter as regalias ou não se associar a alguma facção do presídio. (NEIVA, 2017).

2.3.5 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO A HONRA E A DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS.

A Lei nº 12.966/2014 modificou a Lei da Ação Civil Pública e trouxe expressamente a proteção a honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Entre os legitimados para propor a ação civil pública, temos o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e associação, quando houver pertinência temática para o ajuizamento da ACP.

A supracitada lei, em seu artigo 1º, incluiu no rol de direitos e interesses que podem ser defendidos por meio da ACP. Antes dessa atualização legislativa, o rol constava, entre outros, de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico ou paisagístico. (SILVA, 2014).

Quando a opinião de uma pessoa ou órgão extrapolar a liberdade de expressão e ferir a dignidade e a honra de grupos religiosos ou dos outros citados no rol da lei da ACP, será possível a impetração desta ação.

O Ministério Público Federal antes mesmo da inclusão a proteção à dignidade de grupos religiosos, já vinha defendendo esses grupos utilizando a Ação Civil Pública, pois na própria lei, no inciso IV do artigo 1º, já tinha escrito que poderia ser tutelado “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” por meio da ACP.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para mover ação civil pública em defesa de interesses difusos ou coletivos, no caso em questão foi a respeito a não discriminação de religiões de origem afro-brasileira.

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. (...) 3.

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que compete a este órgão promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição

Federal). No presente caso, está-se diante de um interesse metaindividual consistente na defesa de bens sociais e culturais de toda a sociedade, quais sejam, o respeito e a não discriminação às religiões afro-brasileiras, sendo cabível a ação civil pública e legitimado para promovê-la o Ministério Público Federal. (...) 5. A transcrição de trechos dos programas apresentados pelas emissoras réis (TV Record e Rede Mulher) demonstra a utilização de termos desrespeitosos às religiões afro-brasileiras, o que denota um caráter discriminatório em relação às mesmas. (TRF-3, 2005).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em maio de 2014 decidiu que as freiras católicas da Região de Cascavel poderiam conseguir e renovar a Carteira Nacional de Habilitação utilizando o seu hábito religioso completo. A decisão foi

acatada depois de uma ACP proposta pelo Ministério Público Federal do Paraná em face da União e do Departamento de Trânsito (Detran) do Detran.

E ainda sobre essa decisão: e Neste caso, acredito que, até por isonomia e garantia dos direitos dos seguidores de todo o Estado do Paraná e das demais religiões, o Detran, na edição de ato administrativo para cumprimento do acórdão do TRF, deve estender tal direito para as demais religiões que, de alguma forma, utilizam alguma forma de vestimenta sobre as cabeças, para que a implementação de uma decisão judicial não seja motivo de nova discriminação religiosa. Tal extensão seria ainda melhor se, evidentemente, pudesse ser levada para todo o Brasil, para se uniformizar tal questão. (SILVA, 2014).

Na lamentável decisão, o Juiz Federal do Rio de Janeiro, Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro disse que as crenças afro-brasileiras “não contêm os traços necessários de uma religião“, pois não possuiriam os traços essenciais de uma religião, tais como, de acordo com o entedimento do magistrado, a existência de um texto base (Bíblia ou Alcorão, por exemplo), de uma estrutura hierárquica e uma entidade superior a ser venerado.

Felizmente logo após a comoção da mídia, o Juiz Federal modificou o seu entedimento em relação as religiões de origem afro-brasileira: Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea. (JFRJ, 2014).

Além da controvérsia da decisão, também é importante notar que no processo o Juiz Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público Federal para tutelar a matéria em questão e também negou a retirada de vídeos publicados na internet, que estariam ofendendo as religiões afro-brasileiras, então apesar do Magistrado Federal reconhecer posteriormente que as religiões afro-brasileiras seriam religiões e deveriam ter seus direitos tutelados pelo Ministério Público, o cerne do pedido processual foi negado.

A inclusão da garantia de proteção a grupos raciais, étnicos e religiosos na lei da

ACP reforçou a importância do instrumento para a proteção desses grupos vulneráveis e com isso encerrou qualquer discussão sobre a importância jurídica ou cultural de um mecanismo hábil para o combate efetivo dessas violações por meio da ação civil pública. (SILVA, 2014).

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa Magna Carta em relação ao Parquet estendeu suas atribuições e tem uma maior influência na função de guardião de diversos interesses relacionados a sociedade, entre eles a defesa de grupos raciais, étnicos ou religiosos, geralmente por meio de ações coletivas, entre essas ações coletivas, a mais comumente utilizada pelo MP é a ação civil pública.

As ações coletivas, em seu sentido jurídico, são as peças jurídicas utilizadas na defesa de direitos ou interesses dos mais variados coletivos sociais, ou em alguns casos, de toda uma sociedade. Entre as ações coletivas presentes em nossa legislação pátria, existem o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e a que foi amplamente divulgada nesse artigo científico, a Ação Civil Pública.

O art. 1º da Lei 7.347, de 24.7.1985 diz que a ação civil pública (ACP) é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, à ordem urbanística e a ênfase do presente artigo, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Em relação a proteção de grupos raciais e étnicos, nossa CRFB/88 diz que um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já em relação a proteção de grupos religiosos, a Carta Maior diz que a liberdade de crença está positivada na CRFB/88 no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O Ministério Público, principalmente o Federal, na figura dos seus Procuradores da República, vem sistematicamente utilizando a Ação Civil Pública antes mesmo da modificação da lei da ACP que permite a defesa de grupos raciais, étnicos e religiosos e continuam a utilizar o remédio constitucional com resultados variados. Apesar do grande número de ACPs, existe um grande número de improcedências por conta dos juízes.

REFERÊNCIAS

- BULOS, U. L. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- DA SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.
- GALANTE, M. **Prática Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2016.
- GARCIA, E. **Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARINONI, L. G. Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.
- MARTINS, F. B. **Direito Constitucional**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.
- MEIRELLES, H. L. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- NEIVA, G. **Sexo e drogas nos presídios e o reino da hipocrisia**. 2017. Disponível em :< <http://www.gerivaldoneiva.com/2017/01/sexo-e-drogas-nos-presidios-e-o-reino.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.
- NOGUEIRA FILHO, O. C. **Vocabulário da Política**. Brasília: Senado Federal, 2010.
- PINHEIRO NETO, O. **Curso de direito constitucional**, v. 2. Curitiba: Juruá, 2016.
- SILVA, A. R. M. Ministério Público, **Ação Civil Pública e a proteção à dignidade de grupos religiosos**. 2014. Disponível em:<<https://blog.ebeji.com.br/ministerio-publico-acao-civil-publica-e-a-protecao-a-dignidade-de-grupos-religiosos/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.
- STF, Plenário, HC Nº 82.424, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17/09/2003.

O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE

Data de submissão: 31/10/2019.

Data de aceite: 17/01/2020

Thaynná Batista de Almeida

Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas
João Pessoa – PB

Link para o currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4882157319044776>

Ariane Bento de Queiroz

Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas
Campina Grande – PB

Link para o currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6245082205094681>

Clésia Oliveira Pachú

Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde
Campina Grande – PB

Link para o currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1295822384980470>

RESUMO: O Direito do Idoso legislado vem sendo aplicado no Brasil desde a inovadora Constituição de 1988, reforçando deveres e obrigações do Estado com o idoso, assim como da família como protetor nato. A partir daí, o legislador passou a se preocupar com o tema, abordando de forma direta e indireta, levantando questões que concernem ao direito do idoso,

criando a Lei nº 8.842/94, Política Nacional do Idoso, e, a Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso. A criação de forte legislação que abordam temas específicos do idoso, como a garantia de um salário-mínimo para aqueles idosos que não possuem meios de suprir suas necessidades básicas, Lei nº 8.742/93, LOAS, e ainda, a Lei nº 8.845/09, Política Estadual do Idoso na Paraíba, em âmbito estadual. Tal preocupação adveio do crescimento da expectativa de vida e longevidade da população nas últimas décadas, fazendo com que fosse necessária a implantação de legislação específica para o tema em discussão.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso, Cidadania, Políticas para o Idoso, LOAS, Crimes contra o Idoso.

ELDERLY LAW IN BRAZIL: EVOLUTION, STANDARDIZATION AND EFFECTIVENESS

ABSTRACT: The Law of the Elderly legislated has been applied in Brazil since the groundbreaking Constitution of 1988, reinforcing duties and obligations of the State with the elderly, as well as the family as a born protector. From then on, the legislator began to worry about the theme, addressing directly and indirectly, raising questions that concern the right of the elderly, creating Law No. 8.842 / 94, National Policy of the Elderly, and Law No. 10,741 / 03, Statute

of the Elderly. The creation of strong legislation that addresses specific elderly issues, such as guaranteeing a minimum wage for those elderly who cannot afford their basic needs, Law No. 8.742 / 93, LOAS, and Law No. 8.845. / 09, State Policy of the Elderly in Paraíba, at the state level. Such concern arose from the growth of life expectancy and longevity of the population in recent decades, making it necessary to implement specific legislation for the topic under discussion.

KEYWORDS: Elderly, Citizenship, Policies for the Elderly, LOAS, Crimes against the Elderly.

1 | INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu na legislação nacional alguns direitos concernentes ao idoso, porém apenas no ano de 1994, instituiu-se a Política Nacional voltada especificamente para população da 3ª idade, a Política Nacional do Idoso (PNI), instituída pela Lei nº 8.842/94, objetivando assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme prescreve o Art. 1º da Lei 8.842/94.

Alguns dos princípios estabelecidos na Política Nacional do Idoso, encontrados no Art. 3º, são:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

[...] III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; (BRASIL, Lei 8.842, 1994)

Assim, destaca-se que o direito do idoso lhe é assegurado por lei, e como tal, seu acesso deve ser viabilizado tanto pela esfera governamental, quanto pela sociedade civil.

Na plataforma de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) consta que, entre 1999 e 2009 o número de idosos cresceu de 6,4 para 9,7 milhões e estima-se que em 2025, haverá cerca de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade (IBGE, 2010), confirmando a expectativa de vida vem crescendo em nosso país.

Diante desse quadro, percebemos a necessidade de criar condições para o processo de envelhecimento ocorrer com qualidade, garantindo melhores condições de vida durante a velhice, e para isso se faz necessário articular e executar Políticas Públicas voltadas para a população idosa, visando à efetivação dos direitos expressos em lei.

Para o estudo bibliográfico realizado, de cunho interpretativo, recorreu-se à base de dados do governo federal, estadual e do IBGE para analisar de forma qualitativa o número de políticas públicas voltadas à terceira idade.

O presente artigo utiliza metodologia dissertativa tomando por base a legislação vigente no Brasil acerca do idoso. Objetiva-se analisar a legislação pertinente ao direito do idoso, sua evolução, normatização e efetividade em âmbito nacional. Espera-se promover reflexão acerca das políticas públicas e sociais efetivadas pelo governo em face da população da 3ª idade.

2 | MARCO HISTÓRICO E CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A primeira conquista relacionada ao direito do idoso ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, afirma-se que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que não haverá distinção de raça, sexo, cor, língua, religião, política, riqueza ou de qualquer outra natureza, e ainda, prescreve em seu Art. 25 os chamados direitos dos idosos:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948)

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, lei fundamental e suprema do Estado, foi pioneira na abordagem do tema, tendo o legislador constituinte se preocupado em estabelecer direitos à pessoa idosa.

A Carta Magna dispõe em seu primeiro Título os princípios fundamentais pelos quais devem se reger a República Federativa do Brasil, onde, no Art. 3º, ao tratar dos objetivos desta, afirma que um destes é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Com o passar do tempo, ao tratar de direitos sociais, encontramos o Art. 7º, XXX, que proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Ainda, ao tratar de direitos políticos, no Art. 14, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” faculta-se o direito de escrutínio aos maiores de 70 anos.

Adiante, no Título da Ordem Social, prevê o Art. 201, I, que “a previdência social atenderá, entre outros eventos, à cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada” (BRASIL, 1988).

Continuamente, o Art. 203 afirma que “a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988), e relaciona, entre seus objetivos, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (BRASIL, 1988, art. 203, I). Assegura, também, “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora (SIC) de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida

por sua família, conforme dispõe a lei” (BRASIL, 1988, art. 203, V).

Merece destaque também o Art. 229, que determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Por fim, em seu Art. 230, a CF prevê que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito à vida” (BRASIL, 1988). E garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos.

Após a promulgação da Constituição de 1988, outras leis surgiram amparando a pessoa idosa, entre elas: Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993), Política Nacional do Idoso (1994), Estatuto do Idoso (2003) e Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006). Outro marco importante foi a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 15 de outubro de 2004, com sua posterior regulação, em 2005, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que estabelece um pacto federativo para a operacionalização da PNAS. No âmbito do Estado da Paraíba, há a Política Estadual do Idoso, de 25 de junho de 2009.

3 | LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA FEDERAL

3.1 A Política Nacional do Idoso

A Lei nº 8.842, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), foi sancionada em 4 de janeiro de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Ela assegura os direitos sociais e estabelece as condições para promover sua integração, autonomia e participação efetiva na sociedade. Objetiva atender às necessidades básicas da população idosa no tocante à educação, saúde, habitação e urbanismo, esporte, trabalho, assistência social e previdência, justiça (BRASIL, 1994, art. 1).

A referida lei atribui competências a órgãos públicos, em conformidade com suas funções específicas, determinando que cada ministério elabore proposta orçamentária, visando o financiamento de programas compatíveis e integrados voltados à população idosa, e promova cursos de capacitação, estudos, levantamentos e pesquisas relacionados ao tema, em suas múltiplas dimensões. Ainda, a PNI institui algumas modalidades de atendimento às necessidades do idoso, como os Centros de Convivência e Centros de Cuidado Diurno (BRASIL, 1994, art. 10, I, b).

Ademais, pontua que a atenção ao idoso deve ser feita por intermédio de sua família, em detrimento da internação em instituições de longa permanência para idosos (ILPI).

3.2 Estatuto do Idoso

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto de Idoso (EI), define medidas de proteção a todos os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, estabelecendo direitos, deveres e medidas de punição. É a base legal de maior potencial de regulamentação dos direitos da pessoa idosa.

Em primeiro lugar, o Estatuto se preocupa em reafirmar a obrigação da família, comunidade, da sociedade e do Estado em assegurar à pessoa idosa a efetivação dos direitos à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, proibindo qualquer tipo de discriminação, violência, negligência ou crueldade que atinja ou afronte os direitos do idoso, seja por ação ou omissão (BRASIL, 2003, art. 3 e 4).

Os Arts. 8º e 9º estabelecem a obrigatoriedade do Estado de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de Políticas Públicas que permitam um envelhecimento digno (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

Em relação às obrigações alimentícias, prescrevem os Arts. 11 a 14, em conformidade com o Código Civil, que é preciso garantir, que as necessidades básicas do idoso sejam supridas pela família, englobando alimentação, vestuário, habitação e saúde (BRASIL, Lei 10.741, 2003). Assim, a pessoa idosa que precisar de ajuda e não a obtiver de modo espontâneo, deve acionar a justiça. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar a quem demandar seu direito. Entretanto, se a família não possui condições de lhe prestar alimentos, impõe-se ao poder público, competindo tal responsabilidade à assistência social, conforme dispõe a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a LOAS (BRASIL, 1993).

O Estatuto também ampara o direito de atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Garante o acesso universal e igualitário para prevenção, promoção e proteção, bem como recuperação da saúde, estabelecendo o atendimento preferencial à pessoa idosa (BRASIL, 2003). É importante salientar, ainda, que cabe ao poder público fornecer gratuitamente à pessoa idosa: medicamentos, inclusive aqueles de uso continuado, próteses, órteses, reabilitação ou habilitação. Ainda, é proibida a cobrança de valores diferenciados em decorrência da idade nos planos de saúde, caracterizando discriminação, abarcando até mesmo os idosos que possuem contratos anteriores à vigência do Estatuto (BRASIL, 2003, art. 15º, parágrafo 3º).

Ainda sobre discriminação, muito presente em nosso cotidiano, prescreve o Estatuto que o idoso poderá e deverá ser admitido em qualquer emprego. Em concursos públicos, a única ressalva é em relação à complexidade e/ou natureza do cargo (op.cit, art. 27).

A respeito do transporte (op.cit, arts. 39 a 42), assegura-se aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (bastando

a apresentação de qualquer documento que prove sua idade) e a reserva de 10% dos assentos em veículos de transporte coletivo. No transporte interestadual, o estatuto estabelece que sejam reservadas, por ônibus, duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para aqueles que excederem as vagas gratuitas, com renda inferior ou igual a dois salários mínimos.

Conforme dispõem os arts. 69 a 71, na Justiça, em todos os processos, procedimentos, execução de atos, diligências em que figure como parte ou venha a intervir, em qualquer instância do Poder Judiciário, uma pessoa com 60 anos ou mais, esta terá prioridade, desde que solicite, por meio de documento que comprove sua idade, o benefício à autoridade judiciária, que colocará tarja de preferência nos autos do processo. A prioridade não cessa com o falecimento, estendendo-se ao cônjuge ou companheiro com união estável, maior de 60 anos (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

O Estatuto do Idoso traz medidas de proteção ao idoso, com o objetivo de punir todo aquele que violar ou ameaçar seus direitos por ação ou omissão. Essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, visando sempre à proteção da classe mais vulnerável. Não sendo cumpridas, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), intervêm, no intuito de salvaguardar a integridade individual do idoso. O próprio estatuto estabelece, nos Arts. 96 a 106, as penas para cada tipo de lesão, seja ela de cunho sexual, financeiro, psicológico, medicamentoso, de assistência médica ou alimentar, entre outros (BRASIL, Lei 10.741, 2003).

Por todos esses aspectos, o Estatuto do Idoso é mecanismo legal de extrema importância para buscar a efetivação e defesa dos direitos do idoso, pois estabelece direitos e deveres não só do público em questão, mas também de sua família, Estado e sociedade como um tripé responsável pela sustentação da população mais velha, discorrendo inclusive sobre sanções para quem violá-los.

3.3 Lei Orgânica da Assistência Social

A Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS) dispõe sobre a Organização da Assistência Social e regulamenta o a concessão do benefício de prestação continuada – BPC.

Dentre as inovações da Constituição Federal de 1988, destaca-se a assistência social, prevista no Art. 194, integrando a seguridade social, que por sua vez consiste em um sistema de proteção pelo qual a saúde e a previdência o complementam (BRASIL, 1988).

Antes de 88 do século, todo o trabalho realizado com idosos no Brasil era filantrópico, realizado por Instituições caridosas e sem fins lucrativos ou ordens religiosas. Nesta época, Rodrigues (2001) já trazia que a legislação pátria preocupava-se acerca da temática idoso se resumia a alguns poucos artigos presentes no Código

Civil (1916), Penal (1940) e Eleitoral (1965).

Em se tratando de lei específica, o Estatuto do Idoso prevê para o tema, nos Arts. 33 a 36, o direito aos idosos a partir dos 65 anos que não tenham condições de manter sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da LOAS (op.cit).

A Lei Orgânica da Assistência social explica, em seu Art. 1º, o que, de fato, é a Assistência Social:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

A Lei confere ao idoso, o direito constitucional ao benefício de prestação continuada, que consiste no valor de um salário mínimo para idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência que comprovem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do Art. 20 da LOAS:

Confere a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (op.cit)

Não se trata de aposentadoria, mas um benefício assistencial, cujo beneficiário não precisa ter contribuído anteriormente para a Previdência Social. Tal direito representa, para a população idosa, o principal programa de prestação social operado por meio de transferência de renda, recaindo sobre o Estado o dever de cuidar da população socialmente mais vulnerável.

4 | DEMANDAS JURÍDICO-SOCIAIS EFETIVADAS PELO ESTADO

4.1 Proteção Social Especial

O Programa de Proteção Social Especial integra o Sistema Único de Assistência Social, e é, segundo Gomes (2015), um conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo prestar atendimento especializado a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos.

O SUAS é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e está previsto e regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). No caso da pessoa idosa, tal situação pode ter sido causada por abandono, violência, abuso ou negligência.

O Programa pauta-se, de forma geral, pelo disposto no Estatuto do Idoso e demais legislações específicas de proteção ao idoso e o objetivo é a defesa da dignidade e

dos direitos do idoso, monitorando a ocorrência dos riscos e de seu agravamento e oferecendo serviços de acolhimento. Os Órgãos municipais responsáveis pelos encaminhamentos são o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), bem como também podem intervir o Poder Judiciário e Ministério Público.

4.2 A importância da família

Segundo Gomes (2015), o reconhecimento da importância da família na vida social da pessoa idosa está consubstanciado no Art. 16 da Declaração dos Direitos Humanos (1948), que afirma que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. Tal conceito é endossado no Estatuto do Idoso, que declara, em seu artigo 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Ainda de acordo com Gomes (2015) intervenção da assistência social na família possui o escopo de prevenir a ruptura dos vínculos, fortalecendo das relações afetivas, de forma que o idoso permaneça em seu núcleo familiar, sinta-se parte dele, e possua papel participativo.

Sendo assim, para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros, é preciso garantir condições de sustentabilidade.

4.3 Os crimes previstos no Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso inovou ao definir situações que antes, apesar de serem consideradas atos de violência contra idosos, não possuíam previsão em lei como crimes. Também foi determinante ao apresentar que para tais crimes o Ministério Público atuará como agente ativo na propositura da ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2003, art. 95).

A discriminação à pessoa idosa aparece como primeiro crime abordado no Estatuto, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. A pena ainda é aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agressor (op.cit, art. 96).

Deixar de prestar assistência ao idoso, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde sem justa causa, também é crime. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou não prover suas necessidades básicas, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, é crime, com

pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. Ainda, caso essa exposição ocasione lesão corporal de natureza grave, a punição passa a ser de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e, se resultar na morte do idoso, até 12 (doze) anos (op.cit, art. 99).

Na área do Direito do trabalho também se enfrentam o preconceito e a discriminação por idade. A primeira decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que se tem notícia sobre esse tema é de setembro de 2003, “na qual se reconheceu como ilegal e ofensiva ao princípio constitucional da igualdade a demissão de um funcionário de determinada empresa pelo simples fato de ele ter completado 60 anos” (FURTADO, 2004).

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, é delito punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (BRASIL, Lei 10.741, 2003, art. 102).

Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento é crime, cuja penalidade prevista é a detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (op.cit, art. 103). O idoso não pode ser obrigado a assinar procuração para entidade ou pessoa por ela indicada para praticar atos em seu nome.

Subtrair bens do idoso por meio de procuração ou contratos fraudulentos, abusando de sua condição de vulnerabilidade afetiva e social ou de sua reduzida capacidade de discernimento, configura hipótese de estelionato, crime previsto no Código Penal Brasileiro, que, após sancionada a Lei nº 13.228/2015, que modificou o Art. 170 do CPB, têm sua pena duplicada para quem comete estelionato contra idoso (BRASIL, 2015).

Existe também a preocupação com a recorrente prática criminosa de reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como qualquer outro documento. Tal crime é passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (BRASIL, Lei 10.741, 2003, art. 104).

5 | DIREITO DO IDOSO NO ESTADO DA PARAÍBA

Os primeiros tópicos a serem abordados sobre o tema no Estado da Paraíba iniciaram com a publicação da Lei nº 8.845 e da Lei nº 8.847, ambas de 25 de junho de 2009, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Estadual do Idoso e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos.

A Política Estadual do idoso possui os mesmos princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso, e ressalta, em seu Art. 1º, que objetiva garantir os direitos sociais da pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 anos, oportunizando condições para promover sua autonomia, participação e integração efetiva na sociedade, respeitando as diferenças econômicas, sociais, regionais, e, particularmente, as contradições entre

o meio rural e urbano da Paraíba (PARAÍBA, 2009).

Cria, em seu Art. 4º, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDDPI e institui, como competência deste, a disposição no Art. 5º, onde as principais, são:

I – formular, promover, divulgar, coordenar, supervisionar e avaliar a política estadual da pessoa idosa, no âmbito das respectivas esferas do governo;

II – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária e o plano de ação governamental, no que se referem à promoção e assistência da pessoa idosa, sugerindo modificações necessárias à consecução da referida política;

III – solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento das instituições de apoio às pessoas idosas, quando elas não estejam cumprindo as finalidades propostas ou quando comprovado o uso indevido dos recursos públicos que lhes forem repassados; (PARAÍBA, 2009)

Vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Humano, o CEDDPI é um órgão colegiado, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa. Uma das obrigações desse colegiado é estabelecer critérios objetivos, amplamente divulgados, para repasse de recursos aos municípios e entidades civis, destinados à realização da política do atendimento aos direitos da pessoa idosa. A Política Estadual do Idoso ainda ressalta que o idoso tem atendimento preferencial nos Órgãos públicos do estado, assim como nos privados que atendam os interesses da população (PARAÍBA, 2009, art. 15).

Na mesma edição do Diário Oficial, foi publicada a Lei 8.847, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos, assegurando aos maiores de 60 anos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a duas vagas, por veículos, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente os serviços regulares. Também foi instituído, a partir da 3ª vaga, o direito à meia passagem intermunicipal (PARAÍBA, 2009).

Mais recentemente, criou-se a Lei nº 10.640, de 17 de Março de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso, descrevendo a importância do papel do cuidador, e incentivando a formação destes, para maiores de 13 (treze) anos com, no mínimo, o ensino fundamental, e que possuam cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação (PARAÍBA, 2016, art. 3º, II).

Sendo assim, verifica-se que têm se abordado o tema também em âmbito local, compreendendo o legislador da importância da discussão de aspectos que envolvam a população mais velha, para garantir que os direitos sejam efetivados e que o idoso usufrua de sua longevidade com dignidade e respeito.

6 | CONCLUSÃO

Entende-se por Políticas Públicas “o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa a dar conta de determinada demanda, em diversas áreas” (GUARESCHI et al, 2004).

A articulação e a integração de tais Políticas, seja no âmbito nacional ou local, constituem ações estratégicas para assegurarem a complementaridade da rede de atendimento às pessoas idosas. A garantia da infraestrutura desses serviços é fundamental para favorecer um conjunto de medidas que garantam o bem-estar do idoso, o exercício de sua cidadania e a conservação de seus direitos.

Assim, vimos que as Políticas Públicas de atenção ao idoso tiveram avanço significativo, principalmente a partir da mobilização de diversas organizações da sociedade civil para que os direitos desta crescente parcela da população sejam garantidos e efetivados de forma que assim possam ter um envelhecimento com segurança e dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Estatuto do Idoso*. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. (Série Legislação, n. 31).

_____. *Lei n. 8.842*, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

_____. *Lei n. 8.742*, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

_____. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Atenção à pessoa idosa na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social. Brasília, 2008.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Preconceito no trabalho e a discriminação por idade*. São Paulo: ITr, 2004.

GOMES, Sandra. Políticas Públicas para a pessoa idosa: marcos legais e regulatórios/Sandra Gomes, Maria Elisa Munhol, Eduardo Dias; [coordenação geral Áurea eleotério Soares Barroso]. -- São Paulo: Secretaria estadual de assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre anchieta, 2009.

GUARESCHI, Neuza; Comunello, Luciele Nardi; Nardini, Milena; Hoenisch, Júlio César. Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. in: Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires (org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: eDiPuCrS, 2004.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, 2010. Disponível em: < <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf> > Acesso em 17 de julho de 2017.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca

Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <www.direitoshumanos.usp.br>

ONU. *Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento*, 2002. Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

PARAÍBA, Governo do Estado. *Lei nº 8. 846, de 25 de junho de 2009*. Dispõe Sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. DOE, 26 de junho de 2009.

RODRIGUES, Nara da Costa. Política Nacional do Idoso - Retrospectiva Histórica. *Estud. interdiscip. envelhec.*, Porto Alegre, v.3, p.149, 2001.

O CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA

Data de submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Maria Cândida Teixeira de Cerqueira

Universidade Federal do Rio Grande do Norte,
Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e
Urbanismo
Natal – RN

<http://lattes.cnpq.br/9957990608351500>

Amadja Henrique Borges

Universidade Federal do Rio Grande do Norte,
Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e
Urbanismo
Natal - RN

<http://lattes.cnpq.br/5534193349268341>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo tecer reflexões sobre as iniciativas do Estado para a habitação de interesses social dos assentamentos rurais de reforma agrária tomando por referência seus instrumentos jurídicos, de modo a demonstrar sua ineficácia quanto às melhorias das condições de vida das famílias assentadas. Numa conjuntura marcada por transformações que modificaram a relação campo-cidade, assim como o modo do habitat e de habitar da sociedade, no Brasil ainda persistem ilhas de populações alheias ou sem acesso ao crescimento industrial, urbano e à própria cidadania. Apesar da premissa

do acesso a direitos e instrumentos jurídicos, grande parte da população brasileira vive em assentamentos precários, cujos instrumentos de acesso à habitação de interesse social correspondem pouco apropriados. No campo, dentre outros, têm-se os assentamentos rurais de reforma agrária. Quanto ao contexto aqui estudado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) – autarquia federal responsável pela execução da política de reforma agrária – faz uso de instrumentos jurídicos (normativos) limitados, que não abrangem, por completo, as especificidades do campo. Assim, para atingir o objetivo proposto, o presente estudo parte do método dialético regressivo-progressivo, efetivado por pesquisa documental e bibliográfica, sobretudo nos documentos primários, relatórios e normativos do INCRA, assim como em pesquisa nos seus arquivos internos. A investigação se restringiu ao recorte temporal compreendido de 1985 a 2013, no qual ocorreram 6 governos: José Sarney (1985-1989); Fernando Collor (1990-1992); Itamar Franco (1992-1995); Fernando Henrique Cardoso (1995-2002); Lula (2003-2010); e Dilma Rousseff (2011-2013). Por fim, chega-se a uma síntese crítica e reflexiva sobre a atuação do Estado e suas iniciativas habitacionais para o habitat desses assentamentos rurais de reforma agrária.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos Jurídicos;

THE RURAL IN THE URBAN BRAZIL: LEGAL INSTRUMENTS OF THE STATE FOR THE HOUSING OF SOCIAL INTEREST IN THE LAND REFORM SETTLEMENTS

ABSTRACT: This study aims on bringing reflections on the State initiatives for the housing of social interest in the land (agrarian) reform settlements supported by the State legal instruments to demonstrate its inefficiency towards providing better life conditions to the settled families. In a context marked by transformations that have modified the relation field-city, as well as the habitat characteristics and the ways of inhabitation in society, in Brazil there are still islands of populations that are unaware of or isolated from the access to the industrial and urban development, and even their own exercise of citizenship. Even though there are premises to the access to rights and legal instruments, a considerable part of the Brazilian population lives in precarious rural settlements, of which the instruments for the access to housing of social interest are rarely appropriate. In the countryside, among others, there are rural settlements of the land reform. Related to the context here being studied, the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA) – federal agency with responsibility over execution of the land reform policies – uses limited legal instruments which do not completely account for the specificities of the field. Thus, to reach this study's aim, the regressive-progressive method in dialectics was used through documental and bibliographic research, specially focused on primary documents, reports and INCRA norms, as well as INCRA's internal files. The investigation was restricted to the period from 1985 to 2013, during which there were six different governments: José Sarney (1985-1989), Fernando Collor (1990-1992), Itamar Franco (1992-1995), Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), Lula (2003-2010), and Dilma Rousseff (2011-2013). The result is a reflexive and critical synthesis on the actions of the State and its housing initiatives on rural settlements of the land reform.

KEYWORDS: Legal Instruments; Housing of Social Interest in the Field; Rural Settlements; Land Reform.

1 | INTRODUÇÃO

O último século foi marcado por transformações que mudaram o modo do habitat da sociedade. O filósofo francês Henri Lefebvre¹, já em meados do século XX, considerava que a França, assim como muitos países europeus, havia passado da Era Industrial para a Urbana. Conceitua o urbano como um fenômeno que vai além das cidades, extrapolando-a, incorporando suas adjacências, inclusive o espaço dedicado à produção agrária. A relação campo-cidade, assim, faz-se modificada, pois, segundo esse autor, esse par não deve ser entendido como oposto entre si, mas sim como continuidade, complementar um ao outro. Desse modo, compreende-se o campo como aquele espaço com características naturais, de produção e grandes vazios, mas

¹ LEFEBVRE (1978). Considerado como um dos grandes pensadores contemporâneos acerca das questões da produção do espaço.

que também apresenta elementos da urbanidade: urbanização e vida moderna. No Brasil, esta urbanidade se estabelece ao mesmo tempo que em parte do seu território encontram-se ilhas de populações alheias ou sem acesso ao crescimento industrial, urbano e à própria cidadania, quer habitem o campo, as cidades, as águas ou as florestas. O país convive, portanto, com contradições entre uma minoria com acesso a direitos e instrumentos jurídicos de dominação, enquanto a maioria vive em assentamentos precários, por todo o seu território, cujos instrumentos de acesso à habitação de interesse social são limitados e pouco apropriados. Neste contexto, encontram-se os assentados de reforma agrária. Seus habitats são semelhantes e diferentes dos das cidades, pois apresentam características do atual urbano hegemônico, porém com necessidades e especificidades da reforma agrária à brasileira. Portanto, Borges² os definem como locais onde o indivíduo habita e desenvolve sua vida cotidiana no âmbito dos assentamentos do campo criados pela política nacional de reforma agrária. Compreendem, além da habitação construída, os lotes de moradia, área de equipamentos comunitários, espaços livres públicos e arruamento. Conforme o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - autarquia responsável pela execução da política de reforma agrária - em seus quase 50 anos de história foram criados em torno de 9.354 destes assentamentos no país, num total de 88.402.936,48 ha de terras desapropriadas para mais de 975.985 famílias³.

De acordo com o documento “Síntese das Discussões e Propostas do II Colóquio Habitat e Cidadania – Habitação Social no Campo”⁴, o habitat de interesse social no campo, sobretudo o de reforma agrária, constitui carente de qualificação e reflexão, em todos seus aspectos: teórico, prático e político. Desse modo, clama por uma compreensão mais abrangente de suas relações com a cidade e seu entorno e de soluções eficientes e viáveis para suas demandas. Nesse aspecto, destaca-se a garantia de condições adequadas de produção de moradia e infraestrutura, como postos de saúde, escolas, equipamentos comunitários para lazer, dentre outros.

As iniciativas empregadas pelo Estado no âmbito do habitat, em suas práticas para a produção do seu espaço físico, destinam recursos somente à construção da habitação e demarcação do seu habitat. Os valores financeiros⁵ não condizem às necessidades inerentes a execução no campo, repleta de especificidades: canteiros de obra dispersos e com baixa escala; infraestrutura precária; dificuldades com transportes de materiais e deslocamento dos construtores, devido às grandes distâncias a serem percorridas; dificuldade de estocagem e poucas ofertas de material; dentre

2 BORGES (2002).

3 Dados coletados via SIPRA: Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária.

4 INO et al (2011) [texto não publicado]. Evento idealizado, em 2006, pelo Grupo de Estudo em Reforma Agrária (GERAH/UFRN), com o objetivo de debater as questões relativas ao habitat rural. Em 2011 aconteceu sua 2ª edição, a partir da parceria entre o Grupo de pesquisa Habitação e Sustentabilidade (HABIS/USFCar), o GERAH/UFRN e a USINA (Centro de Trabalho para o Ambiente Habitado).

5 De acordo com a Norma de Execução Nº 121 (02/10/2018) e o respectivo Decreto Nº 9.424 (26/06/2018), atualmente o valor do subsídio para construção das habitações de reforma agrária é de R\$ 34.000,00. Por sua vez, no recorte temporal aqui estudado variou de 80 OTN's (1988) a 40,19 salários mínimos (2012).

outras. Esses espaços, na maioria das vezes, não lhes proporcionam condições para transformar seus habitats em habitares, ou seja, segundo Lefebvre, a apropriação destes por seus moradores.

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo principal tecer reflexões sobre as iniciativas do Estado para a habitação de interesses social dos assentamentos rurais de reforma agrária, a partir dos seus instrumentos jurídicos, de modo a demonstrar sua ineficácia quanto às melhorias das condições de vida das famílias assentadas. Delimita-se este estudo ao recorte temporal compreendido de 1985 a 2013. Este equivale ao maior período da política de reforma agrária cuja iniciativas do Estado para a habitação nos assentamentos de reforma agrária permaneceram sob a responsabilidade exclusiva do INCRA. De 2013 a 2018 a atuação foi compartilhada com o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal. A partir do Decreto Nº 9.424 (26/06/2018) retornou novamente a ser exclusividade do INCRA. No intervalo aqui investigado sucederam seis governos: José Sarney (1985-1989); Fernando Collor (1990-1992); Itamar Franco (1992-1995); Fernando Henrique Cardoso (1995-2002); Lula (2003-2010); e Dilma Rousseff (2011-2013).

Metodologicamente, fez-se uso do método dialético regressivo-progressivo – criado por Marx e desenvolvido por Lefebvre - efetivado por pesquisa documental e bibliográfica, sobretudo nos documentos primários, relatórios e normativos institucionais do INCRA, assim como pesquisa em seus arquivos internos. Concomitantemente, o conhecimento do conjunto do campo empírico por suas autoras, lhes proporcionou o estudo de observação também “*in loco*”. Desse modo, após esta introdução, aborda-se, no Desenvolvimento a seguir, a atuação do Estado e as suas iniciativas habitacionais - ou falta destas - para os assentamentos de reforma agrária. Utilizam-se técnicas de explicações regressivas que elucidem sua trajetória nestes últimos trinta anos. Nas Considerações Finais, apresenta-se uma síntese crítica e reflexiva acerca do explanado nos itens anteriores.

2 | DESENVOLVIMENTO: ATUAÇÃO DO ESTADO E SUAS INICIATIVAS HABITACIONAIS PARA OS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA

Pouco se explana acerca do habitat dos assentamentos rurais no escopo da política de reforma agrária praticada em nosso país e nos instrumentos jurídicos que a balizam: Estatuto da Terra (1964); I Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) – 1985/1989 (10/10/1985); capítulo III, Título VII da Constituição de 1988 (05/10/1988); Lei Nº 8.629 (25/02/1993) (regulamenta e disciplina as disposições relativas à reforma agrária previstas na Constituição Federal); e II Plano Nacional de Reforma Agrária – 2003/2006.

Nesse contexto, conforme debatido por LOPES, ARANTES e TONE⁶, historicamente, as iniciativas do Estado se caracterizam, primordial e unicamente,

6 [texto não publicado].

pela aplicação de recursos para a execução da habitação. De acordo com estes autores e de levantamento (nosso) junto a documentos e instrumentos jurídicos do INCRA, somente a partir de 1985 que essa aplicação passou a ser efetivada, com a concessão do “Crédito Habitação”, inerente a modalidade “Crédito Implantação”, com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no âmbito do INCRA. De modo geral, esses créditos consistiam em subsídios a fundo perdido concedidos, inicialmente, a cada família assentada, com o objetivo explicitado de promover a estruturação do novo assentamento, buscando proporcionar melhores condições de vida aos seus moradores: segurança alimentar; fomento do processo produtivo e geração de renda; construção das moradias e segurança hídrica⁷.

Nesse escopo, o primeiro instrumento foi editado em fins da década de 1980: Instrução da Secretaria de Assentamento e Colonização/SEASC/MIRAD N° 02 (02/10/1988) - “Da concessão de crédito de implantação aos beneficiários dos projetos de reforma agrária”. No decorrer do período do governo José Sarney (1985-1990) foram editados mais dois instrumentos: Instrução – MIRAD/SEASC/N°06 (1988) e Norma de Concessão de empréstimos para projetos de assentamento (1988). Os 3 documentos tratam a questão do habitat de maneira superficial, referindo-se, basicamente, ao valor financeiro e ao modo de sua aplicação. Nenhum deles menciona outros aspectos que demonstrem o tratamento mais aprofundado para a questão.

Esse padrão negligente permanece nos governos de Fernando Collor de Mello (1990-1992) e de Itamar Franco (1992-1995). Neste período foram editados somente 03 normativos: Instrução/INCRA/N°44 (12/11/1991); Portaria/INCRA/N° 01 (11/02/1993) e Orientação CI 94 (29/06/1994). Os dois primeiros reeditam os instrumentos jurídicos anteriores, sobre a tramitação dos recursos das modalidades dos “créditos implantação”, sem especificar critérios técnicos para a sua concepção e construção. No mais, no 2º determina o valor máximo do “crédito habitação” para até 10 salários mínimos e no 3º, avança, elevando o teto para 10 salários mínimos. Contudo, persiste discrepante e inferior aos valores praticados para as habitações na cidade.

No governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), percebe-se um maior dinamismo em relação à efetivação desses instrumentos jurídicos que tratam da questão relativa aos créditos habitação. Nesse período de oito anos foram 14 edições. Ainda permanecem pouco detalhados, apesar de apresentar avanços em relação às edições anteriores, prevalecendo um caráter mais administrativo do que técnico. Abordam, sobretudo, as questões inerentes à aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros disponibilizados.

No transcorrer da década 2000, especificamente no último ano do governo FHC, a partir da Instrução Normativa N° 06 (18/07/2002), o “Crédito Implantação” foi transformado em “Crédito Instalação”, sendo acrescentadas outras modalidades. Em relação à habitação, esta passou a ser atendida pela modalidade “Aquisição de Material de Construção”. Contudo, o princípio mante-se o mesmo: esses créditos, restritos à

7 Além da categoria “Crédito Habitação”, tinha-se o “Apoio Inicial” e “Fomento”.

execução da moradia em si, continuam desprovidos de critérios que assegurem a sua qualidade e de seus habitats. No entanto, a Lei nº. 8.629 (25/02/1993), se faz como instrumento jurídico de maior consequência para o assentamento de famílias, devido à restrição imposta a emissão de posse às áreas ocupadas, a partir da inclusão do seu artigo 2º pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001 (sobretudo seu parágrafo segundo).

Na sequência, no decorrer do Governo Lula (2003-2010), há um menor número de criação de assentamentos, entre outros fatos, como consequência à edição da referida Medida Provisória. No entanto, os valores destinados aos créditos foram sendo ajustados, apesar de permanecerem muito aquém dos referentes aos habitats das cidades. Dos iniciais R\$ 3.000,00, conforme Norma de Execução Nº 25 (12/08/2002) - primeira edição do Crédito Instalação -, aos R\$ 25.000,00, em sua última “versão”: Instrução Normativa Nº 74 (14/11/2012).

Do mesmo modo, acontece um melhor detalhamento dos normativos, que estabelecem mais informações necessárias ao desenvolvimento dos assentamentos, incorporando elementos técnicos, como destinação de remuneração para a mão de obra na construção das habitações. Entretanto, ainda de modo sucinto. Permanece o caráter voltado à questão administrativa: operacionalização; movimentação da conta bancária; prestação de contas; desvio de finalidades ou aplicação irregular de créditos. É na edição da Norma de Execução Nº 79 (26/12/2008) que se demonstra, de modo mais completo, esse fluxo operacional para concessão, aplicação e prestação de contas do Crédito Instalação, especificamente em relação à modalidade “Aquisição de Materiais de Construção”, conforme observado em seu artigo 15:

A modalidade Aquisição de Materiais de Construção admite: compra de materiais necessários a construção da habitação rural, inclusive banheiro e fossa, bem como o pagamento de mão-de-obra para a construção e serviço técnico específico para a qualificação das habitações, até o limite de 20%.

§1º. Os recursos dessa modalidade, até o valor máximo estabelecido, poderão ser utilizados na complementação de iniciativas oficiais de financiamento para construção de unidades habitacionais, desde que partam da iniciativa dos beneficiários, sejam operacionalizadas na forma autorizada pela SR, resguardada a estrita observância desta norma no acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

§2º. A forma de aplicação dos recursos, o pagamento de mão-de-obra e serviço técnico específico para a qualificação das habitações serão pormenorizadas no Manual Operacional do Crédito Instalação.

§3º Deverá haver participação das mulheres na definição do projeto arquitetônico (INCRA, 2008).

Apesar dos avanços, esta Norma de Execução ainda é restrita quanto aos aspectos técnicos necessários aos processos de concepção e execução, tanto do habitat, como da habitação em si.

Em meados de 2013, no governo de Dilma Rousseff (2011-2016), a partir da edição da Portaria Interministerial Nº 78 (08/02/2013) e da Orientação Operacional -

OO Nº 03/2013/DHAB/SNH/MCIDADES (14/08/2013), os assentamentos de reforma agrária passaram a ser assistidos também pelo Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Assim, a etapa final do processo, a produção (construção) das habitações, que até então era exclusiva do INCRA, tem a “responsabilidade” transferida ao Ministério das Cidades, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida Rural, coordenado pela Caixa Econômica Federal. O INCRA ainda permaneceu encarregado do espaço físico do habitat: efetivação do projeto e implementação da infraestrutura.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, desse modo, que os instrumentos jurídicos para o habitat de reforma agrária são limitados e os recursos por eles dotados insuficientes, com pouca articulação dessas iniciativas com as demais políticas voltadas ao campo: políticas fundiárias, de produção agrícola, de geração de trabalho e renda, social, dentre outras, conforme ratificado pelo documento “Síntese das Discussões e Propostas do II Colóquio Habitat e Cidadania – Habitação Social no Campo”⁸.

No presente, ainda permanece a dicotomia entre a cidade e o campo: apesar do reconhecido crescimento, nos dois últimos governos, dos recursos disponibilizados, a habitação social destina-se, primordialmente, a atender aos interesses do capital. Especificamente para o campo, acontece a inclusão do cumprimento de normas e assessoria técnica, porém surge uma fragmentação das iniciativas do Estado, separando a produção da edificação da moradia de todo o assentamento.

REFERÊNCIAS

BORGES, Amadja Henrique. **MST: Habitats em movimento**. 2002. Tese (Doutorado), Faculdade de Arquitetura, Universidade de São Paulo, 2002.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Norma de Execução Nº 79**, de 26 de dezembro de 2008.

INO, Akemi et al. **Síntese das discussões e propostas do II Colóquio Habitat e Cidadania: habitação social no campo**. São Carlos, 2011 [texto não publicado].

LEFEBVRE, Henri. **De lo rural a lo urbano**. (Versão espanhola de Javier González-Pueyo do original francês). 4. ed. Barcelona: Península, 1978.

LOPES, João Marcos de Almeida; ARANTES, Pedro Fiori; TONE, Beatriz. **O financiamento habitacional para assentamentos de reforma agrária: uma inviabilidade recorrente, um problema político** [texto não publicado]

8 INO et al (2011) [texto não publicado].

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING

Data de submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Stephanie Raianny Borba

UniSecal

Ponta Grossa – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/2879379109199691>

Jorcy Erivelto Pires

UniSecal

Ponta Grossa – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/5923241916889809>

Simone de Fatima Colman Martins

Universidade Federal do Paraná

Curitiba – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/5772958633307544>

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal identificar até que ponto o médico pode ser responsabilizado civilmente pela prescrição de substâncias ilícitas, assim como, também buscar saber o grau da responsabilidade do atleta pelo uso das mesmas substâncias. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, com finalidade explicativa acerca da responsabilidade civil do médico e do atleta quanto ao doping, nas modalidades esportivas. Como instrumentos, utiliza-se de leituras e análises de bibliografia e legislação pertinente ao assunto. Sabe-

se que o uso dessas substâncias ilícitas pode trazer irreversíveis prejuízos à saúde dos praticantes de modalidades esportivas, além de denegrir para sempre sua imagem. Entretanto, mesmo tendo conhecimento das consequências, é grande a incidência de atletas pegos em exames antidopings. Assim, concluiu a pesquisa assinalando ser o atleta o principal responsável por toda e qualquer substância encontrada em seu organismo, e que o médico será responsabilizado em casos específicos.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil, Direito Civil, Ética Médica.

DOCTOR AND ATHLETE'S CIVIL LIABILITY IN DOPING CASES

ABSTRACT: The main objective of this article is to identify the extent to which the doctor can be held liable for the prescription of illicit substances, as well as to know the degree of the athlete's responsibility for the use of the same substances. It is a qualitative research, with an explanatory purpose about the medical and athlete's responsibility for doping, in sports modalities. As instruments, we use readings and analysis of bibliography and legislation relevant to the subject. It is known that the use of these illicit substances can bring irrecoverable damages to the health of practitioners of sports, in addition to denigrate their image. However,

even though of the know consequences, the incidence of athletes caught in anti-doping tests is high. Thus, the research concluded that the athlete is the main responsible for any substance found in his body, and that the doctor will be held responsible in specific cases.

KEYWORDS: Civil liability, Civil Law, Medical Ethics.

1 | INTRODUÇÃO

O vasto e complexo tema “responsabilidade civil” está presente nas mais diversas atividades humanas e/ou sociais. Neste capítulo pretende-se invadir o campo do direito desportivo para responder: quais as responsabilidades civis do médico a partir do momento em que faz prescrição de substâncias ilícitas e de que forma o atleta pode ser responsabilizado civilmente por fazer uso dessas substâncias?

Cabe ressaltar que a autora principal do capítulo, além de ser acadêmica de Direito é desportista, por isso, a problemática do doping sempre lhe causou incômodos e um certo interesse em se aprofundar no tema da responsabilidade civil acerca do doping. Informa-se também que o presente texto foi apresentado para a banca de conclusão de curso e além da autora principal, há contribuições do orientador da pesquisa, bem como da coorientadora.

Assim, o trabalho está organizado em sete tópicos: introdução; aspectos gerais da responsabilidade civil; espécies da responsabilidade civil; doping e a responsabilidade civil do médico; a responsabilidade civil do médico na área esportiva; a responsabilidade civil do atleta e considerações finais.

2 | ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 53) explicam que a palavra responsabilidade origina-se do verbo latino *respondere* e significa a obrigação que uma pessoa assume com as consequências jurídicas de sua atividade. Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 1) complementa que a palavra responsabilidade tem origem também na raiz latina *spondeo* pela qual se vinculava o devedor nos contratos verbais do direito romano.

Gonçalves (2007, p. 1) afirma que:

Toda a atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

De acordo com Gonçalves (2007, p. 6), nas primeiras organizações sociais onde não imperava o direito, o dano provocava reação imediata ou vingança privada. Tratava-se da Pena de Talião, do “olho por olho, dente por dente” ou ainda “quem com

ferro fere, com ferro será ferido”.

Após o período das primeiras organizações sociais, Gonçalves (2007, p. 7) explica que a vingança foi substituída pela compensação econômica seguindo a Lei das XII Tábuas. Maria Helena Diniz (2015, p. 28) cita que nessa Lei aparece significativa expressão na tábua VII, Lei 11^a: “*si membrum rupsit, ni cume o pacit, tάλιο esto*” (se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo).

O principal marco da responsabilidade civil se deu com a *Lex Aquilia* que regula a reparação do dano, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Por outro lado, Diniz (2015, p. 28) acrescenta que a “*Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor”.

Avançando historicamente, Gagliano e Filho (2017, p. 63) observam que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.

3 | ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Diniz (2015, p. 150) a responsabilidade civil apresenta-se sob diferentes espécies: quanto ao fato gerador, quanto ao fundamento e quanto ao agente.

Quanto ao fato gerador a responsabilidade pode ser contratual e extracontratual ou aquiliana.

Diniz (2015, p. 151) afirma que a responsabilidade contratual origina-se no descumprimento de qualquer obrigação. Se o contrato é fonte de obrigações, o não cumprimento dele também o será. “Quando ocorre o inadimplemento do contrato, não é a obrigação contratual que movimenta a responsabilidade, uma vez que surge uma nova obrigação que se substitui à preexistente no todo ou em parte” (DINIZ, 2015, p. 151). Como um exemplo, podemos citar o inquilino que deixa de pagar o aluguel. A obrigação inicial se dá através da vontade de ambos os contraentes, por outro lado a nova obrigação estabelecida com a inexecução contratual vai contra a vontade do devedor. O ônus da prova caberá ao devedor provar, perante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa e deverá comprovar que o descumprimento contratual foi devido a caso fortuito ou força maior.

De acordo com Diniz (2015, p. 152), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana decorre do inadimplemento normativo ou da prática de um ato ilícito, considerando que não há vínculo anterior entre as partes. A autora destaca que a fonte dessa responsabilidade é a inobservância da lei, ou seja, a lesão a um direito, sendo que entre o ofensor e o ofendido não preexista qualquer relação jurídica. Como por exemplo: se alguém atropelar outrem, causando-lhe lesão corporal, deverá o causador

do dano repará-lo. O ônus da prova caberá à vítima provar a culpa do agente. Diniz (2015, p. 152) reforça que se a vítima não conseguir tal prova ficará sem ressarcimento.

Quanto ao fundamento a responsabilidade pode ser subjetiva e objetiva.

Diniz (2015, p. 152) explica que a responsabilidade subjetiva encontra sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. A prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva baseia-se no risco, em decorrência do agente ter causado prejuízo à vítima ou a seus bens. Nesse sentido, desconsidera-se a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, bastando apenas a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que haja o dever de indenizar. Em alguns casos, a culpa é presumida pela lei, em outros ela é irrelevante.

Quanto ao agente a responsabilidade pode ser direta e indireta.

Levando em consideração a pessoa que pratica a ação, a responsabilidade será direta ou indireta. Em conformidade com Diniz (2015, p. 152), a responsabilidade direta provém da própria pessoa imputada, o agente responde por ato próprio. Roberto Senise Lisboa (2009, p. 227) ainda complementa que o agente pode ser o mandante da conduta prejudicial aos interesses da vítima. Já a responsabilidade “indireta ou complexa, se promana do ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, de fato, de animal e de coisas inanimadas, sob sua guarda” (DINIZ, 2015, p.152-153).

Os estudos de Lisboa (2009, p. 228) afirmam que na responsabilidade indireta não há a exigência da comprovação do mando para que o terceiro realize o ato danoso. De acordo com o autor, apenas o vínculo entre o terceiro e o responsável faz com que este arque com a reparação do dano.

4 | DOPING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

De acordo com Aline Fernandes Panisa e Alessandro Dorigon (2017) os conceitos de doping e dopagem se confundem, para os autores a primeira definição surgiu em 1952, na Confederação Alemã de Desportos, que diz que o doping

É a tentativa de aumento não fisiológico da capacidade de desempenho do esportista, por meio da utilização (ingestão, injeção ou aplicação) de substâncias pelo próprio esportista ou por auxiliar (líder da equipe, treinador, acompanhante, médico ou massagista), antes ou durante a competição, e, no caso de esteroides anabólicos, também no treinamento (SANTOS, 2007, p. 132 apud PANISA; DORIGON, 2017, n. p.).

Panisa e Dorigon (2017) explicam que a primeira definição de dopagem foi apresentada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), publicada nos Jogos Olímpicos do México em 1968, o COI discorre que

Dopagem consiste na administração do uso de agentes estranhos ao organismo ou de substâncias fisiológicas em quantidade anormal, capazes de provocar no atleta, no momento da competição, um comportamento anormal, positivo ou negativo, sem correspondência com a sua real capacidade orgânica e funcional (PANISA; DORIGON, 2017, n. p.).

O objetivo do COI na época era encontrar uma definição “que abrangesse farmacologia, toxicologia e de clínica, não se esquecendo dos aspectos éticos, educativos e de costumes regionais” (FERRO, 2014 apud PANISA; DORIGON, 2017, n. p.). Assim, Panisa e Dorigon (2017) reforçam que não há uma delimitação exata que abarque todas as peculiaridades do tema em questão e por isso, a definição de doping encontra-se, ainda, em construção.

Segundo Panisa e Dorigon (2017, n. p.) há diferenças entre o significado de doping e dopagem, para eles “doping é a própria substância que pode ser usada com fins médicos e a dopagem é o uso em atletas com a finalidade de levar vantagem no desempenho esportivo”. Ressalta-se que, saber diferenciar doping e dopagem é de extrema importância para fins de responsabilidade.

A preocupação com o doping não é recente, sabe-se que no ano 300 a.C., na antiga Grécia, já se evidenciava sinais de dopagem, através do uso de diversas plantas, como o “ópio” (DECKER; EIDELWEIN, 2013 apud PANISA; DORIGON, 2017). Na cidade grega de Olímpia, onde se realizavam os jogos olímpicos, os atletas utilizavam infusões de plantas para diminuir o cansaço após as provas de Maratona.

Voll Pilates Group (2018) apresenta os principais tipos de doping proibidos pela Agência Mundial Antidoping (WADA): a) Estimulantes- deixam o atleta em alerta, diminuem o cansaço, dão sensação de força e disposição e aumentam a competitividade e agressividade; b) Esteroides- seu uso faz com que o atleta aumente a carga de treinamento; c) Diuréticos- aumentam a produção de urina e diminuem o inchaço de tecidos causado pela retenção de líquidos; d) Hormônio de Crescimento Humano (HGH)- ajuda na formação de músculos e tecidos, estimula o crescimento e facilita a síntese de proteínas; e) Eritropoietina (EPO)- aumenta o número de glóbulos vermelhos e amplia a capacidade do corpo de usar oxigênio; f) Betabloqueadores- reduzem os batimentos cardíacos e diminuem os tremores em atletas de tiro ao alvo e arco e flecha; g) Doping sanguíneo- o sangue é retirado de um atleta, armazenado e injetado novamente no atleta um mês antes da competição.

O autor, ainda classifica o doping em pré-competitivo, durante a competição, pós-competitivo e doping sanguíneo. Os pré-competitivos compreendem os hormônios de crescimento e esteroides anabolizantes. Os calmantes, analgésicos e estimulantes são usados durante a competição. Os pós-competitivos são os diuréticos.

Group (2018) explica que o uso de medicamentos para fins terapêuticos difere das doses utilizadas na prática do doping. Sabe-se que o uso indiscriminado do doping vicia como qualquer outra droga, causando riscos para a integridade física e para a

saúde, podendo levar inclusive a morte. Assim, os analgésicos e calmantes devem ser usados com muita cautela, quanto aos esteroides anabolizantes são totalmente desaconselhados.

O doping no mundo esportivo sempre gerou muita polêmica e tornou-se um problema de grande relevância quando foi comprovada cientificamente a melhoria da capacidade aeróbica dos atletas (GROUP, 2018). O autor destaca que controlar o uso do doping é extremamente difícil, não há um método que confirme com total segurança se um atleta fez uso de doping sanguíneo, por exemplo. Por isso, se faz necessário disseminar comportamentos honestos e íntegros e despertar a consciência sobre o risco da prática do doping. De acordo com Angelo Vargas (2017), mais do que uma violação às regras, o doping é uma violação aos princípios básicos do esporte.

Bertrand de Araújo Asfora Filho (201-) menciona “que os atletas de alto nível são submetidos, quase cotidianamente, a testes antidoping com o intuito de respeitar as regras estabelecidas nos esportes que praticam”. Sendo assim, os atletas procuram médicos com experiência na área esportiva para que não sejam punidos pelo uso de substâncias proibidas.

Nesse sentido, Gagliano e Filho (2017, p. 301), destacam que a responsabilidade civil médica foi estabelecida inicialmente no art. 1545 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que “os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento” (BRASIL, 1916).

Os autores ressaltam que o Código Civil de 2002 manteve a tradição legislativa não estabelecendo mudanças significativas:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002).

Os estudos de Diniz (2015, p. 341) explicam que a responsabilidade médica é contratual. De acordo com a autora, o exercício da medicina apresenta nitidamente um caráter contratual e será de natureza delitual apenas quando o médico cometer um ilícito penal ou infringir regulamentos da profissão (DINIZ, 2015, p. 341-342).

Assim, se o médico operador for experiente e tiver usado os meios técnicos indicados, não se explicando a origem da eventual sequela, não haverá obrigação por risco profissional, pois os serviços médicos são, em regra, de meio e não de resultado. Se nenhuma modalidade de culpa – negligência, imprudência ou imperícia – ficar demonstrada, como não há risco profissional, independente de culpa, deixará de haver base para fixação de responsabilidade civil (DINIZ, 2015, p. 342).

Diniz (2015, p. 343) ressalta que o Código de Ética Médica (CEM) apresenta

alguns deveres do médico que estão implícitos: a) Esclarecer, informar e aconselhar ao seu cliente sobre diagnóstico, prognóstico, riscos, objetivos do tratamento, pesquisas, bem como precauções pertinentes a seu estado de saúde; b) Cuidar do paciente com dedicação e utilizar-se de todos os recursos da medicina; c) Não se utilizar do seu poder de médico para realizar pesquisas e experiências sobre o corpo humano, a não ser que isso seja extremamente necessário para o tratamento do paciente.

Segundo Diniz (2015, p. 347) o médico deverá responder pelos danos ao ultrapassar os limites contratuais, por exemplo: a) Se não exigir a presença de um especialista, contrariando pedido do doente ou dos responsáveis; b) Se prescrever substâncias tóxicas ou entorpecentes, atendendo ao pedido de clientes viciados; c) Se for omissos no exercício da profissão ou cometer erro profissional ou de técnica, resultando morte, ferimento ou inabilitação para o trabalho.

A autora (2015, p. 349) aponta ainda a existência da associação “SOS Erros Médicos”, a qual iniciou processo no Conselho Regional de Medicina (CRM) e aconselha a todos exigirem a assinatura e o número do CRM do médico em suas receitas e em caso de internamento pedir laudo médico. Diniz destaca que caberá ao poder judiciário:

A avaliação das provas constantes nos autos, constatado se houve ou não culpa do profissional da saúde por erro médico. Urge lembrar que o médico, que cometer falta grave prevista no CEM, cuja continuidade do exercício da medicina constituir risco de dano irreparável ao paciente ou à sociedade, poderá ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico (DINIZ, 2015, p. 349).

Roxana Tabakman (2017) noticiou na revista Medscape as discussões realizadas durante o fórum “Doping e Antidoping: responsabilidade ética e criminal do médico”. Entre as falas, destaca-se a do Dr. José Kawazoe Lazzoli (2017), ex-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício do Esporte (SBME), quando explicou que o médico é responsável por toda e qualquer substância que se encontra no organismo do atleta, o qual ele atende. Tabakman (2017) ressaltou também as considerações feitas por participantes e palestrantes, os quais apontaram que o médico, ao assistir um paciente atleta profissional, desconhecendo essa condição, pode ser prejudicado. No mesmo sentido, Luciana Dadalto (2014, n. p.) reafirma que “é imprescindível que o atleta, ao procurar um médico, informe sua condição de desportista para que a relação médico-paciente, desenvolvida a partir daí, seja pautada na confiança e na transparência”.

Na notícia de Tabakman (2017), o Dr. Ricardo Munir Nahas (2017) complementa que um médico especialista da área esportiva conhece as regras da Agência Mundial de Controle de Dopagem, bem como a lista de substâncias proibidas, a qual é atualizada anualmente, no entanto, o médico de consultório precisa questionar se o paciente é um atleta de competição ou não, para que possa se prevenir de futuras sanções.

Nesse mesmo fórum, explanou-se também que se o nome de um médico for mencionado duas vezes no mesmo ano, no formulário de controle de doping, um processo será aberto pela federação específica e enviado ao Conselho de Medicina. No entanto, se o atleta for menor de idade, basta que o nome do médico apareça uma única vez, para ser processado.

Nesse sentido, uma das propostas do fórum é formular um documento educativo informando os médicos sobre essas condições. O documento aponta o cuidado que esses profissionais devem tomar ao fazer uma prescrição, pois não acompanham seu paciente o tempo todo.

Um questionamento feito no fórum foi sobre a necessidade de o atleta precisar fazer o uso de medicamentos que contém substância proibida. Foi apresentada como alternativa, o médico conceder a Autorização para Uso Terapêutico (AUT), porém o procedimento exige alguns critérios: a piora do estado de saúde do atleta caso não utilize o medicamento com a substância proibida, não haverá melhoria adicional no desempenho do atleta e não há outra alternativa terapêutica.

Ainda, nesse mesmo evento, debateu-se sobre o doping como um problema de saúde pública, pois o uso descontrolado de substâncias proibidas pode comprometer a saúde do atleta, inclusive do atleta amador. “Se o médico prescreve um anabolizante para hipertrofia sem que haja uma doença, e alguém denunciar, ele é passível de sofrer um processo ético. O caso vai ser analisado pela Câmara Técnica”, destacou o Dr. Nahas (2017, apud TABAKMAN, 2017, n. p.). Sobre isso, complementa o Dr. Kawazoe (2017, apud TABAKMAN, 2017, n. p.) “quando se trabalha com um atleta, sempre se trabalha com o binômio saúde e desempenho. Um é indissociável do outro. E o médico deve ter os instrumentos necessários para, quando receber um atleta no consultório, saber como lidar com ele”.

5 | A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA ÁREA ESPORTIVA

Ao realizar pesquisas à procura de legislações referentes ao código de ética do médico no esporte, constatou-se a ausência de documentos específicos pertinentes ao assunto. No âmbito do direito brasileiro, Filho (201-) ressalta que o relacionamento entre médico e paciente é uma relação de consumo e está regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), mais especificamente no art. 14 do CDC.

A Federação Internacional de Medicina do Esporte (FIMS) publicou um Código de Ética na Medicina do Esporte (2001, p.80) explicando que “os médicos que cuidam de atletas de todas as idades têm uma obrigação ética de compreender as demandas físicas, mentais e emocionais da atividade física, do exercício e do treinamento desportivo”. Salienta-se ainda, que a principal obrigação do médico no esporte é preservar a saúde do atleta em todos os seus aspectos, pois a principal diferença entre a Medicina do Esporte e outras especialidades é que os atletas são pessoas geralmente saudáveis”.

No esporte, a ética e a lei também se diferenciam, enquanto a ética diz respeito às questões morais, a lei abrange um conjunto de regras sociais.

Vale salientar que, de acordo com Rodolfo Farah (2005), a nova regra da Agência Mundial Antidoping (WADA) e das Federações Internacionais é responsabilizar os médicos seguindo o princípio de que devem orientar os atletas quanto ao uso de substâncias em seus tratamentos e quando não houver outra alternativa, o médico deve informar ao atleta que se afaste de competições pelo período necessário até a eliminação total das substâncias do organismo.

Angelo Vargas (2017, p. 95-96) explica que

Não se pode esquecer, o compromisso e a responsabilidade dos profissionais que atuam em benefício do atleta com objetivo de zelar pelo seu bem-estar, por exemplo: médicos, fisioterapeutas, massagistas, treinadores, dirigentes e até mesmo os clubes.

Assim, todos os profissionais ligados aos atletas poderão ser responsabilizados quando o uso de substâncias proibidas causar danos a terceiros.

6 | A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATLETA

De acordo com Ricardo Georges Affonso Miguel (2013, p. 51) a Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, regulamentou o desporto no Brasil prevendo tratamento trabalhista aos atletas profissionais. Miguel (2013, p. 51) ressalta que a legislação entende desportista e atleta como sinônimos, no entanto o autor distingue estas duas figuras. Para Miguel (2013, p. 51) atleta é um profissional e desportista é aquele que pratica exercícios físicos por diversão, saúde e lazer.

Gabriela Ferraz Camargo (2015) explica que, conforme disposto no artigo 932, II no Código Civil e no artigo 2º, parágrafo único, III da Lei Pelé, tanto o atleta como sua agremiação deverão obrigatoriamente reparar os danos causados a terceiros. Desta forma, Camargo (2015) esclarece que os responsáveis pelos atletas devem tomar todas as medidas cabíveis e necessárias zelando pela integridade física e moral dos esportistas. É imprescindível que sejam realizados exames que comprovem a aptidão dos atletas em praticar o esporte.

Segundo Vargas (2017, p. 95), o atleta deve preocupar-se e informar-se sobre tudo o que consome no seu dia a dia, pois é considerado o principal responsável por qualquer substância detectada em seu corpo, isso está previsto no Código Mundial de Antidopagem (CDMA).

De acordo com Farah (2005), muitos são os motivos que levam um atleta a fazer uso do doping, entre eles, os mais comuns são: a supervalorização do Desporto em busca de imagem e riqueza, reconhecimento internacional, participação em Olimpíadas, recuperação de lesões e final de carreira.

Segundo Farah (2005), há poucos estudos envolvendo o Direito Desportivo

E o doping não está relacionado entre os assuntos mais procurados para debates dentro desse ramo específico do Direito, principalmente em razão da dificuldade de se vencer o tabu que é discutir sobre o uso de drogas dentro de nossa sociedade, especialmente quando falamos em esporte (FARAH, 2005, n. p.).

O autor explica que o número reduzido de estudos nessa área se dá pelo preconceito existente em relação aos usuários de substâncias farmacológicas no ambiente esportivo. Primeiramente, Farah (2005) coloca da necessidade da informação e da desmistificação de boatos que se espalham entre os leigos a fim de vencer esses preconceitos. O autor cita como exemplo os próprios atletas que fazem uso de substâncias ilícitas sem ter conhecimento do assunto.

Ainda, Farah (2005) explana que o crescimento da prática do doping, dentro do desporto profissional e não-profissional, fez com que os organismos internacionais do Desporto aumentassem o combate a essa prática e concluíssem que não devem desprezar a gravidade do assunto, pois percebeu-se que o doping não é problema apenas da elite do esporte, mas também dos esportes recreativos e da juventude.

Vale à pena ressaltar a importância de se diferenciar doping da prática de dopagem para fins de responsabilização, como citado anteriormente, Panisa e Dorigon (2017) explicam que doping é a própria substância usada para fins médicos e dopagem é o uso de substâncias para aumentar o desempenho esportivo do atleta. Nesse sentido, haverá a responsabilização do atleta quando for comprovada a dopagem.

A prática do doping é vista como perigosa e extremamente prejudicial à carreira do atleta, bem como da sua imagem e vida financeira. Farah (2005, n. p.) cita algumas punições que vão desde um período de afastamento de competições oficiais até “o banimento definitivo do esporte”. Além das punições dentro da vida esportiva, o atleta sofre consequências fora dela. Como exemplo, Farah (2005) mostra que as empresas patrocinadoras não gostam de ver suas marcas ligadas a atletas pegos no antidoping, por isso existem cláusulas que permitem o rompimento do contrato de patrocínio, caso venha ocorrer esse fato.

O autor aponta que as punições estabelecidas pelas entidades esportivas, orientadas pela Agência Mundial Antidoping, são extremamente rígidas ao flagrar atletas em exames de detecção, tornando sua defesa bem reduzida.

O conceito internacional moderno baseia-se no Código Mundial Antidoping (CMAD), que segue o Princípio “*Strict Liability Rule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva). Este princípio deriva da *Common Law*, e determina uma responsabilidade objetiva, independente do dolo ou culpa. Ou seja, se a substância proibida for encontrada nos fluídos do atleta, ele responderá, não importando como ela foi parar em seu organismo (FARAH, 2005, n. p.).

Farah (2005) segue explicando que um atleta que recebe acompanhamento adequado de sua equipe, raramente se arriscará ao uso do doping, pois é maior e mais

importante a responsabilidade do próprio atleta, ou seja, ele mesmo deve ter cuidado com o que ingere, e com os tratamentos que faz, enfim, com toda a sua saúde.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao retomar a problemática da pesquisa, na qual se questionava quais as responsabilidades civis do médico a partir do momento em que faz prescrição de substâncias ilícitas e de que forma o atleta pode ser responsabilizado civilmente por fazer uso dessas substâncias, constatou-se como resultado que, apesar de não existir um Código de Ética Médica específico da área esportiva, os médicos estão muito bem amparados legalmente seguindo o Código de Ética Médica Geral, o qual orienta, previne e protege suas ações ao assistir o atleta profissional. Dessa forma, explica-se o porquê do médico ser pouco e especificamente responsabilizado em ocorrências envolvendo os casos de doping.

Também se evidenciou ao longo do estudo que o atleta não possui uma legislação específica para a sua proteção enquanto profissional. Por derradeiro, a pesquisa ratificou que o atleta é o principal responsável por toda e qualquer substância encontrada em seu organismo, recaindo sobre si todas as consequências que podem afetar sua vida profissional que vai desde o afastamento do esporte por um período ou o banimento do mundo esportivo. Se por um lado, o doping é praticado para se levar uma vantagem sobre os outros competidores, por outro, pode acabar com a carreira de um atleta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Lei no 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Seção 1, p. 133. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Lei no 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/915777/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Lei no 12.395 de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2011. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CAMARGO, Gabriela Ferraz. **Responsabilidade Civil no Esporte**. 2015 Disponível em:<<https://gabrielagfc.jusbrasil.com.br/artigos/252331597/responsabilidade-civil-no-esporte>>. Acesso em: 24

maio 2019.

CÓDIGO de Ética na Medicina do Esporte. **Revista Brasileira Med Esporte**, no. 3, p. 80-81 mai/jun. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbme/v7n3/v7n3a03.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

DADALTO, Luciana. **A responsabilidade do médico no doping do atleta**. [2014?] Disponível em: <<https://brunaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/124445051/a-responsabilidade-do-medico-no-doping-do-atleta>>. Acesso em 24 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARAH, Rodolfo. **A responsabilidade objetiva do atleta em caso de doping**. 04 ago. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2205/A-responsabilidade-objetiva-do-atleta-em-caso-de-doping>>. Acesso em: 24 maio 2019.

FILHO, Bertrand de Araújo Asfora. **A responsabilidade civil do médico nos casos de doping**. [201-]. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/a-responsabilidade-civil-dos-medicos-nos-casos-de-doping-analise-em-ambito-do-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 09 de abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil 3**. 15 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v.4. São Paulo: Saraiva, 2007.

GROUP, Voll Pilates. **Doping: saiba quais os principais tipos utilizados no desporto**. 16 jan. 2018. Disponível em: <<https://blogeducacaofisica.com.br/tipos-de-doping/>>. Acesso em 30 de abr. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual do Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 4. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. **Atleta: definição, classificação e deveres. Direito do Trabalho Desportivo**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013 p.51- 61.

PANISA, Aline Fernandes; DORIGON, Alessandro. A lei antidoping e os direitos fundamentais do atleta. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n.157, fev. 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18464> Acesso em: 07 maio 2019.

TABAKMAN, Roxana. **Qual a responsabilidade do médico em casos de doping?** 28 abr. 2019. Disponível em: <<https://portugues.medscape.com/verartigo/6501154>>. Acesso em 24 maio 2019.

VARGAS, Angelo. **Direito e legislação desportiva: uma abordagem no universo dos profissionais de educação física**. Rio de Janeiro: CONFEEF, 2017.

EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS

Data de submissão: 04/11/2019.

Data de aceite: 17/01/2020

Ariane Selma Schislowicz da Costa

Centro Universitário UniSecal

Castro – Paraná

Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/7972455300300362>

RESUMO: o estudo propõe analisar a moralidade do financiamento público para o tratamento de cardiopatias congênitas, no contexto do Sistema Único de Saúde, discutindo a compreensão e a abrangência do direito à saúde, propondo uma reflexão hermenêutica sobre as questões éticas de fundo implicadas. Refletir sobre desigualdades em saúde implica a adoção de um referencial teórico que possa relacionar essas agravantes através dos quais o espaço social é constituído e reproduzido, através de uma estratégia metodológica de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Cardiopatia Congênita; Bioética; Equidade; Saúde; SUS.

EQUITY IN THE HEALTH SYSTEM: THE SCENARIO OF OBLIVION IN CONGENITAL CARDIOPATHIES

ABSTRACT: The study proposes to analyze the morality of public funding for the treatment

of congenital heart disease, in the context of the Unified Health System, discussing the comprehension and comprehensiveness of the right to health, proposing a hermeneutic reflection on the underlying ethical issues. Reflecting on health inequalities implies the adoption of a theoretical framework that can relate these aggravating factors through which the social space is constituted and reproduced, through a methodological strategy of bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: Congenital Cardiopathies; Bioethics; Equity; Health; SUS.

1 | INTRODUÇÃO

As cardiopatias congênitas são anomalias que atingem a estrutura cardíaca do neonato. Estas malformações cardíacas congênitas demonstram amplo espectro clínico e abrangem defeitos que evoluem de maneira assintomática e sintomática, acarretando alta taxa de mortalidade, índices que traduzem uma variedade em graus de comprometimento estrutural cardiovascular observados morfológicamente.

No Brasil as malformações congênitas representam a segunda principal causa de mortalidade na primeira infância, sendo as cardiopatias congênitas (CC) uma das mais

frequentes e a de maior morbimortalidade no primeiro ano de vida e a segunda causa de morte no primeiro mês de vida, segundo dados promovidos em Audiência Pública, presidida pelo Departamento de Cardiopatias Congênitas e Cardiologia Pediátrica (DCC/CP 2018-19). A meta atual do governo federal é ampliar em 30% o atendimento de crianças com CC, o que corresponde a mais de 3.400 procedimentos/ano, perfazendo o total de 12,6 mil procedimentos/ano. Dar enfoque ao diagnóstico precoce da cardiopatia congênita pode vir a se tornar uma estratégia de enfrentamento da mortalidade neonatal no país, desde que respeitados os aspectos de equidade e o contexto de implementação, vislumbrando a intervenção precoce para correção do defeito congênito, em tempo oportuno. Geralmente, as intervenções cirúrgicas são realizadas em etapas, necessitando acompanhamento durante o tratamento para intervenções de correção necessárias conforme o desenvolvimento biológico e anatômico da criança. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS),

a incidência de cardiopatias congênitas varia entre 0,8% nos países com alta renda e 1,2% nos países com baixa renda, sendo que o valor médio de 1% de incidência é habitualmente aceito para o Brasil e demais países da América Latina. Dessa forma, visto que o Brasil registra anualmente 2,8 milhões de nascidos vivos, pode-se estimar o surgimento de quase 29 mil novos casos de cardiopatias congênitas ao ano. Entretanto, de acordo com os registros do Sistema Nacional de Nascidos Vivos as notificações relacionadas às malformações congênitas do aparelho circulatório notificadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar, indicam incidência de 0,06% aquém da esperada, ou seja, aproximadamente 1.680 casos por ano, refletindo que a real incidência ainda é desconhecida, possivelmente porque o diagnóstico não é realizado. Dessa forma, sabe-se que a maioria dos casos não recebe tratamento adequado devido à falta de diagnóstico, colocando a vida da criança em risco, no caso de cardiopatia crítica ou clinicamente significativa. Tal fato se confirma quando se observa que, de acordo com as notificações, a taxa de mortalidade por malformação congênita do aparelho circulatório registrada no Brasil é superior à taxa de incidência. (BRASIL, 2015a; 2015b apud BRASIL, 2017, p. 7).

Em análise dos dados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), no Brasil, a taxa de mortalidade específica relacionada à cardiopatia congênita é de 107, para cada 100 mil nascidos vivos, representando cerca de 8% da mortalidade infantil. Destes, aproximadamente 30% dos óbitos ocorrem no período neonatal precoce. Entretanto, pode-se afirmar que esses dados são subestimados devido à falta de diagnóstico. (BRASIL, 2017, p. 10).

Há que se considerar que, a maior parte das cardiopatias congênitas críticas diagnosticadas precisam ser referenciadas para os centros de alta complexidade. No entanto, muitas vezes, tais centros encontram-se fora da localidade onde o neonato reside, fazendo com que muitas crianças não tenham acesso à intervenção cirúrgica ou sejam operadas fora do tempo cirúrgico, situação que contribui exponencialmente à taxa de mortalidade, tornando-se um grave problema de saúde pública.

2 | OBJETIVOS

O presente resumo teve como escopo central analisar a moralidade do financiamento público para o tratamento de cardiopatias congênitas, sobretudo as críticas, que necessitam de implementação sustentável de políticas com ênfase em questões de alocação de recursos, acessibilidade e universalização. Intenta-se abordar o assunto de forma objetiva, trazendo à colação as fontes jurídicas que tratam da matéria. Para tanto, mister espriar a discussão nos campos da justiça sanitária e da equidade.

3 | MÉTODO E TÉCNICAS DE PESQUISA

Refletir sobre essas desigualdades em saúde implica a adoção de um referencial teórico que possa relacionar essas agravantes através dos quais o espaço social é constituído e reproduzido, através de uma estratégia metodológica de pesquisa bibliográfica e documental. O caminhar epistemológico deste estudo trata-se de uma pesquisa descritiva e interpretativa do cenário atual da cardiopatia congênita, no qual se compreende a necessidade do aprofundamento, a fim de apreender as singularidades do atendimento à doença, assim como das normas jurídicas que circundam a mesma, à luz dos princípios da Equidade em saúde, concomitantemente aos preceitos jurídicos e recursos preconizados pela justiça sanitária.

4 | DISCUSSÃO

O Brasil, semelhante a outros países em desenvolvimento, passa por uma transição epidemiológica, que registra a redução da mortalidade por doenças infecciosas e o aumento da mortalidade proporcional por doenças crônicas não transmissíveis, como as cardiovasculares.

A política de saúde estabelecida em nosso país tem em sua estrutura elementos para o desenvolvimento de ações e estratégias de promoção da saúde.

Os princípios de universalidade, integralidade e equidade e as diretrizes de descentralização e organização hierarquizada podem ser potencializados a partir do olhar e de ações de promoção da saúde, contribuindo para a qualificação do Sistema Único de Saúde (SUS) e a partir deste para a construção de uma ampla aliança nacional tendo como centro a qualidade de vida. (BRASIL, 2002, p. 9).

A promoção da saúde sugere o desafio de reorientar os serviços de saúde a superar a fragmentação do assistir a doença, e sim a identificar prioridades de saúde e estabelecer políticas públicas para sua implementação desenvolvimento de pesquisas e implementação de planos de ação voltadas à qualidade de vida. Estas ações visam contribuir para reduzir as desigualdades sociais quanto ao acesso às oportunidades para o desenvolvimento máximo do potencial de saúde.

Sendo assim, a Portaria nº 1.727, publicada em 11 de julho de 2017, aprova o

Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita, considerando a necessidade de implementar diretrizes nacionais para qualificar a assistência à criança com cardiopatia congênita e expandir a oferta de cirurgia cardiovascular pediátrica no SUS. Objetiva estabelecer diretrizes e integrar ações que favoreçam o acesso ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação da criança e do adolescente com cardiopatia congênita, bem como a redução da morbimortalidade desse público.

Conforme dados expostos no Plano, as cardiopatias congênitas correspondem a cerca de 10% dos óbitos infantis e 20% a 40% dos óbitos decorrentes de malformações. Deste modo, a fim de minimizar tais índices, no ano de 2004, foi firmado o “Pacto pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal”. As cardiopatias congênitas correspondem a terceira maior causa de mortalidade neonatal. Segundo dados fundamentados na referida portaria, a cada ano, nascem no Brasil, cerca de 29,8 mil cardiopatas. Estima-se que 80% do total precisarão de intervenção cirúrgica em algum momento do seu desenvolvimento, sendo que a metade deve ser operada ainda no primeiro ano de vida. As cardiopatias congênitas com apresentação no período neonatal merecem especial atenção devido à sua elevada gravidade uma vez que cerca de 25% delas apresenta quadro clínico grave já nos primeiros dias de vida e são consideradas como cardiopatias congênitas críticas (CCC).

A cirurgia cardiovascular pediátrica é realizada nos hospitais habilitados pelo SUS na Alta Complexidade Cardiovascular. As unidades habilitadas devem ofertar procedimentos de Alta Complexidade, acompanhamento ambulatorial pré- e pós-operatório continuado e específico e atendimento em urgência referenciada. Os parâmetros de assistência são monitorados pelo Ministério da Saúde periodicamente. Contudo, o atendimento integral à criança com cardiopatia no Brasil é um dos maiores desafios do sistema de saúde, pois crianças cardiopatas não obtêm o tratamento adequado no momento oportuno. Conforme a Portaria GM/MS nº 210/2004, o hospital habilitado na Cirurgia Cardiovascular Pediátrica “deve dispor de estrutura física e funcional além de uma equipe assistencial devidamente qualificada e capacitada para a prestação de assistência aos portadores de doenças cardiovasculares, em pacientes com idade até 18 anos”. Atualmente são 67 hospitais habilitados para realizar a cirurgia pediátrica de correção no país, mas seis estados ainda não apresentam nenhuma unidade: Roraima, Rondônia, Amapá, Acre, Tocantins e Paraíba. Diante disso, torna-se fundamental estabelecer diretrizes nacionais com vistas à atenção integral e resolutiva que se deseja ofertar, abordando a fase de diagnóstico pré-natal e pós-natal, o atendimento clínico inicial adequado, a transferência racional para os centros de referência e o apropriado seguimento das crianças tratadas. (PLANO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CARDIOPATIA CONGÊNITA, 2017).

Acerca do diagnóstico pré-natal, é direito de toda gestante, em caso de ultrassonografia pré-natal apontando para a ocorrência de cardiopatia fetal ser submetida a uma avaliação em um centro de especialidades, com vistas a investigar a gravidade da malformação e dispor acerca da necessidade, dos benefícios e dos

riscos de uma intervenção programada para o mais breve possível após o parto, preferencialmente em um centro de atenção terciária. Após confirmação do diagnóstico da cardiopatia, o neonato deverá receber os cuidados iniciais necessários e deverá ser imediatamente encaminhado para a unidade hospitalar em condições de realizar as intervenções necessárias para a integralidade do seu tratamento.

5 | RESULTADOS

A saúde no Brasil, especialmente, o atendimento à saúde das crianças portadoras de cardiopatias congênitas, sofre obstáculos expressivos ao enfretamento da doença, no que tange ao tratamento cirúrgico.

A precocidade das intervenções cirúrgicas no período neonatal justifica-se pela gravidade e complexidade das malformações diagnosticadas e das repercussões hemodinâmicas, com risco de ultrajar o neonato a intercorrências que resultem em complicações, inclusive com o evento morte.

Para tanto, faz-se necessário o procedimento cirúrgico, a fim de conter os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos enfermos, além de prevenir futuras disfunções. Todavia, articular um atendimento multidisciplinar no que se refere, além de cuidados paliativos e sim corretivos, é um enfoque penoso, uma vez que o SUS não consegue atender a demanda de pacientes que precisam de cirurgias corretivas imediatas, a fim de evitar o acometimento de órgãos vitais em detrimento da disfunção cardíaca.

A universalização dos serviços de saúde franqueada pelo SUS possui fragilidades gritantes e tem se mostrado insuficiente nas ações de racionalização de recursos sanitários e de inclusão de forma equânime na atenção pública à saúde, especialmente nas cardiopatias de alta complexidade e alto custo, que demandam internações em leitos de unidade de terapia intensiva (UTI).

Comumente, a definição do termo equidade equipara-se a igualdade. Contudo, na esfera da bioética, há mais coerência e similaridade com o termo justiça. Justiça, na concepção de Rawls apud Siqueira et al. (2013, s/p), “é o valor elementar das instituições sociais, produto da colaboração de uma sociedade, cujo intuito é pretensão na obtenção de benefícios mútuos”. Desta forma, mesmo que os indivíduos sejam iguais perante a lei, são desiguais na condição de vida e saúde.

A preocupação em torno de tais desigualdades em saúde tem incitado o mapeamento da heterogeneidade da maneira como as pessoas adoecem e morrem. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu como meta para a humanidade a redução das disparidades em saúde por meio da promoção do estado de saúde de grupos e nações desfavorecidos. A fim de unificar o entendimento acerca da equidade, a OMS publicou em 1990, um estudo de Margareth Whitehead, pois a ambiguidade conceitual que o termo equidade gera, devido a abrangência em seu entendimento literário, provoca dissenso entre os estudiosos do referido princípio, assim como torna-se complexo elencar requisitos necessários para que um sistema de saúde seja

considerado justo e equânime. (WHITEHEAD apud LUIZ, 2005, p. 70).

Nesse contexto, a autora afirma que o termo equidade perpassa a dimensão ética e moral, aliando o parâmetro de justiça à distribuição igualitária. Refere-se à ausência de diferenças dispensáveis que são evitáveis, consideradas injustas e insatisfatórias. Assim, equidade em saúde, supõe que, os indivíduos, sem distinção, mereçam ter a oportunidade de desenvolver sua potencialidade em saúde, sem que haja qualquer desvantagem no alcance da mesma. A noção de equidade tomada nesse sentido, requer para fins didáticos, a diferenciação em duas vertentes: a) à qualidade de saúde de distintos grupos sociais adquirirem morbidades ou mortalidades; b) a equidade na oferta, no consumo dos serviços de saúde e acessibilidade a esses serviços.

Conferido o aspecto legal, o princípio da equidade, está presente na Constituição Federal Brasileira, vinculado ao direito à saúde (art. 6º) e ao acesso universal igualitário (art. 196) e atendimento integral (art. 198, II) à população nacional, garantias estas todas validadas pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990). Delineados no texto da Constituição Federal e condizentes ao mesmo, estão os princípios doutrinários do SUS, elencados pelo Ministério da Saúde (MS). São eles: universalização, equidade e integralidade. Apesar da congruência entre eles, o que se efetiva na prática, contrariando essa garantia de acesso universal aos serviços de saúde pública, é uma tamanha desigualdade social, onde os mais adoecidos têm menos chance de receber cuidados, sejam eles paliativos ou curativos. Na prática, o que se constata pelos índices apontados pelas autoridades é uma demanda exorbitantemente maior, comparado aos leitos e hospitais disponíveis para atendimento. É imprescindível a existência de uma distribuição equitativa dos recursos para que, satisfatoriamente, aos atingidos, seja disponibilizado o tratamento para suas enfermidades, assim como sua manutenção.

Destarte, muitos enfermos brasileiros vêm postulando o direito à saúde, incluindo aqueles voltados para o tratamento de morbidades excepcionais, por meio de medidas judiciais, com fulcro nos preceitos constitucionais: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF), incidindo sobre o Poder Estatal o papel de assegurar a universalidade, a integralidade e a equidade no tratamento e na assistência, preceituados pelo SUS.

Isso não significa dizer que, tais medidas, serão sempre favoráveis aos seus pleiteadores, sobretudo, pelo custo acarretado ao tratamento e as suas implicações orçamentárias, de modo que o alcance dos benefícios postulados, não são conquistados em tempo oportuno, pois a saúde tendo caráter emergencial, nem sempre espera a resolução das lides judiciais.

Assim, a efetivação de mandados judiciais pleiteando vagas em UTI's, ou ainda, intervenções cirúrgicas sob a ótica da urgência instaurada, geralmente, são deferidas quando a saúde destes neonatos já encontra-se absurdamente comprometida, em

virtude da demora.

Neste ambiente, inevitavelmente, ocorrem relevantes adversidades éticas, tocante às políticas sanitárias para alocação de recursos ou ainda para a disponibilidade de tratamento das doenças raras no Brasil, mas que precariamente são discutidas, tão pouco, elucidadas. Na tentativa de recompor as controvérsias morais no âmbito da saúde pública referentes aos indivíduos vulnerados ou atingidos em sua saúde, Schramm e Kottow (2009, p.1276), propõem a utilização do Princípio da Proteção.

Isso constitui um problema bioético relevante, pois a simultaneidade de avanços na compreensão no tratamento das causas das doenças (favorecendo a incorporação de novos procedimentos diagnósticos e terapêuticos) e a vigência da “cultura dos limites” (selecionando tais procedimentos por questões orçamentárias) representam um grande desafio de justiça sanitária para os gestores de saúde, instados, por um lado, pelas demandas legítimas e crescentes dos usuários, e, por outro, pela urgência de “racionalizar” em termos pragmáticos os recursos efetivamente disponíveis, considerados escassos.

Priorizar as questões referentes ao acesso, atendimento e contentamento do usuário do sistema público pautadas nos princípios doutrinários do SUS, visando o bem coletivo, trata-se de uma tarefa árdua dos gestores de instituições hospitalares. É premente o reforço da ação comunitária, a superação da fragmentação das políticas públicas e da atenção à saúde, bem como a pactuação de propostas de gestões intersetoriais e a formulação de políticas comprometidas com a qualidade de vida dos cardiopatas.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo da saúde, a equidade coloca-se como condição da atenção básica e recomenda que a distribuição de recursos sanitários necessita focar às demandas. Contudo, o ponto nevrálgico desta empreitada é a desigualdade social na prestação de serviços de alta complexidade, onde os gravemente adoecidos têm cada vez menos acesso aos mesmos e, conseqüentemente, menor prognóstico de vida. Isso reflete o caráter seletivo do sistema de saúde brasileiro.

Paradoxalmente aos direitos constitucionais de garantia de acesso universal à saúde e ao próprio princípio da equidade, índices de mortalidade infantil, sobretudo nos casos de cardiopatias congênitas, vêm destacando as dificuldades de acesso aos serviços de saúde, sejam eles no pleito de vagas em UTI’s Neonatal, ou ainda, na obtenção de correções cirúrgicas. Tal consumo estaria vinculado à oferta dos respectivos serviços. Nessa direção, os serviços de saúde brasileiros, para que efetivamente se tornem equânimes, necessitam de maior investimento sanitário. Todavia, a carência de recursos o impele a atuar com o estabelecimento de prioridades. Entretanto, garantir o acesso universal e, simultaneamente, estabelecer essas prioridades é uma árdua tarefa, e muitas vezes, implica em perdas. Eticamente, essa hipótese só faria sentido,

caso tal conduta tivesse caráter transitório, e ainda sim, mesmo que temporariamente, acarretaria adversidades aos pacientes não selecionados.

Infelizmente, a doença vem colecionando números alarmantes, contudo, antes de números, essas crianças são indivíduos portadores de direitos fundamentais, que experimentam o ferimento de garantias constitucionais como o direito à saúde, que primordialmente, sendo um direito social, deve prestar uma resposta e delinear uma estruturação coletiva para sua efetivação. Deste modo, não conseguem proteção sem a interdependência e indivisibilidade com os outros direitos, sobretudo aliado a princípios como dignidade da pessoa humana e equidade.

A despeito da cardiopatia congênita, a literatura em estudo e a Portaria nº 1.727/2017, versa que o diagnóstico precoce da doença é fundamental para o estabelecimento de uma linha de cuidados, assim como, quando necessário, prover correções cirúrgicas para as crianças portadoras. No entanto, o cenário doloroso da doença no Brasil é a constatação dos dados epidemiológicos que apontam que, das 23.000 crianças que nascem anualmente no Brasil com diagnóstico de cardiopatia congênita e necessitariam de tratamento cirúrgico, 65% não têm acesso ao procedimento indicado. Os maiores índices de defasagem encontram-se nas regiões Norte e Nordeste (93,5% e 77,4%, respectivamente) e os menores, nas regiões Sul e Centro-Oeste (46,4% e 57,4%, respectivamente). Essas crianças evoluem com a história natural da doença e conseqüente elevada mortalidade e restrição de qualidade de vida, situação evitável considerando que mais de 70% dessas crianças têm potencial de cura com o tratamento correto. Os recursos dirigidos para o tratamento das cardiopatias congênitas são insuficientes, o que resulta em infortúnios aos neonatos que não contemplados, em tempo oportuno, com o atendimento cabível, tão pouco, a obtenção de vaga em hospital especializado em intervenção cirúrgica, acabam inevitavelmente vindo à óbito, antes de serem submetidos à cirurgia corretiva. Situação esta, que incorre na própria violação do direito à vida, no que concerne ao seu exercício ativo.

REFERÊNCIAS

BOY, Raquel; SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção e tratamento de doenças genéticas raras no Brasil: o caso das doenças de depósito lisossomal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 6, p. 1276-1284, Jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2009000600010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, set. 1990.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.727, de 11 de julho de 2017. Aprova o plano nacional de assistência à criança com cardiopatia congênita. Diário Oficial da União. DOU. n. 132, 12 de jul. 2017. Seção I.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 210 SAS/MS, de 15 de junho de 2004. Serviços de cirurgia cardiovascular pediátrica. Diário Oficial 2004; seção 1, n.117, p.43.

_____. Ministério da Saúde. Princípios do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. Síntese de evidências para políticas em saúde: diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas. Brasília: Ministério da Saúde; EVIPNet Brasil, 2017.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas da Saúde. Política Nacional de Promoção da Saúde. Documento para Discussão. Brasília: MS; 2002.

DCC/CP. Departamento de Cardiopatias Congênitas e Cardiologia Pediátrica. 2018-19. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/arquivos-de-eventos/audiencia-publica-2018/audiencia-publica-12-de-junho-conscientizacao-da-cardiopatias-congenita/apresentacao-andressa>>. Acesso em: 09 out. 2018.

LUIZ, Olinda do Carmo. **Direitos e equidade: princípios éticos para a saúde**. Arquivos Médicos do ABC, Santo André, v. 30, n. 2, p. 69-75, 2005. Disponível em: < <https://portalnepas.org.br/amabc/article/viewFile/285/267>>. Acesso em 29 nov. 2018.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Rev. Bioética** 2008; 16(1):11-23. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/html/3615/361533250002/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

SIQUEIRA, Bruna Paula de Jesus et al. Bioética da Proteção e Equidade no Sistema Único de Saúde. EFDeportes.com, **Revista Digital**, Buenos Aires, Ano 17, n. 178, Mar. 2013. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd178/bioetica-da-protecao-e-equidade-de-saude.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE

Data de submissão: 03/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Ordem dos Advogados do Brasil - OABPE

Recife – Pernambuco

Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza

Universidade Federal de Pernambuco
Recife – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/8978362163161041>

Alysson de Azevedo Santiago

Focca Faculdade de Olinda
Olinda – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/9536524725752882>

Maria Heloisa Martins

Universidade Federal de Pernambuco
Recife – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/6325972839170620>

Brenda Rocha Borba de Andrade

Universidade Federal de Pernambuco
Recife – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/2713177415406244>

Paloma Rodrigues Genu

Universidade Federal de Pernambuco
Recife – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/4853429389500628>

Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago

Universidade Federal de Pernambuco
Recife – Pernambuco
<http://lattes.cnpq.br/1242902482957661>

Vinicius José Santiago de Souza

RESUMO: A assistência privada a saúde representa uma prestação de serviço que, há anos, cresce muito rapidamente no Brasil. Pode-se destacar que o número de reclamações destes serviços também avança consideravelmente, determinando uma série de conflitos, tais como os promovidos por má prestação ou mesmo pela ausência do atendimento ao usuário. Assim, este trabalho objetivou identificar o perfil dos casos judicializados sobre cobertura de plano de saúde em procedimentos odontológicos, ocorridos no Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, no período de 31 de agosto de 2017 até 14 de setembro de 2018. Por meio da homepage do TJPE, utilizando a ferramenta de consulta de jurisprudências, com as palavras-chaves “dentista E plano”, foram obtidos 40 documentos, dentre os quais 16 acórdãos eram referentes a planos de saúde relativos à Odontologia. Os resultados demonstraram que 15 dos 16 acordãos examinados eram provenientes de negativa de cobertura de procedimentos odontológicos, mesmo constantes da Resolução normativa prevista pela Agência Nacional de Saúde – ANS como cobertura obrigatória. Em 12 documentos, a cobertura era referente a procedimento

Buco-Maxilo-Facial e em 04 deles, urgência/emergência ou cirurgia odontológica. Justificativas como inadimplência, carência e não necessidade do tratamento indicado foram utilizadas para fundamentar algumas das negativas de cobertura pelos planos de saúde. Conclui-se, desta forma, que embora a regulação dos planos privados de saúde no Brasil tenha representado um grande progresso, o desafio para o controle e garantia dos direitos de seus usuários ainda é grande e necessários, considerando que provavelmente nem todos os casos problemáticos sejam judicializados

PALAVRAS-CHAVE: Dentista, seguro saúde, sistema de justiça

PROFILE OF THE JUDICIALIZED CASES OF HEALTH PLANS RELATED TO TJPE ODONTOLOGICAL PROCEDURES

ABSTRACT: Private health care represents a service that has been growing very rapidly in Brazil for years. It can highlight the number of complaints of these services also considerably considerable, determining a series of conflicts, such as those caused by poor performance or even the lack of customer service. Thus, this paper aims to identify the profile of court cases on the coverage of the health plan in dental procedures, which took place at the Court of Justice of Pernambuco - TJPE, from August 31, 2017 to September 14, 2018. Through TJPE's homepage, using a jurisprudence consultation tool, with the keywords "dentist and plan", 40 documents were used, among which 16 are considered health plans related to dentistry. The results showed that 15 of the 16 cases examined were negative in the coverage of dental procedures, even contained in the Predictable Normative Resolution by the National Health Agency - ANS as mandatory coverage. In 12 documents, one era of coverage regarding the Buco-Maxillofacial procedure and in four of them, urgency / emergency or dental surgery. Justifications such as default, lack and lack of indicated treatment were used to substantiate some of the negatives of coverage by health plans. Thus, although private health insurance controls in Brazil have made great progress, the challenge to control and guarantee the rights of use of its users is still great and necessary, considering that not all of them are used. cases with problems are judicialized.

KEYWORDS: Dentists, insurance health, justice administration system

1 | INTRODUÇÃO

O sistema de saúde brasileiro é formado por um mix público e privado, sendo composto por três subsectores: "1) o público, com serviços financiados e prestados pelo Estado, nos seus diversos níveis, incluindo-se os serviços próprios das forças armadas; 2) o privado (lucrativo e não-lucrativo), financiado por sistemas de reembolso, que podem ser recursos públicos e privados; 3) o de seguros privados, financiados diretamente pelo consumidor ou pelas empresas empregadoras (em geral de forma parcial), com diferentes níveis de preços e subsídios" (ALVES, BAHIA, BARROSO, 2009).

A análise da adesão ao sistema de saúde suplementar requer, até certo ponto,

algumas considerações sobre o sistema público de saúde. As dificuldades de acesso e a baixa qualidade atribuídas a este último têm sido consideradas como condições que propiciaram o crescimento dos planos e seguros de saúde no Brasil (FAVERETTE FILHO & OLIVEIRA, 1990; MÉDICI, 1991).

A assistência privada a saúde representa uma prestação de serviço que, há anos, cresce muito rapidamente no Brasil. Pode-se destacar que o número de reclamações destes serviços também avança consideravelmente, determinando uma série de conflitos, tais como os promovidos por má prestação ou mesmo pela ausência do atendimento ao usuário. (TADEU, 2013).

A judicialização da saúde é um fenômeno da atualidade que mobiliza pesquisadores, gestores, técnicos, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. O crescente número de cidadãos que buscam o direito à saúde nos tribunais gerou diversos estudos sobre ações judiciais que têm contribuído para a compreensão do funcionamento e das lacunas do sistema de saúde brasileiro. (SCHEFFER, 2013).

Importante se destacar que em 07/05/2013, entrou em vigor a Resolução Normativa nº 319, que obrigou as operadoras de planos de saúde a justificarem negativas de cobertura por escrito aos beneficiários que assim solicitarem. Estabelecendo que informação deve ser transmitida ao beneficiário solicitante em linguagem clara, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que justifiquem o motivo da negativa. (ANS, 2018).

A diversidade de justificativas das empresas de planos de saúde para a restrição da assistência indica a complexidade da regulação, mas também aponta para possibilidades concretas de aperfeiçoamento da legislação. Assegurado o direito adquirido, incentivar a transição dos contratos antigos para as regras atuais, a atualização do Rol de Procedimentos da ANS em menor lapso temporal, com ampliação do leque de coberturas obrigatórias, assim como a implementação de diretrizes clínicas e consensos terapêuticos, são medidas que poderiam evitar inúmeras ações judiciais. As decisões analisadas, com 88% de ganho de causa a favor do usuário, apontam no sentido de que não há fundamento jurídico na maioria das exclusões de cobertura, tanto naquelas expressas nos contratos antigos quanto naquelas que encontram respaldo na atual legislação. (SCHEFFER, 2013)

Neste sentido, justifica-se este estudo, no sentido de verificar acerca dos aspectos relacionados a matéria, no estado de Pernambuco.

2 | OBJETIVO

Identificar o perfil dos casos judicializados no que diz respeito a cobertura de plano de saúde em procedimentos odontológicos, ocorridos no Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, no período de 31 de agosto de 2017 até 14 de setembro de 2018.

3 | METODOLOGIA

Tratou-se de estudo retrospectivo, transversal e descritivo, que analisou dados quantitativos de casos judicializados sobre cobertura de plano de saúde, relacionados a procedimentos odontológicos, ocorridos no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, no período de 31 de agosto de 2017 até 14 de setembro de 2018, por meio da sua homepage – tjpe.jus.br, utilizando para isso a ferramenta de consulta relativa as jurisprudências do TJPE e Turmas Recursais, por meio de pesquisa livre, utilizando as palavras-chaves “dentista E plano”, com resultados para acórdãos.

Para otimizar a coleta dos dados, foi previamente construída uma tabela na qual forma registrados os seguintes dados:

- Matéria discutida no acórdão – se relativa ou não a negativa do plano;
- Área ou especialidade odontológica que sofreu a negativa;
- Justificativas para a negativa.

4 | RESULTADOS

Foram obtidos um total de 40 documentos, dentre os quais 16 acórdãos foram referentes a planos de saúde relativos à Odontologia.

Os resultados demonstraram que dos 16 acórdãos que tratavam a respeito de plano de saúde relativos a procedimentos odontológico, 15 deles (93,75%) eram provenientes de negativa de cobertura, mesmo sendo estes constantes da Resolução normativa prevista pela Agência Nacional de Saúde – ANS como cobertura obrigatória.

Em 12 (doze) acórdãos, a matéria tratada era referente a procedimentos da área Buco-Maxilo-Facial e em 04 (quatro) deles diziam respeito a urgência/emergência ou cirurgia odontológica. Em todos foi solicitada indenização por danos morais.

No que referem as justificativas utilizadas para a negativa do plano, a indicação de inadimplência do segurado, carência relativa ao plano aderido e não necessidade do tratamento indicado foram utilizadas para fundamentar algumas das negativas de cobertura pelos planos de saúde.

Situações como demora na resposta por parte da seguradora, após a requisição do cirurgião-dentista também foram destacadas.

5 | DISCUSSÃO

As questões relativas a negativas de planos de saúde, quando em especial na área de cirurgia buco-maxilo-facial não ocorrem de forma rara. Frequentemente profissionais da área são surpreendidos com tais problemas, em sua maioria, tomando conhecimento por meio de seus pacientes. É possível considerar que a proporção da exclusão de coberturas é maior que os casos que chegam à justiça. Como geralmente são condições urgentes de saúde, com a negativa de cobertura, os pacientes e familiares inclinam-se a assumir os custos particulares, ou até buscam atendimento

no SUS, sobrecarregando o sistema público de saúde. Nesta pesquisa, quando especificamente ligados a Odontologia, 16 acórdãos foram analisados, sendo em sua maioria representados por casos de negativa da cobertura relacionada a área já citada, cirurgia buco-maxilo-facial.

Em recente pesquisa realizada por Trettel et al (2018) foi pesquisada a judicialização na saúde suplementar, empregando meio de análise semelhante ao desta pesquisa. Ou seja, foi realizada análise de ações judiciais contidas na base pública on-line do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo analisadas 4.059 ações relacionadas a contratos coletivos de planos de saúde nos anos de 2013 e 2014. Exclusões de coberturas compreendeu um dos principais problemas encontrados, colaborando também com os achados desta pesquisa e apoiando a conclusão de que há desarmonia entre a regulação e a jurisprudência no que refere aos conflitos que permeiam o mercado de planos e seguros de saúde.

Além disso, muitos usuários podem tentar resolver a negativa de cobertura por meio do administrativo do plano de saúde, ou até mesmo fazendo queixa junto à ANS e aos órgãos de defesa do consumidor, sendo cabível de discussão a capacidade limitada dessas instâncias em acolher adequadamente e intermediar conflitos entre clientes e operadoras de planos de saúde, visando à solução do problema sem a necessidade da ação judicial.

Neste caminho, mas de forma mais aprofundada, Machado (2011) desenvolveu pesquisa documental exploratória, de caráter quantitativo, por meio das informações disponíveis na Agência Nacional de Saúde Suplementar. Procurou analisar as negativas de cobertura praticada pelas operadoras, do ponto de vista do item negado (procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais), das características do paciente, do tipo de plano adquirido pelo consumidor, do tipo de contratação e da modalidade da operadora, bem como sob a perspectiva da adequação ou não dessas negativas de cobertura às cláusulas dos contratos assinados entre beneficiários e operadoras de planos de saúde. Os procedimentos com finalidade diagnóstica lideraram a lista dos mais negados, seguidos pelos procedimentos cirúrgicos e clínicos.

Por fim, vale destacar a pesquisa realizada por Albuquerque, et al (2008) que objetivou descrever a situação do mercado de planos privados de assistência médica no Brasil, no período de 2000 a 2006 e encontrou já naquela época, vasto caminho para reflexões sobre o mercado dos planos de saúde, que até hoje cresce bastante, mas também necessita acompanhamento constante para avaliá-los em sua formulação e interferências na saúde da sociedade.

6 | CONCLUSÃO

Conclui-se que o perfil dos casos judicializados sobre negativa de cobertura de plano de saúde em procedimentos odontológicos, ocorridos no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE compreende, na maioria, casos relacionados a área de buco maxilo facial, com vários tipos de justificativas. Isto considerado, conclui-se também que embora a regulação dos planos privados de saúde no Brasil tenha representado um grande progresso, o desafio para o controle e garantia dos direitos de seus usuários ainda é grande e necessários, considerando que provavelmente nem todos os casos problemáticos sejam judicializados.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE C, PIOVESAN MF, SANTOS IS, MARTINS ACM, FONSECA AL, SASSON D, SIMÕES KA. A situação atual do mercado da saúde suplementar no Brasil e apontamentos para o futuro. *Ciênsaúde Coletiva* 2008; 13:1421-30

ANS – disponível em <ans.gov.br>

Acórdão. Registro: 2015.0000482776. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº 0028278-52.2010.8.26.0554 -Voto nº 25.883

ALVES, D.C.; BAHIA, L; BARROSO, A.F. O papel da Justiça nos planos e seguros de saúde no Brasil. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 25(2):279-290, fev, 2009

Entenda a Lei dos Planos de Saúde - Principais Características da Lei 9.656/98. 2018. Disponível em <<https://rmbadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/155151580/entenda-a-lei-dos-planos-de-saude-principais-caracteristicas-da-lei-9656-98>>

FAVERETTE FILHO, P.; OLIVEIRA, P.J. A universalização excludente: reflexões sobre as tendências do sistema de saúde. *Revista Dados*, 33(2). 1990

Justificativa de negativa de cobertura por escrito. 2013. Disponível em <<http://www.ans.gov.br/a-ans/sala-de-noticias-ans/consumidor/2051-justificativa-de-negativa-de-cobertura-por-escrito>>

MACHADO, Jeane Regina de Oliveira. Negativas de cobertura pelas operadoras de planos de saúde: análise das denúncias de beneficiários encaminhadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2011. 112 f. Dissertação (Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2011.

MÉDICI, A.C. A medicina de grupo no Brasil. Série Desenvolvimento de Políticas Sociais, no 1. Organização Pan-Americana de Saúde 9 (OPAS), Brasília, 1991.

SCHEFFER, M. Coberturas assistenciais negadas pelos planos e seguros de saúde em ações julgadas pelo tribunal de justiça do estado de São Paulo. *R. Dir. sanit.*, São Paulo, v. 14, n. 1, p.122-132, mar./jun. 2013

TADEU, S.A. Responsabilidade civil de plano de saúde por negativa de reembolso de quantias pagas pelo conveniado por cirurgia realizada fora do âmbito de cobertura. *R. Dir. Sanit*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 178-192, jul/out, 2013.

TRETTEL, Daniela Batalha; KOZAN, Juliana Ferreira; SCHEFFER, Mario César. Judicialização em planos de saúde coletivos: os efeitos da opção regulatória da agência nacional de saúde suplementar nos conflitos entre consumidores e operadoras *Rev. direito sanit* ; 19(1): 166-187, 2018.

O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE

Data de aceite: 17/01/2020

Antônio Hilário Aguilera Urquiza

Doutor em Antropologia (USAL/Espanha);
professor associado da UFMS; hilarioaguilera@
gmial.com

Evanir Gomes dos Santos

Doutora em Educação; professora da rede pública
- SED; e-mail: evanirgossantos@gmail.com

José Paulo Gutierrez

Doutor em Educação; Professor do Magistério
Superior na UFMS; e-mail: josepaulo_gutierrez@
yahoo.com.br

Artigo original publicado nos Anais do XIV Congresso Internacional de Direitos Humanos Trabalho, \direitos Humanos e suas Fronteiras, 2017 - ISSN: 2178-7174 e, também publicado, em sua versão atualizada, na Revista Argumentum, 2019 - ISSN 2176-9575.

RESUMO: Nas últimas décadas, algumas conquistas indígenas pertinentes ao direito à educação específica têm sido alcançadas, fato que motivou este estudo a analisar alguns aspectos histórico-culturais associados a este avanço, tendo como foco principal a região sul-mato-grossense. O estudo se desenvolveu por meio de revisão bibliográfica e documental de caráter exploratório, tendo como suporte o relatório da Declaração das Nações Unidas,

a legislação nacional referente à educação indígena pós-Constituição Federal de 1988 e resultados de pesquisas cuja preocupação teórico-metodológica aliam-se à temática da educação indígena. Na revisão bibliográfica realizada constatou-se a existência de amparo legal à educação indígena, a despeito dessa evidência, entretanto, verificou-se a prevalência da carência de recursos públicos, o que gera uma organização escolar precária e de alcances limitados.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação. Educação indígena. Prática Pedagógica. Carências.

THE RIGHT INDIGENOUS EDUCATION IN THE FACE OF SOUTH-MATO-GROSSENSE REALITY

ABSTRACT: In the last decades, some indigenous achievements related to the right to specific education have been achieved, a fact that motivated this study to analyze some historical-cultural aspects associated with this advance, having as main focus the region of Mato Grosso do Sul, Brazil. The study was developed through an exploratory bibliographic and documentary review, supported by the report of the United Nations Declaration, the national legislation regarding indigenous education after the Federal Constitution of 1988 and the results of researches whose theoretical and methodological concern allied themselves

the theme of indigenous education. In the bibliographical review, it was found the existence of legal support to indigenous education, despite this evidence, however, there was a prevalence of lack of public resources, which generates a precarious school organization and limited reach.

KEYWORDS: Legislation. Indigenous education. Pedagogical Practice. Shortcomings.

INTRODUÇÃO

Os movimentos indígenas e frentes de lideranças, juntamente com organizações não governamentais e com o apoio da sociedade civil, ampliam sua organização a partir de meados do século XX e atentam para a defesa dos direitos dos povos ameríndios. Com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, documento que já em seu preâmbulo assegura a todo e qualquer cidadão brasileiro “[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988), os movimentos indígenas ganham ainda mais força e legitimidade.

A oficialização das mudanças estabelecidas na CF/88 em seu Capítulo VIII (Dos Indígenas), Art. 231: “São reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (BRASIL, 1988), garante ao indígena o direito à cidadania, legitimando-lhe a cultura, os valores, as crenças, os costumes, a língua e a educação, ao contrário de seu estereótipo como primitivo e servil, legado aos povos ameríndios desde a conquista da América por Colombo.

Assegura igualmente, a CF/88, em seu Capítulo III, Seção I (Da Educação), em Art. 210, § 2º o direito à educação diferenciada ao indígena (BRASIL, 1988). O que se confirma pela Lei de Diretrizes e Bases Nacional (LDB) n. 9.394/96 em seus Art. 78 e 79, em que garante às sociedades indígenas um sistema educacional amparado financeira e mutuamente dentro das três esferas do poder (federal, estadual e municipal) (BRASIL, 1996). A LDB tem como finalidade possibilitar ao indígena conhecimento técnico e científico no atendimento de suas necessidades frente à sociedade do não indígena e às demais sociedades étnicas. Esse sistema educacional prima pelo resgate dos valores etnológicos, numa visão de educação intercultural relacionada à prática sociocultural, especialmente no desempenho da língua natural de cada povo, atendendo aos contextos plurais de existência através de uma didática específica em sua organização educacional para a valorização e a revitalização da memória cultural histórica do povo indígena.

Outro documento foi publicado pelo Ministério da Educação e Cultura, após vários estudos voltados à consubstanciação da prática pedagógica indígena, o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI\1998), o qual apresenta esclarecimentos sobre o uso da língua indígena em escolas de comunidades bilíngues (BRASIL, 1988). A partir dessa publicação, passa a haver dois documentos, a LDB e o

RCNEI, que consolidam e atendem desde os fundamentos políticos, históricos, legais e antropológicos até a organização didático-pedagógica de uma educação indígena.

O estudo dedicou-se a analisar a conquista nacional dos povos indígenas em relação ao direito à educação específica, partindo, para tanto, do exame da realidade sul-mato-grossense. Para isso, nos servimos do método de revisão bibliográfica exploratória buscando no processo de análise uma interface entre a legislação e a prática cotidiana da realidade escolar indígena. Apoiamo-nos em documentos oficiais determinados ao cumprimento do estabelecimento constitucional, os quais tratam da organização escolar indígena, e sustentamo-nos nos pressupostos do relatório da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ANAYA, 2009) e nas contribuições oriundas de pesquisas relativas à temática (BENITES, 2009).

Constatou-se dessa análise que, apesar de a CF/88 ter oficializado o direito do indígena à educação em todo território nacional, em Mato Grosso do Sul, conforme aponta o relatório da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2009) e, também, de pesquisas realizadas sobre a temática, persistem as iniquidades cotidianas, como a precariedade das estruturas das escolas e a prática pedagógica insuficiente. São iniquidades praticadas contra os vários grupos étnicos, seja pela ação do preconceito, das discriminações, seja pelo descaso.

Espera-se com este estudo criar uma oportunidade para ampliar o debate sobre a educação diferenciada, gerando reflexões capazes de discernir as distorções a respeito do que seja a legislação em face de uma realidade sociocultural de um determinado grupo étnico. A esperança é de que sejam enfocados os avanços relativos às políticas públicas nesse segmento, buscando além das contribuições para a correção de tais iniquidades a promoção da repercussão social desse direito constitucional do qual o indígena é o detentor principal. Os esforços no sentido de dar relevo a esse direito se deve ao fato de a divulgação desta legislação estar, ainda, restrita aos ambientes acadêmicos.

Conquistas indígenas na legislação nacional: o direito à história, à cultura, à língua e à educação

A CF/88, em seu Capítulo III, Seção I (Da Educação), Art. 210, § 2º, especifica ainda que o “[...] ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Esse artigo, pela primeira vez, anula um paradigma consumado por volta do século XVIII, período da colonização portuguesa em que o Marquês de Pombal decretou a proibição do uso da língua indígena no Brasil, com a oficialização do português como única língua para uso geral, estabelecendo o marco de uma nação predominantemente monolíngue (GARCIA, 2007).

Contudo, foi necessária a publicação de vários pareceres e decretos para o atendimento ao disposto na CF/88. Dentre as publicações, cabe ressaltar a medida

de sustentação ao Art. 210, o Decreto nº 26/91, que responsabiliza o Ministério da Educação (MEC) pela organização da educação indígena, criando a Coordenação Nacional de Educação (BRASIL, 1988).

Tem-se também a caracterização da formação de professores indígenas, sobretudo após a aprovação do Parecer CNE/CP 010/2002 pela Organização dos Professores Indígenas de Roraima, que elucida sobre a formação do indígena em “[...] nível universitário de modo a atender as exigências e garantias da legislação nacional de educação (Constituição Federal de 1988, LDB, Resolução 03 do CNE, Plano Nacional de Educação, dentre outras)” (BRASIL, 2002, p. 1). Cabe ainda ressaltar a Convenção nº 169, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, procedente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que certifica o direito às etnias à formulação de suas organizações e formas de educação e de sua língua materna por seus critérios próprios. Para tanto, deve-se contar com a formação de professores condizentes com uma didática pedagógica específica (BRASIL, 2004).

Há que se referir também ao Parecer 14/99, aprovado em 1999 pelo Conselho Nacional de Educação, que trata do ensino de qualidade dos conhecimentos e da valorização dos saberes indígenas. Nesse aspecto, compete à escola ampliá-los e fortalecê-los de forma plena e autônoma, contando com um projeto pedagógico próprio, calcado em fundamentos, princípios e traços pertinentes à sociedade indígena, devendo sua manutenção ser provida por recursos financeiros públicos (BRASIL, 1999).

A Resolução n.º 3/99 norteia o funcionamento das escolas indígenas na ratificação das diretrizes curriculares do ensino das escolas indígenas, com “[...] normas e ordenamento jurídicos próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica” (BRASIL, 1999, p. 1). São diretrizes curriculares contempladas na LDB/1996 e, por conseguinte, nos Parâmetros Curriculares Nacionais, PCN/1998, e no Plano Nacional de Educação, que tratam da pluralidade cultural, como proceder à educação escolar do indígena, suas diretrizes, seus objetivos e suas metas durante determinado período. Esse documento está amparado Lei nº 10.172/2001 (BRASIL, 2001), atualizada em 2014.

Embora toda essa legislação contenha recomendações primordiais sobre a diversidade cultural brasileira, com a inclusão dos conhecimentos e dos saberes indígenas, bem como do ensino da língua materna, as discussões se ampliaram no sentido da extinção do preconceito e da discriminação, uma vez que ainda prevalecem. Nessa direção, a Lei nº 11.645, de 2008, procurou corrigir alguns documentos oficiais, incluindo a história e a cultura das populações indígenas na formação do Brasil, provocando alteração em lei anterior, a 10.639/2003, passando a valer em sentido amplo para toda a esfera educacional, a nova redação conferida no Art. 26-A da LDB 9.394/96 (BRASIL, 1996; 2003; 2008).

Os marcos legais no estado de Mato Grosso do Sul para a educação indígena e sua realidade em comunidade

Após explanação acerca da legislação nacional que assegura o direito do indígena à educação, compete elucidar o que Mato Grosso do Sul estabeleceu com base nas leis nacionais como pertinente ao ensino e à aprendizagem das populações indígenas locais, uma vez que é o estado da federação com a segunda maior concentração indígena do País, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em seu último Censo de 2010. Nesse contexto, Aguilera Urquiza (2013, p. 7) assevera que

Mato Grosso do Sul caracteriza-se por ser uma região de fronteiras, de acolhida e, ao mesmo tempo de trânsito. É, na atualidade, o segundo estado brasileiro em população indígena, contando oficialmente com oito etnias (há outras ainda não oficializadas: Camba, Xamacoco, etc.) destacando-se dentre elas, os Kaiowá e Guarani, com quase 50 mil pessoas, os Terena ao redor de 28 mil e os Kadiwéu com aproximadamente 1.500 pessoas. Todos esses povos possuem suas particularidades históricas e convivem com as problemáticas atuais de conflitos agrários, subsistência, preconceitos de todos os tipos, violências, etc.

Em linhas gerais, podemos dizer que as populações indígenas em território sul-mato-grossense vivem desde outras épocas sob condições socioeconômicas que lhe foram imputadas já no tempo dos colonizadores nos primórdios do Brasil Colônia (BENITES, 2009), passando pelas ações do Serviço de Proteção ao Indígena (SPI), criado em 1910 com a intenção de promover a integração¹ dos indígenas à sociedade envolvente, por meio da incorporação de valores que não eram os seus.

Ainda conforme Benites (2009), a FUNAI, substituta do SPI, aliou-se aos “indígenas capitães”, a fazendeiros e aos missionários da Missão Evangélica Caiuá (Dourados/MS), além de instituições como o *Summer Institute of Linguistics* (SIL), para solapar as culturas indígenas sul-mato-grossenses. O artifício discursivo utilizado com a população indígena de Mato Grosso do Sul era o da conquista de uma “vida ideal”, que deveria passar por um processo de assimilação de novos valores e de abandono de seus cultos tradicionais, com a posterior adesão à causa evangelizadora, situação que – de acordo com Benites (2009) –, prevalece na atualidade.

A persuasão dissimuladamente posta sob o efeito da “proteção”, figurativizada desde a nomenclatura do então órgão oficial, Serviço de Proteção ao Indígena, motivou muitas famílias indígenas a aderirem a esse processo “protetor”, “civilizatório” e “escolar”, sendo a educação ofertada como uma ferramenta política capaz de oferecer uma instrução que fomenta, em hipótese, as reivindicações em favor do indígena. Essas reivindicações passam a ser deflagradas por lideranças que se denominam “capitães”,

¹ O princípio da “integração”, política integracionista oficial como forma de relação comum, de igualdade / assimilação que o Estado brasileiro, até a promulgação da CF/88, mantinha com as sociedades indígenas, ignorando-lhes a diferença e exasperando as práticas não indígenas, com a consequente desvalorização das crenças, da religiosidade, dos costumes, da língua e dos saberes culturais.

os quais gerenciam várias questões, muitas vezes de ordem político-partidária, o que causa indisposições entre os membros de uma mesma comunidade e também de comunidades interétnicas, como assegura Benites (2009, p. 32): “Algumas famílias extensas passaram a manter relação estreita com a instituição religiosa e o sistema de educação escolar oficial, a qual é exatamente baseada na política integracionista”.

Sob a ilusão da proteção, surgem as primeiras práticas escolares nas comunidades indígenas, dentro dos moldes da educação da sociedade majoritária, não índia; porém, em condições desiguais de existência e de compreensão dos significados apreçados nas aulas. Segundo Platero (2013, p. 209), o que se perpetra nos tempos atuais é a “[...] integração e [a] formação do ‘índigena genérico’ brasileiro, os brasilíndigenas”. Por seu turno, Benites (2009, p. 75) ressalta que “[...] esta política educacional tinha como objetivo principal o de evangelizar e civilizar os indígenas, de modo sistemático e homogêneo, sobretudo, integrá-los à sociedade nacional, buscando dessa forma extinguir a sua identidade étnica”. Trata-se do que Gutierrez (2013, p. 284) esclarece sobre a prática do integracionismo, em que “[...] os Estados [europeus] não reconheciam as diferenças que havia entre as sociedades indígenas e não indígenas, pois queriam que os indígenas deixassem de viver do modo como vivem”.

Tais circunstâncias geram, no cotidiano escolar, muita evasão de alunos indígenas e, por conseguinte, o acirramento dos preconceitos contra as famílias indígenas, por não motivarem os filhos à alfabetização, à oportunidade que lhes foi oferecida pelo não indígena de participar do mundo tido por civilizado. Reforça-se, então, o estigma da incapacidade e da incompetência do indígena para a vida em sociedade, no caso, a majoritária.

Confere-se nessa explanação que ainda não aconteceram os avanços educacionais de acordo com as necessidades das etnias e com o que se assegura na CF/88 às organizações didáticas ao estudante indígena, o que justifica a decisiva pressão das lideranças desses povos, provocando a publicação de decretos e de pareceres no estado em que priorize uma educação indígena diferenciada, uma vez que, segundo Benites (2009), nos dias atuais os missionários ainda asseguram o funcionamento de classes de aula na região para famílias de algumas comunidades indígenas.

Nessa direção, Santos (2018) descreve o Projeto Político Pedagógico-PPP da Escola Estadual Indígena Intercultural Guateka-Marçal de Souza localizada em Dourados às margens da Rodovia MS - 156 (Pedro Palhano) entre duas aldeias, Jaquapiru e Bororó, com população composta de três etnias: Terena, Guarani/Kaiowá, Guarani/Nandeva (Guarani) e um número crescente de não indígenas, compreendendo, aproximadamente, 15.000 habitantes. O documento informa que a escola é a única da região para atender à demanda local, de sete escolas municipais, de tal modo: “muitos estudantes indígenas não conseguem se matricular por falta de vagas; muitos estudantes não conseguem vaga e não prosseguem com a vida escolar, devido à falta de condições de locomoção e financeira” (MATO GROSSO DO SUL,

2017a, p. 5). Além disso, a análise desse documento por Santos (2018) esclarece que carências como transporte, iluminação nas estradas até a escola, segurança e falta de água, dentre outras, comprometem o ano letivo, principalmente as aulas ministradas no período noturno, levando muitos estudantes a abandonarem a escola.

Confere-se por essa análise do PPP que a organização didática dessa escola se norteia pelos critérios estabelecidos pela Deliberação CEE/MS nº 10.647/2015, que trata da normatização das escolas indígenas, e pela Resolução/SED Nº 3.005 de 12 de janeiro de 2016, a qual *Dispõe sobre o funcionamento da educação básica nas escolas estaduais que oferecem educação escolar indígena e, do mesmo modo, esta unidade escolar indígena* atende ao estabelecimento da Resolução/SED Nº 3.196, de 30 de janeiro de 2017 que, por sua vez, atende à LDB/1996, que normatiza a organização curricular de todas as escolas do território nacional (BRASIL, 1996).

Sobretudo, Santos (2018) acrescenta que é de fácil leitura na descrição desse PPP a dificuldade diretamente ligada à cultura indígena e ao processo pedagógico que acolhe suas especificidades de ensino e aprendizagem, o que recai, justamente, nas especificidades do conhecimento tradicional, o que se justifica neste Projeto Político Pedagógico: “devido à falta de material de apoio didático para subsidiar o ensino dessas disciplinas, relacionado à realidade” (MATO GROSSO DO SUL, 2017a, p.17). Segundo Santos (2018), trata-se de uma dificuldade existente, também, nas escolas não indígenas diante da presença do indígena, em que o traço da diferença difunde o significado da invisibilidade, ou melhor, a atuação pedagógica segue no ritmo prevaiente eurocêntrico em que o “outro” precisa se adequar à regra universal imposta; quando muito, esse estudante indígena se justapõe ao que se denota, no Projeto Político Pedagógico dessa escola não indígena em referência, como “clientela heterogênea [...] alunos das sitiocas, das fazendas e de outros bairros da região periférica [...]” (MATO GROSSO DO SUL, 2017b, p. 4). Decorrências que, conclui Candau (2016, p. 85), robustecem “[...] a hegemonia de um determinado grupo social [...]”.

A propósito da reivindicação indígena sobre a oferta de curso superior em atendimento à formação de professores indígenas, em 2006 regulariza-se um departamento intercultural na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), o qual oferece dois cursos de licenciatura indígena sob a denominação genérica de *TekoArandu*.

Localizada próxima à fronteira Brasil-Paraguai, a UFGD convive com uma grande complexidade multiétnica. Na atualidade, a UFMS *Campus de Aquidauana* oferece, igualmente, curso de Licenciatura Indígena e, estas universidades, a partir de 2013, com a publicação da Portaria nº 1.061, também fazem parte da Ação ‘Saberes Indígenas na Escola’ no estado de Mato Grosso do Sul, que se constitui em quatro núcleos com formação continuada aos professores indígenas pelas instituições: UFMS, UCDB, UFGD, UEMS (AGUILERA URQUIZA, 2017).

Uma premissa inicial, ao se abordar a formação indígena, seria considerar a

cultura local. Aguilera Urquiza (2013) ressalta que esse contexto plural ocorre por se tratar de uma região que recebeu numerosas “transferências compulsórias” de distintas etnias, onde convivem povos como os Guarani Nandeva, os Terena e os Kaiowá Guarani: “O mais acertado seria falarmos em Guarani, Yanomami, Guató, Kaingang, Terena, Tikuna, Kiquinau, ou seja, o nome de cada povo” (AGUILERA URQUIZA, 2013, p. 53).

Benites (2014, p. 34) assevera que se trata de “moralidades” ou “estilos comportamentais”, comentando: “Essas moralidades ou estilos comportamentais, como se verá, se construíram a partir das múltiplas experiências vividas dentro e fora dos P.I.’s”.² Nesse cenário sul-mato-grossense complexo e tenso, Aguilera Urquiza (2017, p. 50) analisa que

Referindo-nos ao tratamento da diversidade e diferença cultural em Mato Grosso do Sul, este se encontra numa constante tensão entre o mesmo e o outro, e é nesta tensão, neste campo de disputa que estão sendo construídas as propostas interculturais para a formação inicial e continuada de professores indígenas. Neste contexto não basta reconhecer que somos diferentes, que há uma diversidade, é preciso ir além e entender a diferença do outro em sua alteridade. E, ao reconhecê-la, contestar os saberes hegemônicos, analisando os jogos de poder e saber que ainda imperam.

A complexidade da região interfere igualmente na educação básica. Entre os documentos oficiais de Mato Grosso do Sul, cabe ressaltar a aprovação da Deliberação CEE/MS n.º 6767, de 25 de outubro de 2002, que sinaliza em favor das demandas educacionais indígenas, regulamentando a escola e a classe de professores indígenas, em diálogo com seus valores étnicos e seus costumes; com ensino próprio e diferenciado, sustentado por elementos organizacionais, estruturais e funcionais com aporte na interculturalidade e no bilinguismo; com práticas socioculturais e crenças religiosas que incentivem a produção natural de conhecimento com processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem com atendimento aos interesses das comunidades indígenas.

Essa deliberação foi elaborada depois de muitas discussões e audiências públicas com o Conselho Estadual e a Secretaria de Educação, com base na Lei n.º 9.394/ 1996, na Resolução CNE/CEB n.º 03/ 1999, no PNE 10.172/2001 e no Plano Estadual de Educação 10.734/2002, e em atendimento aos termos da Indicação CPLN/ CEE/ MS n.º 038/2002, documento que assinala a participação direta das lideranças indígenas, contendo o desabafo de uma professora da etnia guarani:

Não adianta ter leis se a escola indígena diferente não for diferente. Até agora a escola diferenciada só está no papel. A gente já falou muito sobre escola indígena diferente, mas na prática as coisas demoram muito para mudar. A gente não quer negar as coisas boas que os brancos nos ensinaram, mas a gente não quer que a

2 “Criação dos P.I.’s no início do século XX; mão-de-obra indígena utilizada na exploração da erva-mate e formação das fazendas até a década de 1970; transferência compulsória das famílias indígenas para os Postos Indígenas (P.I.) a partir de 1970; etc.” (BENITES, 2014, p. 32).

nossa história e a nossa cultura se percam. Por isso, muitas comunidades indígenas estão fazendo seus próprios currículos, do jeito que eles acham bom. Agora temos leis que falam de educação indígena. As leis estão do nosso lado e nós vamos lutar para que elas sejam cumpridas.' Profa. Maria de Lourdes, índia Guarani – Amambai / MS. (Indicação CPLN / CEE / MS nº 038/2002, p. 9)

Para atender essa notação, tendo por referência as diretrizes nacionais, o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (MS/SED), validado pela Lei n.º 2.791, de 30 de dezembro de 2003, com duração até 2010, contemplava, dentre suas diretrizes e seus objetivos, a elaboração de material didático-pedagógico específico para o atendimento da prática didática, às diversidades étnicas e a elaboração de estratégias que assegurassem com rigor o direito às famílias indígenas à educação diferenciada, de acordo com o respaldo legal.

A partir de então, as normas que tratam da educação, como a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 1999, que criou a categoria 'escola indígena', e o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 2001, dentre outras, têm abordado o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada, pautada pelo direito à aprendizagem nas línguas indígenas, pela valorização dos conhecimentos e saberes milenares desses povos e pela formação dos próprios indígenas para atuarem como docentes em suas comunidades (MS/SED, 2003, p. 35).

Apesar das várias reivindicações do movimento indígena e, das determinações oficiais para a realização de programas de educação diferenciada, o relatório da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, redigido por James Anaya em 2009, confirma uma estatística negativa, especificamente em Mato Grosso do Sul. O relator, baseando-se em dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) de 2005, afirma:

Durante sua visita, o Relator Especial recebeu reiterados relatos sobre a inadequada incorporação das línguas e perspectivas culturais indígenas nos currículos e textos, que pode contribuir para o fato de que a grande maioria das crianças indígenas ainda não permanecem na escola para além da educação primária, apesar da tendência de melhoras como informado pelo governo. Além disso, o Relator Especial observou a deteriorada infraestrutura, falta de materiais e escassez de professores numa escola indígena do Mato Grosso do Sul, essas condições também são relatadas por existirem em muitas escolas, apesar dos aumentos de investimentos do governo. De fato, recentemente em 2005, 34,2% das escolas indígenas não tinham suas próprias instalações e funcionavam em instalações da comunidade, ou igrejas, e quase metade das escolas construídas não tinha eletricidade ou água encanada. Apesar de recursos terem sido destinados ao treinamento de professores, o nível de qualificação de professores é ainda inadequado, sendo que apenas 11% dos professores em escolas indígenas completaram seu diploma de formação de professor e 10% não completaram a educação primária. O Relator Especial também ouviu repetidas reclamações de lideranças indígenas, sobre o fato deles ainda enfrentarem obstáculos para assumirem um papel significativo na administração da educação indígena em suas comunidades (ANAYA, 2009, p. 24).

Sem perder de vista a demanda dos movimentos indígenas em busca de

seus direitos como sujeitos da história deste país e como cidadãos, foi necessário instrumentalizar as demandas dos povos originais por meio da legislação brasileira. Felizmente, as conquistas indígenas nesse campo têm resistido às investidas contrárias dos governos que se sucedem no País. Ao acervo de documentos oficiais junta-se o mais novo Plano Estadual de Educação PEE-MS – 2014-2024 (PEE/MS), onde se lê:

Em consonância com esse movimento nacional de repensar a educação, Mato Grosso do Sul renova suas linhas de ação na busca da construção coletiva de seu Plano Estadual de Educação PEE-MS – 2014-2024, como política de Estado, com metas e estratégias alinhadas ao PNE, visando promover transformações qualitativas na educação desenvolvida em Mato Grosso do Sul. (PEE/MS, 2014, p. 10)

Dessa maneira, confere-se na publicação o novo Plano de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, documento aprovado pela Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, com duração até 2024, trazendo em seu bojo expectativa educacional de acordo com as necessidades do indígena. Expectativa, até o momento, abordada e problematizada por pesquisadores das diferentes áreas do conhecimento e reiteradas neste trabalho.

Como ocorreu em outras regiões do País, constatamos que a legislação, apesar da morosidade, avança mais rapidamente que a prática dos técnicos das secretarias de educação, no seu labor de efetivar o direito à Educação Indígena Diferenciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Permeada por relações de poder, dentre os setores que através de políticas públicas teriam condições de transformar esse secular cenário perverso, desponta a educação, cuja modalidade do ensino específico ao indígena possui, na atualidade do território nacional, amparos legais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente, nos Artigos 210 e 215, em que o Estado brasileiro garante os direitos culturais aos indígenas, ressaltados pelo Parecer 14/99, pela Resolução nº 3/99 e a Convenção nº 169.

São diretrizes curriculares contempladas na LDB/1996 e, por conseguinte, no documento oficial RCNEI/1998, nos Parâmetros Curriculares Nacionais, PCN/1998, e no Plano Nacional de Educação, que tratam da pluralidade cultural, como proceder à educação escolar do indígena, suas diretrizes, seus objetivos e suas metas durante determinado período.

Mesmo que a CF/88 tenha sido um marco para a população indígena, na educação (e em outras áreas), de acordo com a reflexão deste estudo, prevalecem os parâmetros de uma prática didática proveniente da sociedade não índia e de condições precárias na estrutura e na organização escolar, ou seja, instrumento em benefício de poucos, o que representa a predominante dominação de instituições eurocêntricas para a sustentação hierárquica na busca da conservação mantenedora do controle de minorias

discriminadas, como assegura Benites (2009). Essa situação gera, conseqüentemente, condições sub-humanas com negativa estatística, especificamente no estado de Mato Grosso do Sul onde as escolas perduram com infraestrutura precária, inconformidade na prática didática em que envolve a valorização da cultura indígena, escassezes de recursos materiais e humanos com agravante de que os indígenas assumem apenas papéis secundários na rotina pedagógica.

Cenário que se configura em muitas escolas dessa região, as quais são formalizadas como indígenas, por sua vez, têm seus projetos político-pedagógicos ligados e dependentes de escolas e/ou sistemas educacionais não índias, o que mantém uma relação de subserviência, em que os professores indígenas são subordinados na organização educacional eurocêntrica, a qual determina, inclusive, o estabelecimento de normas e critérios que exacerbam o cotidiano escolar em seus fazeres pedagógicos. A educação perdura como ferramenta política, logo, alvo de disputa entre os próprios indígenas por situações melhores dentro de uma mesma comunidade, como observa Benites (2009, p. 89):

Hoje, todos militantes não indígenas e próprios professores indígenas acreditam que estão transformando a estrutura de escola antiga em de educação escolar indígena. Mas na visão de lideranças de famílias extensas há ainda muitas dificuldades de se entender essa mudança e diferença na relação entre educação escolar antiga e educação escolar indígena diferenciada, bilingue e intercultural.

Nesse sentido, pesquisas voltadas para a escolarização indígena, por um lado, demonstram que há especificidades de ensino e de aprendizagem condizentes com a realidade pedagógica indígena que precisam ser consideradas na organização escolar, nos procedimentos didáticos, nos saberes naturais e nos valores cultuados, como assegura Troquez (2013, p. 7): “[...] mesmo que haja necessidade de ensinar conteúdos não indígenas enquanto ferramentas de sobrevivência no mundo não indígena, a educação deve se pautar pelo modo de ser indígena, específico de cada etnia [...]”. Por outro lado, juntam-se a essa abordagem as precariedades básicas da estrutura e da organização escolar apontadas pelo relator James Anaya em 2009 e, igualmente, pelos achados da análise do Projeto Político Pedagógico-PPP realizada por Santos (2018), que além de revelar a falta de água, de material de apoio pedagógico e as dificuldades de aprendizagem, transcreve a total desproteção da comunidade escolar expressada na necessidade de construção de “um muro para proteger o patrimônio escolar” (MATO GROSSO DO SUL, 2017a, p. 4).

A atualidade do sistema educacional é marcada por avanços tímidos no que respeita às condições estruturais e à prática didática, notadamente no que se refere ao trato da cultura indígena. Isso porque as insuficiências histórico-econômicas, aliadas ao descaso do Estado quanto às demandas indígenas, têm ratificado a invisibilidade do indígena que está presente em ambos os espaços escolares – indígena e não indígena. Enfim, de um lado são constatados, ainda que tímidos, avanços no que

tange à conquista ao direito à educação diferenciada por parte dos povos ameríndios; de outro lado, sobejam as carências fundamentais como falta de vagas aos estudantes indígenas em escola específica, como constata este estudo, notadamente, na região sul-mato-grossense.

REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, Antonio. A Interculturalidade como ferramenta para descolonizar a Educação – Reflexões a partir da Ação ‘Saberes Indígenas na Escola’. **Revista Articulando e Construindo Saberes**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/racs/article/view/48996>. Acesso em: 12 jun. 2019.

AGUILERA URQUIZA, Antonio (Org.). **Culturas e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

ANAYA, James (Relator Especial da ONU). **Relatório sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais indígenas**. Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento. A/HRC/12/34/Add.2. 14 ago. 2009. Décima segunda sessão do Conselho de Direitos Humanos. Item 3 da pauta. Original em inglês. Sumário disponível em todas as línguas oficiais. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Pages/WelcomePage.aspx>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BENITES, Tonico. **A escola indígena na ótica dos Ava Kaiowá: impactos e interpretações indígenas**. Rio de Janeiro, 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), PPGAS/Museu Nacional da UFRJ.

BENITES, Tonico. **Rojerokyhina ha roikejeytekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowáe dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha**. Rio de Janeiro, 2014. Tese (Doutorado em Antropologia Social), PPGAS/Museu Nacional da UFRJ.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/acessibilidade/legislacao-pdf/constituicao_brasil_41ed.pdf. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. Decreto Presidencial nº 26, de abril de 1991. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1991.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. MEC/SEF, 2004. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/decreto5051.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

BRASIL. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Plano Nacional de Educação. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano CXXIX, n. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 11.645/08** e a sua abordagem nos livros didáticos do ensino fundamental. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12990&Itemid=866. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. **Legislação Escolar Indígena**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/vol4b.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: temas transversais. Brasília, DF: MEC-SEF, 1998.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB nº 14/1999**, aprovado em 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=12992&Itemid=866. Acesso em: 4 set. 2019.

BRASIL. Portaria nº 1.061, de 30 de outubro de 2013. Institui a Ação 'Saberes Indígenas na Escola'. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2013.

BRASIL. **Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas**. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília, DF, MEC/SEF, 1998 atualizado em 2005. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/educacao-escolar> Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999**. Fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0399.pdf>.

CANAU, Vera Maria. "Ideias-força" do pensamento de Boaventura Sousa Santos e a educação intercultural. In: CANAU, Vera Maria (org.). **Interculturalizar, descolonizar, democratizar**: uma educação 'outra'? 1. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2016. p. 76-96.

GARCIA, Elisa Frúhauf. O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional. **Tempo** [online]. 2007, v. 12, n. 23, p.23-38. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042007000200003&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 8 set. 2019.

GUTIERREZ, José Paulo. In: URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera (Org.). **Culturas e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013. p. 281-304.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2010**. Características Gerais dos Indígenas. Resultados do Universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

MATO GROSSO DO SUL. **Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul/ CPLN/ CEE/ MS**. Indicação nº 038/2002. Disponível em: http://www.unisite.ms.gov.br/unisite/sites/cee/geradorhtml/paginasgeradas/msmarques_6328/Delib/indica%C3%A7%C3%A3o%20n.%2083-2015.pdf. Acesso em: 13 maio. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Deliberação CEEMS 10.647 de 28\04\2015**. Fixa normas para oferta da educação escolar indígena no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/del.10.647-2015.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Projeto Político Pedagógico**. Escola Estadual Indígena Intercultural Guateka-Marçal de Souza, 2017a. Disponível em: <http://www.sistemas.sed.ms.gov.br/ProjetoPoliticoPedagogico/Visualizar.aspx?PPID=585mXim/wW4> Acesso em: 8 jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Projeto Político Pedagógico. Escola Estadual Rita Angelina Barbosa Silveira**, 2017b. Disponível em <http://www.sistemas.sed.ms.gov.br/ProjetoPoliticoPedagogico/Visualizar.aspx?PPID=u9hmfVTuv4Q> Acesso em: 8 jun. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução / SED Nº 3.005 de 12\01 de 2016**. Dispõe sobre o funcionamento da educação básica nas escolas estaduais que oferecem educação escolar indígena da Rede Estadual de Ensino de Mato grosso do Sul. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106988215/doems-normal-12-01-2016-pg-3>.

53 Acesso em: 23 jul. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução / SED Nº 3.196, de 30 de janeiro de 2017.** http://www.simted.org.br/base/www/simted.org.br/media/attachments/391/391/58aca3b89d3161a1d9f3b7367ac6aba96fe9bf4bf2f8d_resolucao-sed-n-3.196-de-30-de-janeiro-de-2017.pdf. Acesso em: 23 jul. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria Estadual de Educação. **Deliberação CEE/MS nº 6767, de 25 de outubro de 2002.** Fixa normas para a organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Disponível em: http://www.unisite.ms.gov.br/unisite/sites/cee/geradorhtml/paginasgeradas/msmarques_6328/Delib/del-6767.pdf. Acesso em: 12 jul. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria Estadual de Educação. **Decreto n. 10.734 de 18/04/2002.** Dispõe sobre a criação da categoria de Escola Indígena no âmbito da educação básica, no sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, 10 abr. 2002, n. 5735. Disponível em: http://www.unisite.ms.gov.br/unisite/sites/cee/geradorhtml/paginasgeradas/msmarques_6328/Delib/indica%C3%A7%C3%A3o%20n.%2083-2015.pdf. Acesso em: 7 maio. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria Estadual de Educação. **Lei nº 2.791, de 30 de dezembro de 2003.** Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pee/pee_ms_lei.pdf. Acesso em: 2 ago. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria Estadual de Educação. **Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014.** Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

PLATERO, Lígia Duque. Escolas e missões religiosas na reserva indígena de Dourados/MS (1940 – 1970): reflexões sobre a noção de pessoa dos Kaiowá Guarani e Guarani Nandeva. **Revista História Social**, n. 25, 2013. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/1843>. Acesso em: 6 ago. 2019.

SANTOS, Evanir G. **Organização escolar indígena e não indígena** - perspectivas e incongruências desses dois universos. p.1-16. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/5b0a74_b85f2f0b87754d41b7c34983efd7fd77.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. **Enfoques de educação escolar indígena.** p. 1-15. Disponível em: <http://www.rededesaberes.org/3seminario/anais/textos/ARTIGOS%20PDF/Artigo%20GT%202B-08%20-%20Marta%20Coelho%20Castro%20A.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2019.

Antônio Hilário Aguilera Urquiza trabalhou na revisão crítica; Evanir Gomes dos Santos trabalhou na análise e interpretação dos dados e José Paulo Gutierrez trabalhou na aprovação da versão a ser publicada.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Data da submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Messias da Silva Moreira

Mestre em Educação na UNIOESTE (campus Francisco Beltrão-PR); Bacharel em Direito pela Universidade da Cidade do Rio de Janeiro; Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil com Extensão em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes-RJ; pesquisador da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS <<http://lattes.cnpq.br/9745843443876387>>

Thaís Janaina Wenczenovicz

Pós-doutora em Educação. Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná- UNIOESTE, pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. <<http://lattes.cnpq.br/1843525898014532>>

RESUMO: O presente estudo tem a pretensão de realizar uma análise crítica sobre a prática da educação em Direitos Humanos a partir do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Traça também elementos da docência contemporânea em nível de escola básica e superior, sob o viés de uma pedagogia humanizadora, que vise à formação do educando-cidadão, liberto de preconceitos

e em condições de participar efetivamente das demandas de uma sociedade democrática de direitos. A metodologia utilizada é a análise crítica e interpretativa da produção de autores da área da educação, das pedagogias interculturais e da educação dos Direitos Humanos, amparada por pesquisas quantitativa e qualitativa através de dados fornecidos por órgãos de defesa dos Direitos Humanos, nacionais e internacionais, bem como, do arcabouço teórico atinente. Durante a pesquisa foi constatado que o Brasil não segue as metas planejadas do PNE tal como as do PNEDH, que o ensino praticado na Educação Básica está longe de ser libertador ou livre de preconceitos étnicos-raciais ou de gênero e que o histórico social familiar influencia diretamente na formação do educando. Na busca da solução, conclui-se que para uma mudança geral nesse status quo social, após a análise sistemática das diversas obras atinentes a educação e aos Direitos Humanos, e dos dados levantados nas pesquisas realizadas por organizações e entidades voltadas a defesa e a prática de políticas afirmativas, é imprescindível a atuação de pedagogias interculturais críticas norteando o ensino da educação em Direitos Humanos, visando à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Docência. Educação. Formação. Pedagogia.

ABSTRACT: This study aims to conduct a critical analysis on the practice of human rights education from the National Plan for Human Rights Education (PNEDH). It also traces elements of contemporary teaching at the elementary and higher school level, under the bias of a humanizing pedagogy, aimed at the formation of the student-citizen, free from prejudice and able to effectively participate in the demands of a democratic society of rights. The methodology used is the critical and interpretative analysis of the production of authors in the area of education, intercultural pedagogies and human rights education, supported by quantitative and qualitative research through data provided by national and international human rights bodies, as well as the relevant theoretical framework. During the research it was found that Brazil does not follow the planned intentions of the PNE like those of PNEDH, that the teaching practiced in Basic Education is far from liberating or free of racial or gender bias and that the family social history influences directly in the formation of the student. In the search for a solution, it is concluded that for a general change in this social status quo, after a systematic analysis of the various works related to education and human rights, and the data collected in research conducted by organizations and entities focused on defense and practice. affirmative policies, it is essential to perform critical intercultural pedagogies guiding the teaching of human rights education, aiming at the construction of a truly democratic society.

KEYWORDS: Human Rights. Teaching Education. Formation.

1 | INTRODUÇÃO

A sociedade tem uma interpretação errônea do que são os Direitos Humanos, muitos pensam que é um ramo do Direito voltado para defesa de bandidos ou de pessoas que cometeram crimes e a mais das vezes, na verdade, não compreendem o que são realmente Direitos Humanos. Os Direitos Humanos está além da nossa percepção comum, esses direitos estão relacionados à vida, à liberdade, à saúde, à educação, à segurança, à moradia, ao trabalho, à previdência social, ao meio ambiente e outros, de forma individual ou coletiva, ou seja, a toda sociedade, daí o motivo pelo qual mereceu atenção especial por parte do legislador constitucional, que positivou na carta magna como Direitos Fundamentais e estabeleceu prerrogativa de cláusula petrea, de forma que somente poderão ser revogados por uma nova assembleia constituinte, não podendo ser matéria de emenda constitucional. Sendo ainda, uma construção histórica, a necessidade de se positivar, de transformar em documento, lei, a vontade de que grande parte população mundial tem para dizer a uma minoria que vive buscando conflitos, guerras e muita dor, “RESPEITE A MINHA DIGNIDADE HUMANA!”. Pois, antes, durante e posterior aos conflitos de todos os gêneros e espécies, uma pequena parte da população domina de forma autoritária e

repressiva, usurpando, principalmente, os direitos fundamentais humanos, seja pela força bruta e armada ou pela força de leis antidemocráticas.

O Brasil possui arcabouço legislativo voltado para os Direitos Humanos que de certa forma é exemplo para muitos países, é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), a sua Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição cidadã, em face da importância dispensada às garantias aos direitos fundamentais individuais e coletivos, protegidos como cláusulas pétreas; Leis de Proteção ao Idoso; à Criança e o Adolescente; à Pessoas com Deficiências; de Proteção ao Consumidor; de Proteção Ambiental; que define Crimes de Tortura; que regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de Abusos de Autoridade; Lei Caó (essa lei é a principal arma na luta pela punição dos crimes decorrentes do racismo, preconceito e discriminação racial no país); Lei Maria da Penha (cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher); que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); que dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Estatuto do Refugiado; que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; entre outras normativas e medidas voltadas para às políticas públicas de inclusão, acessibilidade e de ações afirmativas. Todavia, este estudo irá se balizar pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), esse faz parte da legislação que visa garantir a execução de uma série de ações via sistema de educação, formal e não formal.

Será, também, pauta nesta pesquisa o fato notório da lacuna existente entre a legislação pertinente aos Direitos Humanos e a execução destes direitos ou a omissão, situação essa, que piora ao observar que entidades que possuem oportunidade de exercer atividades humanizadoras, deixam de fazê-las por ignorância, preconceitos, comodismo e o pior de todos por maldade. Não basta ter um rol de leis e políticas voltadas para a garantia dos Direitos Humanos, se a própria sociedade a quem se destinam, não as conhece ou compreende, não respeita ou faz respeitar. Parte da população demonstra alguma sensibilidade, atuando cada vez mais de forma direta nas questões políticas, sociais, éticas e culturais no que se referem aos Direitos Humanos, mas a maioria da sociedade demonstra total insensibilidade e até preconceitos a determinados direitos.

2 | DIREITOS HUMANOS: PANORAMA ATUAL DO BRASIL

Quando se quer conscientizar em Direitos Humanos, a melhor coisa a se fazer é falar, denunciar, evidenciar o que está acontecendo, de forma clara e objetiva, bem como, explicar as possibilidades de mudanças no status quo da sociedade. A Anistia Internacional (AI), uma organização não governamental que tem como luta, ver com que os Direitos Humanos sejam desfrutados por todas as pessoas, que cada pessoa

tenha acesso aos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outras normas internacionais de Direitos Humanos.

Anualmente a Anistia Internacional emite relatórios sobre a situação dos Direitos Humanos em diversos países do mundo, o relatório referente ao ano de 2018, o qual foi material para esta pesquisa possui o título “Informe 2017/18 - Estado dos Direitos Humanos no Mundo” denuncia a situação dos Direitos Humanos em 159 países e territórios do mundo, inclusive, o Brasil.

O quadro atual apresenta um rol de aspectos perturbadores no que se refere às violações de Direitos Humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos, quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Para exemplificar, pode se citar a reforma da legislação trabalhista, relativizando direitos e garantias que proporcionavam certo equilíbrio na relação trabalhista; reforma no ensino médio, direcionado o filho da classe trabalhadora para o eixo de conhecimento tecnológico, o que desencadeará em uma preparação da mão de obra em larga escala, “farta e barata”; Além do recrudescimento da violência, tais como chacina em massa nos presídios, em face da superlotação de presos e devido às diversas omissões estatais, crescimento alarmante do número de morte de policiais e outros; a generalização dos conflitos, o crescimento da intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras.

2.1 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DOS INFORMES 2016/17 E 2017/18 DA ANISTIA INTERNACIONAL (AI)

O Brasil é um dos recordistas em homicídio, com uma das taxas mais altas do planeta, conforme as estimativas, o número de vítimas de homicídios em 2015 era de 58 mil, a A.I. informa que esses elevados números se deve ao fracasso dos sistemas judiciários e o fracasso dos governos para implantar políticas de segurança pública que protejam os Direitos Humanos, contribuindo assim para os altos níveis dos diversos tipos de violências (INFORME 2016/17, p.23), ainda em homicídio, o Brasil é recordista mundial (1º Lugar) em mortes de transgênero (Idem, p.24) e Segundo o Grupo Gay da Bahia, 277 pessoas LGBTI foram assassinadas no Brasil entre 1 de janeiro e 20 de setembro, o maior número registrado desde que o grupo começou a compilar esses dados em 1980 (INFORME 2017/18, p.92) ; As pessoas ligadas a defesa dos Direitos Humanos sofrem ataques, ameaças e são assassinadas mais aqui que em qualquer outro lugar do planeta (INFORME 2016/17, p.25) Pelo menos 47 defensores foram mortos entre janeiro e setembro de 2016, incluindo pequenos agricultores, camponeses, trabalhadores rurais, indígenas e quilombolas, pescadores e ribeirinhos (Idem, p. 85); Segundo o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, uma coalizão da sociedade civil, 62 defensores foram mortos entre janeiro e setembro, mais do que no ano anterior. A maioria foi morta em conflitos

por terras e recursos naturais (INFORME 2017/18, p.91).

Dentre os países dos três continentes americanos, o Brasil figura como um dos que menos progrediu no combate à violência contra as mulheres, considerado incapaz de protegê-las de estupros, assassinatos e de não conseguir responsabilizar os agressores. Os relatórios apontam o Brasil como um dos mais violentos no que tange a questões gênero, a violência contra mulheres e crianças continua sendo uma prática comum (INFORME 2016/17, p.82). Uma série de estudos, durante o ano de 2016, mostrou que a violência letal contra mulheres aumentou 24% durante a década anterior e confirmou que o Brasil é um dos piores países da América Latina para se nascer menina, em especial devido aos níveis extremamente altos de violência de gênero e gravidez na adolescência, além das baixas taxas de conclusão da educação secundária. De janeiro a novembro de 2016, ocorreram 4.298 casos de estupro reportados somente no estado do Rio de Janeiro, 1.389 deles na capital. (Idem, p. 86).

Nas questões étnicas e raciais não são diferentes, em junho de 2016, após 17 anos de negociações, foi proclamada a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas pela Organização dos Estados Americanos, porém, no Brasil, a realidade diária dos povos nativos se resume a uma vida sobrepujada de exclusão e pobreza, com o desrespeito a direitos sobre suas terras, ao território, aos recursos naturais e preservação da cultura, sem falar da discriminação sistêmica e a perpetuação da desigualdade (Idem, p.30). Jovens negros, principalmente os que moram em favelas e periferias, foram desproporcionalmente afetados pela violência por parte de policiais (idem, p. 82).

3 | PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DEBATES E REFLEXÕES.

O Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos principais documentos internacionais voltados para defesa e efetivação dos Direitos Humanos, neste intento elaborou um Programa Nacional de Direitos Humanos e com o apoio da sociedade civil organizada e chancela de organizações governamentais e não governamentais, instituiu o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) oriundo do engajamento do Estado com a concretização dos Direitos Humanos, que é um movimento histórico de lutas antigas da sociedade que se mantém até o presente momento, pela efetivação da democracia, do desenvolvimento responsável e sustentável, da justiça social reparadora, inclusiva e isonômica, na busca prática cultural da paz.

Como se pode observar neste estudo, o Brasil é exemplo para muitos países quando se fala na questão de legislação voltada para os direitos fundamentais humanos sociais e individuais, entretanto, sobre o panorama atual dos Direitos Humanos no Brasil, com base nas informações extraídas do relatório anual da Anistia Internacional

e na observação dos fatos contemporâneos e das notícias vinculadas nas mídias, o que se depreende é uma expressiva lacuna entre a previsão legislativa e a execução, entre a teoria e prática, demonstrando ineficiência por parte dos órgãos executores, tal situação se dá pela falta de preparo, falta de recursos, preconceitos, acomodação e má-vontade, resultando em omissão e/ou ações ineficazes. Neste mesmo sentido na introdução no PNEDH se destaca este trecho:

“apesar desses avanços no plano normativo, o contexto nacional tem-se caracterizado por desigualdades e pela exclusão econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental, decorrente de um modelo de Estado em que muitas políticas públicas deixam em segundo plano os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.” (PNEDH, 2007, p. 23)

Diante da situação caótica apresentada, nada mais premente e necessário que educar em Direitos Humanos, atividade indispensável para promoção da defesa, o respeito, a promoção e a valorização desses direitos. A dialética sobre os Direitos Humanos e a formação para a cidadania desde o início dos anos 80 ganhou espaço e relevância no Brasil, a partir de estudiosos do campo da educação, sociologia entre outras ciências humanas, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia. O ápice legislativo da promoção aos Direitos Humanos no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição cidadã, devido a previsão de diversas garantias e direitos fundamentais à dignidade humana, inclusive, no tocante a educação, conforme preconiza o artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, (...), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

3.1 EDUCAÇÃO BÁSICA EM DIREITOS HUMANOS

Antes mesmo em se falar em educação básica em Direitos Humanos, deve primeiro se questionar, todas as crianças e jovens, em idade escolar tem acesso à educação? A garantia de acesso à educação escolar é um dos direitos fundamentais à dignidade humana. O PNEDH quando faz referência à educação básica, um dos primeiros princípios que defende é a Universalização da Educação Básica, contudo não basta garantir o acesso, deve-se ainda ter como meta a qualidade e equidade, visando à democratização do ensino e conseqüentemente a da sociedade (BRASIL, 2007, p. 31).

Um dos maiores argumentos para Universalização da Educação Básica defende que antes de se trabalhar a questão de pensar na transmissão de uma educação de qualidade, deve-se pensar em criar meios de acesso à educação para todas as pessoas, pois em diversos lugares desse país continente há pessoas que se quer tem

acesso ao ensino escolar de forma regular. Segundo a organização “fora da escola não pode!”, instituição com a chancela da UNICEF, no Brasil 1.154.172 crianças de 4 a 5 anos não frequentam a escola; 439.578 crianças de 6 a 10 anos estão fora da escola; e na faixa etária de 11 a 14 anos são 526.727 crianças; já os jovens de 15 a 17 anos somam 1.725.232; esta organização após as pesquisas realizadas chegou à conclusão que os fatores preponderantes a essa realidade numérica se dão pelo peso histórico familiar; pelas desigualdades sociais, raciais e de etnias; e ainda, apenas 18% das escolas públicas de educação básica tinham condições de acessibilidade para receber alunos com deficiência em 2010.

O argumento utilizado é extremamente válido, contudo, em um país com características e números continentais, a luta deve ser em diversas frentes de trabalho, não se pode focar em apenas um lado do problema, com certeza deve se garantir o acesso a todos, contudo, aqueles que já possuem acesso ao ensino, deve lhes ser proporcionados uma educação de qualidade, esclarecedora e libertadora, pois quando estes estiverem empoderados, serão os primeiros a defender o acesso aos demais que não tiveram a mesma oportunidade, somente uma educação voltada para os Direitos Humanos tem o poder de humanizar, nessa tônica a Professora Adelaide A. Dias aduz:

As novas gerações necessitam ser educadas em e para Direitos Humanos como uma das mais eficazes medidas estruturantes de combate e erradicação a todas as formas de intolerância, de desrespeito, de discriminação contra as pessoas e de violação à condição de dignidade humana. (DIAS in: Direitos Humanos na Educação Superior, 2010, p.17)

O PNEDH orientado por pedagogias Interculturais críticas são mais eficazes para se alcançar um processo formativo que pressupõe o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica exercida pela dialética que com criatividade, desencadeia o debate de ideias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade. Todavia, o próprio PNEDH alerta:

Para que esse processo ocorra e a escola possa contribuir para a educação em Direitos Humanos, é importante garantir dignidade, igualdade de oportunidades, exercício da participação e da autonomia aos membros da comunidade escolar (BRASIL, 2007, p. 31)

Todo projeto para ser bem sucedido deve ter regras, verdades fundantes, as quais irão balizar os procedimentos iniciais, o desenvolvimento e norteando as finalidades a serem alcançadas, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos não é diferente, para educação básica fez a previsão dos seguintes princípios:

- a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de Direitos Humanos em todos os espaços sociais;
- b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de Direitos Humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem

adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em Direitos Humanos;

c) a educação em Direitos Humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;

d) a educação em Direitos Humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;

e) a educação em Direitos Humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;

f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em Direitos Humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais.

Na busca de se alcançar o objetivo macrosocial de revolucionar (transformar) sociedade via educação com ênfase nos Direitos Humanos, tendo como orientadoras desse movimento pedagogias Interculturais críticas, balizada nos princípios do PNEDH, é de suma importância o engajamento de toda sociedade, seja dos atores internos da educação escolar, bem como dos atores externos da educação, cada grupo atuando de forma independente, porém com o mesmo objetivo.

3.2 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (EDH) NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Não há como falar em educação escolar, ensino e aprendizagem sem as personagens centrais deste ato, o professor e o aluno. Um educador humanista, revolucionário, (...) Sua ação, identificando-se, desde logo, com a dos educandos, deve orientar-se no sentido da humanização de ambos. (FREIRE, 2004, p. 35)

A oferta de uma educação de qualidade voltada para humanização do educando, como consequência, a humanização de toda sociedade, faz com que, obrigatoriamente, os profissionais da educação tenham a necessidade de ser qualificados, sejam pela formação inicial ou pela complementar, através de cursos de especialização, concomitantemente a participação de simpósios, congressos, palestras, oficinas e outros, pois não há como conceber a formação do educando por profissionais que não conhece, não entendem, não compreende ou pior que não acreditam nos objetivos que devem ser alcançados. No estudo intitulado “Educação em Direitos Humanos e formação de educadores” as professoras Vera Candau e Susana Sacavino vão além e dizem:

Partimos da afirmação da necessidade de “desnaturalizar” a posição que supõe que basta a transmissão de conhecimentos sobre Direitos Humanos que necessariamente a educação em Direitos Humanos está presente. Defendemos a tese de que não é possível dissociar a questão das estratégias metodológicas para

a educação em Direitos Humanos de educadores de uma visão político – filosófica, de uma concepção dos Direitos Humanos e do sentido de se educar em Direitos Humanos numa determinada sociedade em um momento histórico concreto. (CANDAU E SACAVINO, 2013, p. 63)

Tanto na formação do educando quanto a do educador deve prevalecer à mesma metodologia e principalmente a mesma pedagogia, que neste caso segue uma construção lógica material-histórico-dialética a partir de situações reais da vida em sociedade, ou seja, uma Totalidade-Histórica, sendo desenvolvida pela práxis social e assim formando tanto professores como alunos seres mais críticos e consciente da sua função na sociedade a qual está inserido, essa pedagogia revolucionária e libertadora é a Intercultura crítica oriunda de locus de enunciação. Candau amplia esse entendimento:

As estratégias pedagógicas não são um fim em si mesmas. Estão sempre a serviço de finalidades e objetivos específicos que se pretende alcançar. Neste sentido, na perspectiva que assumimos, as estratégias metodológicas a serem utilizadas na educação em Direitos Humanos têm de estar em coerência com a concepção que apresentamos, uma visão contextualizada e histórico-crítica do papel dos Direitos Humanos na nossa sociedade e do sentido da educação neste âmbito: formar sujeitos de direito, empoderar os grupos socialmente vulneráveis e excluídos e resgatar a memória histórica da luta pelos Direitos Humanos na nossa sociedade. (CANDAU, 2013, p. 63).

Na libertação pela EDH o educador deve intentar proporcionar ao educando a aquisição da capacidade e o direito de agir conforme sua própria vontade, não prejudicando a ninguém, não dependendo diretamente de ninguém, de estar livre para ter de “ideias e ideais”, de respeitar e ter seus direitos fundamentais respeitados. (liberdade ativa e passiva ou positiva e negativa)

4 | EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (EDH) A PARTIR DA INTERCULTURALIDADE CRÍTICA

O desenvolvimento da educação da sociedade, necessariamente, deve ser fundamentado na EDH, afinal, esta tem um impacto transformador que liberta as pessoas, as comunidades, os grupos, a sociedade, pois tem como proposta formar sujeitos empoderados de seus direitos, pelo o exercício da desconstrução, identificação e o aumento da autoestima (autovalorização), na constante busca da consciência de si mesmo e culminando na consciência social, do estar contido do todo e no todo estar contido.

Quando se observa a evolução histórica da humanidade se chega à conclusão que o ser humano, devido suas necessidades, sempre buscou a qualidade de vida, o bem-estar, o Bem-Viver. Basta pensar na pré-história e imaginar quais as necessidades que foram supridas quando fizeram o fogo, quando resolveram plantar o alimento

vegetal, quando fizeram a roda e assim por diante.

Não é diferente quanto à questão dos Direitos Humanos, desde outrora, o homem em face das relações e convivência, em diferentes momentos ou estava exigindo o respeito a esses direitos ou usurpando os direitos dos outros. A forma pela qual acontecia, o *modus operandi*, era pela imposição de força, o tempo passou, mas ainda há a usurpação de direitos fundamentais à dignidade humana ou necessidade de se exigir o respeito a esses direitos, seja através de Leis, Políticas Públicas Reparadoras (Inclusivas), Ações Afirmativas ou quando estas são infringidas, pela via judicial, pela força cogente do Estado-Juiz. Entretanto, há a esperança que em breve os Direitos Fundamentais Humanos serão respeitados e concedidos sem a necessidade de intervenção estatal ou por qualquer tipo de força ou mediação, porém, isso somente ocorrerá pela via da educação, somente esta tem a capacidade de incutir nas pessoas a consciência social, onde o ser humano age com altruísmo, alteridade, solidariedade e respeito ao direito alheio.

Segundo Paulo Freire (2004), o Ser Humano se encontra num contínuo processo de humanização (antologia do ser), quando alcança a humanização encontra a sua verdadeira libertação. Para se alcançar essa libertação é necessário se educar, para sair de um estado de consciência ingênua e passar a ser um ser mais crítico, isso se dá durante uma evolução histórica (começo, meio e fim) onde o educando, vem com sua bagagem empírica, adquirida no convívio social e familiar, entrando em contato com a metodologia escolar, ou seja pela práxis (ação e reflexão), para adquirir o conhecimento, refletir e os praticar, alcançando a humanização e conseqüentemente a libertação. A busca do “Ser Mais” é uma proposta de revolução, só que esta, começa de dentro para fora, na consciência de si mesmo, pela apropriação dos conhecimentos humanizadores, exteriorizando-os como consciência social.

Diante do exposto, A proposta trazida por este estudo visa dialogar com o EDH a proposta epistêmica da Interculturalidade Crítica (WALSH, 2009b, 2013 e 2017; CANDAU, 2013). Discutir sobre estratégias pedagógicas e didáticas utilizadas na educação intercultural, devido a origem multicultural da sociedade brasileira. A forma de abordar as questões que permeiam a interculturalidade, dialoga com as propostas e metas contidas no PNEDH, principalmente, no que tange a valorização das diferenças sociais e culturais nas relações intersubjetivas, bem como, realizam práticas pedagógicas que dão ênfase a dignidade, a liberdade e a vida em toda sua expressão.

A interculturalidade, na forma que é entendida pelos autores que são apoio epistêmico para esta pesquisa é crítica, pois busca analisar e explicar a sociedade contemporânea a partir da Totalidade-histórica. Para o professor Jessé Souza, “muita gente inteligente, inclusive especialistas, não percebe a importância da noção de totalidade para a eficácia de uma explicação” (SOUZA, 2017, p. 37), e ainda:

Assim, para criticar o Brasil de hoje e compreender o que está em jogo na política

e na manipulação da política como forma de dominação econômica e simbólica, é necessário reconstruir uma totalidade alternativa que desconstrua o culturalismo racista conservador e reconstrua a sociedade brasileira em um sentido novo e crítico (Idem).

A proposta de Souza (ibidem) pode ser denominada Interculturalidade Crítica, que para Walsh (2009b) é uma meta a ser atingida, é uma prática cultural a ser buscada por aqueles que desejam a transformação da sociedade contemporânea brasileira, que teve como gênese a colonização europeia e que perdura a subjugação e dominação até o presente, via colonialidade do poder nos diversos campos da sociedade, inclusive no campo do saber, via educação institucional.

4.1 Plano nacional de educação em direitos humanos orientado por pedagogias interculturais

A transformação social e consciente da atual realidade necessita compreensão via a análise de possibilidades existentes, a elaboração de planos e estratégias de luta para a construção de uma sociedade idealizada, entretanto, é pela efetividade do PNEDH de forma organizada, geral e consistente, instaurando nos diversos rincões desse país, grupos voltados para prática cultural dos Direitos Humanos, que tenha como planejamento central uma política educacional de Estado e não as de governo, pois o objetivo em longo prazo é produto agregado da educação libertadora.

A educação é mediadora entre a prática pedagógica e a prática social, objetivando a democratização do saber. “uma das tarefas primordiais do processo educativo em geral e da escola em particular é a difusão de conteúdos, vivos e atualizados” (SAVIANI, 2012, p.65).

A educação é o meio pelo qual são transmitidos às pessoas os conhecimentos e as habilidades necessárias para que tenham condições de exercer atividades da vida social e profissional, através do processo de ensino e aprendizagem são construídos os conhecimentos, comportamentos e as ações necessárias para que as mesmas tenham condições de lutar pela sua liberdade, a educação com ênfase nos Direitos Humanos e pela metodologia da práxis social e cultural cria possibilidades de formar verdadeiros cidadãos, “é práxis, que implica na ação e na reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo (FREIRE, 2004, p.21). Tal educação, necessariamente, deve ser orientada por pedagogias interculturais.

Nesta pesquisa a pedagogia intercultural é apontada como a mediadora do processo de ensino e aprendizagem, tendo como referência Catherine Walsh (2009b), que denomina Interculturalidade Crítica, pois do seu ponto de vista, tendo como apoio teórico o filósofo peruano Fidel Tubino, há dois tipos de interculturalidade, a crítica e a funcional, esta última reúne diversas características da primeira, porém o ponto de intersecção está em que a funcional não se opõe ao poder hegemônico,

pois não dialoga sobre as causas da assimetria, da desigualdade social e cultural, tão pouco questiona as regras impostas, sendo assim, compatível aos interesses do modelo político neoliberal (idem, p. 2). Já a interculturalidade crítica para Walsh, é uma ferramenta dentro de um processo ou projeto que se constrói a partir das pessoas, como um clamor da subalternidade, desta forma se contrapõe à funcional, que é determinada. Apoiar a interculturalidade crítica requer a transformação das estruturas, instituições e relações sociais, e de fornecer condições de estar, ser, pensar, conhecer, aprender, sentir e viver diferente (ibidem, p. 4).

A interculturalidade entendida criticamente ainda não existe, é algo por construir. Por isso, se entende como uma estratégia, ação e processo permanente de relação e negociação entre, em condições de respeito, legitimidade, simetria, equidade e igualdade. Mas ainda mais importante é seu entendimento, construção e posicionamento como projeto político, social, ético e epistêmico -saberes e conhecimentos-, que afirma a necessidade de mudança não só nas relações, mas também nas estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, inferiorização, racialização e discriminação (Idem, ibidem). tradução do autor

A abordagem intercultural visa proporcionar o reconhecimento da diversidade étnico-cultural que existe na sociedade e o entendimento desta como parte do processo de construção democrática, objetiva implementar uma situação de unidade na diversidade. Para isto, expõe que além de existir uma diversidade cultural que se inter-relaciona em um mesmo ambiente, como também evidencia as relações complexas de conflito, discriminação e subordinação, que tem origem na falta ou no desconhecimento da identidade étnica e cultural, materializadas na sociedade através das diferenças socioeconômicas e nas relações de poder.

A inserção desta abordagem na educação de forma pedagógica, propicia uma educação mais humanizada, pois desenvolve uma criticidade em relação ao outro/a na posição dele/a, isto é, desenvolve a alteridade, coadunando a proposta de educação em e para Direitos Humanos.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em fim, após a análise sistemática das diversas obras atinentes a educação e os Direitos Humanos sob a visão de diversos autores, acrescido de análise de dados estatísticos e das pesquisas qualitativas realizadas por organizações e entidades voltadas a defesa e a prática de políticas dos Direitos Humanos, bem como, às ações afirmativas em prol das “minorias”, das classes oprimidas, conclui-se que uma das indicações para contrapor os diversos tipos de violações aos direitos fundamentais humanos apontados neste estudo, é a educação, sendo que uma educação libertária/transformadora, para revisar e instigar a sociedade a se libertar da ignorância e do julgo do opressor, é a educação em e para os Direitos Humanos.

Nesse intento, necessário se faz uma educação voltada para o exercício da cidadania, norteadas por pedagogias Interculturais críticas, onde o educando orientado pelo professor, construa seu conhecimento pela dialética e práxis sociocultural dos seus direitos e deveres, respeitando o direito alheio e fazendo respeitar seus direitos, transformando-se num futuro cidadão do futuro. Essa solução já está prevista, basta começar a pô-la em prática, seguindo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que dentre outras iniciativas e objetivos preparatórios visa construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2007.

_____. **Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos**. aprovado pelo **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 39ª Ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2004.

SAVIANI, Demerval. **Escola e Democracia**. 42. ed. rev. Campinas, Autores Associados, 2012.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Leya, 2017.

WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías Decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re) vivir**. Tomo I. Quito, Equador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

_____. **Pedagogías Decoloniales. Práticas Insurgentes de resistir, (re) existir e (re) vivir. Tomo II**. Serie Pensamiento Decolonial. Editora Abya-Yala. Equador, 2017.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Anistia Internacional. **Informe 2016/17 - Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Grafitto Gráfica e Editora. Rio de Janeiro, RJ. 2017. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/>> Acesso em 01Ago.2017

_____. **Informe 2017/18 - Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Grafitto Gráfica e Editora. Rio de Janeiro, RJ. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>> Acesso em 01Nov.2019

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 01Nov. 2019

CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana. **Educação em direitos humanos e formação de educadores**. Educação. v.36, n.1. Porto Alegre, RS. Jan./abr. 2013. p. 59-66. <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/download/12319/8741> acesso: 14abr.17

Fora da escola não pode! <<http://www.foradaescolanaopode.org.br/desafios/acesso>> acesso em 16abr.17 e 07ago. 17

WALSH, Catherine E. **Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época**. Universidad Andina Simón Bolívar, 2009a. Disponível em <<http://clar.org/assets/interculturalidadestadosociedad.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **Interculturalidad crítica y educación intercultural**. Construyendo interculturalidad crítica, La Paz, 2009b. Disponível em: <<http://aulaintercultural.org/2010/12/14/interculturalidad-critica-y-educacion-intercultural>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO

Data de aceite: 17/01/2020

Angela Maria Corso

Docente do curso de Pedagogia - UNICENTRO

Doutoranda em Educação – UNICAMP

Email: amcorso@hotmail.com

RESUMO: O objetivo deste trabalho é apresentar um recorte da pesquisa que está sendo desenvolvida no doutoramento na Unicamp, na linha Educação e Trabalho, o qual tem como sujeitos da pesquisa os jovens das escolas que foram ocupadas pelos estudantes do ensino médio, em 2016, numa cidade pequena no interior do Paraná, pelo potencial de ação sóciopolítica que aquele movimento representou. Neste texto pretendemos analisar as trajetórias de vida e de trabalho dos jovens estudantes, com base no levantamento das condições que têm para viver a juventude, as formas de lazer e a forma de trabalho a que estão submetidos, mediante análise do questionário que foi aplicado nas turmas do ensino médio de três escolas que tinham sido ocupadas na cidade. O questionário foi construído composto por questões fechadas de múltipla escolha, mas permitindo resposta espontânea. Foram aplicados 347 questionários, os dados foram tabulados no programa Excel,

tratados de maneira agregada e analisados de forma descritiva, com apoio de gráficos ou quadro descritivo. Adotamos os conceitos de interseccionalidade e/ou consubstancialidade como categorias fundamentais no processo de investigação sobre a juventude, com intenção de explorar em que medida as relações sociais de classe, gênero e raça produzem diferenças ou desigualdades nas trajetórias de vida dos jovens. Nesta pesquisa, gênero aparece como um componente importante para análise de alguns dados, mas não sem o cruzamento com outras relações sociais, como a classe social. Nesse caso, ao analisarmos os dados do questionário, tomaremos como referência, por exemplo, que o gênero é uma relação social, interseccionada pelas outras dimensões, como raça e classe social, mas, mais importante que considerá-las, é colocá-las em relação, como disse Kergoat (2016, p.21): “partir das relações sociais que fabricam tais categorias”. A maioria dos jovens que responderam o questionário tinha de 17 a 18 anos. Por isso, para contagem e tabulação dos dados não sentimos necessidade de separar por grupos etários. A idade dos jovens que responderam o questionário acena para trajetórias atravessadas por alguma experiência de reprovação, mas não de abandono da escola, tendo em vista que a idade regular para conclusão do ensino médio nos documentos oficiais é 17 anos. Dos 347 jovens

estudantes que responderam o questionário, 153 identificaram-se como pertencentes ao sexo masculino e 194 ao sexo feminino. Observamos um número maior de meninas concluído o ensino médio, movimento que acompanha a evolução da escolarização média das mulheres no Brasil, que no geral tem superado a dos homens. Há uma diferença significativa entre meninos e meninas no que tange à orientação sexual, em especial no que se refere à manifestação sobre a bissexualidade – nos fez questionar se estamos diante de uma relação social de sexo-gênero, onde homens e mulheres posicionam-se diferentemente nessa relação por, possivelmente, serem afetados de forma diferente por ela. Que nos faz pensar conjuntamente como se articulam com as relações de classe, tendo em vista que é na escola mais pobre, onde a bissexualidade feminina encontra maior expressão e os meninos manifestaram maior preconceito. No que diz respeito a caracterização do tempo livre dos jovens, nossa intenção foi levantar algumas características do tempo que não é ocupado pela escola, pelo trabalho ou por obrigações familiares. Entendendo que a ocupação do tempo livre e atividades de lazer depende de aspectos culturais, das oportunidades que a cidade oferece, das possibilidades dada pela condição socioeconômica, das marcações de sexo e gênero. Três pontos ficaram em evidência: 1. A restrição de acesso às atividades recreativas, que segundo Elias e Dunning (1992) são as atividades de tempo livre que apresentam características de lazer. 2. A variabilidade na composição social dos jovens das escolas de centro e de periferia, atrelada a fatores como - classe social, sexo e gênero apontaram importantes diferenças, mas também desigualdades no acesso dos jovens a diversos produtos da humanidade, como a cultura, o lazer e a tecnologia. 3. A sociabilidade aparece como o elemento central na ocupação do tempo livre dos jovens e é um momento de construções sociais com múltiplas mediações. Por último, uma parcela significativa dos jovens tem a vida envolvida em atividades de trabalho, 35% do meninos, 22% das meninas, trabalham. Entretanto podemos notar que a busca pelo emprego é superior nas respostas das jovens de sexo feminino. Esse pode ser um indicativo que provém de uma maior dificuldade dos jovens do gênero feminino em conseguir trabalho, dos arranjos familiares que levam a postergar o ingresso das filhas no mercado de trabalho para depois da conclusão do ensino médio ou ainda porque a inserção da mulher no trabalho doméstico inicia muito cedo para muitas meninas, tanto, que 10% das meninas já se consideram responsáveis pelas atividades domésticas, enquanto que nenhum menino tenha marcado essa opção. É perceptível também os jovens estudantes representam um leque de trabalhadores do setor de serviços, que estão inseridos no mercado, quando há, por estágio pelo CIEE e ou pelo Programa Jovem aprendiz ou na informalidade. Os jovens que trabalham, em torno de 30% deles, realizam atividades de meio período e conciliam com a escola. Desses, em torno de 60% trabalham para seus gastos individuais e 40% para auxiliar nos gastos da família. Mesmo com postos de trabalho de pouco prestígio social e com baixa remuneração o trabalho dos jovens e de meio período é a saída para muitos jovens não abandonarem a escola.

PALAVRAS-CHAVE: Juventude, lazer, trabalho

1 | INTRODUÇÃO

O objetivo desse texto foi analisar as trajetórias de vida e de trabalho dos jovens estudantes na cidade de Irati, com base no levantamento das condições que têm para viver a juventude, as formas de lazer e a forma de trabalho a que estão submetidos, mediante análise do resultado do questionário que foi aplicado nas turmas de terceiro ano do ensino médio de três escolas da cidade, em 2018.

Irati fica distante aproximadamente 155 quilômetros da capital, Curitiba, é uma cidade situada na região sudeste do estado do Paraná, constituía por vinte e um municípios, dos quais se destacam Irati e União da Vitória em função de suas dimensões populacionais e níveis de polarização (PARANÁ, 2013). Geograficamente, Irati está localizada em uma zona de transição entre uma economia propriamente agrícola, característica da região sudeste, e os centros dinâmicos da economia paranaense, localizados a leste, como Ponta Grossa e (distante 85,4km) e a Região Metropolitana de Curitiba (155 km). Regionalmente, concorre com Guarapuava (110 km distante) pela aglutinação de recursos econômicos e de contingente populacional.

O questionário foi construído composto por 45 questões fechadas de múltipla escolha, mas permitindo resposta espontânea. Neste artigo estamos trabalhando com parte dos dados desse questionário – 1. caracterização geral dos jovens (idade, sexo, estado civil, cor), 2. lazer e 3. trabalho – de modo geral, os três tópicos que organizam o artigo. Foram aplicados 347 questionários, os dados foram tabulados no programa Excel, tratados de maneira agregada e analisados de forma descritiva, com apoio de gráficos ou quadro descritivo.

Além do resultado do questionário, para construção desse artigo foram utilizados dados estatísticos que permitiram situar o campo de pesquisa, o mercado de trabalho para os jovens de Irati, bem como os equipamentos de lazer da cidade.

Estamos tratando a juventude como uma categoria heterogênea, atravessada por condições diversas e desiguais, que, de modo geral, referem-se ao contexto social e histórico, mas também às relações de classe, gênero, cor/raça. Ao fazer isso, estamos dizendo que a heterogeneidade que constitui o próprio grupo que estamos categorizando aqui a partir do termo juventude produz diversidade, mas também desigualdade, pois o modo como o período da juventude é vivida pode restringir as possibilidades de acesso a diversos produtos da humanidade, como o trabalho, a cultura, a política, o lazer, a ciência e a tecnologia.

Frente a isso, Dayrell, Abramo, Sposito em vários trabalhos, tem utilizado os termos condição e situação como duas dimensões para analisar as diferenças entre a concepção de juventude e as possibilidades que os jovens têm para vivê-la. Para Dayrell (2007) a condição juvenil é o modo como uma sociedade atribui significado a essa fase da vida e situação juvenil é, então, o modo como tal condição é vivida considerando as diferenças de gênero, classe, cor/raça, espaço, etc.

Tomando como base esses pressupostos, adotamos os conceitos de

interseccionalidade e/ou consubstancialidade como categorias fundamentais no processo de investigação sobre a juventude, com o propósito de explorar em que medida as relações sociais de classe, gênero, raça, produzem diferenças ou desigualdades nas trajetórias de vida dos jovens.

2 | QUEM SÃO OS JOVENS?

A maioria dos jovens que responderam ao questionário tinha entre 17 e 18 anos. Por isso, pela proximidade de idade entre eles, não sentimos necessidade de separar por grupos etários para contagem e tabulação dos dados. A idade dos jovens que responderam o questionário acena para trajetórias atravessadas por alguma experiência de reprovação, mas não de abandono da escola, tendo em vista que a idade regular para conclusão do ensino médio nos documentos oficiais é 17 anos. Porém, quando olhamos para os dados do município de objeto da pesquisa no censo do IBGE (Brasil, 2010), há indicadores de que 79,7% (setenta e nove vírgula sete por cento) dos jovens 15 a 17 anos frequentavam a escola e somente 54,8% (cinquenta e quatro vírgula oito por cento) estavam matriculados no ensino médio. Isso informa que, na medida em que o jovem consegue permanecer no sistema educacional, a compreensão de suas experiências e das desigualdades que as atravessam parece demandar análises cada vez mais delicadas das trajetórias de vida (SPOSITO; SOUZA E SILVA, 2018). Ou, deve-se ainda buscar nesse quadro expressivo de abandono ou desistência escolar o que leva esses jovens a permanecer na escola. (RIBEIRO, 2016).

Dos 347 jovens estudantes que responderam o questionário, 153 identificaram-se como pertencentes ao sexo masculino e 194 ao sexo feminino. Considerando que o questionário foi aplicado em todas as turmas finais do ensino médio das três escolas e que todos os estudantes presentes responderam ao instrumento, observamos um número maior de meninas concluindo o ensino médio, movimento que acompanha a evolução da escolarização média das mulheres do município, que no geral tem superado a dos homens - o censo escolar entre 2007 a 2014 aponta que a participação de matrículas de mulheres é superior, seja no ensino profissional ou no ensino médio, embora esse distanciamento venha caindo na última modalidade.

A maioria, 97% de sexo masculino, 94% do sexo feminino, são solteiros. Na escola urbana todos são solteiros. Contudo, é necessário ressaltar que muitos jovens afirmaram que não estavam contemplados na resposta sobre o estado civil – solteiro, casado, mora com um/a companheiro(a) ou outros, pois consideraram que o estado civil no qual se reconheceriam seria “namorando”. Ao tabular os dados, também observamos várias respostas na opção “outros” e a anotação “namorando”. Parece que há uma heterogeneidade na forma como os jovens significam os relacionamentos afetivos ou então teria havido um entendimento de que a pergunta se relacionava ao relacionamento afetivo e não ao estado conjugal ou civil.

Deste modo, percebemos que o namoro é bastante valorizado por eles e parece

ter uma dimensão de maior envolvimento da sexualidade e do compromisso. Esse aspecto também é notável na pesquisa de Abramovay (2004), que traz uma discussão entre o “ficar” e o “namorar”, apontando que as relações de namoros são consideradas mais estáveis pelos próprios jovens:

Nos discursos dos jovens o ficar configura-se, de certa forma, como uma interação afetiva e sexual onde se pode lidar com as demandas referentes às relações de namoro, consideradas mais rígidas. Neste sentido, o ficar aparece como uma forma alternativa ao namorar, cujos aspectos mais enfatizados por rapazes e moças, dizem respeito ao relaxamento dos acordos mais complexos, pertinentes às relações estáveis. (ABRAMOVAY, 2004, p.88)

Quanto à questão sobre a orientação sexual, o enunciado solicitava para responderem caso “se sentissem à vontade” e trazia a opção: heterossexual, homossexual, bissexual e a opção outra, com um campo para anotação. Na escola do centro e na escola do bairro periférico, em quase todas as turmas, principalmente os meninos, manifestaram dúvida ao responder essa questão, pois pareciam desconhecer ou ter suspeita quanto ao significado do termo – heterossexual.

Esse dado parece acenar que o termo “heterossexual” só circula ou só tem sentido quando em oposição a homossexual. No senso comum, entretanto, homossexual é nomeado por meio de outros termos e, quanto à heterossexualidade, por ser a norma, não precisa ser dita, de modo que causa estranhamento nos estudantes para marcarem uma opção: afinal, quem está dentro da norma não precisa nunca caracterizar sua orientação sexual. Além disso, em alguns questionários da escola do bairro respondido pelos meninos encontramos a anotação: “macho”, ficando evidente que, ao se posicionarem com relação à orientação sexual, há um apelo mais forte dos meninos, em especial dos meninos da escola mais pobre, em afirmar a orientação hetenormativa.

Também o resultado do questionário mostra uma diferença significativa entre meninos e meninas no que tange à orientação sexual, em especial no que se refere à manifestação sobre a bissexualidade – nos fez questionar se estamos diante de uma relação social de sexo-gênero, onde homens e mulheres posicionam-se diferentemente nessa relação por, possivelmente, serem afetados de forma diferente por ela.

Para entender a visibilidade da bissexualidade das meninas, recorreremos à teoria Queer e ao conceito de performatividade de gênero, em Butler (2003). Para a autora, o gênero faz parte da constituição da pessoa, não é natural, mas ritualizado, repetido, normatizado. Essa norma criou uma matriz heteronormativa em que o sexo biológico é que produz o gênero e, em consequência, o desejo. A Teoria Queer¹, por sua vez, se posiciona contra essa normatividade que marginaliza as performances alternativas.

Trata-se de uma teoria que produz um giro nas teorias de gênero, ao introduzir uma

¹ O termo Queer é utilizado por Judite Butler nos anos 90 como referência a toda performance que resiste à heteronormatividade, portanto, pode ser utilizado para desestabilizar o binarismo que se produz por meio do par heterossexual/homossexual e, ainda, desnaturalizar a definição da sexualidade baseada no sexo/gênero da pessoa desejada.

noção que coloca em xeque a divisão binária heterossexualidade/homossexualidade.

A teoria da performatividade de Butler baseia-se no conceito do filósofo da linguagem, John Langshaw Austin, de “performativo”. Performativos seriam enunciados linguísticos que, no momento da enunciação, produzem uma ação, ou seja, trazem algum fenômeno à existência. Por exemplo, quando o médico anuncia à mãe e/ou ao pai que o bebê é um menino, inicia-se ali um processo de socialização daquilo que foi nomeado, um conjunto de ações para com esse bebê que se dão a partir dessa nomeação. Neste sentido, seguindo a perspectiva da análise performativa de Austin, Butler afirma: “a questão não é apenas que a linguagem atua, mas que atua de maneira poderosa”. (BUTLER, 2018, p.35).

A autora afirma ainda que a sexualidade sempre é construída nos termos do discurso e do poder, mas que, embora performativamente seja ordenada, ocorre alguma possibilidade de “subverter e deslocar as noções naturalizadas e reificadas do gênero que dão suporte à hegemonia masculina e ao poder heterossexista, para criar estratégias de mobilização e proliferação das categorias”. (BUTLER, 2003, p.60). Além disso, para a autora, as pessoas que se declaram bissexuais sofrem pressão da matriz heteronormativa, mas também das pessoas que se identificam como homossexuais, por não se encaixarem no binarismo heterossexual/homossexual.

Para Butler (2003), devido ao seu caráter ambivalente, a bissexualidade é a mais polêmica e controversa das orientações sexuais, pois para cada gênero é esperada uma personalidade e apenas um objeto de desejo sexual.

A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino”, em que esses são compreendidos como atributos expressivos de “macho” e de “fêmea”. [...] Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de “identidade de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam as normas da inteligibilidade cultural. (BUTLER, 2003, p.38-39).

Entendemos que o resultado sobre a orientação sexual nesse estudo mostra a produção de uma oposição entre “feminino” e “masculino”, pois, surpreendentemente, os dados revelam que a bissexualidade é quase inexistente na identificação dos jovens do sexo masculino do grupo pesquisado, e, contrariamente, ganha visibilidade no grupo das jovens, com maior porcentagem nas jovens da escola do bairro e menor na escola rurbana.

	Heterossexual		Homossexual		Bissexual		Outra		Não Responderam	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Escola C	79%	92%	2%	3%	16%	1%	2%	2%	1%	2%
Escola R	88%	79%	0%	7%	8%	0%	0%	0%	4%	14%
Escola B	74%	98%	4%	0%	22%	0%	0%	1%*	0%	1%

Tabela 1: Orientação Sexual

Também na amostra investigada na variável “cor”, a maioria, em torno de 80% dos jovens se classificaram como “cor branca”. Analisamos esse dado separando as respostas por escolas para percebermos se haveria mudança na configuração de cor/raça, observamos também uma diferença de “branqueamento” dos jovens nas respostas da Escola Rurbana, em torno de 10% a mais. A composição social do município registra uma menor concentração de negros, característica geral da região Sul do país e do município com formação típica de imigração polonesa e ucraniana.

O município de Irati, assim como a maioria das cidades do Paraná e da região Sul do país, apresenta uma população negra minoritária (18,0%, somando pretos, 1,1% e pardos, 16,9%). Entretanto, assim como no caso da tendência nacional, regional e estadual, os negros vêm expandindo sua participação no total populacional de Irati, em conta especialmente do aumento da população parda, que passou de 11,0% para 16,9%. As razões para esse aumento populacional vêm sendo debatidas na literatura especializada, mas a principal hipótese é a de reclassificação racial pelos respondentes, possivelmente motivados pela valorização da identidade negra promovida pela adoção de políticas afirmativas em território nacional.

	Amarela		Branca		Indígena		Parda		Preta		Prefiro n/i	
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Escola C	1%	2%	71%	72%	0%	0%	25%	17%	1%	5%	2%	4%
Escola R	0%	0%	88%	86%	0%	0%	7%	7%	3%	3%	3%	3%
Escola B	0%	0%	74%	88%	0%	0%	22%	6%	4%	6%	0%	0%

Tabela 2: Classificação da cor

Fonte: Elaborado pela autora a partir do resultado do questionário

3 | JOVENS E O LAZER

No que diz respeito à caracterização do tempo livre dos jovens estudantes, apresentamos uma lista de atividades e pedimos que marcassem as atividades de lazer ou o que fazem no tempo livre. Nossa intenção foi levantar algumas características do tempo que não é ocupado pela escola, pelo trabalho ou por obrigações familiares, ponderando que a ocupação do tempo livre e atividades de lazer depende de aspectos culturais, das oportunidades que a cidade oferece, das possibilidades dadas pela condição socioeconômica, das relações sociais e das marcações de sexo e gênero.

Para conhecer as oportunidades que a cidade oferece, buscamos identificar a estrutura de lazer existente na cidade, para isso, utilizamos como referência o documento Inventário da oferta turística do município de Irati, operacionalizado em parceria entre a Prefeitura Municipal de Irati e o Departamento de Turismo da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO. Assim, com base nos serviços e equipamentos atrativos

de lazer da cidade apresentados nesse documento e outras fontes secundárias, tais como consulta a jornais da cidade e artigos, apresentamos os principais equipamentos de lazer da cidade dividido em: Equipamentos públicos: espaços culturais, parques urbanos e instalações esportivas; Equipamentos Privados: instalações esportivas, espaços de diversão e recreação – casa noturna pesque pague; Eventos: festividades, eventos tradicionais, que foram separados por religiosos e não religiosos.

Equipamento Público			Equipamento Privado		Evento	
Culturais	Parques urbanos	Instalações Esportivas	Instalações Esportivas	Outros espaços de recreação	Eventos tradicionais na cidade	Eventos tradicionais religiosos
Biblioteca Municipal	Parque Aquático	Estádio Municipal Abraham Nagib Nejm	Estádio Coronel E. Gomes –Iraty Esporte Clube	Cinema.com	Rodeio	Festa da Padroeira
Espaço de Leitura do Sesi, na Vila São João	Praça da Bandeira	Ginásio Municipal de Esportes A Zarpellon	Iraty Esporte Clube	CTG – Centro de Tradição Gaúcha	Cicloturismo	Festa São Cristóvão
Casa da Cultura	Praça do Bairro Lagoa	Quadras (20)	Samuara Clube de Campo	Stúdio de Dança Moderna Isabela P.	Festa do Pêssego	Festa de São Miguel
Sábados Literários	Praça Etelvina Andrade Gomes	Ginásios menores (5)	Atlético União Olímpico Clube poliesportivo	Praça de alimentação e Playground G Center	Corrida de São Cristóvão	Romaria penitencial do Itaparã
	Praça Edgard A. Gomes		Clube de Tiro Irati	Shiva Lounge Bar – Casa noturna	Natal Provopar (Casa do Papai Noel)	Teatro da Paixão de Cristo
	Bosque São Francisco			Park Dance – casa noturna	Festa da polenta	Noite Ucraniana
	Praça da Bíblia Praça			Machadinho Pesqueiro e Piscinas	Iraty Motofest	
				Pesque e Pague & Piscinas Duda	Festa do Kiwi	
				Recanto Luz Sol	Torneio do Trabalhador	
				Pesque & e Pague Camilo	Torneios	
				Kartódromo de Irati - Floresta Nacional de Irati		

Tabela 3: Principais equipamentos de lazer da cidade de Irati

Fonte: Inventário da oferta turística do município de Irati.

Elaboração: a autora

Os dados da tabela (3) apontam também: a escassez de equipamentos culturais, como teatros, o que em grande medida revela uma característica da cultura nacional, já que os teatros estão presentes em apenas 19% das cidades brasileiras (IBGE, 2010); Os ginásios esportivos e quadras, sendo os locais com estruturas e equipamentos próprios mais disseminados no município, revelando característica da cultura nacional relacionada com a prática esportiva, principalmente do futebol. O associativismo em clubes além de mostrar uma característica da cultura nacional, revela ainda as desigualdades de classe social na prática do lazer no interior do município.

Para discutir os termos tempo livre e lazer enquanto conceitos sociológicos buscamos a contribuição de Elias e Dunning (1992) que reconhecem cinco elementos da existência de um tempo livre, tempo liberto das ocupações do trabalho: As atividades familiares, o descanso, as necessidades biológicas, a sociabilidade, e as atividades recreativas, que são as atividades de tempo livre que apresentam características de lazer. Para os autores, as atividades de lazer têm como função a oposição às rotinas da vida social, já que a excitação agradável vai depender do interesse individual, baseado nas experiências e motivações próprias de quem pratica a atividade. Nesse caso, nem todas as atividades de tempo livre são de lazer.

	Escola Centro/F	Escola Centro/M	Escola Bairro/F	Escola Bairro/M	Escola Rurbana/F	Escola Rurbana/M
navego na internet	74	73	61	73	73	65
utilizo as redes sociais	77	63	77	73	69	55
assisto séries	68	49	55	52	39	31
assisto tv	48	37	66	57	60	31
leio	41	19	25	11	21	24
jogo vídeo game	8	53	15	35	13	44
pratico esportes	27	50	14	70	17	58
pratico dança	11	5	14	0	8	6
namoro	43	31	51	17	34	20
participo grupos religiosos	19	9	37	23	21	10
saio com a família	75	43	74	35	52	41
saio com amigos	71	31	55	47	65	70
vou ao cinema	26	30	25	17	4	24
vou a praça	35	40	33	38	13	24
vou a bares e lanchonetes	35	27	33	10	20	17
vou a praça de alimentação	37	24	33	17	30	24
vou a baladas ou festas	46	13	37	10	17	34
não faço nada	12	8	3	11	17	6
outros	2	5	3	5	0	17

Tabela 4: Lazer dos jovens

Fonte: Elaborado pela autora a partir do resultado do questionário

Observamos que navegar na internet e usar as redes sociais são as atividades mais realizadas para ambos os sexos e pelos jovens das três escolas, com uma diferença quando se trata dos jovens do sexo masculino, da escola urbana, que, em geral, revelam menos frequência nessas atividades. Levantamos uma hipótese de que o sinal da internet e acesso gratuito na região da escola urbana seja inferior, talvez por isso essa diferença.

Embora seja bem expressivo o acesso à internet e às redes sociais como atividade de lazer, aparece nas respostas dos estudantes os limites no acesso, seja por razões econômicas e/ou culturais, o acesso não é universal. Tendo em vista que de modo geral a internet é paga e tem um custo alto para as classes populares, a inclusão digital encontra-se também relacionada com a capacidade dos sujeitos de adquirir o aparelho e as redes de sinais, já que quase não há redes públicas, talvez uma das únicas, para muitos deles, seja a da escola. Por isso, cogitamos que a ligeira diferença entre a opção “navego na internet” e “utilizo as redes sociais” pode ser em parte por escolha própria desses jovens, mas em parte também porque conseguem navegar na internet somente no laboratório de informática da escola. Mas, em geral, o acesso às redes sociais nos computadores das instituições públicas é bloqueado.

Assistir tv é uma atividade ainda bastante presente da vida dos jovens, tanto que fica entre as três atividades mais citadas. Mas os dados indicam que a tv tradicional vem disputando espaço com os seriados. Para assistir “séries” é necessário, em geral, o acesso de serviços de plataformas streaming (Netflix) ou Redes Sociais Digitais, como YouTube. No entanto, para tal, há um custo relacionado ao acesso que pode explicar a diferença entre os jovens do bairro popular e os jovens do centro. Também é possível pontuar uma diferença de gênero, já que os meninos assistem menos séries que as meninas. Há uma pista de que essa diferença seja compensada no videogame.

Em decorrência do crescimento da indústria tecnológica, percebemos que há uma valorização da vida virtual nos jogos pelos jovens que, na perspectiva do processo civilizador de Elias e Dunning (1992), corresponde à passagem da esfera da ação concreta para uma esfera de ação mimética, de representação. A excitação vivida pelos jovens através dos jogos virtuais pode ser o elemento que a torna uma das principais atividades citadas pelos meninos, pois possibilita emoções diferentes daquelas vividas cotidianamente. Como explica Elias, as atividades de ação mimética “[...] despertam emoções de um tipo específico que estão intimamente relacionadas de uma forma específica, diferente, com aquelas que as pessoas experimentam no decurso da sua vida ordinária de não lazer.” (ELIAS; DUNNING, 1992, p. 183).

Percebemos, porém, que há relevantes questões de classe e de gênero quando olhamos para o dado referente ao videogame. Primeiro, porque os preços dos consoles de videogames e jogos no Brasil são bastante elevados, gerando uma divisão entre quem facilmente pode e quem dificilmente consegue, por questão econômica, ter acesso mais facilitado ou mais dificultado para realização dessa atividade. Segundo,

embora estudos apontem um crescimento da presença feminina nos jogos eletrônicos, a grande maioria dos jogadores de videogame ainda permanece sendo masculina. Essa diferença de gênero no consumo do videogame é explicada por Crawford e Gosling (2005) por ser ela uma indústria dominada no seu início - nos anos 80/90 - associada ao público masculino. O estudo dos autores indica que as mulheres quando são iniciadas nos videogames o são através de algum familiar masculino. O resultado da pesquisa realizada por Freitas (2017) também indicou a mesma situação: de que a maioria dos jogadores de games brasileiros foi inicializada através de um indivíduo do sexo masculino, na sua infância ou na sua adolescência.

Outra diferença percebida na nossa pesquisa está no fato de que geralmente as meninas lêem mais do que os meninos, mas na escola rurubana essa diferença não se evidencia. As jovens que mais lêem são as da escola do centro e os meninos que menos lêem são os do bairro. Se olharmos esses dados a partir da origem social dos jovens podemos afirmar que a condição de acesso desproporcional dos bens simbólicos dos pais pode ser uma variável determinante para o acesso ou estímulo à atividade de leitura dos jovens. Claro que pode haver outros determinantes, como a experiência escolar, a condição econômica das famílias, a influência de alguém próximo, a proximidade a equipamentos de leitura, como livrarias, sebos e bibliotecas, que podem ter produzido o desejo dos jovens para dedicar parte do seu tempo livre à leitura. Agora, no post factum da pesquisa, percebemos que teria sido interessante ter-lhes também perguntado o que lêem. Esse dado poderia ser importante para conhecer mais sobre os jovens e o gênero literário que lhes desperta interesse para pensar nas políticas e nas práticas de formação de leitores. Teria sido interessante também para comparar com o diagnóstico apresentado pelo estudo realizado pelo Instituto Pro Livro – Retratos da Leitura no Brasil – cujos dados indicaram que as mulheres lêem mais que os homens e que a Bíblia e os livros de cunho religioso são os livros mais lidos, em qualquer nível de escolaridade.

De modo geral, os meninos praticam mais esportes do que as meninas. Na consulta ao Plano Diretor e no Inventário Turístico do Município constatamos que os ginásios e quadras poliesportivas são os principais equipamentos de lazer da cidade, revelando característica da cultura nacional relacionada à prática do esporte, especialmente do futebol, o que se mostrou evidente nas respostas dos meninos, com ênfase na escola do bairro. Já a dança, ainda que pouco praticada pelos jovens do sexo masculino, é mais praticada pelo sexo feminino. Chama atenção o fato de ser na escola do bairro onde há maior referências da prática da dança pelas meninas e nenhuma referência pelos meninos.

Apenas no bairro rurubano não houve diferença expressiva entre os sexos, embora tenha sido citada – por um pequeno número de jovens – a dança gaúcha, uma dança tradicionalista composta de um homem e uma mulher heterossexuais, em que os passos e a vestimenta expressam marcações importantes de gênero. Evidencia-se assim que no grupo pesquisado somente as danças tradicionalistas não colocam à

prova a masculinidade dos meninos.

Os homens são os peões e realizam movimentos fortes e vigorosos e as mulheres são as prendas que, por sua vez, realizam movimentos mais suaves e delicados, de acordo com os papéis sociais por eles ocupados. Além disso, algumas danças são executadas apenas por peões o que parece refletir diretamente nas relações de gênero que se estabelecem neste universo, bem como nos significados instituídos e instituintes que emergem da temática abordada. (BIANCALANA, 2014, P.29-30)

A partir do resultado da diferença nas práticas de esporte e dança é possível perceber que para esses jovens a dança ainda é significada como prática corporal eminentemente feminina e o esporte como prática corporal masculina. Nesse caso, recorreremos a Butler (2003), entendendo que o gênero começa a ser regulado desde que se anuncia que um bebê é menino ou menina, e que esse determina uma cadeia de atos de linguagem e cria-se um discurso coercitivo em relação ao gênero, de acordo com as normas sociais e culturais.

Nos chamou a atenção também o reduzido número de jovens que frequentam o cinema, pois, no momento da pesquisa, esse estava em envidência na cidade, havendo uma sala de exibição com preços de ingressos relativamente populares. Apesar do cinema ter sido levado para Irati em 1829, ele teve suas atividades encerradas em 1984. Nesse ínterim, houve períodos mais ou menos longos em que o cinema permanecia aberto e outros em que permanecia com as atividades paralisadas. No período mais recente, em agosto de 2017 o mesmo fora reaberto por uma empresa privada, contendo programação diária com filmes comuns dos cinemas comerciais, o que parecia indicar que os jovens estariam frequentando mais o cinema, tendo em vista os poucos equipamentos culturais e de lazer que a cidade oferece.

Podemos considerar os parques urbanos como o espaço mais democrático de lazer do município, por ser um equipamento público e frequentado por pessoas de diferentes faixas etárias e sexo. Mas considerando a localização dos parques percebe-se que há escassez desse equipamento na maioria dos bairros da cidade, principalmente nos mais periféricos. Os dados mostram que os parques concentram-se no centro da cidade e no Bairro Rio Bonito, provavelmente por isso os jovens da escola urbana vão menos aos parques.

Sair com os amigos é uma atividade comum entre os jovens. Se reunir nas praças e parques, assim como ir para bares e lanchonetes, praças de alimentação, baladas e festas. De modo geral, parece que as meninas saem mais e namoram mais que os meninos. Esse dado poderia indicar que está se construindo uma maior mobilidade feminina. Contudo, quando olhamos no conjunto dos outros dados percebemos que os meninos têm mais mobilidade para circular na cidade. É preciso observar, ainda, que o item “vou a festas e baladas e cinema” é menos citado pelas jovens da escola urbana, seja por aspectos da formação cultural das famílias ou pela grande distância do bairro e o centro, onde se encontram esses tipos de estabelecimentos de lazer.

A pesquisa também revelou que os jovens saem com suas famílias. Mas se percebe uma diferença entre os sexos, indicando ser uma atividade mais comum para o sexo feminino. Esse resultado diz algo sobre a característica da cidade, colonizada por imigrantes eslavos que, apesar de hoje apresentar aspectos de modernização - fruto da globalização -, ainda conserva muitos aspectos dos povos tradicionais, uma delas é realizar atividades fechadas junto às suas famílias, como os tradicionais almoços de domingo na casa de parentes. Mas também aponta para uma diferença de movimento dos jovens na cidade, na qual os meninos possuem maior mobilidade para praticar atividades extrafamiliares.

4 | JOVENS E O TRABALHO

O resultado do questionário mostra que uma parcela significativa dos jovens estudantes do terceiro ano ensino médio tem a vida envolvida em atividades de trabalho. Mas a maioria na informalidade, sem carteira assinada, sem garantia dos direitos sociais trabalhistas básicos.

Situação jovem	Escola C M	Escola C F	Escola B M	Escola B F	Escola R M	Escola R F
estou trabalhando	35%	24%	29%	22%	38%	21%
nunca trabalhei	23%	46%	29%	33%	13%	34%
estou procurando emprego	18%	27%	37%	33%	17%	43%
Já trabalhei, mas não estou	17%	16%	17%	14%	20%	8%
trabalho com carteira	12%	5%	17%	0%	0%	17%
trabalho com a família	6%	5%	5%	4%	20%	13%
trabalho eventual	5%	1%	0%	7%	10%	26%
prefiro não responder	3%	1%	5%	4%	10%	4%

Tabela 5: Situação do jovem com relação ao trabalho

Fonte: Elaborado pela autora a partir do resultado do questionário

Conforme indicação no quadro acima, há uma variável importante entre os sexos, ficando evidente a maior participação dos jovens do sexo masculino nas atividades de trabalho. Entretanto, nota-se que a busca pelo emprego é superior nas respostas do sexo feminino.

Esse pode ser um indicativo que provém de uma maior dificuldade dos jovens do sexo feminino em conseguir trabalho, conforme nota-se nos dados da pesquisa, e nos indicadores de taxa de ocupação dos jovens no município (T6). Mas além disso, pode apontar para arranjos familiares que levam a postergar o ingresso das filhas no mercado de trabalho após a conclusão dos estudos, tendo em vista que os dados da pesquisa indicam que as meninas planejam mais uma vida acadêmica antes de ofertar trabalho (G1 e 2). Ainda pode significar que a inserção da mulher no trabalho doméstico inicie muito cedo para algumas meninas, tanto que quando questionadas

sobre responsabilidade, em torno de 10% das meninas já se consideram responsáveis pelas atividades domésticas, enquanto nenhum menino marcou essa opção.

A taxa de ocupação dos jovens de 15 a 29 anos do município de Irati (T5), indicava que 63,4 % trabalhavam em 2010 - 10,8% conciliando com os estudos, 52,5% apenas trabalhavam. Percentual difere um pouco do índice do estado, sendo superior o índice de jovens que conciliam trabalho e estudo, 16,5%, 47,6% respectivamente. Outra coisa, há grande diferença em relação ao sexo – 10,9% das jovens mulheres de Irati conciliavam trabalho com o estudo e apenas 3,9% dos homens o faziam. A parcela de mulheres que trabalhavam era de 42,4, e 87,9 para os homens, ou seja, mais que o dobro. Vale notar que essa diferença em relação ao sexo também é observada em relação ao índice do estado, embora mais acentuada no município de Irati.

A tabela (6) ainda mostra que o percentual de jovens mulheres apenas estudando (21,4) é muito superior que dos homens (0,5), mas comparando com os índices do estado, é possível verificar que o percentual é relativamente próximo. Também a situação de inatividade (nem trabalha, nem estuda) a porcentagem de mulheres que fica sem trabalho e fora da escola é três vezes mais que os homens.

Região	Sexo	Faixa etária	Trabalhava		Apenas estudava	Nem trabalha nem estuda	Total	
			Estudava	Não estudava				
Brasil	Total	Jovens	13,6	41,6	22,2	22,6	100,0	
		Não jovens	4,2	56,7	1,9	37,2	100,0	
	Homens	Jovens	7,9	76,7	2,0	13,5	100,0	
		Não jovens	4,2	69,6	1,1	25,0	100,0	
	Mulheres	Jovens	12,7	33,8	24,1	29,5	100,0	
		Não jovens	4,2	45,0	2,6	48,2	100,0	
	Paraná	Total	Jovens	16,5	47,6	19,0	16,9	100,0
			Não jovens	4,0	61,6	1,4	33,0	100,0
Homens		Jovens	8,0	82,3	1,3	8,3	100,0	
		Não jovens	3,9	74,0	0,8	21,3	100,0	
Mulheres		Jovens	15,6	40,0	20,9	23,5	100,0	
		Não jovens	4,1	50,2	1,9	43,8	100,0	
Irati		Total	Jovens	10,8	52,6	19,3	17,2	100,0
			Não jovens	2,0	63,1	1,0	33,8	100,0
	Homens	Jovens	3,9	87,9	0,5	7,7	100,0	
		Não jovens	2,1	75,3	0,6	22,1	100,0	
	Mulheres	Jovens	10,9	42,4	21,4	25,4	100,0	
		Não jovens	2,0	51,9	1,4	44,6	100,0	

Tabela 6: Taxa de ocupação e frequência à escola ou creche segundo sexo, jovens (15 a 29 anos) e não jovens (30 anos ou mais). Brasil, Sul, Paraná e Irati, 2010

Fonte: Censo

Elaboração: a autora

Outra coisa, a busca pelo emprego também pode revelar algo sobre o desemprego entre os jovens: Um estudo realizado por Branco (2008) evidencia que as taxas de desemprego entre os jovens de 16 a 24 anos representam praticamente o dobro

quando comparado com a população adulta. Quando conseguem uma ocupação, na maioria das vezes, são vínculos precários, temporários, porém pela necessidade imediata de sobrevivência pessoal ou familiar, muitos jovens, acabam se sujeitando.

Pochmann e Ferreira (2016) também analisam os dados do IBGE de 2013 comparando-o com o de 1992, e percebem que a expansão da parcela da juventude com acesso ao ensino foi acompanhada tanto do aumento na taxa de inatividade como da queda na taxa de ocupação. Para os autores foi por intermédio da proibição do trabalho até 15 anos e pela oferta de vagas e formas de financiamento público da inatividade que foi possível que os filhos dos trabalhadores ampliassem a escolarização, postergando seu ingresso no mercado de trabalho. Mas ainda, no Brasil, para cada dez jovens quase sete são ativos no mercado de trabalho, significativamente diferente de países desenvolvidos que a cada nove jovens, apenas um trabalha.

O resultado do questionário mostra que dos jovens que trabalham, em torno de 30% deles, realizam atividades de meio período e conciliam com a escola. Desses, em torno de 60% trabalham para seus gastos individuais, como a compra de mercadorias como roupas, tênis, maquiagem, celular, mas também para poder realizar atividades de lazer e de tempo livre e 40% afirmaram que trabalham para auxiliar nos gastos da família, principalmente, nos momentos de aperto.

Para saber sobre o trabalho dos jovens, incluímos uma questão aberta solicitando que anotassem em que atividade trabalha ou já trabalhou. As respostas, somadas as vezes em que foram citadas, encontram-se sistematizadas em dois gráficos, separadas as respostas apenas por sexo. Alguns jovens citaram apenas o programa de inserção – jovem aprendizagem ou estágio, não mencionando a atividade, isso dificultou a identificação mais exata, mas permitiu, mesmo assim, alguns apontamentos.

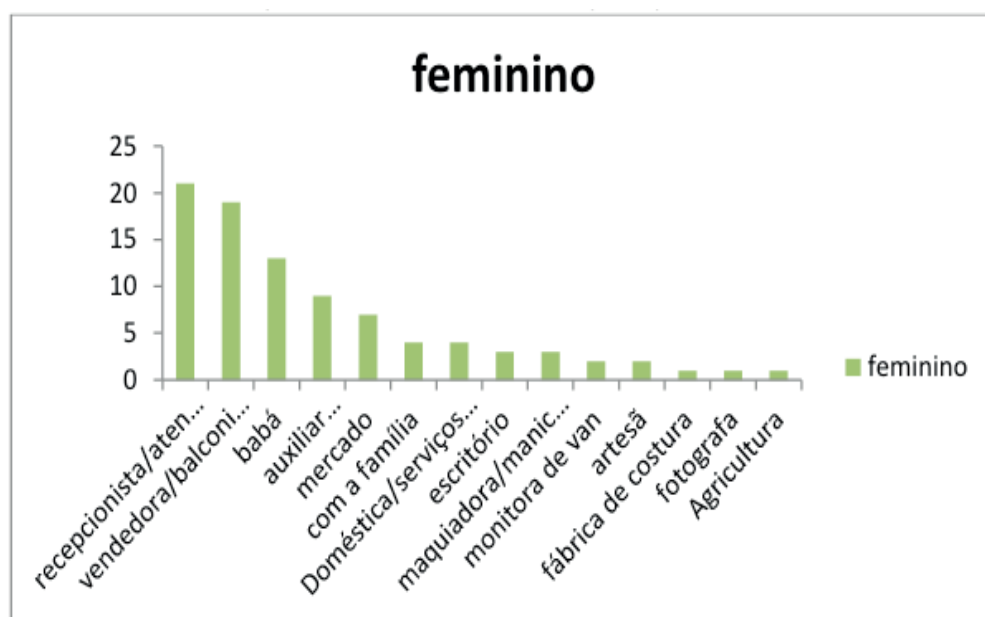


Gráfico 1: Principais atividades mencionadas pelos jovens de sexo feminino

Fonte: Elaborado pela autora a partir do resultado do questionário

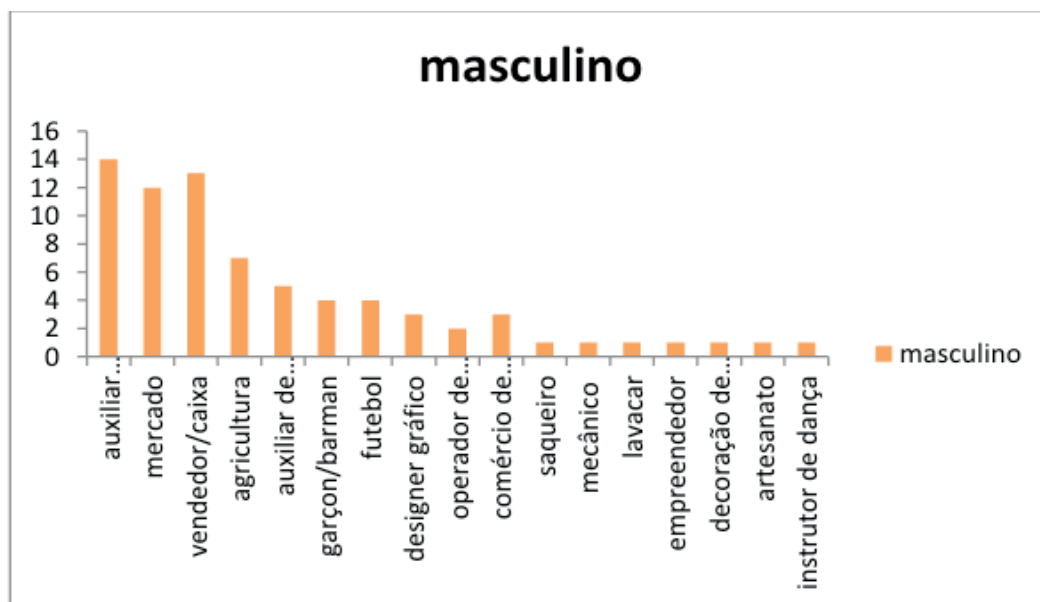


Gráfico 2 : Principais atividades mencionados pelos jovens do sexo masculino

Fonte: Elaborado pela autora a partir do resultado do questionário

A partir dos gráficos, podemos dizer que os jovens estudantes da escola públicas investigada representam um leque de trabalhadores do setor de serviços e comércio, que estão inseridos no mercado de trabalho, quando há estágio pelo CIEE e ou pelo Programa Jovem aprendiz ou ainda na informalidade. As ocupações diferem-se por sexo, ficando perceptível no gráfico o predomínio dos meninos em atividades tradicionalmente consideradas masculinas – empacotador de supermercado, garçon, auxiliar de pedreiro e as meninas em atividades socialmente consideradas femininas como o cuidado de crianças – babá, recepcionista, vendedora.

A inserção profissional dos jovens seja na formalidade ou em atividades informais, apesar de não serem permanentes, indicam trabalhos que não exigem qualificação, precariamente remunerados, e ainda a disposição ou necessidade dos jovens em trabalhar quando ainda cursam o ensino médio.

Entre 2014 e 2017 as contratações na modalidade - primeiro emprego – no município reduziram sua participação no total de admissões de jovens de 45% para 35,1% (T6). Por outro lado, as mulheres observaram crescimento nesse tipo de contratação, avançando de 46,2% das admissões para 48,5% na mesma categoria. Ainda que seja um avanço tímido, já indica a disposição para entrada da mulher jovem no mercado de trabalho.

As consequências da crise econômica no mercado de trabalho formal de jovens podem ser inferidas por meio do estudo da movimentação de seus vínculos. As demissões sem justa causa, por iniciativa do empregador, aumentaram no período, e atingiram 47,2%. Por outro lado, os desligamentos a pedido do trabalhador se reduziram, atingindo 26,7% do total. O aumento da dispensa sem justa causa e queda do desligamento a pedido indicam desaquecimento do mercado de trabalho formal entre jovens, que optam por permanecer no posto – ainda que sob a ameaça de

demissão – frente à dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho.

		Admissões no ano					
Tipo Admissão	Sexo	2011		2014		2017	
		Nº abs	Part. %	Nº abs	Part. %	Nº abs	Part. %
	Total	680	100,0	477	100,0	398	100,0
Primeiro Emprego	Masculino	366	53,8	272	57,0	205	51,5
	Feminino	314	46,2	205	43,0	193	48,5
	Total	814	100,0	864	100,0	717	100,0
Reemprego	Masculino	496	60,9	498	57,6	376	52,4
	Feminino	318	39,1	366	42,4	341	47,6
	Total	16	100,0	18	100,0	20	100,0
Outros	Masculino	10	62,5	9	50,0	14	70,0
	Feminino	6	37,5	9	50,0	6	30,0
		Desligamentos no ano					
Demissão por conta do empregador	Total	682	100,0	793	100,0	562	100,0
	Masculino	429	62,9	502	63,3	347	61,7
	Feminino	253	37,1	291	36,7	215	38,3
	Total	792	100,0	726	100,0	318	100,0
Desligamento a pedido	Masculino	473	59,7	432	59,5	159	50,0
	Feminino	319	40,3	294	40,5	159	50,0
	Total	285	100,0	282	100,0	281	100,0
Término Contrato	Masculino	137	48,1	153	54,3	158	56,2
	Feminino	148	51,9	129	45,7	123	43,8
	Total	21	100,0	28	100,0	30	100,0
Outros	Masculino	9	42,9	17	60,7	26	86,7
	Feminino	12	57,1	11	39,3	4	13,3

Tabela 6: Movimentação no emprego formal de jovens (15 a 24 anos) segundo tipo de admissão e desligamento. Irati, 2011, 2014 e 2017

Fonte: Rais/Mtb

Elaboração: a autora

Quanto a inserção setorial e ocupacional de jovens no mercado de trabalho formal de Irati, podemos dizer que dois setores de atividade econômica são responsáveis pela maior parte dos vínculos associados a jovens em Irati: o Comércio, responsável por 48% das vagas, e a Indústria, com 36,0%. Das 10 ocupações com maior participação no estoque de empregos formais de jovens (T4), quatro estão associadas a indústria, três ao comércio, duas aos serviços e uma a agropecuária. Sobre esse último setor, é importante mencionar que parte significativa da ocupação se dá na informalidade ou na transmissão de propriedade rural por herança.

Em relação às dez famílias ocupacionais com maior participação no estoque de emprego de jovens, vemos que a ocupação de Montadores de equipamentos eletroeletrônicos é aquela com maior parcela de vínculos sub-escolarizados: 30,5% em 2017. Na sequência do ranking da sub-escolaridade da força de trabalho formal aparecem as ocupações de escriturário, em geral e de apoio a produção, com 18,8%

e 22,25, respectivamente. Parte dessa sub-escolarização pode ser explicada pela possibilidade destas ocupações admitirem contratação de jovens em caráter de primeiro emprego, quando ainda cursam o ensino médio. De todo modo, elas poderiam ser alvo de cursos de qualificação profissional, por exemplo; já que todas têm indicativo da demanda deste nível de formação.

Família ocupacional	Estoque de empregos							Setor econ.	Remuneração média em 2017
	2011		2014		2017		Variação média anual		
	Nº abs.	Part. %	Nº abs.	Part. %	Nº abs.	Part. %			
Vendedores e demonstradores em lojas ou mercados	380	14	444	16	389	17	0,4	Comércio	1106
Montadores de equipamentos eletroeletrônicos	689	26	344	13	275	12	-14,2	Indústria	1180
Escriturários em geral	170	6	263	10	261	11	7,4	Serviços	1124
Caixas e bilheteiros (exceto caixa de banco)	130	5	139	5	149	6	2,3	Comércio	1140
Alimentadores de linhas de produção	85	3	78	3	83	4	-0,4	Indústria	1116
Magarefes e afins	44	2	62	2	71	3	8,3	Indústria	1222
Trabalhadores de embalagem e de etiquetagem	78	3	68	2	66	3	-2,7	Comércio	973
Escriturários de apoio à produção	3	0	39	1	54	2	61,9	Indústria	1061
Trabalhadores na exploração agropecuária em geral	7	0	37	1	54	2	40,6	Agropecuária	920
Garçons, barmen, copeiros e sommiers	23	1	90	3	52	2	14,6	Serviços	1115
Subtotal 10 maiores	1.609	59,6	1.564	57,5	1.454	100	-1,7	Comércio (48%)	1127
Demais famílias ocupacionais	1.091	40,4	1.157	42,5	881	60,6	-3,5	Indústria (36%)	
Total	2.700	100,0	2.721	100	2.335	160,6	-2,4		

Tabela 07: Estoque de empregos formais de jovens (15 a 24 anos) nas 10 famílias com participação no emprego municipal. Irati, 2011, 2014 e 2017

Fonte: Rais/Mtb

Elaboração: a autora

Quanto as decisões após conclusão do ensino médio, os dados indicam algumas questões. Primeiro, que a passagem do ensino médio para a universidade para a maioria dos jovens depende de consilhar estudo com o trabalho. Mas há um registro importante, principalmente para jovens da escola urbana e do bairro de trabalhar e não continuar os estudos. No item interesse de prestar vestibular e fazer faculdade, utilizar a nota do SISU ou do ENEM observa-se que é um pouco mais evidente o interesse manifestado pelas meninas, e que há também uma disparidade entre as escolas, principalmente, a desvantagem da escola do bairro. De modo geral apenas uma minoria citaram outros planos, como casar e ter filhos, servir o quartel, ingressar na polícia ou no exército, ter um serviço próprio, tentar trabalho em outro lugar.

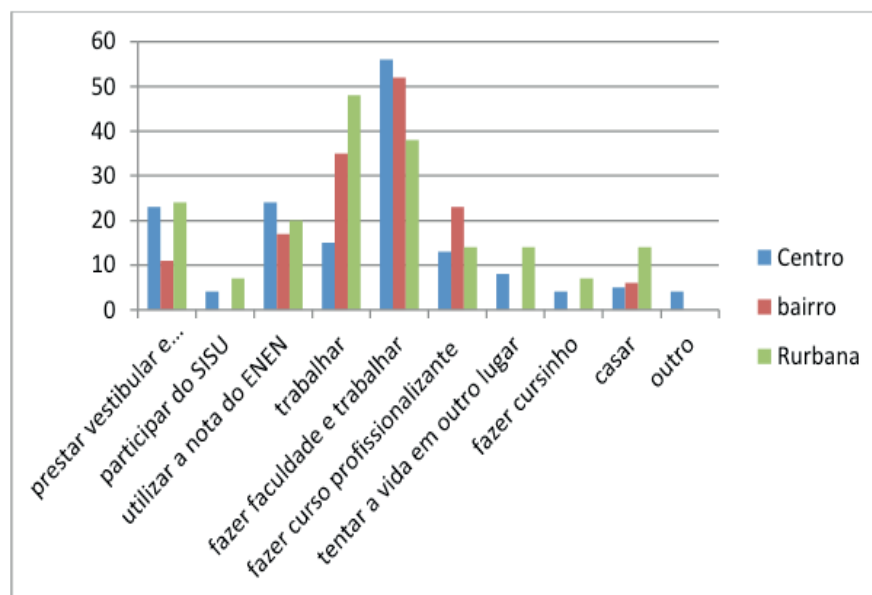


Gráfico 3: Principais pretensões dos jovens do sexo masculino

Fonte: Elaborado pela autora a partir do resultado do questionário

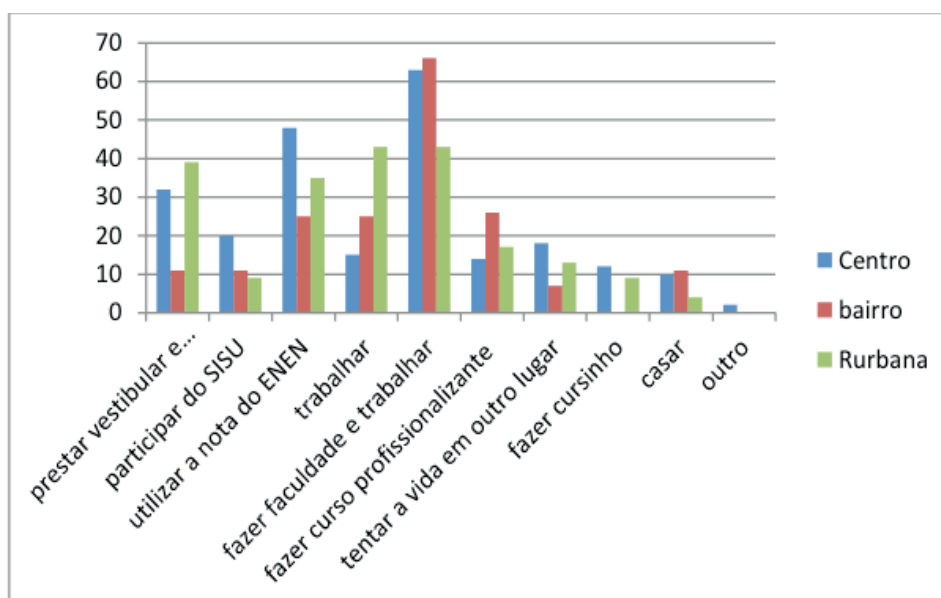


Gráfico 4: Principais pretensões dos jovens do sexo feminino

Fonte: Principais pretensões dos jovens do sexo feminino.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As questões que foram apresentadas neste texto fazem parte de uma pesquisa em andamento que tem intensão dar visibilidade a juventude, não como uma juventude abstrata, mas como uma categoria heterogênea, atravessada por condições diversas e desiguais, que, de modo geral, referem-se ao contexto social e histórico, mas também às relações de classe, gênero, cor/raça.

No universo juvenil dessa pesquisa, percebe-se que as referências a diversos produtos da humanidade, como o trabalho, a cultura, o lazer, a ciência e a tecnologia, se cruzam com outras relações sociais, como a classe social e de gênero. Por

exemplo, na manifestação da orientação sexual, as meninas e meninos posicionam-se diferentemente nessa relação por, possivelmente, serem afetados de forma diferente por ela. Mas é na escola mais periférica, onde a bissexualidade feminina encontra maior expressão.

Notou-se, nos dados apresentados sobre o lazer dos jovens, que: há restrição de acesso às atividades recreativas, que segundo Elias e Dunning (1992) são as atividades de tempo livre que apresentam características de lazer. A variabilidade na composição social dos jovens das escolas de centro e de periferia, atreladas a outros fatores como classe social, sexo e gênero apontaram importantes diferenças e desigualdades no acesso dos jovens a diversos produtos da sociabilidade humana, como a cultura, o lazer e a tecnologia, mas também notamos a restrição de equipamentos públicos de lazer na cidade. A sociabilidade aparece como o elemento central na ocupação do tempo livre dos jovens e é um momento de construções sociais com múltiplas mediações, inclusive de cunho religioso (a qual não foi possível explorar neste momento).

No caso do trabalho, os dados indicam que em torno de 30% dos jovens do estudantes do ensino médio tem alguma experiência com o trabalho, a maioria no setor de serviços e comércio, inseridos por estágio pelo CIEE e ou pelo Programa Jovem aprendiz ou ainda na informalidade. Mas há diferenciações por sexo, tanto no percentual que trabalha, 35% do meninos, 22% das meninas, quanto o tipo de ocupação.

É importante destacar que o desenvolvimento do jovem e seus projetos para o futuro é visualizado no cenário da luta de classes, e não numa suposta abstrata juventude. Ao projetar seu futuro no mundo e nele agir o jovem das classes populares vincula-se à necessidade urgente de ingresso no mercado de trabalho, inclusive para garantir um projeto de estudo e de formação profissional. Quanto aos planos relacionados a continuidade dos estudos observa-se que é um pouco mais evidente o interesse manifestado pelas meninas, e que há também uma disparidade entre as escolas, principalmente, a desvantagem da escola do bairro.

Notas:

Notas de fim'

ⁱ De modo geral, a primeira escola fica próxima ao centro, é considerada a maior escola da cidade - segundo os dados divulgados pela Secretaria de Educação do Estado são 613 alunos matriculados no ensino fundamental e 682 no ensino médio – tem sido frequentada por alunos de diferentes bairros e do centro da cidade. A segunda escola, chamada neste estudo de escola do Bairro, é menor, são 232 alunos matriculados no ensino fundamental e 105 no ensino médio, localizada num bairro próximo ao centro, mas também a regiões mais periféricas da cidade, onde as desigualdades sociais são mais evidentes. A terceira escola também tem menos alunos, 223 matriculados no ensino fundamental e 102 alunos no ensino médio, fica afastada do centro, a uma distância aproximada de 7km. Trata-se de bairro dentro do perímetro urbano, mas com muitas características de rural, que pode ser classificado como um espaço Rurbano. A maioria dos alunos são do próprio bairro ou do campo, filhos de pequenos agricultores.

ⁱⁱ Essa região integra o chamado “Paraná tradicional” cuja organização do espaço foi vinculada inicialmente a atividades econômicas tradicionais, como a extração da erva-mate e à agricultura alimentar.

ⁱⁱⁱ Para Hirata (2014), ambos os conceitos – interseccionalidade e consubstancialidade - partem do pressuposto central da epistemologia feminista e do movimento Black Feminism, surgido no final dos anos

1970, cuja crítica focalizou o feminismo branco, de classe média e heteronormativo.

^{iv} Uma investigação a esse respeito foi realizada pelo Observatório do Ensino Médio da Universidade Estadual do Estado do Paraná, coordenado pela professora Mônica Ribeiro da Silva – Juventude, Escola e Trabalho: sentidos e significados atribuídos à experiência escolar por jovens que buscam a educação profissional técnica de nível médio.

^v A menor diferença entre o sexo masculino e feminino é observada na escola Rurbana.

^{vi} É possível observar também entre o censo do IBGE de 2000 e 2010, considerando a taxa de escolarização global de jovens de 15 a 19 anos de Irati – que esta aumentou entre 2000 e 2010, de 56,7% para 61,8%, sendo ligeiramente superior a escolarização das mulheres (62,7%).

^{vii} O torneio do trabalhador passou pela sua 50^a edição no ano de 2018, o evento ocorre no dia 1º de maio, no estádio Municipal Abrahm Nagib Nejm, em comemoração ao dia do trabalhador. O torneio de futebol é dividido em duas categorias, a “formal”, que reúne trabalhadores que possuam carteira profissional, e “informal”, onde atuam os profissionais autônomos, liberais e trabalhadores rurais. Há ainda a categoria feminina, que já existe há quatro anos. Na confraternização do Dia do Trabalhador, e é possível almoçar no local ou adquirir as porções para levar para casa, pode-se comprar o churrasco, salada e maionese. (IRATI, 2008)

^{viii} A pesquisa realizada pelo Sioux (Agencia de Tecnologia interativa e pela ESPM (Escola Superior de Propaganda e Marketing) sobre o perfil do games brasileiro, aponta que a maior parte dos consumidores de games é composta pelo público feminino. Contudo, há uma diferença no tipo de consumo: O consumo feminino é na modalidade casual game – é aquele desenvolvido para diversos públicos, com foco em promover experiências divertidas, de fácil aprendizagem e jogabilidade simples. (CGA, Casual Games Associaton: Facts: What is the size of the casual games industry. Acesso: <http://www.casualconnect.org/>).

^{ix} A maioria dos pais (pai e /ou mãe) da escola Bairro e Rurbana não possuem mais que o ensino fundamental, e na escola Bairro à entrada dos pais na universidade é praticamente nula. Numa comparação geral vemos que entre os menos providos de capital cultural institucionalizado estão os pais dos jovens da escola Bairro e entre os mais providos, os pais da escola Centro.

^x Retratos da leitura no Brasil 4/ organização de Zoara Failla. Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

^{xi} No Plano diretor do município há referência ao espaço público dedicado a eventos conhecido como Centro de Tradições Willy Laars, voltado à realização de rodeios e competições afins. O espaço foi criado em função do crescimento do movimento tradicionalista gaúcho em Irati e abriga o Rodeio de Irati, o maior rodeio crioulo do Estado. Também o Centro de Tradições Gaúchas Esteio da Esperança, fundado em 2001, e o Centro de Tradições Gaúchas XV de Julho, fundado em 1998, sendo ambos voltados à dança, declamação e demais manifestações do folclore gaúcho. Na cidade há frequentes bailes gaúchos, como as tradicionais domingueiras, e também curso de dança gaúche na danceteria Park Dance, que uma das duas danceterias da cidade.

^{xii} Além da cultura da dança gaúcha, também é conhecido o Centro de Tradições Polonesas Três de Maio e o Grupo Folclórico Ucraniano Ivan Kupalo, composto por crianças, jovens e adultos.

^{xiii} Danças Tradicionalistas Riograndenses, Gênero e Memória. Available from: https://www.researchgate.net/publication/317268812_Dancas_Tradicionalistas_Riograndenses_Genero_e_Memoria [accessed Jan 25 2019].

^{xiv} Os parques estão localizados no centro da cidade: A Praça Edgard Andrade Gomes, chamada também de “Praça da Dona Noca”, que conta com playground, pista de skate, cancha de areia, pista de caminhada e área verde com bancos. A Praça Etelvina de Andrade Gomes, conhecida popularmente como “Praça da Matriz” dada sua localização (em frente à Igreja Nossa Senhora da Luz), possui playground, academia ao ar livre, quadra de basquete, chafariz, bancos, área verde e uma pequena banca de lanches e bebida. A Praça Magdalena Giacomello Anciuitti ou popularmente “Praça da Bíblia”, pois possui um Monumento à Bíblia, e situa-se em frente a duas escolas da rede municipal e estadual de ensino e da Igreja São Miguel, e é conhecida pelo local de encontro dos homens da terceira idade para jogo de cartas ou dominó. A Praça da Bandeira, no centro, é uma referência para realização das atividades cívicas, e possui uma placa em homenagem à comunidade polonesa de Irati e pequenas mesas de concreto com tabuleiro.

^{xv} Em termos de geração de emprego formal, segundo dados da Rais (2017) das atividades econômicas do extinto Ministério do Trabalho, a cidade de Irati possui uma economia baseada principalmente nas atividades de atividades de comércio e serviços. O setor da agricultura contribui pouco em termos de geração de emprego formal, o que significa que as maiores parcelas dos ocupados alocados neste setor estão trabalhando por conta própria, seja como proprietários de estabelecimentos rurais.

^{xvi} Entre 2011 e 2014 as contratações na modalidade - primeiro emprego - reduziram sua participação no total de admissões de jovens de 45% para 35,1%.

^{xvii} Porém, “o trabalho juvenil e de meio período, que permite a boa parte deles prosseguir estudando, é utilizado pelas empresas como justificativa para os baixos salários”. (LEITE, 2009, p.29)

REFERÊNCIAS

ABRAMO, H. W. e BRANCO, P. P. M. (org). Retratos da juventude brasileira: Análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Perseu Abramo, 2011

ABRAMOVAY, Miriam. Juventude e sexualidade / Miriam Abramovay, Mary Garcia Castro e Lorena Bernadete da Silva. Brasília: UNESCO Brasil, 2004

BIANCALANA, G. R. Danças Tradicionalistas Riograndenses, Gênero e Memória. Conceição I Concept., Campinas, SP, v. 3, n. 2, p. 23-33, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/ppgac/article/view/237>

BRANCO, P. P. M. Juventude e trabalho: desafios e perspectivas para as políticas públicas. ABRAMO, H. W. e BRANCO, P. P. M. (org). Retratos da juventude brasileira: Análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Perseu Abramo, 2011

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CRAWFORD, G. e GOSLING, V. Toys for Boys? Women's marginalization na participation as digital gamers. Sociological Research Online, v. 10, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/24131921_Toys_for_Boys_Women's_Marginalization_and_Participation_As_Digital_Gamers

DAYRELL, J. A escola “faz” as juventudes? Reflexões em torno da socialização juvenil. Educ.Soc., Campinas, vol 28, n 100. Especial, p.1105-1128, out 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a2228100>

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. A busca da excitação. Lisboa: Memória e Sociedade, 1992.

FREITAS, G. R de. Jogadoras e jogadores de videogame: do consumo do jogo as avatares entre gêneros. (Dissertação de mestrado). UFRGS, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/185985/001081863.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

HIRATA, H. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1. P. 61-73, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979>

23

IRATI. Inventário da oferta turística de Irati. Prefeitura Municipal de Irati/Universidade Estadual do Centro-Oeste. 2018.

KERGOAT, D. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectiva interseccionais. Organização Alice Rangel de Paiva Abreu, Helena Hirata, Maria Rosa Lombardi; tradução Carol de Paula. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

PARANÁ. Leituras regionais: Mesorregião geográfica. Sudeste Paranaense/Instituto Paranaense de desenvolvimento econômico e social. Curitiba: IPARDES, brde, 2004.

POCHMANN, M; FERREIRA, E. B. Escolarização de jovens e igualdade no exercício do direito à educação no Brasil: Embates do séc XXI. Educ. Soc., Campinas, v. 37, nº. 137, p.1241-1267, out.-dez., 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v37n137/1678-4626-es-37-137-01241.pdf>

SILVA, M. R da, PELISSARI, L.B; STEIMBACH, A. A. Juventude, escola e trabalho: permanência e

abandono na educação profissional de nível médio. Juventude e ensino médio: sentidos e significados da experiência escolar. [organizadoras Monica Ribeiro da Silva, Rosângela Gonçalves de Oliveira]. Curitiba: UFPR/setor de Educação, 2016.

SPÓSITO, M. P.; SOUZA, R.; SILVA, F. A. A pesquisa sobre jovens no Brasil: traçando novos desafios a partir de dados quantitativos. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 44, p. 1-24, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ep/v44/en_15179702-ep-S1678-4634201712170308.pdf

SPÓSITO, Marília Pontes. Estado da Arte sobre juventude na pós-graduação brasileira: educação, ciências sociais e serviço social (1999-2006), volume 1 e 2 / Marília Pontes Sposito, coordenação. – Belo Horizonte, MG: Argvmentvm, 2009.

A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Data de submissão: 18/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Simone de Oliveira Souza

Advogada, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá, Especialista em Direito Ambiental e Processo Civil pelo Centro Universitário da Cidade, Mestre em Sociologia e Direitos pela Universidade Federal Fluminense. Professora Celetista do Centro Universitário Augusto Motta
Rio de Janeiro - RJ
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4034314654008042>

Clarisse Paiva de Oliveira

Advogada, pós-graduada em Direito Processual pela Universidade Federal Fluminense, graduada em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta.
Rio de Janeiro - RJ
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5289184303971332>

Taiara Giffoni Quinta dos Santos

Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta, Mestranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro - RJ
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3801189971978524>

RESUMO: O artigo tem por escopo principal analisar, de forma crítica, o fenômeno da biopolítica e biopoder em âmbito escolar.

Notadamente, a cerne da pesquisa, está correlacionada com a violência escolar, denominada, popularmente, como Bullying. Através da análise minuciosa da Lei anti-Bullying (Lei nº 13.185/15), recentemente promulgada, busca-se com este estudo ponderar os aspectos normativistas da lei, bem como contextualizá-la com o conceito de sociedade de controle. Para tal, a primeira parte deste artigo cuidará de expor o que é o bullying, e os principais aspectos modificadores trazidos pela Lei nº 13.158/15, por fim, a preocupação será abordar a violência escolar pelo viés da biopolítica e biopoder.

PALAVRAS-CHAVE: Biopolítica; biopoder; bullying; sociedades de controle; violência escolar.

BIOPOLITICS IN SCHOOL VIOLENCE RELATIONS

ABSTRACT: The main purpose of the article is to critically analyze the phenomenon of biopolitics and biopower in schools. Notably, the core of the research is correlated with school violence, popularly referred to as bullying. Through a thorough analysis of the recently promulgated Anti-Bullying Law (Law No. 13.185 / 15), this study seeks to ponder the normative aspects of the law, as well as to contextualize it with the concept of control

society. To this end, the first part of this article will take care to expose what is bullying, and the main modifying aspects brought by Law No. 13.158 / 15, finally, the concern will be to address school violence through the bias of biopolitics and biopower. **KEYWORDS:** Biopolitics; biopower; bullying; controlling companies; school violence.

INTRODUÇÃO

Os episódios de violência escolar vem se expandindo drasticamente, não sendo esse um fenômeno restrito ao nosso país, de forma que quase diariamente nos deparamos com cenas de agressão nas escolas, visualizamos “gozação” entre crianças e adolescentes pelos simples fato de serem diferentes fisicamente e nos chocamos ao lembrarmos dos massacres ocorridos em escolas ao redor do mundo que deixaram tantas vítimas em nome da prática do bullying.

Ante a esse cenário, a preocupação em torno das vítimas do bullying gerou diversas discussões e debates acerca das formas de evitar e prevenir os atos de violência reiterados, tendo como estopim o massacre na Escola Municipal Tasso da Silveira no ano de 2011, culminando na promulgação a Lei 13.187 de 2015.

Tal lei trouxe em sua codificação uma série de orientações que buscam focar os esforços contra o bullying na prevenção, concedendo autonomia pedagógica e administrativa às instituições de ensino e consagrando a importância da participação de todos no combate à violência escolar.

A Lei 13.185 de 2015 é um marco legislativo, no que tange a preocupação com as questões escolares, e demonstra uma preocupação legislativa em preservar a vida, em seu conceito biopsicossocial, das crianças e adolescente, demonstrando-se um claro exemplo do exercício da biopolítica e do biopoder na proteção da população infanto-juvenil.

BULLYING

O bullying é uma expressão que serve para denominar a prática reiterada de agressões físicas, verbais e psicológicas que ocorrem em âmbito escolar, podendo até ultrapassar os muros das instituições de ensino, e que são direcionadas a um grupo de alunos socialmente vulneráveis, geralmente em razão de características físicas.

Muito embora o termo seja utilizado com mais frequência atualmente, sua existência é antiga, nas palavras de Ana Beatriz Barbosa Silva:

O bullying é um fenômeno tão antigo quanto a própria instituição denominada escola. No entanto, o tema só passou a ser objeto de estudo científico no início dos anos 1970. Tudo começou na Suécia, onde grande parte da sociedade demonstrou preocupação com a violência entre os estudantes e suas consequências no âmbito escolar. Em pouco tempo, a mesma onda contagiou todos os demais países

A nomenclatura “bullying” é uma expressão na língua inglesa e não tem tradução literal em português, deriva da palavra “bully” que significa valentão, logo a expressão aplica-se às atitudes dos supostos valentões em detrimento de suas vítimas mais vulneráveis física, psicológica ou socialmente.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva: “significa dizer que, de forma “natural”, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas.”².

A preocupação com tais atos de violência vem tomando proporções maiores a cada dia, ante ao crescimento da intolerância nos bancos escolares e por consequência a geração de vítimas que apresentam diversos tipos de danos psicossociais como traumas, transtornos alimentares, evasão escolar e etc.

Observa-se que o Bullying pode ocorrer de forma horizontal ou vertical, sendo a primeira entre os próprios estudantes e a segunda diz respeito à relação professor-aluno, pressupondo uma relação de hierarquia.

As práticas podem ocorrer também de forma direta ou indireta e manifestam-se através de agressão verbal, física e material, psicológica e moral, sexual e virtual, havendo uma infinidade de comportamentos que se enquadram nessas formas de agressões. A vítima de bullying, ou também denominado de aluno-alvo, quase sempre sofre com mais de um tipo de agressão.

A grande preocupação em torno da questão do bullying não se restringe à punição dos agressores, ou bullies (valentões), mas sim com as consequências produzidas pelos atos reiterados de violência, conforme descrito abaixo:

Além de os bullies escolherem um aluno-alvo que se encontra em franca desigualdade de poder, geralmente ele também já apresenta baixa autoestima. A prática do bullying agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis.³

As consequências variam de acordo com cada vítima, podendo variar desde os mais comuns como sintomas psicossomáticos, transtornos do pânico, fobia escolar, fobia social, transtorno de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtorno obsessivo compulsivo e transtorno do estresse pós-traumático, até os mais incomuns e também mais graves como esquizofrenia, suicídio e homicídio.

Embora a gravidade dos efeitos do bullying variem, e que nem todas as vítimas apresentem alguma dessas sequelas listadas acima, não se pode olvidar que o panorama atual não nos permite ignorar os impactos provocados pela violência dentro das escolas, sob pena de aumentarmos os números de vítimas diariamente.

1 SILVA, 2015, p. 113.

2 SILVA, 2010, p.07

3 SILVA, 2015, p.23

Vale destacar que os atos do bullying não ocorrem estritamente entre os muros escolares, e nesse ponto as mídias sociais acabam por assumir um papel fundamentalmente nocivo, é o denominado “cyberbullying” ou “bullying virtual”.

Nessa modalidade, não significa que os agressores e as vítimas não tenham relação com a escola, muito pelo contrário, a violência continua decorrendo da relação estabelecida na escola, a diferença básica entre as duas modalidades de agressão está na localidade em que ocorrem, sendo a primeira vinculada ao espaço físico da escola e a segunda é praticada nas redes sociais.

Obviamente que a segunda modalidade apresenta uma dificuldade ainda maior de identificação dos agressores, haja vista a possibilidade de utilização de perfis falsos, apelidos, dentre outras artimanhas capazes de proteger os agressores.

Infelizmente, o acesso à internet e às redes de relacionamento trazem esse viés negativo, pois facilita a divulgação e o alcance das agressões e, por outro lado dificulta na identificação dos agressores.

As formas mais comuns de praticar cyberbullying é através de envio de mensagens caluniosas, difamatórias e ofensivas, divulgação de fotos particulares e íntimas, montagens com fotos e vídeos depreciando a vítima, mas, infelizmente a criatividade dos bullies virtuais fazem com que esses atos sejam os mais variados e perversos.

No entanto, o bullying virtual deve ser discutido e combatido nas proporções de sua ocorrência, levando-se em consideração suas peculiaridades, haja vista que não possibilidade de se retroceder às épocas em que não havia internet.

Embora essas sejam as categorias mais conhecidas e discutidas, recentemente passou a se discutir uma nova categoria de bullying virtual denominado “sexting”, palavra em inglês que funde as palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens de textos).

Nessa espécie pouco conhecida, as práticas implicam a divulgação/compartilhamento de fotos, mensagens, vídeos com conteúdo sexual/erótico sem que haja a autorização da vítima, que são comumente do sexo feminino.

Diante das diferentes modalidades do bullying e suas consequências o desafio passou a ser como punir e evitar que tais atos continuem se propagando nas instituições de ensino e minimizar os danos sofridos pelas vítimas.

Especificamente ao que se insere à prevenção do bullying deve se ter o cuidado de não estabelecer um padrão que todas as escolas devam atender, uma vez que as mesmas possuem autonomia administrativa e pedagógica, todavia alguma providência deve ser tomada a fim de minimizarmos não só os números, mas também os danos sofridos pelas vítimas.

Aspectos históricos da Lei nº 13185 de 2015

Ressalta-se que em razão deste panorama e do que é o bullying e como este se

desenvolve, foi no ano de 2015 criada a Lei 13.185, conhecida como Lei do Bullying ou Anti-bullying, pois institui um programa de combate à intimidação sistemática⁴.

O estopim para a criação dessa Lei foi o massacre ocorrido na Escola Tasso da Silveira em Realengo no Estado do Rio de Janeiro no dia 07 de abril de 2011, onde um ex-aluno que sofria intimidação sistemática adentrou ao ambiente escolar e atirou várias vezes contra os estudantes que ali estavam. E em razão deste ato 11 crianças vieram a óbito e outras 13 ficaram feridas.⁵

Após este ataque veio a tona uma preocupação antes silenciosa e que merece atenção, através de estudos aprofundados e aplicação de medidas efetivas, a fim de que futuros casos em decorrência da prática do bullying sejam evitados.

Além da Lei 13.185/15, há um Projeto de Lei da Câmara nº 76/2011 que estabelece a inclusão do artigo 86-A na Lei de Diretrizes e bases da educação - Lei 9.394/96 em que será obrigatória a assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica⁶. Ou seja, será oferecido pelas escolas atendimento a professores e alunos com o intuito de combater casos de violência escolar e suas consequências desastrosas.

Ainda em função da chacina ocorrida na escola Tasso da Silveira foi instituído pela Lei 13.277/2016⁷ que o dia 07 de abril é o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência Escolar.

Assim, a implementação da Lei de Bullying surge como medida preventiva e de combate a tal prática corriqueiramente entre crianças/adolescentes no ambiente escolar e fora dele. Contudo, a presente lei não detém um caráter punitivo ao agressor, mas sim pedagógico para que não haja uma conduta repetitiva de intimidações, como será visto mais a frente em um estudo mais aprofundado da referida norma.

Conscientização e Prevenção por meio da Lei 13.185/15

A Lei 13.185/15 (Lei do Bullying) foi criada como forma de combater a intimidação sistemática que é a prática reiterada de ato violento, seja esta violência de qualquer natureza, de forma intencional e sem motivação aparente, como demonstra o artigo 1º, § 1º da presente lei.

É estabelecido pelo artigo 2º da Lei 13.185/2015 que considera-se intimidação sistemática atos de humilhação e discriminação além de ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças por quaisquer meios; grafites depreciativos; expressões preconceituosas; isolamento social

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm

5 <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>

6 <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102073>

7 Art. 1º da Lei 13277 - É instituído o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

8 §1º-No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

consciente e premeditado e pilhérias.

E no mais a fim de classificar esses atos, poderão os mesmos serem gerados nas formas: verbal, moral, psicológica, sexual, social, física, material e/ou virtual⁹.

Destaca-se que a intimidação sistemática causa dor e angústias a vítima, que sente-se fragilizada em função do desequilíbrio de poder que há entre ela e o autor das ofensas.

Com intuito de prevenir-se a prática do bullying no seio escolar e em toda a sociedade a Lei 13.185/2015 apresenta alguns objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, deixando evidente que a norma não possui caráter punitivo ao agressor, mas como já dito acima, a mesma possui um caráter pedagógico.

Os objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática apresentado pela lei visam além de prevenir e combater tal prática, a capacitação de professores de toda a equipe pedagógica da escola, a orientação a pais/responsáveis e a implementação de campanhas que conscientizem os educandos¹⁰. Posto que, toda a comunidade escolar é responsável pela proteção da criança e do adolescente contra atos que ensejam o bullying.

Criminalização do Bullying

Observa-se que as condutas identificadas como Bullying, são tipificadas como crime diante o Código Penal que pode ir da lesão corporal até o homicídio. Contudo, a Lei Antibullying não o caracteriza como crime, tendo em vista que a intimidação sistemática da presente lei está correlacionada ao bullying escolar e sendo agressores e vítimas crianças e/ou adolescentes.

Nesse aspecto é preciso esclarecer que nem todos os atos de bullying configuram-se como crime e logo não podem ser considerados atos infracionais análogos a crimes o que dificulta e muito a aplicação de uma punição aos agressores.

9 Art. 3º da Lei 13185 - A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

10 Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º: I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade; II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Ora, há também que ser mencionado que nem todos os agressores têm idade para serem “punidos” em termos penais, haja vista que ainda são crianças perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que apenas possam ser aplicadas medidas protetivas e não punitivas, conforme determina o artigo 105 do ECA¹¹.

Decerto que os atos de bullying podem ser considerados como crimes/atos infracionais análogos a crimes, contravenções penais ou nada diante das esferas penais, como é o caso do isolamento, ato que significa excluir determinada vítima da interação com os colegas, incluindo-a de festas dos amigos, de brincadeiras, das redes sociais e etc, perante o ordenamento jurídico pátrio tal ato não configura nem crime, nem contravenção, sendo apenas um ato de indisciplina escolar.

Neste caso, já que não pode ser intitulado como prática criminosa, destaca-se a dúvida quanto a possibilidade destas condutas serem atos infracionais. Porém, o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Logo, se o ato infracional está correlacionado com a prática de crime ou de contravenção penal, não há que se falar que a prática de intimidação sistemática seja considerada também ato infracional.

Caberá neste caso a aplicação do regimento escolar, com a devida atuação do Conselho Tutelar e de utilização de medidas protetivas¹². Entretanto este ponto é controverso e causa algumas discussões que não serão aprofundadas no presente trabalho.

Em função do que foi exposto, verifica-se que o bullying escolar de acordo com a Lei 13.185/2015 não é visto sob o viés punitivo, mas sim sobre um olhar de prevenção e de combate a atos desta espécie¹³.

Destarte, a Lei de Prevenção e Combate à intimidação Sistemática tem como condão a prevenção, assim não detém características punitivas, mas somente normativas.

Salienta-se que essa normatização tem como finalidade padronizar um comportamento entre a comunidade escolar que é a conscientização e proteção da população infanto-juvenil contra práticas agressivas, reiteradas sem motivação evidente.

Isto posto, nota-se que o regramento da lei em questão pelo Poder Público é uma forma de biopolítica, já que há uma tentativa de controle para que haja mudança comportamental entre os indivíduos envolvidos nos casos. Além de poder ser encarado como também uma forma de bioética, tendo em vista que a norma surge como meio para reduzir os efeitos que a prática do bullying vem ocasionando na saúde psicofísica

11 Art. 105, ECA. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

12 Art. 98, ECA. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: III - em razão de sua conduta.

13 Art. 5º, Lei 13.185/15- É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

tanto da vítima quanto do agressor. E será este tema melhor estudado no próximo item.

Biopolítica e biopoder

O conceito de biopolítica foi inaugurado aproximadamente em 1974 pelo filósofo Michael Foucault, termo este que traduz-se como fenômeno em que a vida, em sentido biológico, ganha status de objeto na preocupação da política, passando então a ser administrada e, de certa forma, controlada, sendo por ele abordado em um contexto histórico-filosófico e histórico-político.

O fundamento da biopolítica é preservar e permitir que a vida biológica seja mantida, desta feita, o poder deve ser exercido de forma positiva, ou seja, possibilitar a vida.

O biopoder, ora compreendido como sinônimo de biopolítica, ora não, consiste em um método de exercer controle sobre a população com um todo, se ocupando de gerir questões atinentes à saúde, higiene, alimentação, natalidade, dentre outros, ao passo que essas questões se tornam interesse político.

Observa-se, neste aspecto, que o biopoder é uma forma manifestação da própria biopolítica.

Salienta-se que a sociedade nem sempre se construiu nesta conjectura de preocupação da vida como bem coletivo, vigorando a sociedade era denominada como sendo disciplinar, onde o poder era, mormente utilizado na punição de indivíduos em sentido singular, haja vista que a preocupação social fixava-se em punir/disciplinar o indivíduo e manter o poder hierárquico sobre a população.

Com as mudanças sociais, a preocupação política se concentrou em outros aspectos a fim de manter o poder e controle social.

Nota-se que a biopolítica e o exercício do biopoder são instrumentos de controle, ao passo que podem se manifestar de formas diversas e obter como resultado a padronização comportamental da sociedade sob o argumento de proteção da vida da coletividade.

Não se trata de uma crítica ao fenômeno em si, mas sim uma análise de suas manifestações dentro da sociedade, é inegável que ela exerça um papel fundamental na sociedade.

Tendo em vista que a biopolítica tornou-se um fenômeno atuante em diversas frentes, não seria diferente no âmbito educacional, principalmente ao nos depararmos com as frequentes situações de violência escolar.

O termo (biopoder) surge no século XVIII na mesma época em que começa a ser utilizada a palavra população. Essa palavra passa a indicar um conjunto de indivíduos que forma uma célula mensurável, visível e governável. Os saberes que dela derivam, como a demografia, passa a ser de grande utilidade na contagem, controle e regulação dessa célula. Esse corpo vivo é assumido pelo Estado cujo objetivo é promover mais vida, controlando doenças, sanitizando as cidades,

protegendo a espécie. Essa virada contemporânea leva à conhecida virada biopolítica, quando o “deixar viver – fazer morrer” dá lugar ao “fazer viver – deixar morrer”.¹⁴

A questão da violência escolar como biopoder

Entende-se pelo termo violência atos que opressão em razão de desequilíbrio de poderes que podem resultar em agressões físicas ou morais, ou seja, são práticas de intimidação à vítima, no qual seu algoz utiliza-se de forma para que a mesma faça ou deixe de fazer alguma coisa contra sua própria vontade, em razão de uma suposta hierarquia presente nesta relação.

De acordo com Yves Michaud a violência é apresentada também pelo termo etimológico

“Violência” vem do latim *violentia* que significa violência, caráter violento ou bravo, força. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que quer dizer força, vigor, potência, violência, emprego de força física, mas também quantidade, abundância, essência ou caráter essencial de uma coisa. Mais profundamente a palavra *vis* significa força em ação, o recurso de um corpo para exercer sua força e portanto a potência, o valor, a força vital.¹⁵

Ressalta-se que as formas de manifestação da violência variam conforme os ambientes em que se concentram e podem ser: física, moral, social entre outras. E em ambiente escolar a questão não é diferente, pois é possível todos esses tipos de violência como já foi relatado especificamente nos casos de bullying.

Contudo, é necessário que a violência escolar não seja confundida com outros tipos de violência, já que nela há peculiaridade. Tendo em vista esta diferenciação o Estado editou a Lei 13.185/2015 (Lei de Proteção e Combate à Intimidação Sistemática) como forma de controle e de proteção à integridade física e mental dos estudantes,

Logo, há uma preocupação com a vida do indivíduo no seio social, podendo ser visto esse tipo de intervenção estatal como uma política educacional ao se tentar regular as relações escolares, ou seja, é um modo de biopoder.

CONCLUSÃO

Este estudo não tem o condão de esgotar a discussão acerca dos conceitos e manifestações da biopolítica e biopoder e nem é possível, haja vista que o referido fenômeno é recente e pode ser analisado sob vários prismas.

O foco do presente trabalho foi apenas contextualiza-lo dentro do âmbito das relações escolares, principalmente seus métodos e manifestações nas situações de violência escolar.

Através do estudo da Lei nº 13.185/15 é visível seu caráter meramente normativo

14 GONÇALVES, p. 2

15 MICHAUD, 1989, p.10

e não punitivo/disciplinador, ou seja, o regramento tem como finalidade conscientizar e prevenir a prática da intimidação sistemática.

Observa-se, portanto que ao ser editada tal lei criou-se um regramento ao qual o poder público espera uma padronização comportamental das instituições de ensino, dos alunos, e seus responsáveis, criando a consciência de proteger a vida da criança e do adolescente.

Nota-se que a lei é uma forma de biopoder ao passo que através de seus artigos promove a prevenção da vida de crianças e adolescentes, atingindo e produzindo efeitos na sociedade escolar.

Logo, resta evidente que diante da manifestação da biopolítica nas relações escolares, é possível hoje vislumbrarmos uma norma que tenha o condão de promover a proteção da criança e do adolescente dentro de suas respectivas instituições de ensino, quebrando, assim, o paradigma de autonomia absoluta da escola sobre o aluno.

Obviamente que a lei, com seu caráter normativo, mantém a autonomia no que tange a organização pedagógica de cada instituição, contudo traz a obrigatoriedade de que as mesmas se organizem no combate ao bullying, convocando toda a comunidade escolar, alunos e pais/responsáveis a fim de resguardar os direitos fundamentais dos infantes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2010. Kátia Maciel.

ÂNGELO, Miguel. **Biopolítica e sociedade de controle: Notas sobre a crítica do sujeito entre Foucault e Deleuze**. Disponível em: <http://www.revistacinetica.com.br/cep/miguel_angelo.pdf>. Acesso em: 28/07/2017.

ARCARI, Caroline. **Prevenção de Violência Sexual na Infância**. Brasil: Cores, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1888).

BRASIL. **Lei 13.185**, de 06 de novembro de 2015 . Lei do *Bullying*

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Um ano depois da lei, bullying continua sendo desafio para escolas** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/521584-UM-ANO-DEPOIS-DA-LEI,-BULLYING-CONTINUA-SEND-DESAFIO-PARA-ESCOLAS.html>> Acesso em: 05/10/2017.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação. **Bullying, práticas positivas de prevenção na escola**.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Conte Até Dez nas Escolas**. 2ª ed. Brasília: 2013.

DANNER, Fernando. **A Genealogia do Poder em Michel Foucault**. IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2009. Disponível em: < http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Filosofia/71464-FERNANDO_DANNER.pdf>. Acesso em: 31/07/2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Iledeara de Amorim. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- Anotado e Interpretado**. 6ª ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

G1. **Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>> Acesso em: 30/09/2017.

GONÇALVES, Adalgisa de Oliveira. **Biopolítica e Violência: Outro Olhar Sobre as Relações de Poder na Escola**. Disponível em: < http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/934_894.pdf>. Acesso em: 01/08/2017.

ISHIDE, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 17ª ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

LOPES, Neto AA. **Bullying: comportamento agressivo entre estudantes**. J Pediatr (Rio J). 2005;81(5 Supl):S164-S172.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

SENADO. **Lei de combate ao bullying completa um ano de vigência**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/07/lei-de-combate-ao-bullying-completa-um-ano-de-vigencia>> Acesso em: 28/09/2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**. 1ª ed. Brasília: 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O conceito de biopolítica em Michel Foucault: notas sobre um canteiro arqueológico inacabado**. In: **Empório Jurídico**. Disponível em: <<http://emporioidireito.com.br/o-conceito-de-biopolitica-em-michel-foucault/>>. Acesso em: 31/07/2017.

CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Data de submissão: 06/11/2019.

Data de aceite: 17/01/2020

Joice Miranda Schmücker

Cursando 8º período do curso de direito no Centro
Universitário UniRuy Wyden
Salvador - Bahia

Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3501005434123856>

Andressa Chaves Tosta

Cursando 10º período do curso de direito no
Centro Universitário UniRuy Wyden
Salvador - Bahia

Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5084676319093933>

Jéssica Silva da Paixão

Mestra em Família na Sociedade Contemporânea
pela Universidade Católica do Salvador.
Advogada. Professora no Centro Universitário
UniRuy Wyden.
Salvador - Bahia

Link para o Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1171223956841785>

RESUMO: A adoção de Programas Político-Pedagógicos (PPP) restaurativos tem impacto direto no processo de (re) socialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, principalmente mediando o retorno deste jovem a sua

comunidade de origem. Assim, o presente trabalho tem por finalidade discutir a Justiça Restaurativa como estratégia colaborativa na construção de projetos de vida dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo. Utilizou-se abordagem de natureza qualitativa a partir dos procedimentos de revisão de literatura e levantamento das leis e documentos pertinentes ao tema estudado como o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul (PEMSEI) e o Programa “Se liga” do estado de Minas Gérias. Construiu-se uma breve crítica ao modelo punitivo atual diante da estratégia de Justiça Restaurativa, e as características peculiares do sistema socioeducativo com base na legislação específica vigente. Verificou-se que a implantação das práticas restaurativas no plano pedagógico das unidades de internação e semiliberdade trazem benefícios durante a execução da medida socioeducativa com reflexos positivos na retomada de projetos de vida distante da criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Adolescente Egresso. Sistema Socioeducativo. Projeto de vida.

ABSTRACT: The adoption of restorative political pedagogical programs (PPP) has a direct impact on the process of (res)socialization, especially regarding the support in the return of adolescents to their home community. Thus, the purpose of this article is to discuss Restorative Justice as a collaborative strategy in the construction of life projects of adolescents former detainees from the socioeducational system. A qualitative approach was used from the literature review procedures and survey of laws and documents relevant to the studied theme. A brief critique of the current punitive model in the face of the Restorative Justice atrategy was built, and the peculiar characteristics of the socioeducational system based on the specific legislation in force. It was found that the implementation of restorative practices in the pedagogical plan of inpatient and semi-freedom units bring benefits during the implementation of socioeducational measures with positive effects on the resumption of life projects away from crime.

KEYWORDS: Restorative Justice. Young Egress. Socioeducational System. Life Project.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir as contribuições da Justiça Restaurativa na edificação de projetos de vida para o adolescente egresso do Sistema Socioeducativo. O auxílio de técnicas restaurativas, como os círculos de construção de paz, e apoio da comunicação não violenta, o adolescente poderá assumir, com protagonismo e apoio da comunidade, valores que o auxiliarão na reflexão do processo socioeducativo, assumindo novas responsabilidades consigo e com seus semelhantes.

A partir do conceito de Justiça Restaurativa vivenciado no Brasil, refletiu-se acerca da necessidade de adoção de técnicas suplementares que possam auxiliar o sistema vigente na (res)socilaização do adolescente/jovem autor de ato infraconal, sendo as práticas restaurativas uma ferramenta importante durante a sua permanência do Sistema Socioeducativo.

É necessário ressaltar que a Justiça Restaurativa vem ganhando relevância a partir da Resolução 2012/02 das Nações Unidas, que estabeleceu princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matérias criminais (CNJ, 2019), e ampliou debates necessários no Brasil, como por exemplo, a expansão de políticas públicas de combate a criminalidade juvenil.

Cumprе ressaltar também o número elevado de reincidência de jovens que cumpriram algumas das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estão dispostas na seguinte ordem: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, assim como o alto índice de unidades superlotadas (CNJ, 2012). Torna-se, portanto,

relevante à discussão acerca de programas e políticas que ajudem a ressignificar o ato infracional e a reconstruir o projeto de vida do adolescente.

Os programas político-pedagógicos estudados neste trabalho, como o PEMSEI (Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade) e o “Se liga” foram escolhidos para serem o cerne da discussão em razão do caráter estratégico colaborativo na retomada do projeto de vida dos adolescentes egressos. Tais programas servem como um norte no término do cumprimento da medida socioeducativa, com a preocupação no processo de restabelecimento dos vínculos comunitários, familiares e sociais através de práticas restaurativas.

2 | METODOLOGIA.

Utilizou-se abordagem de natureza qualitativa a partir dos procedimentos de revisão de literatura, revisão da produção acadêmica nacional *stricto sensu* e levantamento das leis e documentos pertinentes ao tema estudado.

3 | RESULTADOS E DISCUSSÕES.

Ao longo dos anos ganhou-se espaço na mídia os diversos problemas que acometem o Sistema Penal, como a superlotação, a falta de recursos básicos, de infraestrutura, e os altos índices de reincidência, que trazem por consequência uma sensação de ineficiência e descrença no sistema para o brasileiro. Assim, segundo Lopes (2017), parece que as pessoas estão percebendo que a desordem do sistema carcerário alimenta o crescente desenvolvimento da violência urbana.

Diante desse quadro, cresce a necessidade de renovação do Sistema punitivo retributivo no qual baseia-se o Sistema Socioeducativo. Surge, no século XXI, como um novo paradigma para a efetivação da justiça, a Justiça Restaurativa, servindo inicialmente como uma ferramenta complementar no processo de (res) socialização, que nesse estudo terá enfoque no indivíduo que por ter praticado um ato infracional cumpre medida socioeducativa.

Conforme orienta a Resolução Nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa, busca conferir protagonismo aos sujeitos envolvidos em uma situação de conflito e suas comunidades. A partir desta perspectiva, dialoga-se a respeito da responsabilidade ativa do ofensor, que poderá buscar a reparação do dano causado. Confere-se, igualmente, visibilidade à vítima, parte importante, porém negligenciada no sistema penal vigente.

Como eludida Howard Zehr (2008, p.168):

Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definimos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração deveriam contrabalancear o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo possa começar.

No Brasil, a Justiça Restaurativa começou a ganhar espaço por meio da área da Infância e Juventude. Os primeiros projetos pilotos foram implantados em Juizados que processam e julgam atos infracionais (PAIXÃO, 2016).

Haja vista, as legislações que tem seu foco nos direitos dos indivíduos infanto-juvenis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), orientam à aplicação de medidas protetivas culminadas com as medida socioeducativa, como uma forma de buscar o seu aperfeiçoamento, primando pelo melhor interesse desses.

A Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que praticaram ato infracional e direcionada a prática do Poder Público. O SINASE foi a primeira legislação Brasileira a mencionar a necessidade de adoção de práticas restaurativas com adolescentes autores de ato infracional (PAIXÃO, 2016). O artigo 35, inciso III, orienta que “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. Priorizando a função socioeducativa sobre a punitiva.

Ao longo dos anos, a utilização deste modelo de justiça tem avançado para vários momentos da vida social onde haja conflito, seja antes da existência de um processo formal, durante a apuração de um ato infracional, ou até mesmo com egressos do sistema socioeducativo. Por priorizar a participação da família e da comunidade, verificam-se no Brasil diversas abordagens com técnicas aplicáveis à Justiça Restaurativa sendo realizadas com egressos. Como por exemplo, os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) do Rio Grande do Sul o PEMSEI (Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade), e o Projeto “Se Liga” desenvolvido no estado de Minas Gerais.

O “Se liga” é totalmente voltado para os adolescentes que se desligaram do sistema socioeducativo e possuem interesse em participar do programa, respeitando suas demandas particulares, profissionais e educacionais. O objetivo é intermediar gratuitamente o egresso com a rede parceira da subsecretaria de atendimento Socioeducativo (SUASE), no intuito de realizar o encaminhamento para programas profissionalizantes, serviços de saúde pública, espaços culturais e esportes, contribui, também, com a continuidade de trabalhos desenvolvidos durante o cumprimento da medida, o vínculo do jovem com o programa é de até um ano e a responsabilidade das atividades é dividida com a família e os demais órgãos de atendimento (MG, 2019).

Funciona da seguinte forma: o jovem ao ganhar liberdade é convidado a participar do programa, sendo-lhe conferida a opção de escolha conforme os eixos considerados: profissionalização, renda, saúde, família. Propicia, assim, múltiplas alternativas para que o egresso consiga extrair algo que contribua para o seu caminho fora da unidade de internação, entretanto, muitos ainda ficam receosos em aderir ao programa, pois pensam que é uma continuidade da medida (MG, 2019).

Já o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul (PEMSEI), visa garantir o acesso à saúde, cultura, lazer em sentido amplo e do cultivo ao desenvolvimento educacional e profissional, contando com o apoio de convênios que possibilitem instrução, educação, e a inserção do jovem egresso no mercado de trabalho gerando oportunidades, e dessa forma abrindo caminhos para o socioeducando, por meio do acompanhamento com equipe multidisciplinar em comunhão com a família (PEMSEI, 2014).

Por todo o texto do PPP é possível encontrar o fomento de ações inequivocamente restaurativas, a exemplo da responsabilização ativa, como no trecho a seguir extraído do site institucional: “o programa propicia a reflexão no sentido da responsabilização de sua medida anterior, a consciência de direitos e deveres, o respeito às regras e normas, bem como a elaboração ou a retomada de um projeto de vida” (PEMSEI, 2014).

Este projeto também tem como um de seus principais objetivos o uso de práticas restaurativas para a construção do planejamento de vida dos adolescentes autores de ato infracional, trazendo precipuamente os pilares que devem reger as medidas de semiliberdade e internação, e técnicas específicas voltadas à reinserção do jovem a sociedade, como o programa de acompanhamento de egressos, que deve atuar sempre em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O PEMSEI caracteriza como egresso os adolescentes e/ou jovens adultos de 12 a 21 anos sempre que desligados por extinção ou progressão que cumpriram medida de internação, internação sanção e/ou semiliberdade (PEMSEI, 2014). Elucida a imprescindibilidade de programas que tenham enfoque no acompanhamento destes, com a elaboração de um plano individual de atendimento ao egresso (PIA-Egresso), atualmente denominado programa de oportunidades e Direitos Socioeducativos (POD) para dar continuidade ao processo de apoio e orientação que esses jovens necessitam.

O POD é obrigatório em todas as entidades que desenvolvem programas de internação e semiliberdade, apesar da adesão por parte do jovem ter caráter voluntário, seguindo os princípios da justiça restaurativa, utilizando-se até mesmo da concessão de um auxílio financeiro, capaz de fomentar condições favoráveis a emersão da autonomia e responsabilidade, acompanhando e contribuindo para a reinserção do jovem na sociedade.

Desse modo, através do processo ação reflexão o programa de acompanhamento de egressos tem o indivíduo infante-juvenil um sistema de apoio que deve nortear a difícil jornada da (re)socialização e da construção de seu futuro, pretendendo evitar que estes voltem a cometer ato infracional, ou até mesmo crimes, restaurando a função da ressocialização da pena.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Dessa forma, constatamos a contribuição que programas como o da FASE do

Rio Grande do Sul, que acolhem e educam o jovem transgressor, tornando possível a construção conjunta entre, Estado, jovem e sociedade do círculo restaurativo, promove a responsabilização ativa, por meio da reflexão, e da conscientização, com o auxílio de círculos familiares e círculos de construção de paz, utilizando da comunicação não violenta, para o despertar de uma consciência de reparação e paz, até que se chegue na tão desejada (Res)socialização.

Evita-se, portanto, que o egresso retorne ao caminho da infrigente, de forma a reduzir as estatísticas de reincidência, concretizando o objetivo da pretensão de ressocialização com a reconstrução do projeto de vida, previsto pelo ECA.

A partir do desenvolvimento de práticas restaurativas que fomentam a conscientização e a reparação do dano, o jovem egresso do sistema socioeducativo poderá repensar sua conduta sob um novo paradigma. Espera-se com isso, que a responsabilização ativa se propague de forma a modificar o seu pensar e agir, fechando o círculo, e acabando por restaurar não só uma relação mas a vida de um jovem.

REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 12 de Out. 2019.

Governo do Estado de Minas Gerais. **Programa Se Liga**. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/participar-do-programa-se-liga-que-oferece-suporte-aos-jovens-que-cumpriram-medida-no>. Acesso em: 12 de Out de 2019.

LOPES JR, A; ROSA, A. M. **O caos do sistema carcerário e as ações propostas pela Human Rights Watch**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/limite-penal-caos-sistema-carcerario-propostas-human-rights-watch>. Acesso em: 19 de Abril. 2019.

PAIXÃO, Jéssica Silva da. **Família e justiça juvenil restaurativa: regiões norte e nordeste**. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica do Salvador, 2016. Isabel Maria Sampaio [Orientadora]. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/390/1/dissertacaojessicapaixao.pdf>. Acesso em: 01 de Jun. 2019.

Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: http://www.fase.rs.gov.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/PEMSEIS_v111.pdf. Acesso em 08 de Abril de 2019.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: Um novo Foco sobre o crime e a justiça**. ed 1ª. Ed.Palas Athenas, 2008.

ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS

Data de aceite: 17/01/2020

Adelcio Machado dos Santos

Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento (UFSC). Docente, pesquisador e orientador nos Programas de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Desenvolvimento e Sociedade e em Educação da Uniarp. Endereço: Rua Prof. Egídio Ferreira, nº 271, Apto. 303, bloco “E” – 88090-699 Florianópolis (SC) Brasil. E-mail: adelciomachado@gmail.com.

Artigo científico dado a lume, originalmente, no periódico “Jurisprudência Catarinense” – TJ / SC, em 2004.

RESUMO: O mundo globalizado e aproximado pela informática está estabelecendo novos paradigmas. O obsoletismo e o natural conservadorismo dos estudiosos de Direito fazem com que se observe, com perplexidade, tal panorama. Após alguns anos da assinatura da Portaria MEC n. 1.886/94, que fixa as diretrizes curriculares o conteúdo mínimo do curso jurídico, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pode-se afirmar, surpreendentemente, que ela se ocupa mais com os resultados negativos do que com os positivos no dito processo de modernização do ensino jurídico. Dos bancos acadêmicos saem

muito mais profissionais do que o mercado de trabalho está apto a absorver. Entretanto, protesta-se carência de capacitados operadores do Direito. Tal fato pode ser creditado, em grande parte, ao caráter positivista do ensino de graduação que está em vigência. Destarte, observa-se a importância de considerar que os estudantes de Direito, os educadores em todas as áreas jurídicas e, por conseqüência, suas profissões, ponderem sobre o conjunto de aptidões exigidas ao jurista coevo, com o intuito de que este evolua de matriz normativa positivista para a interdisciplinaridade, impregnado de humanismo, partindo da simples memorização de códigos para a Filosofia do Direito; do ensino de leis para o ensino da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Magistério. Paradigma.

JURIDICAL TEACHING: CONJUNCTURE AND PERSPECTIVES

ABSTRACT: The globalized and computer linked world is establishing new paradigms. The oldness and the natural conservativeness of Law scholars have been calling attention to this astonishing panorama. Some years after the confirmation of the determination 1886/94 of MEC, which concerns about curricula rules and the minimum topics of the juridical course, just like the the so-called law “Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional”, one can state, surprisingly, that this law concerns more about negative results than about the positive ones in the so-called modernization process of juridical teaching. From academic courses we receive much higher number professionals than the market is able to absorb. However, it is clear the lack of capable workers of Law. This fact can be caused, in great part, by the positivist character of the current graduation teaching. Thus, one can observe the importance to consider that the Law students, educators in all juridical areas and, consequently, their new professions, might consider about the set of qualities demanded for a just-graduated jurist aiming at his/her growth from positivist normative matrix into interdisciplinarity impregnated with humanism, starting from the simple memorization of codes to Philosophy of Law; from the teaching of law to the teaching of justice.

KEYWORDS: Right. Magisterium Paradigm

INTRODUÇÃO

Dentre os Cursos de Graduação, o Direito exerceu pioneirismo no Brasil, desde 1827, quando foram autorizados os cursos jurídicos pelo Imperador D. Pedro I, para operar em São Paulo e em Olinda, até o presente, centenas de outros cursos foram criados e estão produzindo milhares de bacharéis a cada semestre.

Nem todos os graduados são absorvidos pela demanda social. E esta crescente demanda pelo ensino jurídico deverá ter como correspondente uma reflexão mais profunda, sobre a metodologia do aprendizado, sobre a constituição dos formadores e sobre as alternativas apresentadas ao concluinte do Bacharelado.

O mundo globalizado e aproximado pela informática está estabelecendo novos paradigmas. O obsoletismo e o natural conservadorismo dos estudiosos do Direito fazem com que se observe com perplexidade tal panorama.

É digno de consideração que os estudantes de Direito, os educadores em todas as áreas jurídicas e, por conseqüência, seus ofícios, ponderem sobre o conjunto de aptidões exigidas ao operador contemporâneo, com o intuito de que este evolua da matriz normativa positivista para interdisciplinaridade, impregnado de humanismo, partindo da simples memorização de códigos para a Filosofia do Direito¹, do ensino de leis, para o ensino da justiça.

A CONJUNTURA ATUAL

Arruda Jr. (1989), em diagnóstico ainda atual, já argumentava que se configura

¹ De acordo com Severino (apud Nalini, 1998, p. 6) “em pelo menos três aspectos têm sido anotada como relevante a contribuição da filosofia para a educação. O primeiro considera o homem o sujeito fundamental da educação. A função da filosofia da educação será integrar conteúdos das ciências humanas, com vistas a uma visão integrada do homem. O segundo parte do pressuposto de que a educação é prática social. A Filosofia fará refletir sobre os fins da educação e responder à indagação ‘Para que educar?’ vinculando o agir com os valores a perseguir. E o terceiro concerne à consciência, o locus privilegiado das ilusões, dos equívocos e do falseamento da realidade. Ela pode conduzir à legitimação de interesses de certos grupos, como se foram universais, ou à educação de conteúdos tidos por verazes e válidos, quando são meramente ideológicos”.

evidente singular composto de “crises” abrangendo o conjunto das três entidades, a saber: Curso de Graduação em Direito, *corpo docente e corpo discente*. Crises estas que são expressas por meio de algumas constatações prontamente presentes no senso comum, tais como: crise do ensino, “inadequado”; crise de identidade dos bacharéis em direito em face do mercado de trabalho, “saturado”; crise do Poder Judiciário, “congestionado”, “burocratizado”; crise da própria noção de justiça, “desprestigiada”, “questionada”.

Afinal, de acordo com o alvitre de Hironaka (2003, p. 42), “hoje, em lugar de se comemorar as conquistas da reformulação obrigatória de currículos da graduação e pós-graduação, de seleção de docentes e discentes, da infra-estrutura de cada instituição de ensino superior, dos procedimentos e métodos adotados nos cursos, o que temos diante de nós é uma coleção de fracassos.

Cumprir trazer à colação que a gestação da cultura universitária foi extensa, apresentando no seu desenrolar alguns atropelos, conforme enfatiza Bittar (2001). De acordo com o doutrinador supra-aludido, para que o atual perfil da educação superior se instaurasse, configurou-se imprescindível a ruptura de determinados dogmas, a vitória sobre algumas resistências sociais.

Aquela época possuiu, em seu prol, o momento e o contexto social. Agora, uma vez que não apenas o mercado e as transações se reacendem aos poucos, o ensino distancia-se do modelo paternalista em que se encontrava, quando o mestre, na maioria das vezes instruído de didática, do sacerdócio e da pregação, era considerado o senhor da verdade revelada.

A admissão da leitura de Aristóteles no Ocidente, posteriormente múltiplos expurgos, especialmente por meio de Alberto Magno e Tomás de Aquino, cristalizaram esse processo de formação da cultura universitária, que demandava autonomia, mas que para isso exigia maior sedimentação da constituição filosófica e científica dos espíritos (Bittar, 2001).

O ensino do Direito, na opinião de Rodrigues (2000), faz parte do pensamento de todos que, conectados ao mundo jurídico, querem uma democracia ativa para o Brasil. Neste, as inquietações com o ensino jurídico têm-se voltado notadamente para os problemas didático-pedagógicos, mais apropriados ao ensino do Direito, e de matriz curricular mais acertada.

Depreende-se do entendimento de Rodrigues (2000), no que se refere à realidade do ensino jurídico no Brasil, que este não forma, não prepara bacharéis da maneira como deveria.

Medina (2003) afirma que a Ordem dos Advogados do Brasil tem responsabilidade bem determinada no campo do ensino jurídico, e por isso, não lhe permitindo ser indiferente, na forma como ele é aplicado ou às reformas que nele tenham pretensão de inserir. De maneira especial, diz o autor, partindo da vigência do atual Estatuto, a Ordem direcionou sua atenção para o ensino do Direito, buscando, com isso, não só o acompanhar com veemência, mas, ao mesmo tempo, concorrer para o seu

desenvolvimento, com decidido comprometimento. Destarte, é legítimo e constitucional o Exame da Ordem. Mas: é imprescindível, visto que o art. 48 da LDB separou a formação acadêmica do exercício de qualquer ofício. Por conseguinte, merecem aplausos os esforços e as preocupações da corporação em relação aos cursos de graduação.

O ensino jurídico existente atualmente, segundo Rodrigues (2000), está caracterizado pelo tradicionalismo e pelo conservadorismo. Isso deve-se à inclinação de analisar os fatos apenas pelo seu lado operacional e útil, tanto no pensamento como na cultura jurídica brasileiros.

Tal ensino ignora as necessidades sociais, já que está restrito à apreciação da legitimidade e da validade das normas, não levando em conta a questão de sua eficácia e legitimidade. Este fato faz mister a atenção à Política do Direito, destacando-se, no labor doutrinário, o Prof. Dr. Osvaldo Ferreira de Melo.

O tradicionalismo do ensino, infenso à metodologia e à didática, ensejou superestimação do aprendizado, relevando a decoreba, e o exercício operacional de uma teoria ficou esquecido. O tipo de aula predominantemente utilizada continua sendo a aula-conferência. Ademais, os próprios alunos contribuem para tal conjuntura, ao desprezarem matérias essenciais para a formação do jurista, á guisa de exemplo a Filosofia e a Sociologia do Direito.

A DEMANDA PELOS CURSOS DE DIREITO

Na concepção de Martinez (2003), no decurso de seu desenvolvimento histórico, o ensino jurídico no Brasil atravessou três fases distintas. Essa demarcação conecta-se com os três períodos de relevo na realidade política brasileira, em face da supremacia dos modelos de Estado Liberal, Estado Social e Estado Neoliberal.

A primeira fase tem como ponto de partida o incremento do paradigma liberal ainda no Brasil Império. Num segundo momento, o contexto histórico será o do Estado Social juntamente com os governos autoritários. Complementando esse processo observa-se uma terceira etapa demarcada, em princípio, pela promulgação da Constituição Federal de 1988, e com o surgimento da Portaria n. 1.886/94 do MEC. A tentativa de alterar o modelo de ensino jurídico gerou intensos conflitos. Contudo, judicialmente ficou mantida a vigência da Portaria.

Melo Filho (*apud* Martinez, 2003) assevera que as estatísticas dadas a lume, em 1993, ofereciam a informação de que o mercado de faculdades de Direito compreendia 186 cursos no Brasil, os quais observavam a mesma composição curricular tradicional desde a reforma do ensino, datada de 1973. Como conseqüência dessa política, deparamos com “a existência de um ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado”.

Impende concordar com Junqueira (1999), para quem a existência de uma grande demanda pelos cursos de Direito explica a possibilidade de se oferecer um produto de

baixa qualidade, oneroso e similar aos oferecidos por outras empresas nesse mesmo mercado.

No entanto, em que pese a vultosa cifra de cursos, poucos projetos apresentam novidades ou buscam novos paradigmas. De acordo com a autora, os Cursos de Graduação em Direito não devem prosseguir sobrevivendo de modo indefinido nessa lógica. Considerando a experiência obtida, há demonstração de que a taxa de evasão é muito grande: as disputadas vagas para o ingresso na educação superior são, no segundo e no terceiro anos, abandonadas por estudantes que não têm aptidão intelectual para cumprir as exigências de um curso superior – a menos que a qualidade deste permaneça ainda mais em declínio – ou recursos financeiros para pagar as elevadas mensalidades dos estabelecimentos particulares, que recrutam seus alunos precisamente na classe média-baixa da nação.

Os escassos alunos que, com amplos sacrifícios pessoais, chegam ao final do curso, sentem-se decepcionados ao constatarem que seus diplomas pouco significam e que, ao terem sido profissionalizados para tudo (dentro da visão generalista dos Cursos de Graduação do Direito), eles não dispõem de passaporte para ingresso na classe dominante. Ao optarem pelo curso, tais alunos esquecem que os membros da classe dominante não chegaram lá graças ao diploma, mas por outros quesitos socioeconômicos existentes antes e ao lado da educação escolar. Não obstante, o diploma constitui o precípuo escopo do aluno de Direito, e ele procura no curso uma formação geral que lhe abra, imagina ele, o portal da classe dominante.

Encontrando-se os cursos de Direito saturados, há um desvio dos egressos para o mercado parajurídico, que os absorve em razão do caráter pretensamente generalista que lhes foi ministrado. Observa-se que a crise do ensino não é simplesmente pedagógica. É, antes de tudo, um problema político.

É possível observar, na atualidade, a necessidade de intensas discussões sobre os projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Direito, para viabilizar uma matriz curricular mais flexível, que, igualmente, sincronize as realidades sociais e regionais. Torna-se necessário, também, que se admita, a par da aula-conferência, que é imprescindível em virtude de fatores histórico-culturais, outras alternativas de metodologias e técnicas didático-pedagógicas que tornem viável a implantação de uma educação participativa.

Com o estabelecimento da educação jurídica, que objetiva o desenvolvimento de uma visão crítica do fenômeno jurídico aumentará a qualificação e a dedicação do corpo docente, a exigir maior dedicação do corpo docente.

No entanto, existem controvérsias no que diz respeito à questão da substituição da aula-conferência por diferentes maneiras didático-pedagógicas, porém mais participativas. De qualquer forma, o controle do conteúdo continuará sendo de responsabilidade do mestre. Em uma conferência didática, já que os alunos não participam de forma ativa, um professor crítico e consciente do seu papel fruirá a possibilidade de efetuar abordagem interdisciplinar do objeto, demonstrando suas

diferentes visões e antinomias, proporcionando a compreensão da totalidade do tema em estudo.

Planejar cuidadosamente, requerendo mais qualidade do corpo docente, é uma questão importante, porém perigosa. Se a habilidade do docente estiver restrita a uma qualificação dogmática, ela servirá somente como reforço para o *status quo*. O docente que dispõe de domínio total conteúdo dogmático tem aptidões para ser um bom professor, no entanto nunca será um educador. Para ser um bom mestre, é necessário também possuir noções de didática.

Releva, igualmente, colimar duas constatações importantes: grande parte dos egressos dos cursos de direito não trabalha no mercado jurídico, e sim, naquele que vários doutrinadores denominam “parajurídico”, sendo a maioria absorvida pelo Estado e não pela livre iniciativa. Como não poderia deixar de ser, o devaneio latino do cargo público se faz presente nesta problemática. O ensino jurídico é produzido em etapas concomitantes: a primeira diz respeito ao método de abordagem do fenômeno jurídico; a Segunda ao objeto que é transmitido, e a terceira refere-se a metodologia didático-pedagógica pela qual se transmite o objeto.

Os pontos principais dessa trilogia são o método e o objetivo do conhecimento. Que objeto se almeja conhecer e qual a melhor maneira de conhecê-lo? E para concretizar mudanças verdadeiras nesse âmbito, não bastam reformas. Faz-se mister a troca do paradigma predominante na Ciência do Direito.

Em seus mais diversos matizes, o positivismo e o jusnaturalismo têm sido no ensino jurídico brasileiro, as duas antíteses nas quais se têm centrado as discussões acadêmicas. Desde o ocaso do Império, o positivismo é reputado como a doutrina dominante, sendo o retorno ao direito natural a forma freqüente pela qual os juristas têm tentado enfrentar as contínuas crises do Direito.

Doutrina antimetafísica, no Brasil, o positivismo tem-se fixado, à apreciação do conjunto normativo positivado pelo Estado, e, com isso, não consegue ultrapassar o direito posto, apenas produzi-lo.

Ideário metafísico, o jusnaturalismo prescinde o Direito da sociedade e o coloca em nível ideal. O cariz metafísico do jusnaturalismo, por tentar abranger o Direito fora da realidade social, tendo-o como padrão de julgamento do direito positivo, não apresenta condições de apreendê-lo em sua totalidade.

A apreciação da questão da metodologia da ciência do Direito, quando se exprime a crise do ensino jurídico, é basilar, pois não é suficiente mudar a forma de ensinar o Direito, e, sim, a maneira de assimilá-la, para que se possa então conhecê-lo. É indispensável modificar a teoria jurídica para poder colocá-lo a serviço da democracia e da justiça social.

A partir de novos enfoques sobre o Direito, pode-se reconsiderar o ensino jurídico. Não se pode mudar estruturalmente o ensino do Direito a não ser revolucionando a própria teoria jurídica dominante. Torna-se imprescindível implodir a estrutura existente e construir uma nova.

O senso comum e os preconceitos instituídos, que assinalam o padrão de normalidade, buscam descaracterizar o discurso limítrofe, evidenciando-o como ideológico e irreal. Posto, todo paradigma procura distorcer aquilo que se lhe contesta, como forma de autopreservação. No entanto, a sua unilateralidade e a sua univocidade põem a descoberto a sua própria irrealidade.

A metodologia de ensino do Direito reflete a lógica do que se entende por Direito. Há conexão entre a didática arcaica e a concepção positivista do fenômeno jurídico.

Quiçá seja o momento de partir para uma luta imaginária, tentando o aproveitamento efetivo de novas propostas não conectadas ao reformismo instituído. As expectativas de alteração fidedigna do ensino jurídico atualmente ministrado talvez só possam trilhar esse caminho.

Do ponto de vista histórico, o ensino jurídico no Brasil foi marcado por estar desvinculado inexoravelmente da realidade social e por suas sucessivas crises e reformas. Essas se restringiram essencialmente à questão curricular, nunca tendo logrado o efeito aspirado.

Para novas pesquisas sobre o assunto, Rodrigues (2000) recomenda alguns pontos de referência, porém não pretende solucionar problemas do ensino de Direito no Brasil, até porque, o autor acredita ser um problema bastante complexo. Este procura traçar perspectivas que, quem sabe, possam se tornar soluções para a questão do ensino jurídico.

O autor provoca a discussão para uma questão que tem limitado a liberdade das instituições de educação superior na programação de cursos, mediante critérios pedagógicos, inclinados à preparação de graduados, destinados ao mercado de trabalho com a precisa qualificação, levando em conta os processos evolutivos de transformação nas técnicas e nos instrumentos de trabalho. O Estado não pode adotar os critérios empresariais para a avaliação dos serviços públicos. As políticas com intuito de avaliar a Educação devem sempre considerar as metas de Justiça Social.

Regulamentação profissional é serviço público, visto que, em última análise, visa à proteção da sociedade civil, constituindo, destarte, instrumental de proteção à coletividade. A função dos estágios, na educação de estudantes de Direito, deve ser merecedora de uma especial atenção no método de formação profissional, sobretudo se for levado em consideração o valor social do bacharel em Direito na prática judicial dos conflitos civis.

A partir do momento em que o aluno ingressa num estágio em um núcleo de atividades interdisciplinares, em organismos oficiais do Estado, em procuradorias, em cartórios ou em outros locais com atividades afins, haverá o incentivo das atividades dirigidas e abertas de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, bem como o dos procedimentos judiciários.

O ensino jurídico, na medida em que está condicionado pelo ambiente positivista, ajuíza interesses restritos relacionados à sociedade e não elabora padrões de qualidade que permitem ao aluno do curso de graduação de Direito pensar a sociedade

na dimensão jurídica de seus problemas. A praxe do ensino jurídico não estimula a percepção e a compreensão normativa da vida social no seu processo de mudanças. No entanto, transmite um conhecimento abstrato e dogmático, desvinculado das suas referências de realidade.

A exigência de habilitação profissional, mediante formação escolar metódica e obtenção do diploma, constitui uma necessidade. No entanto jamais se deve desconsiderar a separação entre formação acadêmica e exercício funcional, na forma do art. 48 da LDB. Portanto, o curso de graduação não é apenas técnico, mas é toda uma formação. Em outras palavras, uma educação jurídica e não apenas ensino.

Os alunos não devem apenas decorar os códigos, mas devem, isto sim, aprender a pensar os códigos, colimando a compreensão jurídica dos fatos sociais. Pensar os códigos representa para o conteúdo dos currículos jurídicos uma verdadeira revolução, não apenas didática, mas de perspectivas. Com isso poderão, quem sabe, melhorar o próprio currículo e o aprendizado acadêmico.

Essa atuação é louvável, porém as reivindicações só poderão merecer aceitação na medida em que, ao solucionarem os problemas da classe reivindicante, não acarretarem desnecessários impedimentos ou desequilíbrios no contexto social do trabalho. Não devem produzir ilegítima limitação ao direito de todos, ainda que respaldadas normativamente. Não é a posse do diploma que faz uma atividade ética.

A educação brasileira ainda não está pronta; encontra-se em construção. Não existe um paradigma pronto e plenamente viável, mas o modelo tradicional em vigência não tem suprido as exigências sociais e culturais brasileiras nas últimas décadas, quais sejam, a estruturação de uma nova escola pública com um currículo e prática pedagógica plausíveis para corresponder as expectativas da sociedade brasileira, totalmente coesa com o projeto de reorganização da classe pedagoga, e ainda com o projeto de reestruturação social. Eis por que a relevância de os Cursos de Graduação em Direito deverem apropriar-se da cultura gerada em outros setores acerca do projeto pedagógico ou do projeto político-pedagógico, não no sentido formal de produção de documentos para as gavetas, mas sim de elaborar diretrizes para a condução da realidade, evitando o improvisado.

A questão da metodologia de ensino, a ser utilizada em sala de aula, é o outro grande debate existente na República no tocante à decantada “crise” do ensino do Direito. A maioria dos especialistas defende a necessidade de substituição da aula magistral por formas de aulas mais participativas.

Na opinião de Ferreira Sobrinho (1997), os Cursos de Graduação em Direito, observadas as exceções de estilo, municiam o modelo de como não deve ser a educação superior. Professores fazem a leitura de fichas empoeiradas, de forma enfadonha, sugerindo estar a Ciência Jurídica congelada no tempo. Ao que tudo indica, diagnostica o doutrinador aludido, os grandes nomes do Direito determinaram que suas obras fossem embalsamadas, de modo que não sofressem a ação predadora do tempo.

Por sua vez, os estudantes fazem anotações sem emoção em cadernos igualmente desbotados, olhar distante, como se o ato de assistir aula fosse insosso. Surge, assim, uma estranha atmosfera que envolve professores e alunos em um atuar letárgico, como se de repente a vida começasse a desfilar em câmera lenta. O paradigma vigente, portanto, padece de uma enfermidade que começa no plano docente e termina na própria sociedade, na medida em que ela, em última análise, recebe de volta os estudantes bacharelados.

No entanto, a maior lesão ocorre no nível universitário, uma vez que o Curso de Graduação também receberá, em seus quadros docentes, aqueles profissionais que foram por ela formados à luz do paradigma superado. Verifica-se, pois, um círculo vicioso: a instituição não educa à luz do novo e recebe o que educou (Ferreira Sobrinho, 1997).

Uma solução estrutural dos problemas atuais do ensino na área do Direito exige, necessariamente, mutação radical do próprio ordenamento político-econômico da República. Sonhar com o novo e lutar pela sua realização já é o primeiro passo para a sua concretização. Marginalidade e utopia talvez sejam o início de um novo caminho.

A implementação de uma nova proposta curricular exige, necessariamente, acentuada flexibilidade metodológica, não só com relação às técnicas de ensino, como também em relação à utilização e desenvolvimento do instrumental de percepção e compreensão do Direito. Destarte, releva a necessidade de uma política de ensino jurídico que incentive harmoniosamente as potencialidades do docente e do aluno, de tal forma que o processo ensino-aprendizagem, muito mais do que a construção de um universo verbal, fosse a solução de muitos problemas dos Cursos de Graduação em Direito.

Deve-se optar por um ensino eminentemente crítico, de modo que o estudante tenha condições de examinar uma determinada realidade, a fim de emitir seu alvitre. Decorar trechos de livros não levará a nada, salvo a uma demonstração da capacidade de memorização, o que é muito pouco para quem pretende ter uma visão crítica daquilo que estuda nos bancos escolares (Ferreira Sobrinho, 1997).

A visão crítica do Direito, recolhida na educação superior, deverá acompanhar o bacharel em todos os instantes de sua vida na advocacia, no Ministério Público, na Magistratura e na docência. Sem crítica consciente não é possível falar de saber enraizado. Se houve assimilação de determinado tema também haverá a possibilidade de o assimilador discuti-lo de forma fluente.

Nalini (1998) exalta que o operador do Direito, chamado a fazer incidir a norma no mundo real, deve ser fruto de uma formação consistente. O sistema de memorização do direito positivo codificado, mediante preleções a cargo de docentes desestimulados, mal remunerados e com o interesse voltado a outras ocupações, em definitivo não está funcionando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A absorção do conhecimento de cada geração inibe que o ensino jurídico siga dando respostas mortas a perguntas vivas, encastelando-se no formalismo das normas legais em atrito e dissintonia com a evolução social e científica. Ademais, os cursos jurídicos não devem limitar-se a encontrar pequenas respostas, devem formular grandes e novas perguntas, pois é no momento em que o saber jurídico se renova pelo conhecimento de cada geração, que o ensino jurídico cumpre plenamente seu papel.

Posições de relativa importância são realmente assimiladas no exercício da função e não na instituição escolar. O conhecimento técnico relevante é obtido na prática; apenas os princípios gerais podem ser ensinados em instituições escolares.

Muitos países adotaram regimes democráticos, ensejando participação popular na formulação de políticas sociais. Tal ato gerou avanço nas áreas da saúde, educação e acesso à justiça. O inegável avanço educacional não suprimiu o “déficit” quanto aos problemas sociais, visto que muitas mazelas se mantêm.

Esse contexto propiciou a expansão de programas de mestrado e doutorado, originalmente destinados à preparação do magistério da educação superior. De outro vértice, de escassa valia se reveste permitir a todos os brasileiros o acesso ao diploma escolar superior em uma estrutura social que não proporciona oportunidades. O Brasil, é chavão proclamar, hospeda intolerável grau de iniquidades sociais, não somente pela denominação política, ideológica e cultural, mas também pela omissão dos formados em nível superior, os quais se esquecem que um diploma se constitui em um instrumento de luta pela justiça social, e não apenas instrumento um laboral.

No quadro social, político e econômico brasileiro uma série de fenômenos vêm contribuindo para a crise do ensino jurídico, avultando as mudanças processadas no seio da República nos derradeiros anos, ensejando, ainda, intensa produção legislativa. Utopicamente, imagina-se que a elaboração legislativa possa romper nós políticos. Outrossim, clangore-se a mudança verificada no âmbito da própria sociedade internacional.

Novos instrumentos de controle social, cada vez mais complexos, têm surgido: a Ciência e a tecnologia são hoje as suas formas mais efetivas. Vive-se na era da cibernética e da informática, mas o conhecimento e o ensino do Direito continuam na era da dogmática.

Impede concordar com Rodrigues (2000), para quem esses fatos fazem com que cada dia se exija do operador do Direito uma visão ampla, e não apenas legalista, para que ele possa participar ativamente no processo social global, deixando de ser um mero militante a serviço das atividades forenses. Modificaram-se as exigências com relação a prática funcional do causídico, mas o ensino do Direito não acompanhou essa evolução. Continua inerte, estacionado no tempo, não tendo, em muitas situações, superado o século XVIII, ainda reproduzindo as idéias de que a simples positividade dos ideais do liberalismo é suficiente para gerar a democracia, assim como positivismo

constitui o modelo epistemológico adequado para a produção do conhecimento jurídico.

A conjuntura vivida pelo ensino do Direito reveste-se de extrema complexidade, demandando múltiplas tentativas de explicá-la, muitas vezes por meio de fórmulas ingênuas e simplistas. A incompreensão de tantas interfaces, que atinge diversas instâncias e níveis, constitui uma das questões cênicas da ineficiência das respostas aos reptos. Outra questão, não menos grave, reside na negação de seus elementos próprios, internos, qualificando-a como mera consequência de uma crise político-econômica. Também não o seu oposto, ou seja, a visão da crise do ensino jurídico meramente como uma crise interna e desvinculada das questões políticas, econômicas, sociais e culturais. A persecução de um entendimento da atual conjuntura do ensino do Direito exige uma análise integral e sistematizada que permita compreender essa realidade.

Outrossim, cumpre citar Nalini (*op. cit.*), para quem o bacharel deste novo milênio deve ser uma criatura essencialmente ética, atenta a cada fato da realidade, consciente da necessidade de enfrentar questões que não são explicadas pelos códigos, chamada a ouvir, a conciliar, a aproximar partes antagônicas e a cooperar com a realização concreta do justo.

Se não dispuser de talento para descobrir-se protagonista de uma nova cena jurídica, urge que se lhe propicie a habilitação para adversar o repto. A ênfase do aprendizado deve ser outorgada às matérias humanísticas, não apenas às disciplinas operacionais. A dogmática de pouco lhe servirá para vivenciar uma carreira, cuja formatação vem sofrendo contínuas mutações.

O sentido único do Direito, neste umbral de milênio, é o do respeito aos direitos fundamentais do ser humano. Esse projeto axiológico é essencial para que a sociedade se exteriorize como comunidade ética. Já se proclamou que a criatura humana é a medida de todas as coisas e, em torno da sua realização integral, até a plenitude possível, e deve orientar todas as políticas, inclusive a da formação do bacharel. Faz-se mister aplicar as preleções proclamadas pelo Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagundes, que vislumbra o porvir da educação jurídica.

Contudo, se o Direito, na sua totalidade, não estiver a serviço da Justiça, todos os esforços serão ineficazes.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, JR., Edmundo Lima de. *Ensino jurídico e sociedade*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e ensino jurídico: legislação educacional*. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Ensino jurídico no Brasil: desafios para o conteúdo de formação profissional*. In: Anuário Abedi/Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Faculdades de direito ou fábrica de ilusões?* Rio de Janeiro: IDES: Letra Capital, 1999.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo. *Manual de educação jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003.

MEDINA, Paulo Roberto Gouvêa. *A OAB e os padrões de qualidade no ensino jurídico*. In: Anuário Abedi/Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

NALINI, José Renato. *O futuro das profissões jurídicas*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

RODRIGUES, Horácio W. (org.). *O Ensino do direito, os sonhos e as utopias*. In: Rodrigues W. (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Boiteux, 2000.

RODRIGUES, Horácio W. (org.). *As novas diretrizes curriculares e a reforma pedagógica dos cursos jurídicos*. In: Rodrigues W. (org.). *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Boiteux, 2000a.

UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA

Data da submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Núbia Oliveira Alves Sacramento

Universidade Católica do Salvador

Salvador – Bahia

<http://lattes.cnpq.br/6002228357677137>

Laís de Almeida Veiga

Universidade Católica do Salvador

Salvador – Bahia

<http://lattes.cnpq.br/0797732937202064>

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

Programa de Pós-Graduação em Família na
Sociedade Contemporânea da Universidade

Católica do Salvador

<http://lattes.cnpq.br/4133901855237809>

RESUMO: Nos últimos anos verificou-se o crescente ingresso das mulheres negras no ensino superior no Brasil. Este fenômeno advém, sobretudo, da adoção do sistema de cotas raciais nas universidades do país. Concomitantemente, observa-se aumento do número de Grupos de Pesquisa que abordam a temática racial nas mais variadas áreas do conhecimento. Apesar dos diversos temas relacionados à categoria gênero, a pesquisa específica sobre a mulher negra no Brasil não constituía assunto comum nas universidades. Invisibilizadas, as mulheres

negras têm experimentado diversos níveis de exclusão no país, e no próprio contexto acadêmico. O objetivo do presente artigo é identificar como as universidades promovem a responsabilidade social mediante a perspectiva de gênero e raça diante da violência contra a mulher negra no Brasil. Adotou-se abordagem qualitativa, mediante levantamento dos Grupos de Pesquisa cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa na Plataforma Lattes. Identificou-se que, relativamente ao total de Grupos de Pesquisa cadastrados na área das Ciências Sociais Aplicadas, há, especificamente em Direito, um total de 2119 grupos. No entanto, apenas dois destes grupos abordam a temática Mulher Negra.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher Negra. Universidade. Formação Jurídica. Pesquisa. Educação em Direitos Humanos.

UNIVERSITY, RESEARCH AND SOCIAL RESPONSIBILITY: INTERLOCUTION BETWEEN GENDER AND RACE IN LEGAL TRAINING

ABSTRACT: In recent years there has been a growing enrollment of black women in higher education in Brazil. This phenomenon comes mainly from the adoption of the system of racial quotas in the universities of the country. At the same time, there is an increase in the number of research groups that deal with racial themes in

the most varied areas of knowledge. Despite the various themes related to the gender category, specific research on black women in Brazil was not a common subject in universities. Invisible, black women have experienced varying degrees of exclusion in the country, and in the academic context itself. The aim of this article is to identify how universities promote social responsibility through a gender and race perspective in the face of violence against black women in Brazil. A qualitative approach was adopted by means of survey of the Research Groups registered in the Directory of Research Groups in the Lattes Platform. It was identified that, in relation to the total of Groups of Research registered in the area of Applied Social Sciences, there are, specifically in Law, a total of 2119 groups. However, only two of these groups address the Black Woman theme.

KEYWORDS: Black Woman. University. Legal Training. Research. Education in Human Rights.

1 | INTRODUÇÃO

As universidades representaram, ao longo da história, apenas uma parcela do que é compreendido, de maneira geral, como ensino superior. Ao agregar-se à palavra universidade o sentido de “comunidade autônoma de mestres e alunos reunidos para assegurar o ensino de um determinado número de disciplinas em um nível superior” (MENDONÇA, Ana Waleska P.C.; 2000; pág.131), esta instituição se apresenta como uma criação da civilização ocidental. Com suas origens na Itália, França e Inglaterra no início do século XIII, disseminando-se especialmente nos séculos XIX e XX por todos os continentes, esse modelo continua a exercer influência nas mais variadas formas de ensino superior (MENDONÇA, Ana Waleska P.C.; 2000).

No Brasil, durante o processo de implantação de um sistema de educação superior, adotaram-se os mesmos modelos já incorporados tanto pela Inglaterra quanto pela França e Alemanha. Pautados nas denominadas funções clássicas da universidade, visavam a conservação e transmissão da cultura, ensino das profissões, além da ampliação e renovação do conhecimento. Reflexos dos movimentos ocorridos na Europa no século XVIII, estes modelos reestruturaram o papel e as funções das universidades, adaptando-as às necessidades da sociedade (MAZZILLI, Sueli; 2011).

O conceito de universidade oriundo do modelo inglês baseia-se nos princípios de que cabe à universidade a conservação e a transmissão do saber adquirido ao longo dos anos pela humanidade, a neutralidade científica e a dissociação entre o ensino e a pesquisa, assimilados até então como atividades incompatíveis. Apenas no século XIX, na Alemanha, na Universidade de Berlim, a pesquisa científica passa a ser introduzida como função inerente à universidade. Este novo paradigma simbolizou um avanço na qualidade e na compreensão da universidade, representando um dos grandes marcos da ciência moderna, pois constitui a primeira experiência de interlocução entre a pesquisa e o ensino. Já na França, o papel da universidade foi reformulado de

maneira distinta dos modelos inglês e alemão, influenciada pelas reformas ocorridas no período compreendido entre 1799 e 1815. Subordinada ao Estado, a universidade se apresenta como um aglomerado de faculdades profissionais, que objetivava preparar profissionais aptos para servir ao Estado (MAZZILLI, Sueli; 2011).

O sistema universitário latino-americano de colonização espanhola, iniciado no século XVI, adotava previamente um modelo dominado pelo clero e voltado, essencialmente, para os campos das artes e da literatura. Posteriormente, este modelo foi substituído pelo modelo francês, que devido ao contexto social, calhou em um modelo padrão fragmentado e utilizado para propagar os interesses da classe dominante. Este cenário foi modificado pelo movimento de Córdoba, desencadeado pela mobilização estudantil que almejava a modernização da universidade, reconfigurando a finalidade e questionando a quem a universidade se propõe a servir. Tendo como seu maior feito a incorporação da extensão universitária como uma das funções da universidade, possibilita a compreensão da universidade como um mecanismo capaz de transmitir o saber não só a aqueles que a frequentam, mas também ao povo (MAZZILLI, Sueli; 2011).

As marcantes reformas observadas desde o início do século XIX no continente europeu fixavam um momento de redescoberta das concepções acerca da universidade. Influenciados por essas mudanças, o ensino superior brasileiro nasce sob a ótica do modelo da universidade francesa, adotado por Portugal e transplantado para o Brasil. A educação superior no Brasil foi implantada em 1808 objetivando formação profissional da elite, desprezando a pesquisa e a extensão. Buscando atender às necessidades da corte, foram criadas as escolas superiores isoladas de formação profissional nas áreas de direito, medicina e engenharias (MAZZILLI, Sueli; 2011). Estas áreas constituíam atrativo para os filhos das elites e a sustentabilidade do sistema econômico e ideológico.

A implementação da universidade enquanto instituição no Brasil foi tardia. Diferentemente da Espanha que criou universidades pelas suas colônias, Portugal limitou a colônia às universidades da Metrópole: Coimbra e Évora (MENDONÇA, Ana Waleska P.C.; 2000). Inicialmente, houve expressiva resistência ao ensino superior no Brasil, a revelar o caráter da política de colonização portuguesa que visava à dependência. Ademais, setores da sociedade brasileira consideravam desnecessária a criação de uma instituição desse gênero. À época, considerava-se mais adequado que as elites da época recorressem às universidades europeias, para realizar seus estudos superiores (FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque; 2006).

A Universidade do Rio de Janeiro, primeira universidade brasileira oriunda da iniciativa do governo federal, enfrentou diversos desafios políticos. Resultante da união das três escolas superiores criadas no período monárquico, as Faculdades de Direito, de Medicina e a Escola Politécnica, a iniciativa do Rio serviu de modelo para a Universidade de Minas Gerais fundada em 1927. À época, os requisitos para a criação das universidades limitavam-se apenas às questões de ordem financeira e material e não havia exigências em relação às atividades que deveriam ser desenvolvidas

por estas instituições. Este modelo institucional acolheu uma parcela muito restrita da sociedade, a elite econômica e intelectual da época, interessada principalmente na ascensão social e política, proporcionando pouca relevância para a sociedade como um todo. O questionamento desse modelo de universidade só seria posto em xeque no Brasil na década de 1930 sob a influência de Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo, orientados pelos ideais que inspiraram a criação da Universidade de Berlim, buscando a incorporação da pesquisa e da extensão no rol das funções da universidade (MAZZILLI, Sueli; 2011).

No início da década de 1960, os debates sobre a universidade voltam a ser o centro das discussões. Desta vez, através da União Nacional dos Estudantes (UNE), movimento desencadeado por estudantes universitários. Os debates são resignificados e as discussões sobre a universidade tem como pauta principal questionar para quem e para que serve a mesma. Este novo paradigma proporciona um novo olhar para a universidade. A universidade passa neste momento a ser compreendida como um espaço capaz de contribuir para a transformação estrutural da sociedade (MAZZILLI, Sueli; 2011).

O golpe militar de 1964 alterou de forma radical o contexto social brasileiro embora a universidade resistisse ao novo modelo de governo. A proposta de universidade focada em atender às promessas de modernização do país, gerou descontentamento e intensificou as críticas ao governo. O movimento estudantil foi alvo de repressão, perseguições políticas e violência policial, resultando na prisão e morte de estudantes. A ideia de uma universidade autônoma, gratuita, democrática e voltada para questões sociais, sem dissociação entre ensino, pesquisa e extensão, só seria possível novamente na década de 1980, quando o Brasil retoma as liberdades democráticas (MAZZILLI, Sueli; 2011).

Nesta senda, o debate sobre a instituição recebe, no final do século XX, uma clara articulação sobre seu papel a partir de Boaventura de Sousa Santos (1996, p.223) quando refere-se à universidade:

“a ciência pós-moderna deverá transformar os seus processos de investigação, de ensino e de extensão segundo três princípios: a prioridade da racionalidade moral-prática e da racionalidade estético-expressiva sobre a racionalidade cognitivo-instrumental; a dupla ruptura epistemológica e a criação de um novo senso comum; a aplicação edificante da ciência no seio das comunidades interpretativas”

Dando continuidade à ênfase na universidade presente no mundo real, o autor acrescenta uma advertência: Se não se integrar com a comunidade, terá curto prazo. (Santos, Boaventura de Sousa, 1996.p.230,)

No entanto, a integração, ainda que necessária, não se dá mediante uma determinação. As matrizes civilizatórias e os matizes raciais não são superados senão em dinâmicas que promovam a consciência da discriminação.

Apesar do evidente crescimento do ingresso das mulheres negras no ensino

superior brasileiro, proporcionado pela adoção do sistema de cotas raciais nas universidades, há um lapso na abordagem da temática racial, sobretudo na interlocução entre gênero e raça. Embora as mulheres representem 51,5% da população brasileira, e somente as negras constituem 50,2 milhões, ou seja, metade deste contingente (PNAD; IBGE, 2011), a pesquisa sobre a mulher negra no Brasil não constitui assunto comum nas universidades e pouco emergem no contexto acadêmico. Ocupando a base da pirâmide social, as mulheres negras têm experimentado diversos níveis de exclusão no país e são, sobretudo, as maiores vítimas de violência. De acordo com o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil (2015), no período entre 2003 a 2013, os homicídios cometidos contra as mulheres negras cresceram 54,2% enquanto os homicídios contra mulheres brancas caíram em 9,8%.

O objetivo do presente artigo é identificar como as universidades promovem a responsabilidade social mediante a perspectiva de gênero e raça diante da violência contra a mulher negra no Brasil. Adotou-se abordagem qualitativa, mediante levantamento dos Grupos de Pesquisa cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa na Plataforma Lattes. Neste processo, realizado em maio de 2018, portanto mais de um século após a libertação da escravidão, inseriu-se a palavra-chave “Mulher Negra” no termo de busca deste Diretório, aplicando-se a busca nos campos: Nome do Grupo, Nome da Linha de Pesquisa, Palavra-Chave da Linha de Pesquisa e Nome do Líder. Além do levantamento, procedeu-se à leitura de documentos nacionais sobre o tema relativamente aos dados demográficos e de natureza social de aspectos relativos a gênero e raça no Brasil.

2 | DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu artigo 206, inciso I, que o ensino deve ser ministrado respeitando o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência nas instituições de ensino. Diante desse preceito constitucional, foram criadas políticas de inclusão social implementadas com o propósito de reduzir as desigualdades sociais existentes desde a formação do país. Com o advento das ações afirmativas no cenário brasileiro a universidade acolheu um novo alunato. A reserva de percentual de vagas nas universidades públicas destinada a estudantes mediante critérios socioeconômicos e étnicos começou a partir de 2003, beneficiando, primeiramente, a Universidade do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade de Brasília (UnB) (BAYMA, Fátima; 2012).

O sistema de cotas raciais é legitimado tanto pelos direitos fundamentais e sociais dos indivíduos e do princípio de igualdade de acesso ao ensino, presentes na Carta Magna, como também pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, a Convenção reconheceu, na esfera internacional, a inexistência da concretização da igualdade material e exclui, no parágrafo quarto do

artigo 1º, da esfera da discriminação racial, diferenciações realizadas com o objetivo de assegurar a igualdade de condições a grupos raciais e étnicos desfavorecidos (BAYMA, Fátima; 2012).

Etnia e gênero representam significativos aspectos da vida social humana em constante intersecção e servem como indicadores das diferenças sociais. A interseccionalidade entre tais categorias revelam formas de opressão, manifestadas em relações assimétricas de poder que podem resultar tanto no aumento da violência racista como no aumento da discriminação de gênero. Portanto, no contexto racista e patriarcal brasileiro, mulheres negras estão vulneráveis à uma dupla situação de exclusão, sendo comumente tratadas como de menor valor (PIZZINATO, Adolfo; HAMANN, Cristiano; TEDESCO, Pedro; JALMUSNY, Yasmine; 2017).

As assimetrias de raça e gênero estão presentes nos contextos educacionais desde a pré-escola até a pós-graduação no Brasil. A exorbitante diferença de acesso à educação, principalmente de negros em relação a brancos se acentua à medida que se eleva os níveis de escolaridade, sobretudo na graduação pós-graduação, revelando assim que, mesmo posteriormente à adoção do sistema de cotas, a universidade ainda é majoritariamente branca (PIZZINATO, Adolfo; HAMANN, Cristiano; TEDESCO, Pedro; JALMUSNY, Yasmine; 2017)

Relacionando à taxa de escolaridade entre brancos e negros dentre os anos entre 2000 e 2010 obteve-se que em relação aos discentes nos níveis de formação mestrado/doutorado, em 2010, o percentual de brancos era de 80,7%, enquanto que o de negros era de 17,1%. Já em relação ao ensino superior, o percentual de brancos era de 73,2% e o de negros, 24,7%. No ensino médio, o número de brancos era de 54,3% e o de negros, 44,2%. Apenas no ensino fundamental a proporção entre brancos e negros é próxima, sendo respectivamente, 47,6 e 51,0% (PIZZINATO, Adolfo; HAMANN, Cristiano; TEDESCO, Pedro; JALMUSNY, Yasmine; 2017).

Os resultados revelaram que, relativamente ao total de Grupos de Pesquisa cadastrados na área das Ciências Sociais Aplicadas há, especificamente em Direito, um total de 2119 grupos. Dentre estes, apenas dois tratam da temática Mulher Negra. Ambos os grupos apresentam liderança feminina. Um é certificado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, instituição privada, e o outro, pela Universidade Federal da Bahia, instituição pública. Estes grupos visam discutir produção intelectual das mulheres negras na área do Direito. Tais grupos localizam-se em regiões do país com expressiva população negra, nomeadamente a Bahia e o Rio de Janeiro. A construção de uma universidade nova (SANTOS, Boaventura de Sousa; ALMEIDA, Naomar; 2008) requer tempo, iniciativa, ousadia e, sobretudo, o propósito de desenhar horizontes inclusivos que contemplem os direitos humanos.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que no campo de formação para pesquisa na área jurídica há uma evidente lacuna acerca da temática mulher negra. Esta lacuna convive com os dados sobre homicídios do Atlas da Violência que revelam que, a diferença entre vítimas negras quando comparadas às vítimas não negras, é de 71% (BRASIL, 2018). Portanto, frisa-se a necessidade da universidade de promover a responsabilidade social através da visibilidade e empoderamento das narrativas, discursos e trajetórias das mulheres negras no contexto acadêmico. Nesse sentido, aponta-se para a importância do desenvolvimento da educação em direitos humanos na formação jurídica para a construção de novos paradigmas, quanto às práticas educativas baseadas nos Direitos Humanos a fim de formar indivíduos que reconheçam a igualdade e os valores sociais como pontos de defesa principal da dignidade da pessoa humana.

Através da educação em direitos humanos, processo sistemático e multidimensional, busca-se formar indivíduos sujeitos de direitos através do conhecimento construído histórico e culturalmente, da educação em valores que reforcem os direitos humanos e a sua cultura e práticas metodológicas que promovam o desenvolvimento de uma consciência cidadã, de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasília, 2018). Corrobora com esse entendimento as práticas educativas citadas Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (ONU, 2005), que busca estimular o respeito, a valorização das diferenças, e a não tolerância a qualquer tipo de discriminação em razões de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, dentre outros motivos, construindo assim uma cultura universal de direitos humanos.

Após o fim dos regimes ditatoriais implantados na América Latina, surgiu-se uma necessidade, de redirecionar a prática dos movimentos e organizações voltadas à fomentação dos direitos humanos, no intuito de redemocratizar a educação, como já vem acontecendo em diversos países. As instituições de ensino e pesquisa, devem, portanto, incentivar e promover pesquisas, políticas e ações que versem sobre os Direitos Humanos, conforme estabelecido na Resolução 1º de 30 de maio de 2012, assim como promover políticas públicas que fomentem o combate à violência contra a mulher negra a partir da inserção ampla deste tema no meio acadêmico.

REFERÊNCIAS

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, Junho 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010440362012000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 1 Mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40362012000200006>.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CP n. 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 maio 2012. Seção 1, p. 48.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Direito à Educação, Diversidade e educação em Direitos Humanos**. Rev. Educ. Soc., Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 01 de março de 2019.

FAVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968**. Educ. rev., Curitiba, n. 28, p. 17-36, Dec. 2006. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010440602006000200003&lng=en&nrm=iso>. access on 29 Mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602006000200003>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530659.pdf>. Acesso em 9 Mar. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida**. Brasília. 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf. Acesso em 12 de Mar. 2019.

MAZZILLI, Sueli. **Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração da universidade brasileira em tempos de redemocratização do Estado**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/viewFile/24770/14361>. Acesso em 13 Mar. 2019.

MENDONÇA, Ana Waleska P.C.. **A universidade no Brasil**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, n.14, p. 131-150, ago. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782000000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 9 mar. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós-modernidade**, p. 223. São Paulo: Cortez, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa.; ALMEIDA-FILHO, Naomar Monteiro. **A universidade no Século XXI - para uma universidade nova**. Coimbra: Almedina, 2008.

WASELFISZ, **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 08 de março de 2019.

PIZZINATO, ADOLFO et al. **Aspectos étnico-raciais e de gênero na inserção universitária de jovens africanas no Brasil**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 22, n. 70, p. 732-751, Julho 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141324782017000300732&lng=en&nrm=iso. Acesso em 2 Mar. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-24782017227037>.

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL

Data da Submissão: 22/10/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Luís Henrique Bortolai

Doutor e Mestre em Acesso à Justiça pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito). Especialista em Direito Tributário e Bacharel em Direito pela PUC – Campinas (Pontifícia Universidade Católica de Campinas). Pós-graduado em Gestão do Ensino Superior e Educação pela Centro Universitário UniMetrocamp Wyden. Professor de Direito no Centro Universitário UniMetrocamp – Wyden. Assessor da Procuradoria da República em Campinas. Campinas – São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9512431526945279>

RESUMO: Introdução: O presente trabalho objetiva uma análise crítica acerca da possibilidade de repensar o papel do acesso às informações jurídicas, de modo a permitir uma verdadeira ampliação do acesso à justiça, especialmente ao refletir sobre o papel das escolas, pontualmente no ensino fundamental, na formação cidadã das crianças e adolescentes. **Método:** Com a utilização de metodologias diferenciadas, realizou-se um projeto de extensão universitária, numa Faculdade de Direito na cidade de Campinas/SP. Valendo-se de didáticas de fácil acesso, especialmente no emprego de uma linguagem mais acessível e de compreensão mais simples,

foi explicitado a crianças e jovens de algumas escolas públicas da cidade de Campinas/SP, o papel do direito na vida das pessoas, por meio da metodologia da pesquisa-ação.

Resultados e Discussão: Fundamentando-se nas disposições constitucionais, especialmente o artigo 5º, inciso XXXV, buscou-se, por meio do acesso às informações, concretizar o conhecimento jurídico, como disponível a todos, sem qualquer tipo de restrição ou impedimento. Trazer o direito para a vida das pessoas, por meio de ações específicas, como o estudo das políticas públicas e a realização das atividades extensionistas universitárias, por exemplo, foi uma experiência que enriqueceu a todos. Aos alunos das escolas, um aprendizado efetivo para a vida de seus direitos e deveres; aos universitários, a possibilidade de tornar prática a teoria dos bancos universitários.

Considerações Finais: Concluiu-se que experiências desse tipo são exitosas e capazes de modificar a situação educacional brasileira, desde que se reveja a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e se incluam nos currículos escolares oportunidades para trabalhar essas ideias.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Ensino fundamental. Extensão universitária. Faculdade de direito.

ABSTRACT: Introduction: This paper aims at a critical analysis of the possibility of rethinking the role of access to legal information, in order to allow a true expansion of access to justice, especially by reflecting on the role of schools, punctually in elementary school, in education. citizen of children and adolescents. **Method:** Using different methodologies, a university extension project was carried out at a law school in the city of Campinas / SP. Using easily accessible didactics, especially in the use of a more accessible and simpler comprehension language, the role of law in people's lives was explained to children and young people from some public schools in the city of Campinas / SP. through the action research methodology. Results and **Discussion:** Based on the constitutional provisions, especially article 5, clause XXXV, it was sought, through access to information, to concretize the legal knowledge, as available to all, without any restriction or impediment. Bringing the right to people's lives through specific actions, such as the study of public policies and the realization of university extension activities, for example, was an experience that enriched everyone. To the students of the schools, an effective learning for the life of their rights and duties; to university students, the possibility of making the theory of university banks practical. **Concluding Remarks:** It was concluded that experiences of this type are successful and capable of modifying the Brazilian educational situation, provided that the Law of Guidelines and Bases of National Education is reviewed and opportunities to work on these ideas are included in the school curriculum.

KEYWORDS: Access to justice. Elementary School. University Extension. Law School.

INTRODUÇÃO

Ao trazer noções básicas do direito para próximo das pessoas, e indiretamente para seus lares, por meio das atividades desenvolvidas no projeto de extensão, modifica-se muitas das compreensões que muitos possuem a respeito do direito, que esta permeado em nossas vidas, porém, nem sempre nos damos conta disso.

Somado a isso, a transmissão de conceitos, institutos e disposições acerca do direito para um público de crianças e de adolescentes, tal apresentação se mostra fundamental não só na formação individual e pessoas deles, como também na disseminação do conhecimento adquirido por meio de palestras e debates desenvolvidos, junto aos alunos extensionistas, durante as exposições, influenciando de forma nítida em suas famílias e seus amigos, levando este conhecimento para diversas pessoas, por meio de uma simples conversa que tem, transmitindo e replicando este conhecimento tão relevante para muitas pessoas.

Outro fator relevantíssimo que merece ser destacado é deixar claro para o público-alvo, que o direito está muito próxima do cotidiano de cada um deles, tendo como base o bom senso na tomada das decisões. Quando realmente tomam contato com noções básicas do direito, de temas próximos ao seu dia a dia, as pessoas percebem

que este formalismo é despido em prol de um desenvolvimento mais humano do trabalho ali realizado, que é muito mais simples do que imaginavam. (CAPPELLETTI; 2002; p. 26)

Somado a isso, mostra-se fundamental aproximar as pessoas de seus direitos, quando nem sempre têm conhecimento disso, de modo a colaborar para o seu crescimento pessoal, melhorando suas expectativas de vida, almejando algo melhor para si e para a sua família.

O presente projeto teve por objetivo geral aproximar a faculdade de direito da comunidade mais carente da cidade de Campinas, com a eleição de escolas para melhor entender e identificar os problemas sociais e jurídicos existentes, para alunos do ensino fundamental.

Além disso, teve como escopo principal a criação de projetos de conscientização do conceito de cidadania, resgatando tal sentimento na população atendida, e, com a identificação dos problemas mais frequentes, a apresentação de palestras, cursos, cartilhas visando o aconselhamento para melhor conhecimento dos próprios direitos que possuem. Inclusive, a escolha dos alunos, do ensino fundamental, de escolas públicas, da cidade de Campinas/SP, se deu por conta do potencial que esses estudantes têm, de disseminar o conhecimento apreendido, para suas famílias, amigos, comunidade e tudo que estão no seu entorno. (DOS SANTOS; 2010; p. 67)

Com a perfeita identificação dos problemas mais usuais e o contato direto com a comunidade, o objetivo passou a ser, também, a demonstração da possibilidade de prevenção de muitos dos conflitos que eventualmente possam surgir, como forma de garantir a paz social. Por fim, não sendo possível a prevenção ou a composição extrajudicial dos conflitos, foram feitos os encaminhamentos aos órgãos e locais necessários para a satisfação das eventuais pretensões jurídicas.

MÉTODO

Importante destacar que o desenvolvimento das ações de extensão possui seis principais etapas, resumidas da seguinte maneira: seleção e capacitação de alunos para a identificação dos principais problemas jurídicos do grupo a ser trabalhado; trabalhos de campo com os alunos selecionados para efetiva identificação dos problemas de maior incidência e interesse do grupo social a ser trabalhado; capacitação dos alunos para preparação de material didático e realização dos encontros com a comunidade para troca de experiências e esclarecimentos quanto aos problemas levantados; preparação do material didático necessário para o desenvolvimento das ações de extensão e maior esclarecimento da comunidade; e, a realização prática de diversas ações de extensão por meio de cursos, palestras, orientações básicas e entrega de material didático nas localidades previamente selecionadas e que passaram pelas entrevistas anteriores, com o objetivo de capacitar os cidadãos e para melhor compreensão do significado de cidadania e de seus direitos, bem como pela busca da

prevenção como forma de pacificação social, bem como encaminhamento aos órgãos competentes para satisfação das eventuais pretensões resistidas. (AQUINO; 2008; p. 34)

Somado a isso, foi seguida uma metodologia não impositiva, baseada na metodologia da pesquisa-ação (ORTIZ; 2009; p. 214), na qual existe uma troca constante entre as duas partes, aluno - comunidade e comunidade - aluno, apresentou-se como fundamental para um melhor aproveitamento das ações, proporcionando uma experiência ímpar e diferenciadora para todos os envolvidos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quanto aos resultados esperados, vários são os produtos que podem ser destacados, como por exemplo, o destaque da faculdade, no âmbito regional e, indiretamente, nacional, com melhor formação de seus alunos, não só se voltando ao profissionalismo e mercado de trabalho como também, e principalmente, ao desenvolvimento humano, político e social, além de galgar maturidade suficiente para enfrentar as dificuldades da atual sociedade e, ainda, poder atuar como agente transformador.

Evidentemente que, com o desenvolvimento adequado dos trabalhos, tornar-se possível demonstrar aos alunos a importância da aplicação prática e social daquilo que aprendem nas salas de aula e, com isso, fazê-los atuar corretamente como protagonistas do processo de aprendizagem, tornando viável a transformação da informação em conhecimento e fomentando o ensino, a pesquisa e a extensão. Dessa forma, proporciona-se o desenvolvimento de alunos em agentes transformadores e protagonistas do processo de ensino aprendizagem.

Ao lado disso, como produto direto da extensão, vale citar todo o material didático sobre vários ramos do direito brasileiro, que deverão ser estudados e produzidos pelos alunos da faculdade de direito e pelo proponente do presente projeto para servir de base para toda orientação necessária para a realização das palestras, dos cursos e dos aconselhamentos voltados à prevenção e composição dos litígios.

Nessa linha, ainda como resultado qualitativo a ser obtido, o presente plano pretendeu aproximar de forma mais efetiva e saudável da comunidade de Campinas e região, fazendo com que o projeto e os princípios norteadores da própria instituição possam ser respeitados e, com isso, contribuam ativamente para melhorar a qualidade de vida da sociedade.

Por outro lado, e como escopo principal do projeto, desenvolveu-se o conceito e utilização prática da cidadania no âmbito da comunidade mais carente de Campinas e região e, com isso, buscar melhores condições de vida e desenvolvimento em sociedade. Assim, pretende-se, como resultado qualitativo e natural da aproximação da faculdade de direito junto à comunidade, a transmissão mútua de conhecimentos. Imagina-se que as atividades de extensão possam, na medida do possível, resgatar

questões inerentes à cidadania junto à comunidade, fazendo com que tenham maior esclarecimento quanto a seus direitos e, portanto, sintam-se mais seguros e confiantes na busca do bem-estar social.

Sob o aspecto quantitativo, portanto, pretende o projeto inserir um número maior de alunos e professores em trabalhos voltados à prática, diretamente na sociedade. Além disso, pretende-se esclarecer o maior número possível de pessoas no que tange aos seus eventuais direitos, e, melhor do que isso, a importância da prevenção e dos meios extrajudiciais de composição dos conflitos.

Melhor compreendida a extensão universitária, tornou-se viável a aproximação entre os diversos professores e projetos, de modo a possibilitar efetivar interdisciplinaridade, ajuda recíproca e êxito em relação ao envolvimento com a comunidade, especialmente se considerarmos a real utilização e vivência nas localidades. (BARTNIK; 2009; p. 152)

Por isso, a importância na diferenciação entre o que vem a ser prático/real e o que vem a ser teórico/abstrato. Uma terminologia acaba por complementar a outra, uma vez que a segunda expressão fornece os subsídios e embasamentos necessários para a aplicação efetiva na realidade social. É nesse momento que a teoria da “pesquisa-ação” se mostra pertinente, uma vez que adéqua os dois fundamentos, aguardando que a realidade surpreenda os professores e alunos, possibilitando a adequação, de acordo com as peculiaridades e necessidades da comunidade atingida naquela localidade, com um trabalho em conjunto, em que ambas as partes aprendem com as experiências e vivenciadas.

CONCLUSÕES

Resta clara a necessidade de repensar o atual cenário brasileiro, especialmente no que tange à educação e ao papel do Direito. A disseminação do conhecimento, para todos os interessados, indistintamente, é uma saída extremamente útil, ao aproximar de forma efetiva, por exemplo, o Direito do cotidiano das pessoas.

A escola precisa assumir definitivamente seu papel de formador, de modo integral, do cidadão. Não basta somente o ensino regular, é preciso oferecer uma gama de opções – tal como o acesso às informações jurídicas – que possam modificar o cenário educacional brasileiro.

Como forma de tentar contextualizar o Direito no cotidiano de crianças e adolescentes, foi desenvolvido um projeto de extensão junto a uma faculdade de Campinas, em parceria com escolas públicas estaduais da cidade, com o intuito de promover uma mudança não só na forma de eles pensarem, como também nas pessoas em seu entorno (família, amigos, comunidade, dentre outros), que são direta ou indiretamente foram influenciadas pelas informações apresentadas durante os encontros.

O estudo realizado por este trabalho pretendeu apresentar uma pequena, mas significativa contribuição ao acesso à justiça, colaborando para uma melhor

comunicação social e proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Líbia Maria Serpa; BOPP, Marjie Dee Weber. **Direito aplicado à educação**. Universidade luterana do Brasil (ULBRA). Curitiba: Ibpex, 2008.

BARTNIK, Fabiana Marques Pereira. **Ação extensionista em universidades católicas e comunitárias e sua avaliação**. Dissertação (Mestrado em Educação). Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

DOS SANTOS, Marcos Pereira. **Contributos da extensão universitária brasileira à formação acadêmica docente e discente do século XXI: um debate necessário**. In: Revista Conexão. 6. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2010.

ORTIZ, Mara Fernanda Alves. **Educação para o consumo: diagnóstico da compreensão do mundo econômico do aluno da educação de jovens e adultos**. Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade de Campinas, 2009.

A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Data de submissão: 24/10/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Isabella Godoy Danesi

Pós- Graduada em prática forense penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Bacharel em Direito pela PUCPR, Pós graduada em prática forense penal pela UEPG. E-mail: isagdanesi@hotmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/9597152909022356>

Rauli Gross Junior

Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé/Argentina.

<http://lattes.cnpq.br/9027016395386483>

Bacharel em Direito pela UEPG, Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC e Doutor em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé/ Argentina.

RESUMO: Pretende-se discutir com o presente artigo a possibilidade e o resultado da aplicação da substituição das penas restritivas de liberdade por restritivas de direito nos crimes de violência doméstica. Com a pretensão de indicar que a Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 588, que proíbe tal prática deve ser reformada diante dos bons resultados que pode ser observado por esta prática. Assim, almeja comprovar tal alegação trazendo

como exemplo prático um Projeto da Cidade de Ponta Grossa, o Projeto Ser, que procura por uma perspectiva humanista, comportamental e sistêmica, desconstruir estereótipos de gêneros de masculinidade agressiva assim possibilitando uma mudança do comportamento transgressor. Por fim, visa revelar que com a implementação de projetos como estes os índices de reincidência diminuem e o egresso é recuperado aumentando consequentemente a rede de proteção para as vítimas de violência doméstica propiciando o fim ao ciclo de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha, Substituição de pena, ressocialização, responsabilização, GUIMARÃES, Sabbá Isaac; MOREIRA, Andrade Rômulo de.

THE APPLICATION OF RIGHTS RESTRICTIVE DUTY IN DOMESTIC VIOLENCE CRIMES

ABSTRACT: This paper aims to discuss the possibility and the result of the application of the substitution of restrictive sentences of liberty by restrictive sentences in the crimes of domestic violence. In order to indicate that the Supreme Court Decision, Precedent No. 588, which prohibits such a practice should be reformed in view of the good results that can be observed by this practice. Thus, it aims to prove such claim by bringing as a practical example a Project of

the City of Ponta Grossa, Project Ser, which seeks from a humanistic, behavioral and systemic perspective, to deconstruct gender stereotypes of aggressive masculinity thus enabling a change of transgressive behavior. Finally, it aims to reveal that with the implementation of projects such as these, the recidivism rates decrease and the egress is recovered, consequently increasing the protection net for the victims of domestic violence, providing the end of the violence cycle.

KEYWORDS: Maria da Penha, Penalty substitution, resocialization, accountability, GUIMARÃES, Sabbá Isaac; MOREIRA, Andrade Romulo de.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido perante o grande aumento dos índices de violência doméstica em especial contra as mulheres, companheiras e esposas. O que demonstra a urgência de discutir mecanismo de combate ao ciclo de violência por um viés alternativo eis que evidente que os sistemas em voga pautados apenas em funções retributivas e punitivas não estão sendo capazes de frear este número crescente.

Insta ressaltar que os números são alarmantes, conforme pesquisa do IPEA que consta no Atlas da violência, só no Paraná em 2017, 247 mulheres foram mortas por seus companheiros motivados apenas pelo designo de seus gêneros.

O que se leva a observar que o tratamento dispensado para verdadeiramente lidar com o grave cenário requer melhorias uma vez que se faz imperioso a utilização de uma equipe multidisciplinar para trabalhar com o crime em questão vez que se trata de algo multidimensional.

É evidente que o ente estatal possui constitucionalmente e legalmente a função de punir, mas cabe aos órgãos promoverem a ressocialização do agressor e sua recuperação buscando sempre a responsabilização pelos atos violentos.

Sendo assim, o presente trabalho se presta a analisar sob a ótica de doutrinadores e questionamentos de viés práticos e psicológicos a proibição de adotar penas restritivas de direito como substitutivas das penas restritivas de liberdade. Verifica-se que projetos que são utilizados com este intuito como o projeto Ser trazido à baila neste Artigo, comprova que são efetivos e eficazes no combate a violência doméstica por meio de números e índices uma vez que os índices de reincidência diminuem a partir da recuperação do agressor.

A metodologia utilizada consiste basicamente no método indutivo de pesquisa documental indireta, pois partiremos da Lei 11.340/2006 para a análise do projeto de ressocialização, adotado na cidade de Ponta Grossa, Paraná. Abordando conceitos de criminologia e psicologia no que concerne à presente pesquisa, a fim de atingir o objetivo específico, que é a comprovação de que substituir penas privativas de liberdade por restritivas de direitos com a condição da participação obrigatória em projetos de intervenção ao agressor tem demonstrado eficiência no objetivo traçado

de combater a violência contra as mulheres.

Tal pretensão será baseada por meio de pesquisas bibliográficas, índices nacionais, relatos de profissionais, notícias, periódicos, artigos de internet, leis e jurisprudências, com a finalidade de discutir os elementos relevantes da Lei Maria da Penha sob um olhar ressocializador. O tema se justifica devido a inúmeras críticas dispensadas quando se refere a recuperar o agressor eis que existe um grande preconceito e intolerância da sociedade acerca do assunto.

LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha é resultado de um trágico evento ocorrido em 1993 com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídios por parte do seu próprio marido, deixando-a definitivamente paraplégica – fato que só foi julgado pela Justiça Nacional após transcorridos 15 anos.

Diante de tal morosidade e negligência do Estado brasileiro a Comissão Interamericana de Direitos Humanos OEA e o Organismo Internacional, por meio do relatório 54/01, entenderam ser o Brasil responsável por omissão já que não cumpriu o determinado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, também desobedeceu o decretado na Convenção de Belém do Pará, que ficou conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada na referida cidade, em 1994, que conceituou a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelecendo deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial.

Portanto, em razão deste grande erro foi exigido que o Brasil adotasse medidas urgentes para evitar a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres.

Neste contexto iniciou-se um processo legislativo de normatização do programa de combate a violência doméstica que culminou na criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores.

A Lei foi chamada de Maria da Penha como forma de homenagear a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica responsável pela intensificação sobre toda a discussão acerca do tema no Brasil.

Com o advento desta lei foram realizadas alterações no Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP) e na Lei de Execução Penal. Também foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher bem como delegacias especializadas.

Porém, o que se verifica é que apenas a criação da Lei e mecanismos de aplicação

e fiscalização dessa não foram suficientes para erradicar a violência doméstica e conjugal uma vez que os números de vítimas de tal prática são cada vez mais elevados.

O legislador determinou que a interpretação da presente lei atendesse aos fins a que ela se destina. Ou seja, que seja feita uma interpretação teleológica da que consiste na busca da finalidade da norma. (HABIB, 2019, p. 1143).

Portanto, é necessário observar que somente a punição sem visar a ressocialização e responsabilização do agressor não são capazes de assegurar o intuito da criação da referida Lei.

A PENALIZAÇÃO DOS AGRESSORES DO AMBITO DOMÉSTICO

Diante disto a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 foi relapsa quando dispôs sobre medidas restaurativas de justiça nos crimes de violência doméstica.

Por exemplo com a proibição de aplicar os institutos despenalizadores da lei dos juizados, nos termos do art. 41 da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Da mesma forma na pertinência da impossibilidade da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito uma vez que acredita-se que o crime de violência não preenche os requisitos do Artigo 44 do Código Penal (CP), que prevê as possibilidades de aplicar a referida substituição.

Ademais o art. 17 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê que:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Porém, observa-se que o referido dispositivo Art. 17 da Lei Maria da Penha é taxativo ao dispor de três tipos de penas que os juízes são impedidos de aplicar em casos de violência doméstica são estas: pagamento de cesta básica, pagamento de multa ou qualquer outra prestação pecuniária.

Nota-se que a preocupação do legislador foi com a função preventiva geral da pena, no sentido de mostrar a coletividade que o agressor vai ser punido e não vai receber apenas uma pena de multa ou prestação pecuniária. Assim o legislador quis

deixar claro que a integridade da mulher não tem valor econômico. Mas isto não quer dizer que não caibam outras penas restritivas de direito.

Torna-se assim possível que a pena aplicada ao agressor doméstico de restritiva de liberdade seja substituída por restritivas de direitos se preenchido o requisito objetivo, do quantum da pena.

Corroboram tal alegação os brilhantes Autores Alexandre e André (ARARIPE, FREITAS 2014, p. 466) quando afirmam que: (...)se as infrações penais se amoldam aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, com penas baixas, seria um verdadeiro contra senso impedir justamente nesses casos a substituição. (...) Entendemos que mesmo que haja emprego de violência ou grave ameaça será possível a substituição.

Desta maneira entende-se que o artigo 17 da lei 11.340/2006 deve ser interpretado de forma ampla para que esteja em consonância com o objetivo de sua normatização e compatível com os bons resultados práticos buscados.

Por conseguinte insta ressaltar que em sua grande maioria os agressores nestes casos de violência doméstica não possuem maus antecedentes, e tem suas penas definitivas bem próximas do mínimo legal uma vez que o que se sabe e se constata é que são geralmente ocorrências de lesão corporal leve (art.129, §9º do CP) e ameaça (art.147 do CP). Ambos com penas mínimas de até três meses.

Portanto, nenhuma prevê a pena de reclusão de privação de liberdade em regime severo como o regime fechado por isto geralmente são condenados a cumprir penas baixas em regimes mais brandos como o regime aberto ou semi-aberto conforme determina o Código Penal (CP) nos artigos 35 e 36.

Desta forma diante da notória falência da pena privativa de liberdade os sistemas abertos ou semiabertos se tornaram sinônimos de liberdade por isto que tais condenações não terão impacto algum em termos punitivos e muito menos socializador.

Neste interim a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, data vênua, precisa ser revisada. Uma vez que ao proibir que as penas privativas de liberdade sejam substituídas por restritivas de direitos, permite que seja corroborado o sentimento de impunidade, diante muitas vezes da inaplicabilidade prática de penas restritivas de liberdades nos crimes de violência doméstica, assim propagando aos agressores o sentimento de que na verdade nada lhe será imposto, nem mesmo uma pena restritiva de direito.

Portanto é necessário repensar a punição para os casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher para não correr o risco de conceder carta branca ao cometimento de tais condutas.

Outrossim, é que as medidas restritivas de direitos como projetos de intervenção ao egresso têm sido ótimos meios de ressocializar e recuperar o agressor.

Ademais a fundamentação desta iniciativa se encontra pautada na Orientação do Conselho Nacional de Justiça em relação a programas de prevenção através da educação defendida na Portaria 15/2017 Política Nacional de Enfrentamento a

Violência Contra as Mulheres no Poder Judiciário inserida na própria Lei Maria da Penha 11.340/2006 a qual prevê iniciativas extrajudiciais para coibir a violência, conforme artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Desta forma o artigo 152 da referida lei recepciona tal determinação ao passo que é aplicado como uma obrigação uma vez que o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Desta forma fica caracterizado como uma pena alternativa e é entendido também como uma punição buscando a responsabilização do agressor para casos em que seriam aplicados os regimes aberto ou semiaberto que não possuem nenhum viés em busca da ressocialização.

A RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ressocializar consiste em recuperar, corrigir, regenerar o segregado, para que pense em seus atos e não volte a delinquir quando retornar ao meio social.

Por isto as penas além de serem uma resposta à má conduta tem devem ter também a finalidade de prevenir próximas más condutas conforme artigo 59 do Código Penal (CP). Mas para prevenir um crime é necessário se atentar para a Ressocialização do criminoso.

Todavia, essa finalidade, não vem sido concretizada pelo Estado, que se revelou verdadeiramente incapaz de alcançar com eficiência a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade.

E ao passo que as Delegacias Especializadas, o Ministério Público, a Polícia Militar e demais instituições são regidas pela ultrapassada justiça retributiva ou seja, um sistema totalmente focado em punir o agressor é patente que o propósito da Justiça é retribuir o mal feito punindo o criminoso oferecendo uma resposta a população aflorando a arcaica sede por vingança.

Desta forma, são considerados institutos antiquados, pois não priorizam elucidar a causa do crime e não dão uma atenção apropriada ao indivíduo delinquente buscando ressocializa-lo para que não reincida no erro.

Isto porque a separação ao cárcere está distante de se transformar em um sistema capaz a levar a melhora do condenado, haja vista a superlotação penitenciária,

o tratamento degradante e desumano o que leva muitas vezes a piora do criminoso proporcionando uma intensa imersão ao mundo do crime.

Além disso afirma a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

De acordo com o que é visto nesta declaração é importante compreender que o apenado cometeu um erro, o qual deve arcar com suas consequências, deve ser tratado com humanidade e com condições que possibilitem a sua reinserção à sociedade.

Foucault (2010, p.251) explica que: “A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos”.

A ressocialização garante a função social da penal e traz benefícios não somente ao apenado, como para a sociedade, visto que as chances de reincidência são menores, diminuindo assim a criminalidade na sociedade e aumentando a paz e o bem-estar social.

Por tal perspectiva também entende o ilustre doutor Gross (2004, p.21):

Sob este enfoque verificamos que o sistema punitivo imposto pelo Estado deve não apenas servir como meio de punição, mas também como instrumento de prevenção o implica na ressocialização do criminoso, para que ao término do cumprimento da pena não venha a reincidir, tendo o processo punitivo uma função social.

Em contrapartida infelizmente grande parte da população não aceita bem a ressocialização como medida de combate a violência doméstica pois, consideram que agredir uma mulher é um crime muito grave e acreditam que aqueles deveriam ser punidos não ajudados.

Neste interem uma pesquisa realizada pelo Instituto Avon (Percepção e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher. Pesquisa Ibope / Instituto Avon, 2009) revelou que:

Em 2006 a prisão do agressor como medida jurídica era defendida por 64% dos entrevistados, enquanto que em 2009, 11% defenderam a participação em grupos de reeducação para agressores, uma das medidas jurídicas previstas na Lei Maria da Penha, que obriga o governo a oferecer condições para tal.

Porém, esta parcela da população que defende a prisão do agressor como medida jurídica para combater a violência doméstica crê que desenvolver programas de intervenção pra agressores significa desculpar o seu comportamento ou desvalorizar a vertente criminal.

Diante disto é importante esclarecer que a intenção deste trabalho não é diminuir a gravidade do crime ou amenizar a culpa do agressor mas sim de que diante da punição pelo crime de violência doméstica seja considerado e aplicado o princípio

da proporcionalidade, que determina que se tenha um equilíbrio proporcional do ato cometido e a medida a ele imposta.

Ou seja, quanto maior a gravidade de um delito maior deve ser a atenção com a medida educativa para a prevenção de novos crimes da mesma natureza.

Assim ao contrário do sensu comum a realização destes projetos resocializadores na figura de penas restritivas de direito visam responsabilizar o agressor pelos seus atos e consequências e deve ser encarado como uma intervenção junto das vítimas, não como respostas opostas ou concorrentes mas sim complementares com os mesmos objetivos em comum que são de interromper o ciclo de violência, proteger a vítima e reduzir a reincidência.

O PROJETO SER - SERVIÇO DE REFLEXÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Um bom exemplo de penas restritivas de direito que abarca todos os objetivos descritos é o de participação obrigatória em projetos que visam uma intervenção ao agressor como o Projeto Ser- Serviço de Reflexão e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar, que foi criado em 2012 dentro do Núcleo de Estudo de Violência Contra a Mulher na Cidade de Ponta Grossa, como um Projeto de Extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Porém, somente a partir do ano de 2015 o SER passou a funcionar com um viés de política pública no enfrentamento do crime de violência doméstica por meio de uma parceria com o Poder Judiciário e com a ONG Ministério Melhor Viver.

Assim sendo o projeto atualmente atua juntamente com o Juízo de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Ponta Grossa, que encaminha os homens já apenados para frequentar grupos de atividades no Projeto Ser, no entanto, a medida que a participação desses homens no grupo por pelo menos 3 meses é obrigatória e determinada pelo juiz se caracteriza como uma pena restritiva de direito substitutiva de uma pena restritiva de liberdade .

Insta ressaltar que o encaminhamento de agressores a esse tipo de programa que conta com uma equipe multidisciplinar, sendo um médico, advogado, psicólogo e assistente social é recomendado por organizações internacionais e pelo Ministério Público do Brasil.

O projeto que atua por meio de dinâmicas, debates, apresentações de vídeos e perguntas reflexivas, leva os egressos a refletirem e conscientizarem-se do seu comportamento agressor. Possibilitando assim uma responsabilização e uma desconstrução dos estereótipos de gêneros.

A proposta é sensibilizar e orientar, tendo em vista o fato de que a violência doméstica tem o diferencial de que o agressor muitas vezes não se vê como tal busca-se de forma humanista e pedagógica conscientizar o agressor sobre suas atitudes agressivas,

Desta forma é através do acolhimento proporcionado por este tipo de projeto que é possível trabalhar o Eu dos agressores, para que seja possível abrir um espaço de escuta onde eles consigam falar deles mesmos e expor seus relatos de vida.

Assim com a realização desses grupos onde os agressores encontram mecanismos que despertam profundas e importantes reflexões foram observadas quedas nos índices de agressão . Pois à medida que o agressor toma consciência das consequências dos seus atos tanto para a vítima como para si, ele possibilita a quebra do ciclo de violencia e deixa de reincidir na mesma conduta o que permite assim uma resposta positiva para a diminuição do índice de reincidência.

Deste modo, conforme dados fornecidos pelo Dr. Luis Renato Bertelli, psicólogo do Projeto Ser, em 7 anos foram encaminhados para estas reuniões 285 condenados por crime de violência doméstica por enquanto que 223 concluíram todo o programa. Demonstrando assim um excelente resultado quanto a adesão do projeto pelos egressos. Vejamos:

PROJETO SER					
TURMA	ANO	LOCAL	ENCAMINHADOS	INICIARAM	CONCLUIRAM
1ª Turma	2013	NEVICOM	15	14	11
2ª Turma			17	15	13
3ª Turma			14	14	8
4ª Turma	2014		9	9	7
5ª Turma			12	12	9
6ª Turma			12	12	9
7ª turma	2015	MELHOR VIVER	27	25	21
8ª Turma			19	19	15
9ª Turma	2016		35	33	30
10ª Turma			25	21	16
11ª Turma	2017		19	17	17
12ª Turma			20	17	17
13ª Turma	2018	17	15	14	
14ª Turma		24	20	19	
15ª Turma	2019	20	18	17	
16ª Turma					
TOTAL			285	261	223

Fonte: Psicólogo Luis Renato Bertelli – Projeto Ser.

Ademais conforme relatado pelo do dr. Luiz Renato dos homens atendidos o índice de reincidência atingiu o 1%, superando todas as expectativas do programa demonstrando um ótimo desfecho para o combate ao ciclo de violencia doméstica em específico na Cidade de Ponta Grossa.

Por isto revela-se que a punição por si só não elimina nem reduz os níveis de violência, uma vez é notório que a recuperação do apenado é realmente eficaz no cambate da criminalidade. Infere-se que o combate à violência doméstica ultrapassa os limites da legislação e esses programas visam em ultima instância a proteção das vitimas com a prevenção da reincidência.

Portanto, com a implementação desses projetos é possível provar com números que esta ação que busca reeducar o agressor e lhe dar assistência torna-se também

uma medida realmente eficaz para combater este crime.

RESULTADOS DO PROJETO SER

Ao mesmo tempo que para redução da violência doméstica realizar estudos sobre este complexo fenômeno faz-se fundamental, proteger as vítimas de violência doméstica é um dever, agilizar o sistema judiciário é crucial, promover a educação para a igualdade de gêneros é também um elemento essencial.

Uma vez que por trás da mulher agredida existe sempre um homem agressor.

Por isto a violência doméstica se manifesta como fenômeno multidimensional e diante disto exige métodos de intervenções multidisciplinares para compreender as dinâmicas individuais, motivacionais, educacionais, familiares e socioculturais que sustentam as interações violentas nestas relações.

Conforme descreveu bem os Autores Isaac Sabbá e Rômulo Moreira (GUIMARÃES & MOREIRA, 2011 p.67)

Diversas circunstâncias que incidem tanto sobre o surgimento como sobre a configuração da conduta violenta fatores genéricos, sociais, educacionais, culturais e psicológicos, mesclados e inter-relacionados, determinam de modo parcial, fragmentário e complementar os comportamentos violentos.

Nota-se então que as circunstâncias que recaem sobre a violência conjugal são na maior parte dos casos comportamentos familiares e socialmente aprendidos sob ideias e valores distorcidos.

Assim de acordo com a brilhante psicóloga Zusana Nardi (BENETTI 2012), a origem dos comportamentos violentos foi associada a vivências abusivas durante a infância. O que se leva a crer que homens violentos foram testemunhas de violência entre os pais ou foram vítimas de agressão quando crianças o que se nota que crianças expostas a estas situações possuem uma maior probabilidade de se identificarem com o agressor, reproduzindo assim os comportamentos violentos aprendidos

Deve-se então buscar desconstruir a ideia da imutabilidade do comportamento dos agressores. Uma vez que o agressor é uma pessoa que foi submetido a modelos e padrões de socialização que lhe inculcaram um sentimento de superioridade de gênero. Por esta razão se faz necessário trabalhar de forma articulada, em rede de estratégias educativas e pedagógicas para assimilarem os princípios da igualdade de gênero.

Por isto se faz necessário identificar a origem e o motivo do comportamento agressor.

A despeito de a criminologia de Lombroso – como explica Gross (2004, p.17) – é crucial salientar que ao combater a razão do crime materializada no sujeito que o cometeu, Lombroso permitiu que se admitisse de fato a recuperação do delinquente e mais que isso, possibilitou que se admitisse apontar as causas intrínsecas da violência.

Frise-se que a intenção desta descoberta não é para oportunizar a impunidade ou

justificar uma violência, mas sim buscar uma efetiva recuperação e responsabilização por parte do agressor. Tendo em vista que muitos demonstram dificuldades em assumir a culpa por seus atos violentos, não assimilando sua conduta como um crime. Alguns agressores até acreditam que possuem o direito de agredir a esposa, delegando a culpa para a mulher, convencendo-a que é merecedora da agressão, como se fosse um castigo que deve se submeter. O que se verifica como uma inversão da culpabilização.

Desta forma a responsabilização assume o papel central de todo o projeto de recuperação porque leva o homem a refletir sobre o seu papel no interior da família e na relação conjugal. Pois abordando e resignificando temas como: os direitos das mulheres, a liberdade das mulheres, o dinheiro na família, a divisão das tarefas domésticas. Possibilitam assim uma compreensão mais acertada dos seus direitos e deveres perante a sociedade

Por isto, observa-se que a eficácia desses projetos ressocializadores consiste na tomada de consciência por parte do agressor uma vez que quando ele assimila que o seu comportamento tem uma natureza inaceitável e destrutiva abre-se espaço para o assentimento da responsabilidade pelas consequências negativas de seus atos para sua família e com sua própria vida tais fatores se manifestam como os passos cruciais para a recuperação e a efetiva mudança.

A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DO AGRESSOR PARA VÍTIMA

Por outro lado não restam dúvidas de que buscar a ressocialização e recuperação do agressor demonstram extrema importância quando buscamos a proteção da vítima no crime de violência doméstica. Diante do fato que não podemos ignorar que na maioria dos casos após a denúncia da agressão e as até mesmo da condenação do homem agressor, a mulher aceita-o em casa novamente e retoma o vínculo afetivo o que a expõem em risco de sofrer novas agressões.

O que leva diversas vítimas a retornarem para o ciclo de violência. Porém, diante deste triste cenário necessário destacar que muitas mulheres acabam tendo que aceitar o agressor de volta por não possuírem alternativas concretas para deixarem o contexto que vivem e assim por diversos motivos se veem presas aquela situação seja por efeitos da violência psicológica que é submetida e que a que condiciona a acreditar que deve suportar as agressões. Ou seja também por fatores financeiros uma vez que o homem é na maioria das vezes o único provedor do lar e sem ele teria o seu sustento prejudicado ou seja até mesmo por medo da morte uma vez que é sábio que quando as vítimas abandonam seus lares são constantemente ameaçadas de morte por seus ex-companheiros.

O Instituto Avon (Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher Pesquisa Ibope/Instituto Avon - 2009) elucida esta triste realidade:

Perguntado por que uma mulher agredida continua a relação com o agressor: 24%

disseram que é a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro e 23% citaram a preocupação com a criação dos filhos. Chama a atenção o fato de 17% acreditarem que as mulheres não abandonam o agressor por medo de serem mortas caso rompam a relação. O medo da morte foi citado em maior porcentagem pelos segmentos de menor poder aquisitivo, menos escolaridade e pelos mais jovens.

Logo, pontua-se que estes agressores domésticos correspondem na maior parte das vezes réus primários com bons antecedentes e quando apresentam condição de retomar a vida matrimonial a própria Lei Maria da Penha, produz o caminho para este retorno ao seio familiar sem que estes agressores tenha demonstrado nenhum indício de tomada de consciência pelos seus atos e muito menos de mudança de comportamento.

Portanto, uma vez que procurar não dissolver o laço afetivo é algo constante na vida de mulheres que sofrem violência conjugal a justiça tem a obrigação de trazer uma solução que seja mais adequada para o casal e seus filhos.

Por isto diante de todo o exposto se faz urgente enxergar a violência doméstica com outros olhos despindo-se de preconceitos e compreendendo todas as minúcias envolvidas.

Desse modo para que se tome a importante consciência de que o homem para voltar ao seu lar e retomar seu relacionamento deve demonstrar uma radical mudança de comportamento, deve ter seus valores ressignificados, com a certeza de que será responsabilizado pelos seus atos. Assim garantindo uma maior e mais eficiente rede de proteção para a vítima contra a violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente é primordial oferecer proteção para as mulheres em situação de violência doméstica por meio de mecanismos que são capazes de criar um caminho que possibilite a mulher romper com o ciclo de violência que está inserida como por exemplo por meio dos programas de denúncias pela linha disk 180, criações de juizados especiais e delegacias especializadas.

Além de também investir criação de órgãos especializados em assistência a vítima com uma equipe multidisciplinar composta por médicos, advogados, pedagogos, assistentes sociais e psicólogos bem como incentivar a participação das vítimas em grupos e reuniões de busca ao de empoderamento feminino para recuperação da auto estima e também de oficinas profissionalizantes para que aprendam profissões e possam ser responsáveis por seu próprio sustento.

Porém, para superar o problema é necessário pensar também na outra parte envolvida, uma vez que atrás de uma mulher agredida existe um homem agressor.

Por isto, é necessário transformar o comportamento dos autores da violência para que o ciclo seja extinto. Porque já ficou comprovado que a mera punição não resolve

e algumas vezes pode até torna-los mais agressivos e expor a vítima a maiores riscos.

Exaustivamente, se pretendeu com este trabalho fazer compreender que uma visão mais humanitária sobre a função ressocializadora da pena deve ser amplificada e incentivada observando o agressor em sua individualidade.

É preciso acreditar que são pessoas recuperáveis e investir em seu potencial de transformação e capacidade de mudança. Pois só assim estaremos efetivamente em busca da construção da paz social encarando de verdade o desafio de transformar comportamentos violentos e ressocializar estes agentes.

Caso assim não for estaremos condicionando nossos discursos e nossas práticas na órbita da violência que condenamos.

Portanto, é importante que as penas restritivas de direito sejam aplicadas nos crimes de violência doméstica de modo a propiciar a almejada mudança de comportamento daquele que pratica o crime e por fim evitar que novos sejam cometidos no futuro.

Desta forma orientaram os brilhantes Autores Isaac e Rômulo (GUIMARÃES & MOREIRA, 2011, p.70)

A prevenção da violência contra a mulher deve consistir em medidas materiais e educativas dirigidas a prevenir todo tipo de atos violentos, e concretamente, o tratamento do agressor deverá basear-se, mais em programas de controle dos impulsos e nas mudanças de comportamento.

Desta forma, faz se necessário reconhecer a importância destes projetos ressocializadores como o projeto trazido à baila, o Projeto SER e expandi-los em todo o território brasileiro para que sejam adotados como uma política pública de governo, de forma a efetivamente combater a criminalidade e a violência adotado de forma urgente como uma medida de segurança pública e de saúde.

Pois somente por meio destas ações os agressores serão responsabilizados pelo crime cometido e terão a oportunidade de refletirem sobre seus comportamentos e conhecerem outras formas de construção da masculinidade, para além daquela baseada no uso da força, do domínio e da violência sobre a mulher traçando assim um caminho para a ressocialização e recuperação do agressor.

Conseqüentemente diminui assim os altos índices de reincidência e aumentando e garantindo a proteção da vítima dando finalmente fim ao ciclo de violência.

Ressalta-se que a intenção deste Artigo não foi de esgotar o assunto uma vez que existe uma grande necessidade de prosseguir com a pesquisa já que se trata de um assunto complexo baseado em dados parciais.

Mas o propósito de que sem a pretensão de ser romântica, fosse demonstrado que não podemos voltar no tempo e mudar o passado mas que é sempre possível construir um novo futuro.

REFERÊNCIAS:

- ATLAS da violência. Disponível em: www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40. Acesso em 13 de julho de 2019.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 3. ed. rev. Da tradução. São Paulo: RT, 2006.
- BRASIL. Constituição Brasileira (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 13 de julho de 2019.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei n 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso: ago. 2016
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf. Acesso em 13 de julho de 2019.
- CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios**: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. < <https://scholar.google.com.br/citations?user=Ts-TTp0AAAAJ&hl=pt-BR>> Acesso em 10 de junho de 2019.
- CUNHA, Karina Cristina Ribeiro; SALES, Juliana Dias et al. **Índice de reincidência na Lei Maria da Penha após intervenção psicológica no Fórum do Gama – DF**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5344, 17 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63543>. Acesso em 13 julho 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha**: a terceira melhor lei do mundo. Jus Navigandi. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em 13 julho 2019.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. São Paulo, SP: Editora Ícone, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis, RJ: Editora vozes, 2004.
- GROSS Jr, Rauli. **A Responsabilidade do Estado pela Reabilitação do Apenado**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) 2004. 101f. Departamento de Direito. Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2004.
- GUIMARÃES, Sabbá Isaac; MOREIRA Andrade Romulo de. **Lei Maria da Penha**: Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal, Editora Juruá, 2011
- HABBIB, Gabriel, **Lei penais especiais**, Volume único, 11º edição, Editora Juspodivim, 2019.
- HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática, clínica e aplicações. Porto Alegre 2011.
- LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Physis, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011. Available from <[A \(Não\) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-</p></div><div data-bbox=)

73312011000200020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 julho 2019.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt; RAIMONDO, Maria Lúcia; FERRAZ, Maria Isabel Raimondo; MARCOVICZ, Gabriel de Vargas; LABRONICI, Liliane Maria; MANTOVANI, Maria de Fátima. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante**: contribuições para o enfrentamento. Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 600-606, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452014000400600&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 de julho de 2019.

MARINHO, Araripe Alexandre; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal parte geral** 3º edição, Revista dos tribunais, 2014.

MIRABETE, Fabbrini Júlio, **Manual de Direito Penal, parte geral**, Editora Atlas 2002.

MUSKZAT, Suzana. **Violência e Masculinidade** 1º Ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

NARDI, Suzana Catanio dos Santos; BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. **Violência conjugal**: estudo das características das relações objetais em homens agressores. Bol. psicol, São Paulo, v. 62, n. 136, p. 53-66, jun. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 julho 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.

ODÁLIA, Nilo. O que é violência: São Paulo: Brasiliense, 2004.

PALMA, Arnaldo de Castro, NEVES, Lair Celeste Dias. **A questão Penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba: JM Editora, 1997.

PESQUISA Ibope, Instituto Avon. Disponível em <https://www.geledes.org.br/instituto-avon-lanca-pesquisa-inedita-sobre-violencia-domestica/> Acesso em 15 de julho de 2019.

SAFFIOT, H.I.B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TELES, M.A. de A. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cassia da Silva. **Direito a educação**: políticas públicas para a ressocialização através da educação carcerária na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa. 2008. Dissertação de mestrado UEPG 2008.

ZORZELLA, Vivian Lorea; CELMER Elisa Girotti. **Grupo de Reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica**: Percebendo vulnerabilidades e repensando polarizações. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 5 - Nº 01 - Ano 2016 ISSN I 2179-7137 I <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>>. Acesso em 13 julho 2019.

ZYGMUNT, Bauman. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL

Data de aceite: 17/01/2020

Alisson Carvalho Ferreira Lima

alissoncarvalholima@gmail.com. Graduando em Direito no Centro de Ensino Superior de Jataí/Go (2015 -), aluno/pesquisador do Projeto de Pesquisa e Extensão Mulheres violentadas: mapeando a violência doméstica na Comarca de Jataí/GO.

Naiana Zaiden Rezende Souza

naianazaiden@gmail.com. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2014) e mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Uberlândia (2016). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2016). Doutoranda no Programa de Pós Graduação em Sociologia na Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora financiada pela FAPEG no Doutorado Sanduíche na Università di Pisa (UNIPi), pesquisadora do Projeto de Pesquisa e Extensão Mulheres violentadas: mapeando a violência doméstica na Comarca de Jataí/GO.

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar dados preliminares de uma pesquisa empírica realizada na Comarca de Jataí/GO, cujo objetivo é apontar o perfil das vítimas e de seus agressores, com base nos processos em tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na referida

circunscrição, entre os anos de 2016 a 2018. Para fins deste trabalho, fez-se um recorte sobre o estudo espacial, consistente em apontar as cidades onde os sujeitos envolvidos nesse contexto de agressão residem ou residiam, utilizando-se o universo de 289 vítimas e 283 agressores. Disso, evidenciou-se que 285 ou 98,61% das vítimas e 259 ou 91,52% dos agressores residem ou residiam no município de Jataí/GO.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Violência contra a mulher; Estudo espacial.

THE VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE JUDICIAL DISTRICT OF JATAÍ/GO: INITIAL CONSIDERATIONS ABOUT THE SPATIAL STUDY

ABSTRACT: This work presents preliminary data from an empirical research carried out in the Judicial District of Jataí/GO, which aims to identify the profile of the victims and their perpetrators, based on the proceedings before the Court of Domestic and Family Violence against Women in the referred district, between 2016 and 2018. For the purpose of this work, a study was made of the spatial study, consisting of pointing out the cities where the subjects involved in this aggression context reside or resided, using the universe of 289 victims and 283 perpetrators. From this, it was evidenced that 285 or 98.61% of the victims and 259 or

91.52% of the aggressors reside or resided in the city of Jataí/GO.

KEYWORDS: Domestic violence; Violence against woman; Spatial study

1 | INTRODUÇÃO/JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, pode ser considerada um fruto de mais de trinta anos de movimentos sociais feministas (SEVERI, 2018), obtendo maior visibilidade após a condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), através da denúncia formulada pela mulher Maria da Penha Maia Fernandes, ampliando, significativamente, as ferramentas para o combate da violência de gênero no Brasil, perpetrada principalmente nos ambientes domésticos e/ou familiares. A propósito, umas das grandes inovações trazidas pela referida legislação foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, buscando uma certa “humanização” do Poder Judiciário em relação a esses casos.

Em julho de 2016, deu-se início às atividades do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO, à época com cerca de 1.400 processos. Diante dessa quantidade de casos judiciais, surgiu o projeto de pesquisa e extensão denominado “Mulheres violentadas: mapeando a violência doméstica na comarca de Jataí/GO” que, em um primeiro momento, pretende analisar os processos que tramitam no referido juizado a fim de traçar o perfil das vítimas e dos agressores para, posteriormente, palestras e ações serem direcionadas aos locais que apresentarem maior incidência da violência de gênero praticada contra as mulheres na circunscrição.

Esse estudo é crucial para o combate direto e efetivo contra a violência de gênero arraigada milenarmente em nossa sociedade, pois, a partir do momento que conhecemos quem são as vítimas e seus agressores, poderemos, com base nesses dados, intervir diretamente nessa realidade, por meio de políticas públicas com viés de gênero, interferindo diretamente na ordem patriarcal de gênero (MESQUITA, 2016).

Para fins deste trabalho pretendemos apresentar dados preliminares sobre o estudo espacial dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos na Comarca de Jataí/GO, valendo-se das informações colhidas de 289 vítimas e 283 agressores, obtidos através da análise dos processos em tramitação no referido Juizado.

2 | BASE TEÓRICA

Uma pesquisa empírica realizada por alunas do Curso de Serviço Social da Universidade Federal da Bahia, intitulada “A implementação da Lei Maria da Penha e o acesso das mulheres à Justiça em Salvador-Bahia”, realizada através da aplicação de entrevistas semiestruturadas com 26 mulheres, logo após serem atendidas nas

Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher de Salvador, levantou os dados referentes ao perfil das vítimas, tais como idade, raça, grau de escolaridade, etc. (SILVA et al, 2016).

Já em Maceió/AL, Andréa Pacheco de Mesquita, em parceria com a Polícia Civil do Estado de Alagoas, desenvolveu uma pesquisa intitulada “As Marias que não calam: perfil das mulheres vítimas de violência após a implementação da Lei Maria da Penha em Maceió/AL”, construindo o perfil das vítimas e dos agressores, através da análise de 2.388 boletins de ocorrência, consistindo nos dados espaciais no referido município, bem como a idade, raça, grau de escolaridade, dentre outros dados com relação às vítimas e aos agressores (MESQUITA, 2016).

Ambas pesquisas têm como objetivo o estudo dos casos concretos de violência doméstica contra a mulher, propondo-se, após a evidenciação dos sujeitos envolvidos nesse contexto de agressão, auxiliar a promoção de políticas públicas contra a ordem patriarcal imposta à sociedade, agindo de forma efetiva e direta, buscando a garantia e a aplicação dos direitos das mulheres.

3 | OBJETIVOS

Para fins deste trabalho, demonstraremos, através de dados preliminares obtidos em relação a 289 vítimas e 283 agressores, o estudo especial com ênfase em quais as cidades onde as vítimas e os seus agressores residem/residiam na época em que os fatos ocorreram, com base nos processos em tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO.

4 | METODOLOGIA

A fórmula metodológica deste trabalho baseia-se no levantamento de dados, analisando os processos que tramitam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO (englobando as cidades de Jataí e Perolândia, conforme a Lei Estadual n. 16.435/2008) cuja data de cadastro no PJD (Processo Judicial Digital) seja posterior a julho de 2016 (data da criação do juizado) até agosto de 2018, apresentando neste trabalho dados preliminares.

Valeremos, ainda, do método indutivo, pois, a partir da análise individual dos processos, formaremos um conceito geral, para construção do perfil das vítima e de seus agressores e, especificamente para este trabalho, a demonstração espacial da violência doméstica na circunscrição, demonstrando as cidades onde as vítimas e os seus agressores residem ou residiam à época do fato.

De igual forma, utilizaremos o método estatístico quando da análise dos dados e na elaboração de tabelas demonstrando os resultados. Também será de grande valia o uso de livros, artigos, leis, jurisprudências e demais documentos, bem como de sítios da Internet, utilizados modernamente em pesquisas, tendo função complementar,

sempre que houver dificuldade em encontrar determinado artigo ou dado estatístico; sua utilização pressupõe responsabilidade, ou seja, apenas traremos informações da rede quando hospedadas em sítios confiáveis, a trazer-nos informações.

5 | RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisarmos as cidades onde as vítimas residem ou residiam à época do fato (agressão), com base nos processos que tramitam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO, apontou-se Jataí/GO como sendo a cidade com o maior número de vítimas residentes, correspondendo a 98,61%, em seguida Perolândia/GO (0,7%), a qual é Distrito Judiciário da referida circunscrição, apresentando apenas um município externo à jurisdição da Comarca de Jataí/GO, qual seja, Rio Verde/GO, conforme tabela abaixo:

CIDADE ONDE RESIDE	NÚMERO DE VÍTIMAS
Jataí/GO	285 (98,61%)
Perolândia/GO	2 (0,70%)
Rio Verde/GO	1 (0,35%)
Não informado	1 (0,35%)
TOTAL	289 (100%)

Tabela 1 – Vítima segundo cidade onde reside, com base nas informações prestadas por 289 vítimas, constantes nos processos analisados, cadastrados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO, no período de julho de 2016 a agosto de 2018. Fonte: Autores

De igual forma, em relação às cidades onde os agressores residem ou residiam, com base nas informações colhidas nos processos, evidenciou-se Jataí/GO como sendo a cidade com o maior índice porcentual de agressores residentes (91,52%). Entretanto, diferente da análise anterior, percebe-se que nesta, a presença de municípios externos à jurisdição da comarca de Jataí/GO, ou seja, que não a engloba, é variada, apresentando: Rio Verde/GO, Caiapônia/GO, Alto Taquari/MT, Amarinópolis/GO, Ipameri/GO, Mineiros/GO e Serranópolis/GO, como se vê na tabela que segue:

CIDADE ONDE RESIDE	NÚMERO DE AGRESSORES
Jataí/GO	259 (91,52%)
Rio Verde/GO	4 (1,41%)
Perolândia/GO	3 (1,00%)
Caiapônia/GO	2 (0,70%)
Alto Taquari/MT	1 (0,35%)
Amarinópolis/GO	1 (0,35%)
Ipameri/GO	1 (0,35%)
Mineiros/GO	1 (0,35%)
Serranópolis/GO	1 (0,35%)
Não informado	10 (3,53%)
TOTAL	283

Tabela 2 - Agressor segundo cidade onde reside, com base nas informações prestadas por 283 agressores, constantes nos processos analisados, cadastrados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO, no período de julho de 2016 a agosto de 2018. Fonte: Autores

Outro ponto evidenciado é que, em relação às mulheres, vítimas dessa violência, não houve nenhuma delas residentes em outros estados da federação, isto é, todas elas residiam ou residem em municípios pertencentes ao estado de Goiás. Em contrapartida, no que tange aos homens/agressores, houve uma exceção, ou seja, apenas um dos municípios apontados pertence ao estado de Mato Grosso, e os outros ao estado de Goiás, com base nas tabelas 1 e 2, apresentadas preteritamente.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que este trabalho é baseado em dados preliminares da pesquisa, ainda não podemos lançar mão de conclusões, mas o que podemos afirmar de antemão é que a cada vez que analisamos os dados já obtidos, percebemos que até o final desta pesquisa, quando tivermos analisado todos os processos em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Jataí/GO, como descrito na metodologia de pesquisa, teremos um material capaz de influenciar diretamente na criação de políticas públicas contra a violência de gênero, trazendo à tona dados concretos, hábeis a desmitificar o senso comum arraigado em nossa sociedade sobre essa violência.

Ademais, com relação aos dados aqui apresentados, percebemos que em ambos os casos analisados (vítimas e agressores) o resultado predominante quanto à cidade onde residem ou residiam à época do fato é Jataí apresentando 98,61% ou 285 e 91,52% ou 259, respectivamente. Outro dado interessante que nos foi evidenciado é que, em relação aos agressores, a presença de cidades onde eles residem ou residiam e que não são Distritos Judiciários da Comarca de Jataí/GO é bem maior do que em relação às vítimas, apresentando o total de 7 cidades, ao passo que em relação a elas há apenas 1 cidade que não engloba a Comarca de Jataí/GO.

Ao final desta pesquisa pretendemos obter um maior número de dados capazes de evidenciar o estudo espacial da violência doméstica nesta circunscrição, a fim de ações e palestras serem realizadas diretamente nestes locais na luta pela prevenção destes casos que assolam o poder judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 31/08/2019;

GOIÁS. **Lei n. 16.435 de 30 de dezembro de 2008.** Modifica a Organização Judiciária do Estado

de Goiás, criando comarcas e varas judiciais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7791>. Acesso em: 18/09/2018;

MESQUITA, Andréa Pacheco de. A violência contra a mulher em Maceió: o perfil dos agressores. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 247-265;

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018;

SILVA, Ermildes Lima da; LACERDA, Simone Oliveira de; TAVARES, Márcia Santana. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexos sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. *In*: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana (Org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 187-204.

FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

Data de aceite: 17/01/2020

Thaís Marinho de Souza
Leocimar Rodrigues Barbosa

1 | NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O FEMINICÍDIO

Neste tópico apresenta-se o conceito e a caracterização do feminicídio, tendo como eixo norteador a Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015 e as alterações realizadas no Código Penal brasileiro.

1.1 Conceituação de Feminicídio

Brito Filho (2017) comenta que etimologicamente o termo feminicídio tem suas raízes no inglês, sendo utilizado pela primeira vez em 1976 pela escritora feminista Diana Russell, ao depor para o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres na cidade de Bruxelas. À época Russell fez uso desta palavra para referênciar os assassinatos de mulheres que ocorreram simplesmente pelo fato de as vítimas serem mulheres, enfatizando a causa como a questão de gênero, devido à ausência de outros marcadores como raça, etnia ou geração.

Por meio das reflexões de Machado e Elias

(2018), fica claro que o feminicídio nada mais é que um crime de poder, uma vez que retém, mantém ou reproduz uma lógica de dominação à qual as mulheres são submetidas aos homens em várias questões e circunstâncias. Representa a utilização que causa danos ao corpo feminino ou feminizado, sustentada por um sistema que torna o feminino subalterno ao masculino.

Laureiro (2017) destaca que o aspecto que leva ao feminicídio é basicamente o machismo como ideologia e poder, empregado como forma de dominar e subjugar a mulher às vontades do homem. Vale destacar que não se trata dos motivos do crime, visto que se trata de violência estrutural e institucionalizada, estando este tipo de crime diretamente relacionado a violência doméstica e familiar, podendo em certos casos, perpassar menosprezo ou discriminação em reação a condição de a vítima ser mulher.

Brito Filho (2017) destaca que na perspectiva de Russell outro aspecto que pode ser utilizado para definir o crime como feminicídio é o fato de não ser uma ocorrência isolada na vida da vítima, e sim o desfecho de várias ocorrências de agressão tais como abusos verbais e físicos.

Tendo em vista o conceito e a caracterização do feminicídio feita até este momento, pode-se

com base nas abordagens de Meneghel; Portela (2017) entender tal crime como o resultado de aspectos socioculturais arraigados na sociedade paternalista, que vão além da relação homem/mulher, estando muitas vezes institucionalizado como é o caso da mutilação genital.

Com base nas abordagens de Brito Filho (2017) confirma-se a ideia de que o feminicídio é proveniente de condições sócio culturais e históricas, que criam o ambiente necessário para a consumação do crime, afetando não só a vida como a dignidade da mulher.

1.2 Alterações no Direito Penal Trazidas pela Lei n. 13.104 de 09 de março de 2015

O feminicídio é circunstância qualificadora do crime de homicídio, conforme alteração do artigo 121 do Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 pela Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015. Este crime passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos conforme artigo 1º da Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990.

Com o surgimento da Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015 o artigo 121 do Código Penal passa a vigorar com seguinte redação.

Art. 121. Matar alguém:[...]Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)Pena - reclusão, de doze a trinta anos.§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940).

Ao abordar a questão do feminicídio Cardoso e Elias (2016) destacam que se trata de assassinato de mulher pela simples condição de ser mulher, crime geralmente motivado por ódio, desprezo e perda do controle sobre a mulher pela outra parte. Por ser um tipo penal qualificado o feminicídio inclui-se no rol de crimes hediondos. Esta mudança no Código Penal se deveu a urgência em maior rigor na punição deste tipo de crime tendo em vista diminuir os altos índices de violência contra a mulher.

Segundo Loureiro (2017) trata-se de uma modalidade qualificada de homicídio que se consuma em decorrência da violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação contra a mulher. Ou seja, homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

No feminicídio geralmente o agressor é marido, companheiro, parente, amigo, conhecido ou namorado da mulher, sendo necessário contudo, que seja integrante da unidade doméstica ainda que não exista vínculo familiar. No meio familiar pode

englobar parentes, cuja união se dê não por laços naturais como afinidade ou vontade expressa, que venham a ter relação íntima com a mulher ainda que não coabite (LOUREIRO, 2017).

Considerando a união homoafetiva, como realidade social e jurídica no país pode-se estender como figura de praticante de feminicídio, a companheira ou namorada da mulher. Assim evidencia-se uma mulher pode ser autora de feminicídio.

Oliveira e Oliveira (2018) ensinam que a Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015, conhecida popularmente como Lei do feminicídio representa um importante passo na proteção à mulher, pois ao qualificar o assassinato sob questões relativas ao sexo feminino torna a pena maior, ou seja, de 12 a 30 anos de reclusão. Verifica-se por meio dos descritores numéricos, que este tipo de crime tem se mostrado prevalente no Brasil, deixando claro que a tipificação e punição não é suficiente, sendo necessário constituir, ampliar e tornar efetiva uma rede de proteção à mulher.

Freitas (2017) afirma que estimativas apontam que o feminicídio tem sido responsável pelo maior número de óbito de mulheres, em detrimento a doenças de elevado nível de gravidade como câncer, malária, HIV e até mesmo acidentes de trânsito e guerras.

2 | DO HISTÓRICO DO BRASIL À CONSAGRAÇÃO DA NORMATIVA ATINENTE ÀS RELAÇÕES DE GÊNERO

O processo de redemocratização iniciado no Brasil a partir de 1985, com a abertura política intensificada durante o mandato do presidente general João Baptista Figueiredo (1979-85), já no final do período ditatorial, refletiu no Brasil não apenas transformações no âmbito do direito interno, mas iniciou transformações na agenda internacional do Brasil, que contribuíram para uma nova inserção do país no contexto do direito internacional.

O governo Figueiredo foi pressionado por uma articulação cada vez mais corajosa das forças oposicionistas da sociedade civil, que exigiam basicamente a volta ao estado de direito, com convocação de uma assembleia nacional constituinte, anistia política e justiça social (COSTA; MELLO, 1999, p. 382).

Os valores democráticos que demarcaram o debate nacional, de ruptura com o ciclo de autoritarismo pelo qual se passou o país, transformaram também a realidade do Brasil no cenário internacional.

A crise econômica se agravava, confirmando as previsões dos economistas da oposição. A taxa de inflação anual atingiu a casa dos 200%, a dívida pública interna ultrapassou os 90 trilhões de cruzeiros (moeda nacional na época), a dívida externa mais de 100 milhões de dólares e o índice de desemprego chegou aos 20% da mão-de-obra ativa. A insolvência relativa à dívida externa obrigaria o Brasil a renegociar seu pagamento com o Fundo Monetário Internacional (FMI), agência do sistema financeiro internacional, em 1982 e 1983 (COSTA; MELLO, 1999, p.

Sem dúvidas, a situação da dívida externa do Brasil significou mudanças políticas. Estas, portanto, não poderiam ir à contramão do que caminhava a humanidade, rumo à democracia, inclusive como projeção das necessidades decorrentes das guerras mundiais.

Segundo Flávia Piovesan (2004), em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, a redemocratização do país ensejou um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais, em matéria de direitos humanos, por parte do Estado brasileiro.

Ao longo do processo de democratização, o Brasil passou a aderir importantes tratados internacionais de direitos humanos, “aceitando expressamente a legitimidade das preocupações internacionais” (PIOVESAN, 2004, p. 248) e, mais importante, dispondo-se a “um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo país às obrigações internacionais assumidas” (PIOVESAN, 2004, p. 248).

Se na perspectiva nacional pode-se falar em redemocratização do país, no âmbito internacional, aconteceu o fim da guerra fria que contribui de forma considerável para este processo de inserção do Brasil no cenário internacional, pois, a partir do fim da guerra, os direitos humanos passam a ser concebidos como tema global, pois em face das peculiaridades de tais direitos, no mundo de confrontações ideológicas entre o consumismo e o capitalismo, era mais fácil esconder as violações de direitos humanos, então internacionalmente detectadas, sob o argumento de que as denúncias tinham por finalidade deteriorar a imagem positiva que cada bloco oferecia de si mesmo, e assim, acabar proporcionando vantagens políticas ao lado adversário.

Vale destacar, se o fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos que se compõem os sistemas global e regional de proteção o fim da guerra-fria significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos como tema global (PIOVESAN, 2004).

A afirmação dos direitos humanos como tema global vem acenar para a relação existente entre a democracia, desenvolvimento e direitos humanos, cumpre ressaltar, que a própria Declaração de Viena recomendou que se priorizasse a adoção de medidas nacionais e internacionais para promover a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos, a Declaração é, outrossim, o primeiro documento que endossa a democracia como forma de governo mais favorável a respeito dos direitos humanos.

Neste sentido, torna-se indispensável reproduzir o brilhante e histórico posicionamento do cientista político Norberto Bobbio contido na sua obra *Eras dos Direitos*:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direito do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 84).

Foi com a Constituição brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Pois, “O texto de 1988 empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país” (PIOVESAN, 2004, p. 315).

Cumprir ressaltar que a Carta de 1988 inova ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira, se traduzindo nos princípios de prevalência dos direitos humanos da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

A partir do momento que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos Direitos Humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condições à antiga concepção de soberania estatal, pois fica submetida às regras jurídicas que tem como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos.

2.1 Da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - CEDAW

No ano de 1975, no México, ocorreu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que resultou na elaboração, em 1979, da Convenção sobre todas as formas de discriminação contra as Mulheres, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. A Convenção é constituída por um preâmbulo e trinta artigos abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Cumprir ressaltar que este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tendo dois importantes propósitos, como destaca Maria Berenice Dias, de promover os direitos da mulher na busca de igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher (FERNANDES, 2015).

O Brasil somente em 1º de fevereiro de 1984 subscreveu a convenção, contudo formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, que era pautada pela

total assimetria entre os direitos do homem e da mulher (FERNANDES, 2015).

A reserva ao artigo 29 é relativa a disputas entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando, que se refere ao país ser submetido à arbitragem. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002. A convenção traz uma importante definição sobre o conceito de “discriminação contra a mulher” logo em seu 1º artigo que define como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1975).

Com o fito de assegurar o que foi ratificado no tratado, foi disposto no artigo 17 da Convenção que, para examinar os progressos alcançados na aplicação dos termos acordados no referido tratado, caberia a um Comitê, composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão, pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abrangida na Convenção. Os peritos são, pois, escolhidos pelos Estados-partes e exercem suas funções a título pessoal e não por delegação como representantes de seu país de origem (FERNANDES, 2015).

Os Estados soberanos celebram sessões anuais que duram cerca de duas semanas. São funções do Comitê, ainda, examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes, preceito do artigo 18 da Convenção; formular sugestões e recomendações gerais, conforme a redação do artigo 21 da Convenção; instaurar inquéritos confidenciais, nos termos dos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional; examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2 a 7 do Protocolo Adicional); examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes (BRITO, 2017).

2.2 Da Conclusão: Punição e Prevenção

Com a internacionalização dos direitos humanos percebe-se que a humanidade deu grandes passos a fim de criar instrumentos para garantir a igualdade entre os seres humanos, tendo todos direitos a uma vida digna, sem qualquer distinção, seja de sexo, de gênero, de credo, seja em razão das características físicas ou qualquer outra (BRITO, 2017).

Observa-se que nesse cenário de incorporação da importância da temática dos direitos humanos, no pós-guerra, refletiu na adesão do país a importantes tratados internacionais ainda no final do período ditatorial, sendo o primeiro deles a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e,

posteriormente, a Convenção de Belém do Pará.

Essas decorrências resultam na conclusão de que as diversas formas de violência contra a mulher não mais são admitidas no cenário internacional, pois são formas de violação de direitos humanos. A resposta que o Brasil deu aos tratados ratificados, quando enfrentou o Código Civil de 1916, com normativas evidentemente discriminatórias, bem como quando criou uma legislação específica com o fito de dar suporte à condição de vulnerabilidade da mulher vítima de violência, ainda que atrelada à ambiência doméstica, familiar ou de vínculos afetivos, são evidências da mudança (BRITO, 2017).

Promulgada a Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inúmeras foram as críticas à inconstitucionalidade, apresentando a devida consciência das resistências à construção igualitária de valor e dignidade à mulher. Muito tem-se caminhado à compreensão da constitucionalidade e convencionalidade, conforme se frisou acima. Ainda assim, a Lei tem uma missão ampla a cumprir: prevenção, atendimento e assistência multidisciplinar, punição e conscientização pública (FERNANDES, 2015).

3 | CENÁRIO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

3.1 Terminologia do Crime de Femicídio

Segundo a modelo de protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio) (ONU, 2014, p. 11). A terminologia femicídio é diferente de feminicídio ao passo que o primeiro justapõe a todas as maneiras de assassinato relacionado ao sexo, ou seja, aqueles praticados por homens e movidos pelo propósito de que eles são superiores às mulheres, que detêm direitos sobre elas, ou que as mulheres são suas posses (ONU, 2014, p. 11).

A terminologia foi divulgada no início dos anos 90, depois da publicação do artigo *Femicide: Speaking the Unspeakable* de Diana Russell e Jane Caputi. No artigo as autoras conceituam o Femicídio como o ponto máximo de um contínuo de situações de violência de caráter antifeminino, que demonstra várias condições de violência verbais e físicas, como tortura, estupro, escravização sexual, incesto, assédio, mutilação genital, heterossexualidade forçada, maternidade forçada (com a proibição da contracepção e do aborto), mutilações em nome da beleza e etc. Dessa forma, se qualquer dessas maneiras de violência tem resultado morte, é imperativo a utilização da terminologia ao invés de homicídio (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 10)

O propósito das autoras (PRADO; SANEMATSU, 2019), foi propiciar a tais crimes a visibilidade, uma vez que os especificando dentre a característica genérica de homicídios salienta-se a equiparação do crime de femicídio aos restantes crimes de ódio. Elas destacaram que crimes de caráter racial ou de aspecto religioso, como por exemplo, são delineamentos de violência teoricamente fundamentados, que objetivam resguardar a suposta supremacia cristã. E, em contrapartida, a intenção

é de preservar a, também, suposta supremacia masculina.

Segundo a socióloga Eleonora Minicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015, feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violências sistemáticas. “Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie”, ressalta (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 11).

Em razão das diversas discussões em grupos de ativistas, acadêmicos e defensores dos direitos das mulheres, a definição de feminicídio passou por várias modificações, mas todas as variações presumem a sobreposição do homem como componente principal. É natural verificar, por exemplo, conceituações parecidas com as seguintes: a) assassinato misógino de mulheres por homens, b) a maneira exacerbada da violência de gênero, interpretada como a violência cometida por homens, contra as mulheres, no seu desejo de conseguir poderio, domínio e autoridade (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Com a imposição progressiva da sociedade civil, que vinha sinalizando desinteresse e a falta de comprometimento por parte do Estado na permanência dos casos de feminicídio, e com as organizações internacionais insistindo em recomendações para que os países se posicionassem com atitudes contra os homicídios de mulheres vinculados por motivações de gênero, foi então a partir dos anos 2000 vários países latino-americanos incluíram o feminicídio em suas legislações (PRADO; SANEMATSU, 2019).

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal com circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013, (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 13)

A princípio a proposta de lei criada pela Comissão conceituou feminicídio como a forma exagerada de violência de gênero que culmina na morte da mulher, expondo como motivos prováveis da presença de vínculo íntimo de afetividade ou de parentalidade entre o autor do crime e a vítima; o ato de qualquer forma de violência sexual contra a mulher; amputação ou desfiguração da mulher, antes ou após a morte (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Segundo as autoras o texto, entretanto, passou por modificações ao longo de seu processo na Câmara dos Deputados e no Senado e, no momento da aquiescência no Congresso Nacional, em razão da imposição dos parlamentares da tribuna religiosa,

a palavra gênero foi removida da Lei. É um imperativo, entender as diferenças que colaboram para que as mortes violentas ocorram e segue sendo importante para a exata aplicabilidade da legislação e, especificamente, para uma ação de caráter preventivo (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Assim, segundo o Código Penal, feminicídio é “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros. Foram reconhecidos ainda como causas de aumento da pena em 1/3 o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença ascendentes ou descendentes da vítima (Lei nº 13.104/2015)(PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 13).

Além do aumento da pena, a característica mais significativa da tipificação, de acordo com os doutrinadores, é destacar para o acontecimento e possibilitar um entendimento mais aprofundado a respeito da amplitude e peculiaridades das mais diversas manifestações das realidades vivenciadas pelas mulheres no Brasil, possibilitando, dessa maneira, o aperfeiçoamento das políticas públicas para impedi-lo (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Essa violência tem uma raiz fundadana desigualdade do gênero. E necessitamos destacar que as mulheres também são mortas por motivos de gênero em condições diversas e que esse tipo de crime pode ser cometido por indivíduos, homens ou mulheres, que as vítimas reconhecem ou não, por pessoas ou grupos que cometem esse tipo de violência pelo motivo de ela ser mulher, seja por ódio do que é relacionado ao feminino ou por compreender que aquela mulher pode ser classificada com um apenas um objeto sexual(PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 39).

A morte em razão da violência nas intimidades conjugais é a mais fácil de se entender como violência em razão do gênero, como demonstrao departamento de justiça da ONU. Contudo, ainda é preciso necessárioperspectivas que escondemos fundamentos discriminatórios das mortes, como aquelas que estão associadas às paixões, ciúmes ou discórdias de casais (PRADO; SANEMATSU, 2019).

A precaução em elaborar uma legislação própria no Brasil para estabelecer punibilidade e impedir o feminicídio acompanha as referências de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), os dois são da ONU. A caracterização do feminicídio enquanto crime tem sido requerida por movimentos de mulheres, militantes e investigadoras sociais como um elemento fundamental para retirara problemática da invisibilidade e ressaltar a responsabilidade do Estado na conservação destas mortes. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

3.2 Análise dos Dados sobre o Crime de Femicídio ocorridos no Estado de Goiás

No dia 09 de março de 2019, a Lei 13.104/15 completou quatro anos desde sua edição. Também chamada de Lei do Femicídio, ela considera o crime de homicídio cometido contra mulheres hediondo quando foi realizado no âmbito da violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Só no ano de 2015, 4.619 mulheres foram mortas no país vítimas de feminicídio, o que equivale a um percentual de 4,4 feminicídios para cada 100 mil mulheres. Com fundamento nessas estatísticas ainda não é seguro, porém, afirmar que o percentual levantado reflete às vítimas de feminicídios, uma vez que a base de dados não oferece essa informação.

De acordo com o Atlas da Violência, publicado no ano de 2018, pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, o relatório demonstrou que até o ano de 2017 o homicídio de mulheres no Brasil, um percentual médio de 4,9 mortes a cada 100 mil mulheres, quantitativo 2,5 maior que o percentual analisado no e que alcança 82 países, que é de 3 homicídios a cada 100 mil. Com efeito, só El Salvador, Colômbia e Guatemala, três países latino-americanos, e a Rússia têm percentuais maiores que o Brasil. Um exemplo de que os indicadores brasileiros são alarmantes, considerando que os dados são extremamente altos, segundo o estudo (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Ainda sobre a análise realizada pelo Atlas da Violência (2018) mostra que mais de 107 mil mulheres no Brasil foram mortas entre 1.980 e 2018. Apenas nos anos de 2003 e 2018 foram mais de 47 mil mulheres assassinadas. Diante de tais estatísticas, a pesquisa realizada pela FLACSO (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) demonstrou que as taxas de vítimas apresentam um aumento gradual e continuado, aumentando a cada ano que passa (PRADO; SANEMATSU, 2019).

O quantitativo de vítimas do sexo feminino aumentou de 3.938, em 2003, para 4.763 mortes já comprovadas em 2018, uma adição de 22% em dez anos. Estas quase seis mil mortes demonstram a cruel taxa de 14 mortes de mulheres por dia em média naquele ano (PRADO; SANEMATSU, 2019, p. 35).

Embora sejam muito alarmantes, essas referências podem ainda demonstrar somente uma parcela da grande realidade, já que uma pequena parcela dos crimes não é denunciada ou, quando são, nem sempre são registrados pela segurança pública e justiça como um evento relacionado ao contexto de violência de gênero. Diante disso, pode-se deixar registrado que a proporção da violência ainda não é toda diagnóstica no Brasil (PRADO; SANEMATSU, 2019).

As maiores taxas de letalidade entre mulheres negras foram verificadas no Espírito Santo (9,2), Goiás (8,7), Mato Grosso (8,4) e Rondônia (8,2). Apenas sete

Unidades da Federação lograram redução na taxa de mortalidade de mulheres negras por homicídio entre 2005 e 2015, sendo eles: São Paulo (-41,3%); Rio de Janeiro (-32,7%); Pernambuco (-25,8%); Paraná (-23,9%); Amapá (-20%); Roraima (-16,6%); e Mato Grosso do Sul (-4,6%).(IPEA, 2018 apudPRADO; SANEMATSU, 2019).

O Mapa da Violência demonstrou ainda, em relação ao Estados-Membros um aumento no percentual de feminicídios verificando-se que o Estado de Goiás é o segundo no ranking até 2.017 o que representa uma preocupação em relação ao índices de mortes de mulheres em Goiás. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

Os percentuais demonstram a obrigação de tornar conhecidas as realidades dos Estados Membros da crime de feminicídio contra a mulher de modo mais aprofundado para elaborarsoluções mais eficazes para cada conjuntura. Na perspectiva de comparação do Estado de Goiás. Têm-se que os outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do São Paulo reduziu em 41,3 percentuais nos índices de casos de feminicídio. (PRADO; SANEMATSU, 2019).

O Atlas da Violência(2018), também reúne informações dos municípios brasileiros. No ano de 2.013 não houve apontamento de assassinato de mulheres em 4.027 municípios, ou em 72,4% dos 5.565 municípios que estão presentes da Federação brasileira. Os municípios com índices aumentados de mulheres assassinadas são os de pequeno porte e estão intervalados por todo o território brasileiro. Todavia, é necessário possibilitar a interiorização dos equipamentos, atendimentos e ações de cuidado à violência e protetividade das mulheres no Brasil (PRADO; SANEMATSU, 2019).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.p.84.

BRASIL. Código Penal – **Decreto-Lei nº. 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.104 de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. Violência de gênero: feminicídio. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 179-195, jan-jun. 2017.

BRITO, Ariana Batista de. **Lei do feminicídio: a construção histórica e social que resultou na criação da lei e as políticas públicas e sociais como ferramentas para sua sedimentação**. Macaé: Universidade Federal Fluminense - UFF, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4973/1/Ariana%20Batista%20de%20Brito%20-%20TCC.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

CARDOSO, Vera Lúcia Alves; ELIAS, Vinícius Baiocchi. **Cartilha: por mais respeito aos direitos da mulher – conhecer para enfrentar a violência**. Goiânia: Governo do Estado de Goiás - Secretaria

de Estado da Mulher, do Desenvolvimento social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho / Secretaria Cidadã, 2016.

COSTA, Luís Cesar Amado; MELLO, Leonel Itaussu. **História brasileira**. São Paulo: Scipione.1999.

CUNHA, Thaynara. **Em Goiás, casos de feminicídio crescem 22% em 2018**. Goiânia: Mais Goiás, 2019. Disponível em: <www.emaisgoias.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2019.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui a Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Kamila Fernandes de. **Um estudo sobre a capacitação dos policiais militares do Estado de Goiás no atendimento da mulher em situação de violência**. Goiânia: Universidade Estadual de Goiás, 2017.

HOFFMANN, Amanda Martins et. al. **Tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros**.Constituição e Justiça: estudos e reflexões – Unibave, 2017.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Feminicídio**. Fortaleza: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. **Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9): 3077-3086, 2017.

OLIVERIA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do feminicídio tem avanços e desafios**. Brasília: Jornal do Senado, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6ª. ed. São Paulo/SP: Max Limonad, 2004.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2019.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista ad hoc de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação Civil Pública 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102

C

Ciências Jurídicas 18, 38, 51, 63, 79, 91, 103, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 257, 258, 264, 276

Constitucionalismo 18, 24, 36, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 62

Controle de Constitucionalidade 21, 38, 43, 49, 52, 68

Corte Interamericana de Direitos Humanos 1, 2, 7, 10

Crise 6, 11, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 49, 51, 61, 192, 219, 221, 222, 224, 226, 227, 266

D

Democracia 10, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 50, 52, 53, 57, 61, 66, 75, 167, 168, 175, 219, 222, 226, 267, 268

Direitos Humanos 1, 2, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 37, 39, 49, 58, 61, 62, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 105, 110, 113, 114, 149, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 229, 234, 235, 236, 245, 248, 267, 268, 269, 270, 275, 276

E

Educação 4, 5, 45, 77, 78, 81, 82, 88, 89, 90, 106, 107, 110, 112, 133, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 196, 197, 198, 199, 204, 205, 209, 215, 217, 218, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 242, 247, 252, 257, 268, 276

Educação Indígena 149, 151, 152, 153, 154, 157, 158

Educação Superior 169, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 230, 231

Efetividade 10, 18, 26, 38, 40, 42, 47, 51, 63, 79, 86, 91, 95, 103, 105, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 173, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 258, 264, 275, 276

Ensino Jurídico 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228

Escola 17, 39, 49, 88, 148, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 173, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 209, 210, 224, 231, 234, 241, 275, 276

F

Feminicídio 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 274, 275

G

Garantismo 44, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Garífuna 1, 2, 7, 8, 9, 10, 15, 16

H

Habitação 105, 106, 107, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121

Honduras 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17

I

Idoso 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 165

J

Justiça Restaurativa 39, 49, 211, 212, 213, 214, 215, 216

M

Mulher 100, 165, 178, 187, 189, 192, 229, 233, 234, 235, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275

P

Penas Restritivas 243, 244, 247, 250, 255

Pesquisa 2, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 52, 61, 63, 115, 117, 118, 122, 123, 132, 134, 136, 146, 147, 163, 165, 166, 172, 173, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 195, 197, 198, 199, 200, 210, 223, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 241, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 273, 276

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 163, 165, 167, 169, 173, 175, 235

Políticas Públicas 12, 13, 20, 27, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 79, 81, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 104, 105, 107, 113, 136, 140, 151, 158, 165, 168, 172, 198, 235, 237, 257, 259, 260, 262, 272, 274, 276

Projeto de Extensão 237, 238, 241, 250

R

Realidade Social 22, 222, 223, 237, 241, 266

Responsabilidade Civil 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 148

Responsabilidade Social 229, 233, 235

S

Saúde 16, 26, 45, 46, 82, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 117, 122, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 164, 165, 206, 207, 214, 215, 226, 255, 268, 271, 275

Supremo Tribunal Federal 38, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 76, 78, 93, 98

U

Universidade 1, 16, 17, 24, 37, 38, 51, 61, 62, 63, 79, 103, 114, 115, 121, 122, 143, 155, 163, 183, 194, 197, 198, 200, 211, 216, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, 243, 250, 256, 257, 258, 259, 271, 274, 275, 276

V

Violência Doméstica 165, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 272, 273

Violência escolar 200, 201, 204, 207, 208

 **Atena**
Editora

2 0 2 0